



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA

“MEU PAI MATOU MINHA MÃE”: AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES
NOS PROCESSOS CRIMINAIS DE FEMINICÍDIO DA COMARCA DE
ANANINDEUA/PA

Belém – PA

2023



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA

**“MEU PAI MATOU MINHA MÃE”: AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES
NOS PROCESSOS CRIMINAIS DE FEMINICÍDIO DA COMARCA DE
ANANINDEUA/PA**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Pará, área de concentração Direitos Humanos, linha de pesquisa Sistema Penal e Direitos Humanos, sob orientação da Profa. Dra. Luanna Tomaz de Souza.

Belém – PA

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Pará
Gerada automaticamente pelo módulo Ficat, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

M187m Mafra, Emy Hannah Ribeiro.
 "MEU PAI MATOU MINHA MÃE": : AS CRIANÇAS E
 ADOLESCENTES NOS PROCESSOS CRIMINAIS DE
 FEMINICÍDIO DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA / Emy
 Hannah Ribeiro Mafra. — 2023.
 205 f. : il. color.

Orientador(a): Prof. Dr. Luanna Tomaz de Souza
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Pará,
Instituto de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em
Direito, Belém, 2023.

1. Femicídio. 2. Criança. 3. Adolescente. 4. Órfão. 5.
Violência de gênero. I. Título.

CDD 301.633

EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA

**“MEU PAI MATOU MINHA MÃE”: AS CRIANCAS E ADOLESCENTES
NOS PROCESSOS CRIMINAIS DE FEMINICÍDIO DA COMARCA DE
ANANINDEUA/PA**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Pará, área de concentração Direitos Humanos, linha de pesquisa Sistema Penal e Direitos Humanos, sob orientação da Profa. Dra. Luanna Tomaz de Souza.

Data da aprovação: 18/10/2023

Banca examinadora:

Prof.^a Dr.^a LUANNA TOMAZ DE SOUZA
Orientadora – UFPA

Prof.^a Dr.^a ANDREZA DO SOCORRO SMITH
Examinadora Interna – UFPA

Prof.^a Dr.^a KARYNA BATISTA SPOSATO
Examinadora Externa – UFS

A todas as vítimas da violência doméstica e familiar contra a mulher.

AGRADECIMENTOS

Quanto o trabalho chega ao fim, o momento de registrar os agradecimentos nos remete a um *flashback* para rememorar todos que apoiaram essa trajetória. Um ato de cuidado, uma palavra de afeto, uma simples pergunta: “como você está?” “precisa de ajuda?” “quer que eu fique com as crianças?” são suficientes para nos dar o fôlego de continuar.

Muitas são as pessoas a quem tenho de agradecer, e sempre há o risco de esquecer de alguém, ainda mais após a reta final cansativa, conciliando trabalho, escrita, maternidade dupla e doença, por isso desde já me justifico para quem não puder nominar neste momento.

Começo agradecendo aos meus pais por tudo e por não medirem esforços para a minha educação, proporcionando, mesmo diante das limitações, o que estava ao seu alcance para que eu pudesse traçar voos maiores, o que me fez chegar até aqui. E por serem esses avós “corujas” que levaram as crianças para Mosqueiro em alguns finais de semana para que eu pudesse me concentrar na escrita.

Agradeço ao meu companheiro, Sergio, que me apoiou nessa escolha, incentivou, não me deixou desistir desde a fase do pré-projeto para a inscrição, me deu suporte nas idas à UFPA, cuidou de tudo em casa nas minhas ausências e tem sido o melhor pai que ele pode ser.

Agradeço à minha orientadora Luanna, a melhor das melhores. Sem ela eu não teria conseguido. Seu direcionamento, positividade, compreensão, acolhimento sem igual e o seu vasto conhecimento nos estudos de gênero e ciências criminais fazem ser a pessoa e profissional que é, além do seu coração de mãe que não mede esforços pelos seus orientandos. Quem a conhece sabe do que estou falando. Nunca vou esquecer todo o apoio que recebi, principalmente com notícia de gravidez da minha segunda filha em meio ao mestrado, na fase das disciplinas e depois qualificação, e ela sempre me dizendo que ia dar tudo certo.

À Eduarda, a quem confio minhas filhas quando não estou em casa e quando preciso me trancar para algum trabalho. Tenho muita sorte de ela estar em nossa vida, trabalhando e ao mesmo tempo sendo uma pessoa sensacional para cuidar das minhas pequenas.

À equipe do escritório Roberto Lauria Advocacia Criminal, que me aceitou mesmo em meio ao mestrado, compreendendo as minhas ausências e me permitindo conciliar as duas jornadas que muito acrescentam e enriquecem meu desenvolvimento pessoal e profissional. E também por serem as pessoas com quem posso contar como amigos, convivendo diariamente e, embora sempre existam os compromissos, tornaram o percurso muito mais leve e divertido.

Aos colegas que também são e foram orientandos da Prof^a. Dra. Luanna Tomaz, alguns já amigos, e outros que se tornaram, pelo compartilhamento de tarefas, atividades, seminários, caronas, conversas, dicas, trocas de ideias e tudo o mais que a pós-graduação nos oferece quando se trata de parcerias e aqui nomino os meus queridos Antonio, Samara, Nilton, Alexandre, Yúdice, Letícia.

Por fim, às minhas filhas, Liz e Ivy, por serem o meu combustível diário de levar adiante projetos como este, e não me permitirem desistir. Tudo por elas!

O amor que mata, o amor-açougueiro, é uma contrafação monstruosa do amor; é o animalesco egoísmo da posse carnal, é o despeito do macho preterido, é a vaidade ferida da fêmea abandonada. É o furor do extinto sexual da besta. O passionalismo que vai até o assassinio muito pouco tem a ver com o amor.

Sérgio Nogueira Ribeiro (1975, p. 21)

RESUMO

A presente pesquisa se propõe a analisar um eixo específico dos crimes de feminicídio, no que tange aos sujeitos diretamente afetados por esse crime. Investiga-se, nas ações penais de feminicídio em tramitação na Comarca de Ananindeua/PA qual a atenção dada pelo judiciário às crianças e adolescentes que perderam suas mães. A relevância do tema se deu pela ausência de trabalhos que estudem os efeitos da violência de gênero para os filhos da vítima no contexto do feminicídio. A pesquisa é do tipo bibliográfica e documental, o método é o indutivo e a técnica de pesquisa é a de análise de conteúdo. O trabalho se divide em três partes: inicialmente contextualiza-se a construção da categoria “feminicídio” na América Latina e sua inserção no Código Penal Brasileiro. Em seguida, debruça-se sobre o conceito de vítima e a possibilidade de entender as crianças e adolescentes, enquanto sujeitos de direito, como vítimas indiretas do feminicídio, mapeando as previsões legais que garantem seus direitos, além das inovações de legislações que preveem auxílio financeiro a pela sua condição. Ao final, busca-se analisar os dados coletados dos processos judiciais que apuram o crime de feminicídio na Comarca de Ananindeua/PA para identificar que tipo de atenção é dada aos filhos da vítima no processo penal, verificando-se como aparecem nos documentos dos autos a partir de seis categorias: testemunhas, observadores, mencionados nos depoimentos de terceiros, aumento de pena, vítimas indiretas atingidas pela violência e vítimas de crime autônomo. Verificou-se ainda a existência ou não de pedidos de indenização a serem fixados na sentença condenatória. A análise dos dados foi feita de forma qualitativa, permeando-se pelos marcadores sociais (raça, classe e gênero) e pelas influências em torno da questão da violência de gênero que vai além da morte de uma mulher. Por fim, as poucas menções aos filhos das vítimas nas ações penais permitiram compreender que mesmo quando presenciam o crime, as crianças e adolescentes são vítimas invisíveis, silenciadas e esquecidas, não havendo indicativos de que tenham sido beneficiados por qualquer programa de acolhimento no processo de luto após a violência vivenciada. Assim, os filhos são reduzidos a mero fator de aumento de pena – e até mesmo nesse ponto as falhas do Judiciário são evidenciadas pela ausência de inclusão da qualificadora do artigo 121, §7º, inciso IV do Código de Processo Penal.

Palavras-chave: Femicídio; Feminicídio; Criança; Adolescente; Filho; Filha; Órfão; Violência de gênero.

ABSTRACT

This research aims to analyze a specific axis of femicide crimes, with regard to the subjects directly affected by this crime. It is investigated, in the criminal actions of femicide being processed in the District of Ananindeua/PA, the attention given by the judiciary to children and adolescents who lost their mothers. The relevance of the subject was due to the lack of work that studies the effects of gender-based violence on the victim's children in the context of femicide. The research is bibliographic and documentary, the method is inductive and the research technique is content analysis. The work is divided into three parts: initially the construction of the category “femicide” in Latin America and its inclusion in the Brazilian Penal Code are contextualized. It then focuses on the concept of victim and the possibility of understanding children and adolescents, as subjects of law, as indirect victims of femicide, mapping the legal provisions that guarantee their rights, in addition to the innovations in legislation that provide financial assistance for your condition. In the last, the data collected from the legal processes that investigate the crime of femicide in the District of Ananindeua/PA are analyzed to identify what type of attention is given to the victim's children in the criminal process, checking how they appear in the documents in the case, based on six categories: witnesses, observers, mentioned in third-party testimonies, increased sentence, indirect victims affected by violence and victims of autonomous crime. It was also verified whether or not there were compensation claims to be set out in the conviction. Data analysis was carried out qualitatively, permeated by social markers (race, class and gender) and by influences surrounding the issue of gender violence that goes beyond the death of a woman. Finally, the few mentions of victims children in criminal proceedings allowed us to understand that even when they witness the crime, children and adolescents are invisible victims, silenced and forgotten, with no indication that they have benefited from any reception program in the process of mourning after the violence experienced. Thus, the children are reduced to a mere factor in increasing the sentence – and even at this point the failures of the Judiciary are evidenced by the lack of inclusion of the qualifier in article 121, §7, item IV of the Brazilian Code of Criminal Procedure.

Key-words: Femicide; Femicide; Child; Adolescent; Son; Daughter; Orphan; Gender violence.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Mapa de Localização do Município de Ananindeua, Pará

Figura 2 – Tela de acesso ao PJE

Figura 3 – Processos de feminicídio no PJE da Comarca de Ananindeua

Figura 5 – Ferramentas gerais do PJE

Figura 6 – Encontrando a opção de pesquisa processual no PJE

Figura 7 – Ferramenta de busca de processos no PJE

Figura 8 – Processos de feminicídio no PJE da Comarca de Ananindeua

Figura 9 – Mulheres vítimas de homicídio por parceiro íntimo/familiar e de homicídio por parceiro íntimo como porcentagem do total de mulheres vítimas de homicídios, por região (2017)

Figura 10 – Percentual de autores das vítimas de feminicídios e demais mortes violentas

Figura 11 – Manchetes jornalísticas sobre feminicídio na frente dos filhos

Gráfico 1 – Natureza dos processos obtidos na busca processual

Gráfico 2 – Casos cadastrados como feminicídio de 2017 e 2021 em Ananindeua

Gráfico 3 – Número de casos de feminicídio por ano (2017-2021) na Comarca de Ananindeua

Gráfico 4 – Local do crime

Gráfico 5 – Feminicídios por bairro em Ananindeua

Gráfico 6 – Horário do crime

Gráfico 7 – Instrumento empregado na violência

Gráfico 8 – Faixa etária das vítimas e agressores

Gráfico 9 – Cor da vítima e do agressor

Gráfico 10 – Tipo de relacionamento entre agressor e vítima

Gráfico 11 – Motivação do crime

Gráfico 12 – Tempo de relacionamento entre agressor e vítima

Gráfico 13 – Grau de escolaridade dos envolvidos

Gráfico 14 – Profissão da vítima

Gráfico 15 – Profissão do agressor

Gráfico 16 – Quantidade de casos em que as vítimas possuem filhos

Gráfico 17 – Número de filhos por vítima

Gráfico 18 – Filhos comuns entre acusado e vítima

Gráfico 19 – Idade dos filhos das vítimas dos casos analisados

Gráfico 20 – Como aparecem os filhos menores de 18 anos nos processos de feminicídio

Gráfico 21 – Presença de informação sobre onde ficaram os filhos criança/adolescente após o crime

Gráfico 22 – Fases dos processos ao término da pesquisa

Gráfico 23 – Denúncias com pedido de indenização do art. 387, IV do CPP

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Denominação das varas criminais da Comarca de Ananindeua

Tabela 2 – Denominação dos casos

Tabela 3 – Como os filhos da vítima aparecem nos processos de feminicídio do TJPA

Tabela 4 – Idade dos filhos das vítimas

Tabela 5 – Como os filhos adultos aparecem nos processos de feminicídio de Ananindeua

Tabela 6 – Como os filhos menores de 18 anos aparecem nos processos de feminicídio de Ananindeua

Tabela 7 – Frequência de pedidos de indenização por Promotor de Justiça

LISTA DE SIGLAS

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

CADH – Convenção Americana de Direitos Humanos

CAE – Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal

CCTOTPCDD – Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes

CDC – Convenção sobre os Direitos das Crianças

CEDAW – Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

CEDENPA – Centro de Estudos e Defesa do Negro no Pará

CEJIL-BRASIL – Centro para a Justiça e o direito internacional

CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania

CEPAL – Comissão Econômica para a América Latina

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CIEFDR – Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial

CLADEM – Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher

CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público

CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

Corte IDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

CPMI – VCM – Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência Contra a Mulher

DPBJRVCAP – Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder

DPE – Defensoria Pública Estadual

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

ECOSOC – Conselho Econômico e Social das Nações Unidas ()

EUA – Estados Unidos da América

FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública
IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família
IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IDHM – Índice de Desenvolvimento Humano Municipal
IDESP – Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental do Pará
IPEA – Instituto De Pesquisa Econômica Aplicada
IPL – Inquérito Policial
LMP – Lie Maria da Penha
MP – Ministério Público
MPU – Medidas Protetivas de Urgência
OEA – Organização dos Estados Americanos
OIG – Observatório de Igualdade de Gênero da América Latina e do Caribe
ONU – Organização das Nações Unidas
PCSVDFM – Pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
PIDCP – Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos
PJE – Processo Judicial Eletrônico
PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PPGD/UFGA – Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Pará
RESP – Recurso Especial
RMB – Região Metropolitana de Belém
SEJUDH/PA – Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do Estado do Pará
SGD – Sistema de Garantia de Direitos
STF – Supremo Tribunal Federal
STJ – Superior Tribunal de Justiça
TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
TJRJ – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
TJPA – Tribunal de Justiça do Estado do Pará
TJPR – Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
TPI – Tribunal Penal Internacional
UNODC – Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	15
2. O CRIME DE FEMINICÍDIO NO BRASIL.....	28
2.1. Femicídio na América Latina e a questão da terminologia	31
2.2. A inserção do feminicídio no Código Penal Brasileiro.....	39
2.3. As mulheres vítimas dos feminicídios	46
3. AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES COMO VÍTIMAS NO FEMINICÍDIO	52
3.1. A preocupação com as vítimas em âmbito internacional e nacional	53
3.2. Vítimas indiretas, vítimas sobreviventes e os direitos das vítimas.....	61
3.3. As vítimas indiretas do feminicídio na produção acadêmica brasileira	64
3.4. As crianças e adolescentes como sujeitos de direitos.....	67
3.5. O caráter estigmatizante da orfandade	70
3.6. As crianças e adolescentes como vítimas indiretas do feminicídio.....	75
4. OS PROCESSOS CRIMINAIS DE FEMINICÍDIO NA COMARCA DE ANANINDEUA/PA	82
4.1. A comarca de Ananindeua como campo de estudo	83
4.1.1. A análise dos processos: metodologia e coleta dos dados	86
4.2. Os feminicídios em Ananindeua: perfil dos casos e pessoas envolvidas.....	93
4.2.1. O perfil das pessoas envolvidas	98
4.3. As crianças e adolescentes nos processos de feminicídios	111
4.3.1. As menções aos filhos e filhas da vítima	112
4.3.2. Os pedidos de indenização em favor dos dependentes da vítima	125
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	130
REFERÊNCIAS	135
APÊNDICES	152
APÊNDICE A – LEVANTAMENTO DA PRODUÇÃO ACADÊMICA	152

APÊNDICE B – LEVANTAMENTO DA PRODUÇÃO ACADÊMICA SOBRE FEMINICÍDIO NA BIBLIOTECA DIGITAL BRASILEIRA DE TESES E DISSERTAÇÕES	154
APÊNDICE C – RESULTADOS DA BUSCA POR PROCESSOS DE FEMINICÍDIO NA COMARCA DE ANANINDEUA	174
APÊNDICE D – FICHA DE ANÁLISE DOS PROCESSOS	176
APÊNDICE E – RESUMOS DOS CASOS ANALISADOS	178

1. INTRODUÇÃO

A temática da violência doméstica contra as mulheres, apesar de recorrente em pesquisas acadêmicas, na mídia e no próprio Judiciário, sobretudo por ser um problema socioeconômico e político cotidianamente enfrentado no Brasil, ainda não tem enfrentamento satisfatório por meio de políticas públicas para todos os eixos dessa violência, conforme revelam os dados registrados.

Os dados mais recentes indicam que somente no ano de 2020, durante a Pandemia de Covid-19, ainda em abril, a violência contra a mulher cresceu em torno de 28% no país, em comparação com o mesmo período de 2019 (Brasil, 2020). O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos divulgou que os canais “Disque 100” e “Ligue 180” registraram 105.821 denúncias de violência contra mulher no ano de 2020, o que corresponde a aproximadamente 12 denúncias por hora (Brasil, 2021).

Especificamente em relação aos crimes de feminicídio, conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2021), houve registro oficial de 1350 feminicídios no Brasil no ano de 2020. Somente no Estado do Pará, no mesmo período, foram registrados 66 feminicídios (Estado do Pará, 2020). No ano seguinte, 2021, houve registro semelhante, de 1347 feminicídios (FBSP, 2022). Já em 2022, o número cresceu para 1437 (FBSP, 2023).

Verifica-se a grande repercussão desses números, que revelam a gravidade desse quadro, e a atenção a esses casos parece se iniciar com a morte da mulher e a prisão ou condenação do agressor¹, como se essa medida colocasse fim ao problema social. No entanto, apesar da relevância da questão do feminicídio em si, este não se resume à morte da mulher, gerando efeitos póstumos àqueles que permanecem.

A violência de gênero² se apresenta como uma questão estrutural, que afeta não apenas as mulheres individualmente, mas atrai sérios danos à formação familiar, sobretudo emocional e psicologicamente às crianças e adolescentes diretamente envolvidas no cenário de violência, geralmente filhos e filhas do relacionamento conjugal encerrado de forma trágica.

É nesse contexto que surge a necessidade de direcionar o foco para esses sujeitos que também são vitimados, que parecem se tornar invisíveis para o Estado, para a Justiça, para a

¹ G1. **Ex-namorado de modelo é condenado por feminicídio no Pará: 'Alívio. As mulheres precisavam dessa resposta', diz pai da vítima.** Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2022/11/22/ex-namorado-de-modelo-do-para-e-condenado-por-feminicidio-alivio-as-mulheres-precisavam-dessa-resposta-diz-pai-da-vitima.ghtml>. Acesso em: 10. abr. 2023.

² A violência de gênero produz-se e reproduz-se nas relações de poder onde se entrelaçam as categorias de gênero, classe e raça/etnia. Expressa-se por representações que legitimam a desigualdade e dominação internalizadas por homens e mulheres (Araújo, 2008).

mídia e para toda a sociedade: as crianças e adolescentes. Além do trauma da perda da mãe, não é raro que presenciem o caminho de violência em que a mãe é submetida, inclusive a própria morte. São as vítimas silenciosas dessa relação parental (Sousa, 2013).

A preocupação com o tema em questão surgiu a partir da pouca atenção que vinha sendo dada a esses sujeitos, com déficit de políticas públicas a respeito. Além disso, o levantamento de estudos acadêmicos que envolvam essa temática, conforme pesquisa realizada por Débora dos Santos (2022), demonstra que apesar de ser inegável o grande volume de pesquisas envolvendo a questão do gênero, ainda não se verificam trabalhos que se debrucem especificamente em relação aos sujeitos que são vítimas indiretas do feminicídio.

Um dos primeiros trabalhos identificados sobre o tema, dentre os poucos, é o de Campos e Jung (2019) que cita pesquisa da Universidade Federal do Ceará (UFC) em parceria com o Instituto Maria da Penha, realizada em 2016, que revela que nas capitais nordestinas as mulheres assassinadas deixam em média dois órfãos.

Trata-se, portanto, de uma realidade que começa a ser objeto de atenção das instituições preocupadas com as necessidades desses sujeitos, como a criação e ampliação das redes de proteção social, com apoio psicossocial a essas crianças e adolescentes, sobretudo àqueles que se encontrem em condições de vulnerabilidade (Moreira; Sousa, 2012). No trabalho de Moura (2021, *online*) há severas críticas à atuação estatal e afirma-se que “Os filhos das vítimas de feminicídio no Brasil são esquecidos e invisíveis”:

Enquanto países como Argentina, Peru e Itália, que têm taxas de feminicídio menores que a brasileira, aprovaram decretos e leis para assegurar apoio psicológico e financeiro aos filhos das vítimas, no Brasil o que existe são projetos semelhantes encalhados no Congresso. Autora de um deles, a advogada, ex-deputada federal e atualmente vereadora pelo Rio, Laura Carneiro, aponta entre os motivos o fato de o país ter homens como maioria de eleitos.

Essa afirmação é significativa, diante da perspectiva de gênero³ que envolve a violência contra a mulher, inafastável da presente análise. No entanto, não se pode desconsiderar algumas medidas que vêm sendo tomadas em sede legislativa que, apesar de tímidas, revelam um certo avanço nas circunstâncias em que as vítimas indiretas estão inseridas.

Já se encontra em vigor, por exemplo, a Lei nº 13.846, de 2019 (Brasil, 2019), que alterou o Regime Geral da Previdência Social (Brasil, 1991), e prevê ações regressivas pelo

³ Perspectiva de gênero a que nos referimos consistem em “pensar as relações de gênero como uma das formas de circulação de poder na sociedade significa alterar os termos em que se baseiam as relações entre homens e mulheres nas sociedades; implica em considerar essas relações como dinâmicas de poder e não mais como resultado da dominação de homens sobre mulheres, estática, polarizada” (Izumino cit. Izumino; Santos, 2006, p. 13).

Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra autores de feminicídio em relação familiar com a vítima, ao incluir o inciso II do art. 120:

Art. 120. A Previdência Social ajuizará ação regressiva contra os responsáveis nos casos de:

[...]

II - violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Com a morte da mãe, os dependentes passam a ter direito à pensão por morte. Quando a vítima sobrevive, em decorrência da tentativa de feminicídio, a mesma pode receber benefícios previdenciários, como o auxílio-doença e até mesmo aposentadoria por invalidez, a depender do grau de danos físicos causados pela violência. No entanto, a lei em vigor assegura ao INSS o direito à ação regressiva apenas contra os autores que possuam alguma relação familiar com a vítima.

Em razão disso, está em tramitação o projeto de lei (PL 6.410/2019), de iniciativa da senadora Daniella Ribeiro (PSD-PB) que obriga o INSS a entrar com ação judicial contra autores de feminicídio, aprovado no dia 05 de junho de 2022 pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o qual estende essa previsão para todos os feminicidas, mesmo aqueles sem relação familiar com as vítimas (Senado Federal, 2022).

Logo após a banca de defesa desta dissertação, também houve a promulgação da Lei nº 14.717/2023, que prevê pensão especial para os filhos de vítimas de feminicídio (Brasil, 2023).

Apesar de não se esgotarem aqui todas as medidas já existentes em favor das vítimas indiretas do feminicídio, são dados relevantes que devem ser objeto de estudo, tanto para não apagar a realidade dessas crianças e adolescentes, como também para visualizar se e que tipo de necessidades desses sujeitos tem sido objeto de análise pelo judiciário, nas ações penais que apuram os crimes de feminicídio. Nesse sentido, percebe-se a importância de um olhar direcionado para essas crianças e adolescentes, os quais têm o convívio materno roubado de maneira tão brusca.

Diante da urgência em analisar que tipo de atenção tem sido destinada aos órfãos do feminicídio, propôs-se a presente pesquisa, que buscou analisar um eixo específico dos crimes de feminicídio, no que tange aos sujeitos diretamente afetados por esse crime. Investigou-se, nas ações penais de feminicídio em tramitação na Comarca de Ananindeua/PA qual a atenção dada pelo judiciário às crianças e adolescentes que perderam suas mães.

Meu interesse pelo tema da violência contra as mulheres veio desde antes do Mestrado, em leituras e grupos de pesquisa. Talvez o interesse nesta seara tenha nascido pelo fato de eu

ser mulher, mãe, além de negra e vinda de uma família sem privilégios socioeconômicos, o que me coloca na posição de pretender garantir voz ativa a todas as mulheres.

Pessoalmente, posso não ter sido vítima de violência física, mas sendo mulher numa sociedade desigual, é impossível não sentir os impactos de situações que nos oprimem e tentam nos enquadrar em papéis pré-estabelecidos em razão do gênero, desde condutas sutis até outras mais expressas, manifestas, tanto de homens como de outras mulheres também que assimilam e reproduzem essa chaga cultural que é violação da mulher em seu corpo e sua honra. Também já presenciei situações de violência contra mulheres na infância, que, felizmente, nunca chegaram ao extremo do feminicídio, mas é inegável que esse tipo de vivência repercute na vida de qualquer um.

Além disso, posso crer que o impulso maior para o presente estudo é o fato de ter trazido ao mundo duas meninas. A mais velha, Liz, nascida em 2020, que, em seus primeiros meses de vida já passou por uma pandemia, período em que foi registrado grave aumento dos registros de violência doméstica. A segunda, Ivy, nasceu em 2022, já durante o desenvolvimento da presente pesquisa. E, como o sentimento materno que surgiu com o nascimento delas me faz querer sempre o melhor dos mundos na vida delas, me coloco no lugar da mãe que teve a vida ceifada, pensando qual seria a melhor forma de garantir o mínimo de dignidade para os filhos que se tornaram órfãos.

Desde então, passou a ser inafastável a reflexão de que também é tarefa minha contribuir para uma sociedade que se importe com a mulher, em que minhas filhas crescerão, mas também com o futuro que será garantido para aqueles que ficam, que sobrevivem à perda materna.

Acredito que o tema também me mobilize pelo fato de ser advogada criminalista. Eventualmente me deparo com casos de violência doméstica e até mesmo acusações de feminicídio, tanto no escritório em que sou associada quanto nos casos particulares que assumo. Dessa vivência, prática e teórica, apesar de ter em mente que o processo penal busca apurar a responsabilidade penal do acusado, proporcionando-lhe todas as garantias processuais penais, sei que nem sempre é observado com a devida atenção os impactos do processo, por anos a fio, na vida das vítimas ou daqueles atingidos direta ou indiretamente pelo crime.

Ao ingressar no Programa de Pós-Graduação, junto com minha orientadora, decidimos focar no tema do feminicídio, em especial sob a perspectiva dos filhos e filhas das vítimas, algo que passava a ser motivo de atenção nunca vista, inclusive no Estado do Pará.

O primeiro evento que chamou a atenção para este tema naquele momento ocorreu em março de 2021, logo após o ingresso desta pesquisadora no Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Pará (PPGD/UFPa), com o tema “Órfãos do Feminicídio: Vítimas

Invisíveis – Vidas Ceifadas, Órfãos deixados!”, promovido pela Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do Estado do Pará (SEJUDH/PA). No evento, discutiu-se sobre a gravidade dos números de feminicídio, e, principalmente, sobre a necessidade de políticas públicas voltadas para o acompanhamento de garantia de bem-estar físico e mental dessas crianças e adolescentes.

Some-se a isso que, durante o contexto da Pandemia de Coronavírus, os números de registros de violência contra a mulher aumentaram (Brasil, 2021), bem como o número de feminicídios, com o registro de 1350 no ano de 2020 (FBSP, 2021). Isso se deve especialmente ao fato de que:

Em 2020, a pandemia de Covid-19 fez com que mulheres em situação de violência ficassem ainda mais vulneráveis. O início da pandemia foi marcado por uma crescente preocupação a respeito da violência contra meninas e mulheres, as quais passaram a conviver mais tempo em suas residências com seus agressores, muitas vezes impossibilitadas de acessarem serviços públicos e redes de apoio. (FBSP, 2022, p. 165).

Apesar desse número ter reduzido no ano de 2021, passando a ser de 1.341 (redução de 1,7%), essa redução não pode ser considerada significativa, sobretudo porque o Anuário Brasileiro de Segurança Pública do 2022 revela um aumento do número de outras formas de violência contra meninas e mulheres (FBSP, 2022).

O crime com maior destaque no contexto de violência doméstica foi o de lesão corporal dolosa, que eventualmente é caracterizado como tentativa de feminicídio, além de chamadas de emergência para o número das polícias militares, o 190 (uma ligação por minuto) aumento dos casos notificados de ameaça e aumento de pedidos de medida protetiva. Mas, ainda assim, para os pesquisadores que elaboraram o Anuário de 2022, o cenário de assassinato de mulheres no país é “inacreditável”:

Mesmo sendo um contexto tão conhecido por nós, pesquisadoras(es), ainda nos parece inacreditável estarmos abordando, em mais um Anuário Brasileiro de Segurança Pública, tantos casos em que mulheres são assassinadas provavelmente porque decidem romper uma relação, ou começar um novo trabalho ou ter novos amigos. Paradoxalmente, é justamente quando as mulheres rompem com os papéis sociais de gênero esperados que sejam cumpridos por elas, que se encontram em maior vulnerabilidade (FBSP, 2022, p. 164).

O crime de feminicídio envolve, assim, um quadro de violência alarmante e que chamou atenção da pesquisadora. Cabe ressaltar que o termo originalmente elaborado pelos estudos feministas era “femicídio”, no qual se compreende não apenas o assassinato de mulheres em

razão do gênero, como indicado por Carol Orlock, em 1974, mas também seu caráter político, no sentido de nomeá-lo como termo que define mortes sexistas e misóginas⁴ (Russel, 2011).

É preciso considerar que o feminicídio não se encerra com a morte da mulher, e afeta também os seus filhos, que se tornam órfãos, e carregam essa perda pelo resto da vida. Eis a justifica social da presente pesquisa. Adicione-se a isso que, apesar dos registros anuais quanto aos números de feminicídios, não se tem noção exata sobre os números de crianças e adolescentes órfãos no país.

Nos poucos registros que se tem notícia, há um dado obtido por Moura (2021, *online*) em sua investigação, indicando que “São Paulo despontou como estado com a maior disponibilidade de registros sobre homicídios e feminicídios, assim como o que ofereceu respostas mais detalhadas via Lei de Acesso à Informação sobre os crimes”. Isso possibilitou um cruzamento de dados permitiu a conclusões sobre a existência ou não de filhos das vítimas em mais de 600 casos.

Apesar de não ser o epicentro dos feminicídios no país, apenas em 2018 o número de mulheres assassinadas por parceiros, ex-parceiros ou membros da família no estado foi maior que o total de mulheres assassinadas por homens no Reino Unido inteiro em igual período, de acordo com o Femicide Census, um censo que mostra o panorama dos casos no país europeu. A taxa de feminicídios por 100 mil mulheres em São Paulo foi 58% mais alta que a do Reino Unido no ano analisado. Além disso, o número mínimo de casos estimados neste trabalho em que crianças testemunharam feminicídios no estado, foi, nos últimos cinco anos, 15,71% maior que o total registrado no Reino Unido em uma década - de 2009 a 2018 - quando, segundo a versão mais recente do Censo, publicada em novembro de 2020, “em 70 casos crianças viram o feminicídio, de forma mais frequente, o assassinato da própria mãe”. (Moura, 2021, *online*).

Essa indicação chama a atenção para a invisibilidade dos filhos das vítimas, que não têm sido alvo de preocupação pelos estados brasileiros, nem mesmo para fins de registro. Esse é um dos motivos que justificaram a presente pesquisa.

De acordo o relatório anual do Ligue 180 – Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180, 2016), estima-se que 78,25% das mulheres em situação de violência possuam filhos(as), dos quais mais de 80% presenciaram ou também foram alvos de violência juntamente as suas mães.

⁴ Acerca do termo misoginia no contexto brasileiro, há importante estudo no artigo intitulado Novos Delineamentos Jurídico-Conceituais da Misoginia no Brasil: “O termo misoginia foi muito utilizado ao tratar o tema da caça às bruxas, ocorrida na Idade Média, mas não era de tanta utilização na academia. Percebe-se, na análise dos estudos, que o tema volta a cena a partir do ano de 2016, relacionado às ofensas na internet e ao contexto do impeachment de Dilma Rousseff” (Magalhães; Petroli; Souza, 2022, p. 258).

E, indicando o Brasil como o país que mais mata mulheres no mundo (G1, 2022), tem-se o registro do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2021) estudos do ano de 2021 que apresenta uma estimativa de que o feminicídio teria deixado aproximadamente dois mil e trezentos órfãos no país.

Pretendendo-se recortar a análise para a nossa região, justifica-se a eleição do Município de Ananindeua como território da delimitação da pesquisa, tendo em vista que já chegou a ser a cidade que mais mata mulheres no Brasil (Dip; Fonseca, 2017). Esse *ranking* foi indicado pela A Pública, agência de jornalismo investigativo sem fins lucrativos do Brasil, fundada em 2011 por repórteres mulheres. A análise de “A Pública” teve como objeto de estudo:

[...] registros do Ministério da Saúde para encontrar a cidade brasileira com mais mortes violentas de mulheres e a evolução desse número em dez anos (de 2005 a 2015 – último ano com dados disponíveis no sistema). Essa categoria inclui mortes por violência por diversos meios, como sufocamento, arma de fogo, objetos cortantes ou mesmo agressões sexuais. Nesse recorte, Ananindeua foi o município com a maior taxa de morte de mulheres em 2015, com 21,9 homicídios para cada 100 mil. A segunda colocada, Camaçari, na Bahia, teve uma taxa de 13. A escalada da taxa de mortes de mulheres em Ananindeua ao longo dos anos também chama atenção: em 2005, foram apenas três mortes por agressões por 100 mil mulheres na cidade paraense – aumento de 730% em uma década.

Ananindeua aparece também entre as cidades com as maiores taxas de homicídio da América Latina e Caribe, segundo o Observatório de Homicídios. No último Mapa da Violência, que traz os homicídios por armas de fogo no país, de 2012 a 2014, ela fica em sétimo lugar no ranking. (Dip; Fonseca, 2017, *online*).

Com essas considerações, Ananindeua pareceu-nos ser a região mais próxima de nossa realidade local a ter uma situação alarmante quanto ao número de mortes. Apesar de não ser um dado tão recente, é o mais relevante encontrado, o que atraiu nosso enfoque para analisar a atenção que é dada aos filhos e filhas das vítimas de feminicídio nos processos criminais.

O marco temporal escolhido, nesse contexto, é a partir da entrada em vigência da Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015 (Brasil, 2015), publicada em 10 de março de 2015, que inseriu o tipo penal de feminicídio no Código Penal. Logo, os processos a serem analisados são as ações penais que se iniciam com denúncia pelo crime de feminicídio, distribuídos até dezembro de 2021.

A relevância da investigação em ações penais está em analisar minuciosamente as menções aos filhos e filhas das vítimas, que são afetados pelas consequências do feminicídio, e, apurá-las de forma objetiva pela análise de provas documentais eventualmente acostadas nos processos criminais.

Apesar de se ter cogitado a realização de entrevistas de famílias atingidas pelo feminicídio, essa hipótese foi descartada, por questões éticas diante da possibilidade de haver revitimização com a revivência do trauma sofrido, invadindo feridas que podem nunca cicatrizar. Também se pensou na possibilidade de analisar processos nas varas de família e da infância e juventude, no entanto, por questões éticas e de segredo de justiça, que resguardam o direito à intimidade e privacidade dos envolvidos o acesso para fins de pesquisa seria mais burocrática, o que limita a análise no âmbito do mestrado.

Assim, para lançar luz à atenção que é dada aos filhos da vítima nos processos de feminicídio, a análise dos autos de processos criminais de feminicídio pareceu ser uma alternativa viável para a realização da presente pesquisa.

Em um levantamento prévio, identificou-se 19 ações penais iniciadas no período eleito pelo crime de feminicídio na comarca de Ananindeua. No entanto, desse universo, apenas 14 fazem menção a filhos ou filhas das vítimas. Nos demais, 2 não eram casos de feminicídio e em apenas 3 a mulher não deixou filhos, ou não houve registro acerca da existência de filhos da vítima, o que também é relevante para a análise ora proposta. Diante disso, todos os processos poderão ser analisados com a devida atenção, com a catalogação de dados relevantes para a pesquisa e respeitando cada uma das histórias que envolve a perda de uma mulher e mãe.

Quanto ao aspecto teórico, no início da pesquisa, não se via o interesse acadêmico em relação ao assunto. No âmbito da UFPA, no Programa de Iniciação Científica da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (PIBIC/CAPES), Débora Dias dos Santos (2022) realizou um levantamento de estudos acadêmicos que envolvam essa temática, na plataforma da Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações. Seu trabalho (Santos, 2022) teve por objetivo analisar se as pesquisas acadêmicas têm lançado luz sobre os filhos e filhas que se tornam órfãos em virtude da morte de suas mães, que tenham sido motivadas por questões de gênero.

Em sua pesquisa (Santos, 2022), tendo como palavra-chave o termo “feminicídio”, encontrou um total de 81 (oitenta e um) escritos. No entanto, verificou que apesar de ser inegável o grande volume de pesquisas envolvendo a questão do gênero, ainda não se verificam trabalhos que se debrucem especificamente em relação aos sujeitos que são vítimas indiretas do feminicídio.

Portanto, a relevância teórica da presente pesquisa esteve justamente na atenção (ou na falta desta) a essas crianças e adolescentes, tanto no sentido de ausência de registros oficiais, quanto pela raríssima produção acadêmica sobre o tema.

Diante disso, se não há dados oficiais que registram o número de crianças e adolescentes que perdem a mãe, e nem há quantidade relevante de trabalhos sobre o tema, observa-se que socialmente e academicamente não está sendo questionado de forma suficiente o que será da vida dos filhos da vítima, que direitos lhe serão assegurados, que tipo de proteção o Estado lhe proporcionará tanto no aspecto material quanto psicológico.

Nesse contexto, reconheceu-se a importância de verificar que tipo de atenção tem sido dispensada às crianças e adolescentes nos processos criminais de feminicídio em trâmite na Comarca de Ananindeua, propondo-se a presente pesquisa a responder ao seguinte problema: Qual a atenção dispensada para crianças e adolescentes nos processos criminais de feminicídio em trâmite na Comarca de Ananindeua?

Como objetivo geral, pretendeu-se verificar que tipo de atenção tem sido dispensada às crianças e adolescentes cujas mães foram vítimas de feminicídio nos processos criminais que apuram esse crime em trâmite na Comarca de Ananindeua.

E, como objetivos específicos, propôs-se a (i) contextualizar a construção da categoria “feminicídio” na América Latina; (ii) apresentar os conceitos de vítima no processo penal brasileiro; (iii) mapear as previsões legais que garantem direitos às crianças e adolescentes sobreviventes do crime de feminicídio; e (iv) analisar os dados coletados dos processos judiciais que apuram o crime de feminicídio na Comarca de Ananindeua/PA.

O presente trabalho utilizou o método indutivo (Mazucato, 2018, p. 55; Assis, 2013, p. 10), tendo em vista que a pesquisa teve como ponto de partida a análise dos processos judiciais e os dados coletados para responder ao problema de pesquisa. Assim, iniciou-se com dados particulares de cada processo para produzir conhecimento geral a respeito dos dados, a fim de chegar ao objetivo do presente trabalho que é verificar que tipo de atenção tem sido dispensada às crianças e adolescentes nos processos criminais de feminicídio em trâmite na Comarca de Ananindeua.

A pesquisa foi do tipo bibliográfica e documental. Em relação à pesquisa bibliográfica, foi realizado o levantamento preferencialmente de trabalhos disponíveis no Portal de Teses e Dissertações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) que tivessem ênfase nos direitos da mulher e das crianças e adolescentes no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, com foco nos casos que envolvessem o crime de feminicídio⁵.

⁵ Apêndice A e Apêndice B

O marco temporal para seleção da bibliografia foi preferencialmente produções realizadas a partir de abril de 2015, considerando a entrada em vigor da Lei nº 13.104/2015 (Brasil, 2015) que inseriu no Código Penal (Brasil, 1940) a qualificadora do feminicídio, até a produção mais atual que fosse identificada.

Além disso, foram analisadas obras de referência para tratar do conceito de feminicídio, no âmbito internacional, como Carol Orlock (1974) e Diana Russel (2011), perpassando por autoras latino-americanas como Marcela Lagarde (2004) e Rita Segato (2006). No âmbito nacional, referências desde Suely Almeida (1998) até a atual Wania Pasinato (2011), Soraia da Rosa Mendes (2021), dentre outras.

Do mesmo modo, foram consultadas obras de referência para compreender o conceito de vítima em relação às crianças e adolescentes que têm a mãe assassinada no contexto do feminicídio, tais como Luanna Tomaz de Souza (2013) e Flaviane de Magalhães Barros (2013).

Já a pesquisa documental foi realizada na legislação internacional e nacional referente ao tema, com destaque no âmbito internacional para as convenções internacionais que asseguram direitos às mulheres, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher⁶ (ONU, 1979) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)⁷ (OEA, 1994), bem como as voltadas para as crianças e adolescentes, como a Convenção sobre os Direitos da Criança⁸ (ONU, 1989).

Para a conceituação de vítima, também recorri a documentos internacionais, como a Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder (ONU, 1985), que se somaram aos conceitos obtidos junto à pesquisa bibliográfica.

No âmbito nacional, destacou-se a indispensável análise das previsões constitucionais (Brasil, 1988) e documentos como o Código Penal (Brasil, 1940); a Lei nº 13.104 (Brasil, 2015), que criou a qualificadora de feminicídio; o Estatuto da Criança e do Adolescente, que nomeia a Lei nº 8.069/1990 (Brasil, 1990), a Lei nº 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha (Brasil, 2006), bem como o Plano Nacional de Enfrentamento ao Feminicídio (Brasil, 2021); o Programa de Proteção Integral da Criança e do Adolescente - Protege Brasil (Brasil, 2022), os mais recentes Anuários Brasileiros de Segurança Pública (FBSP, 2021, 2022 e 2023), e

⁶ Ratificada no Brasil pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002.

⁷ Ratificada no Brasil pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.

⁸ Ratificada no Brasil pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.

propostas legislativas que se preocupassem com a assistência às crianças e adolescentes que perdem a mãe para o feminicídio.

Ainda no campo documental foram analisados os processos criminais de feminicídio da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (onde tramitam para a realização da primeira fase das ações penais sob o rito do júri, isto é, até a sentença de pronúncia) e na Vara do Júri da Comarca de Ananindeua, para onde os processos são remetidos quando há sentença de pronúncia, a fim de levar o julgamento diante do Conselho de Sentença.⁹

A técnica de pesquisa foi a análise de conteúdo (Bardin, 2020), aplicada por meio da análise documental do material bruto que são os processos. O método é dividido em três fases: 1) Pré-análise; 2) Exploração do material; e 3) Tratamento dos resultados obtidos e interpretação.

Na primeira etapa, foi realizado o acesso aos documentos (processos) por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJE), tendo em vista que a maior parte dos processos que se iniciaram de forma física (papel) na Justiça Estadual já foram migrados para o PJE e os mais novos já iniciam desde a fase inquisitorial de forma eletrônica, diretamente no PJE. Na ferramenta de busca, foram utilizados como assunto “feminicídio”; na jurisdição “Ananindeua” e data de autuação de “09/04/2015 a 31/12/2021”.

O marco temporal se justifica por terem sido eleitos como objeto de análise os casos envolvendo os crimes de feminicídio ocorridos após a vigência da Lei nº 13.104/2015, estabelecendo-se como limite temporal final o mês de dezembro de 2021, para que a pesquisa se tornasse exequível.

Como segundo filtro de seleção dos processos que teriam dados coletados, buscou-se identificar se havia menção aos filhos da vítima, os quais foram objeto de coleta dos dados constantes no Apêndice D.

Diante dos processos selecionados, na segunda fase do método escolhido, realizei a análise de conteúdo dos processos, nos termos propostos por Laurence Bardin (2020) com procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo dos textos dos processos e a elaboração de indicadores que permitam inferências.

Por fim, foram expostos de forma objetiva os resultados da análise do material, com as conclusões, interpretações e impressões desta pesquisadora. Esse foi o percurso metodológico utilizado no trabalho.

A estrutura da dissertação é composta por três seções. Na primeira, identificada como “O crime de feminicídio no Brasil” retratou-se a adoção do termo “feminicídio” na América

⁹ Apêndice C

Latina, fazendo-se menção à importância de nomear o problema para que ele seja identificado e combatido. Para tanto, abordou-se as perspectivas teóricas de adoção do termo feminicídio para se referir às mortes de mulheres em razão do gênero a partir da leitura de Carol Orlock (1974) e Diana Russel (2011), perpassando por autoras latino-americanas como Marcela Lagarde (2004), Rita Segato (2006), até a brasileira Wania Pasinato (2011). Além disso, indicou-se o perfil das vítimas a partir dos dados dos Anuários Brasileiro de Segurança Pública mais recentes (FBSP, 2022 e 2023).

No capítulo posterior, intitulado “As crianças e adolescentes como vítimas no feminicídio” abordou-se a perspectiva das vítimas, desde o âmbito internacional até as normas internas, explorando o conceito de vítima, a partir da leitura de documentos como a Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder (ONU, 1985), além de outros tratados e leis federais que incluam a temática, sobretudo para destacar conceitos como o de vítimas indiretas, vítimas sobreviventes, à luz das vitimologias. Para tanto, recorri à bibliografia, tendo como principais referências a minha orientadora Luanna Tomaz de Souza (2013), além de Flaviane de Magalhães Barros (2013).

Ademais, ainda na referida seção, abordou-se o tema das crianças e adolescentes como vítimas do feminicídio, a partir do seu reconhecimento como sujeitos de direitos, perpassando por normas do Sistema de Garantias de Direitos (SGD) para crianças e adolescentes, a fim de destacar a necessidade de adoção do conceito de vítimas indiretas do crime de feminicídio em relação às crianças e adolescentes que perderam a mãe, para que sejam alvo de proteção.

No capítulo final, intitulado “Os processos criminais de feminicídio na comarca de Ananindeua/PA”, a partir da análise de conteúdo dos documentos (processos judiciais de feminicídio da Comarca de Ananindeua/PA), passou-se por todas as etapas do método escolhido, e apresentou-se aqueles que se adequaram ao recorte da presente pesquisa, com a descrição de cada passo da pré-análise, os dados coletados, exposição dos resultados e categorização com análise específica das menções aos filhos da vítima. Assim, foi demonstrado de forma quantitativa e qualitativa que relevância foi conferida a cada um desses filhos na condução processual, a partir da coleta de dados orientada pela ficha que consta no Apêndice D, e com o resumo dos casos analisados resumidas no Apêndice E, a fim de chegar a uma resposta ao problema de pesquisa proposto.

Não foi uma leitura fácil. Quando iniciei a leitura dos processos, efetivamente explorando o material da pesquisa a fim de coletar os dados a serem analisados nesta pesquisa, percebi que a cada caso que eu concluía, sentia um peso, uma angústia. Ficava pensando nas histórias, nos absurdos que levaram à morte ou à tentativa de feminicídio de cada mulher.

Os mais chocantes foram os que continham foto nos laudos necroscópicos, vários na frente dos filhos, ou netos. Não há como não imaginar o terror que a vítima ou essas crianças ou adolescentes passaram ao viver aquele momento. Realmente esta foi a fase mais demorada e mais trabalhosa da pesquisa.

Por outro lado, exatamente por atuar profissionalmente na maioria dos casos no papel defensivo, representando os processados na área criminal, também me assustou a péssima qualidade das defesas que receberam, tanto pela Defensoria Pública, quanto por meio de advogados particulares, recursos não utilizados, desídia, situações que vão além do objetivo do presente trabalho. Isso mostra o quanto é um tema doloroso, mas necessário ser analisado.

2. O CRIME DE FEMINICÍDIO NO BRASIL

Antes de adentrar na análise dos processos é fundamental compreendermos as configurações do crime de feminicídio no Brasil. Durante muito tempo era plenamente admitido pela Justiça brasileira, e aceitável socialmente, a absolvição do marido que matasse sua esposa sob o argumento da “legítima defesa da honra”. A legítima defesa da honra teve origem nas Ordenações Filipinas, que vigoraram de 1603 até 1830, instituídas num período histórico conhecido como União Ibérica, em que o rei da Espanha era o mesmo de Portugal. Era aplicada no Brasil, portanto, durante o Imperialismo português (Ramos, 2012).

Continuou sendo utilizada como tese defensiva com base legal até o final da vigência do Código Penal Republicano¹⁰ (Brasil, 1890), que no art. 27, parágrafo 4º, previa não serem criminosos os que se acharem em estado de completa privação dos sentidos e de inteligência no momento do ato do crime¹¹ – circunstância em que costumava-se enquadrar o homem que era surpreendido pelo adultério de sua esposa.

Mesmo sem amparo legal no Código Penal de 1940 que é o atualmente vigente, esse argumento continuava sendo utilizado em defesas realizadas em Tribunais do Júri, onde se julgavam os crimes dolosos contra a vida¹². Nesse contexto, era comum naturalizar que a vida da mulher fosse tratada como propriedade do homem, que poderia dispor dela por condutas que lhe afetassem, como bem entendesse, inclusive admitindo-se juridicamente que a vítima fosse culpabilizada por sua própria morte.

As pressões feministas, contudo, passaram a ter efeitos sobre a política criminal em todo o mundo, de modo que grandes mudanças ocorreram a partir de compromissos e obrigações internacionais, que se materializaram nas legislações de diversos países.

Embora já existissem diversos diplomas internacionais que reconhecessem formalmente a igualdade entre homens e mulheres, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) em seu artigo 3º (1948), o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) em seu artigo 3º (1966) e a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) no seu artigo

¹⁰ Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890

¹¹ Art. 27. Não são criminosos: [...] § 4º Os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de inteligência no acto de commetter o crime;

¹² Por meio do julgamento da ADPF 779, o STF (Supremo Tribunal Federal) firmou o entendimento de que as defesas de acusados, a acusação, a autoridade policial e o juízo processante não podem utilizar, de forma direta ou indireta, o argumento da legítima defesa da honra para justificar o feminicídio. Havendo descumprimento, o ato e o julgamento devem ser considerados nulos. E a proibição não se restringiu apenas ao momento do julgamento perante o Tribunal do Júri, mas também na fase pré-processual e durante a ação penal. Dentre as razões elencadas pelo Relator, há a indicação de que a legítima defesa da honra é um argumento “atécnico e extrajurídico” e representa um “estratagema cruel, subversivo da dignidade da pessoa humana e dos direitos à igualdade e à vida”, e, sobretudo, é totalmente discriminatório contra a mulher (STF. ADPF 779, 2021).

3º (1969), tal reconhecimento, ainda não era suficiente para impedir ou repelir as práticas discriminatórias contra as mulheres.

Nesse cenário, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), criada no âmbito da ONU – Organização das Nações Unidas e em vigor desde 1981¹³, foi o primeiro tratado a abordar com tanta amplitude os direitos das mulheres. Teve por propósito impor o compromisso entre os Estados-parte de garantir a igualdade e de combater a discriminação contra as mulheres.

Além disso, no âmbito da OEA, foi estabelecida a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, que ficou conhecida como Convenção de Belém do Pará, e entrou em vigor no ano de 1994¹⁴. Dentre as razões que justificaram esse tratado, destaca-se em seu preâmbulo o reconhecimento de que a violência contra a mulher: “constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades”; “constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens”; “permeia todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião, e afeta negativamente suas próprias bases”.

Assim, registra que a “eliminação da violência contra a mulher é condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena e igualitária participação em todas as esferas de vida” e que a decisão por adotar uma convenção para prevenir, punir e erradicar todas as formas de violência contra a mulher, “constitui positiva contribuição no sentido de proteger os direitos da mulher e eliminar as situações de violência contra ela”. Foi ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 1973 (Brasil, 1996).

No Brasil, houve o caso emblemático de Maria da Penha Maia Fernandes. Ela era casada com Marco Viveros, e mãe de três filhas. Vítima de violência doméstica, foi espancada durante seis anos, e chegou a levar um tiro do marido, que também tentou eletrocutá-la e lhe deixou paraplégica no ano de 1983. Sua luta para exigir a punição do seu agressor levou a grandes conquistas no que concerne aos direitos das mulheres no contexto da violência de gênero (Souza, 2009).

Após anos na justiça buscando a condenação de Marco Viveros, por meio do Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), e do Centro para a Justiça e o direito internacional (CEJIL-BRASIL), Maria da Penha chegou, em 1998, à

¹³ Promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002 (Brasil, 2002).

¹⁴ Promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996 (Brasil, 1996).

Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) denunciando a impunidade do caso em decorrência da morosidade do judiciário brasileiro (Souza, 2009).

Por conseguinte, a CIDH, em 2001 apreciou o pedido, reconhecendo a violação à Convenção de Belém do Pará e determinando ao Brasil a adoção de diversas medidas, dentre as quais a punição do agressor, no contexto individual do caso, e, como políticas internas, promover uma reforma que “evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil”. A CIDH recomendou medidas específicas para garantir atendimento especializado às vítimas na polícia e no Judiciário, simplificar os processos para uma resposta mais rápida e efetiva, sem afetar os direitos e garantias do processado; sensibilização quanto à gravidade e consequências penais; multiplicação de delegacias especializadas para a defesa dos direitos das mulheres¹⁵.

Somente cinco anos depois, entrou em vigor a Lei Maria da Penha – LMP (Brasil, 2006), definindo as formas de violência contra a mulher em seu art. 7º¹⁶ e inaugurando no Brasil uma série de direitos às mulheres no enfrentamento contra a violência de gênero, estabelecendo medidas protetivas, juizados e delegacias especializadas na apuração desses crimes. Especificamente quanto ao aumento da punição, a LMP incluiu o §9º do art. 129 do Código Penal¹⁷, elevando a pena para os crimes de lesão corporal no âmbito doméstico.

Em que pese a representatividade da lei, seu foco era o enfrentamento às violências domésticas e familiares, não dispondo de dispositivos específicos com relação aos assassinatos de mulheres, o que acontecia em muitos países da América Latina. Nesse contexto, cabe uma

¹⁵ Relatório nº 54/01. Caso 12.051

¹⁶ Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

¹⁷ § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

maior digressão para demonstrar as discussões em torno do reconhecimento do feminicídio como uma categoria específica do assassinato de mulheres, para sua adoção como um tipo penal específico no Código Penal Brasileiro em 2015.

2.1. Feminicídio na América Latina e a questão da terminologia

Na América Latina, a referência ao termo “feminicídio” e a sua popularização são atribuídas à Marcela Lagarde (2004), antropóloga mexicana, que o descreveu como o assassinato sistemático de meninas e mulheres em Ciudad Juárez e Ciudad de Guatemala, com base no caso que chegou à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e ficou conhecido como caso “*Gonzales y otras (Campo Algodonero) vs. Mexico*” (Corte IDH, 2009). Este foi o primeiro registro de condenação por homicídio de mulheres em razão do gênero com responsabilidade do Estado por omissão nas investigações.

Esse julgado é apontado como a primeira vez que um tribunal internacional utilizou o termo feminicídio para se referir a violações sistêmicas do direito à vida de mulheres por causa de seu gênero (Miguens; Ribeiro, 2018, *online*). Na sentença, é esclarecida a adoção do termo pela Corte IDH:

143. No presente caso, a Corte, à luz do indicado nos parágrafos anteriores, utilizará a expressão “homicídio de mulher por razões de gênero”, também conhecido como feminicídio.

144. Para efeitos deste caso, a Corte avalia que, levando em consideração a prova e a argumentação sobre a prova disponível nos autos, não é necessário nem possível se pronunciar de maneira definitiva sobre quais homicídios de mulheres em Ciudad Juárez constituem homicídios de mulheres por razões de gênero, além dos homicídios das três vítimas do presente caso. Por esta razão, a Corte se referirá aos casos de Ciudad Juárez como homicídios de mulheres, ainda que entenda que alguns ou muitos destes possam haver sido cometidos por razões de gênero e que a maioria tenha ocorrido dentro de um contexto de violência contra a mulher.

145. Em relação às mortes produzidas no presente caso, a Corte analisará em seções posteriores, conforme a prova apresentada pelas partes, se constituem homicídios de mulheres por razões de gênero. (Corte IDH, 2009, p. 38-39).

Em seu texto, que parece ser um manifesto contra a impunidade nesses casos, Lagarde (2004, p. 1-7) enumera esforços políticos e sociais que levaram à intervenção da ONU no México:

A Comissão Nacional de Direitos Humanos reconhece 263 mulheres assassinadas e 4.500 desaparecidas na cidade Juárez e Chihuahua, embora a Comissária Guadalupe Morfin reconheça 326 e a Anistia Internacional 370. Qualquer que seja o número e qualquer tipo de crime e desaparecimento, só foi possível atingir esse nível de violência de gênero contra as mulheres devido à impunidade dos criminosos e à negligência, omissão e cumplicidade das autoridades.

Vimos exigir justiça pelos crimes e desaparecimentos de meninas e mulheres e o fim da impunidade causada pelo conluio entre criminosos ocasionais e profissionais, policiais e funcionários.

[...]

O direito à vida das mulheres é expropriado quando não apenas não se resolve cada crime contra as mulheres assassinadas, nem o desaparecimento de centenas, mas também, além de Juárez, Chihuahua e outras cidades do estado, em Jalisco, Guanajuato, Coahuila, El Federal Distrito e Estado do México, o feminicídio também se apresenta.

O feminicídio tem transcendido nossas fronteiras porque com legítimo desespero recorreram a organismos internacionais como a Anistia Internacional, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, congressistas e organizações dos Estados Unidos e de outros países [...]. (tradução livre¹⁸).

No mesmo trabalho, Lagarde (2004, p. 7) faz uma importante referência a Diana Russell y Jill Radford (1992) como sintetizadoras do termo com um conteúdo teórico feminista na obra “Femicide. The politics of woman killing”. Assim, explica o conceito de feminicídio na subseção “¿Qué es el feminicidio?”.

Lagarde (2004) se preocupa em diferenciar o “femicídio” de “feminicídio”. Afirma que a tradução de *femicide* é *femicidio*. Mas também se traduz *femicide* como “feminicídio” e assim tem sido difundido. No entanto, o “femicídio” seria o homólogo ao homicídio, tendo o seu significado restrito ao assassinato de mulheres. E, por isso, a fim de diferenciá-lo, preferiu o termo “feminicídio” para, assim, denominar o conjunto de fatos de lesa humanidade que contém nos crimes de desaparecimento de mulheres (Lagarde, 2004, p. 7).

Logo, para Lagarde (2004), o conceito de feminicídio é um genocídio contra mulheres e acontece quando as condições históricas geram práticas sociais que permitem atentados contra a integridade, a saúde, as liberdades e a vida das mulheres, concorrendo em tempo e espaço

¹⁸ Texto original: “La Comisión Nacional de Derechos Humanos reconoce 263 mujeres asesinadas y 4,500 desaparecidas en Ciudad Juárez y Chihuahua, aunque la Comisionada Guadalupe Morfin reconoce 326 y Amnistía Internacional 370. Cualquiera que sea la cifra y cualquier tipo de crimen y desaparición, sólo ha sido posible llegar a ese grado de violencia de género contra las mujeres por la impunidad de los delincuentes y la negligencia, omisión y complicidad de las autoridades. Venimos a exigir justicia en los crímenes y las desapariciones de niñas y mujeres y el fin de la impunidad originada en el contubernio entre delincuentes ocasionales y profesionales, policías y funcionarios. [...] El derecho a la vida de las mujeres es expropiado cuando no sólo no se resuelve cada crimen contra las mujeres asesinadas ni la desaparición de centenares, sino que, además de Juárez, Chihuahua y otras ciudades del Estado, en Jalisco, Guanajuato, Coahuila, El Distrito Federal y el Estado de México, el feminicidio se presenta también. El feminicidio ha trascendido nuestras fronteras porque con legítima desesperación se ha recurrido a organismos internacionales como Amnistía Internacional, a la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, a congresistas y organizaciones de los Estados Unidos y de otros países [...]”. (Lagarde, 2004, p. 1).

danos contra mulheres praticados por conhecidos e desconhecidos, por assassinos individuais ou em série. O que todos tem em comum é que, para eles, as mulheres são utilizáveis, dispensáveis, maltratáveis e descartáveis. Enfim, são crimes de ódio contra as mulheres.

Ela ainda acrescenta que, para que ocorra o feminicídio, concorrem no aspecto criminal, o silêncio, a omissão, a negligência e o conluio das autoridades encarregadas de prevenir e erradicar estes crimes. Assim, afirma que o feminicídio é um crime de Estado (Lagarde, 2004).

Há uma discussão teórica estabelecida entre as autoras mencionadas a respeito do que deve ser compreendido no conceito de feminicídio. Russel (2011) esclarece que discorda da adição feita por Lagarde (2004) de que existe o feminicídio quando ocorre impunidade pelos crimes, responsabilidade atribuída ao governo e polícia mexicanos. Assim, Russel (2011) enumera as seguintes razões:

Primeiro, porque significa que nos casos em que os autores do feminicídio são detidos e encarcerados, esses crimes não são mais considerados feminicídios.

Segundo, porque embora essa impunidade também seja comum em muitos outros países, nem sempre é assim. Muitos feminicídios nos Estados Unidos e na Inglaterra, por exemplo, são processados, e muitos dos autores são sentenciados e encarcerados. É preferível definir feminicídio ou feminicídio de uma forma que possa ser usada globalmente.

A terceira é que não gosto de usar um termo que se assemelhe ao conceito opressivo de feminilidade. Embora essa crítica possa se aplicar apenas a falantes de inglês, isso inclui um grande número de indivíduos no mundo, incluindo aqueles para quem é uma segunda língua.

Quarto é o fato lamentável de que intensos conflitos se desenvolveram entre muitas das feministas da América Latina que adotaram o termo feminicídio e aquelas que adotaram o termo *femicide*. Por exemplo, quando eu fiz vários discursos em uma conferência sobre feminicídio em El Salvador em 2008, depois que a diretora me jurou que sua organização usava minha definição de *femicide* – eu soube posteriormente que, enquanto os membros de outras organizações neste país usavam o termo feminicídio havia sido convidado a participar, os membros de outra organização que usava o termo *femicide* não haviam sido convidados. Essa experiência destaca como a solidariedade que deveria existir idealmente entre feministas que trabalham para combater os mesmos assassinatos misóginos de mulheres foi destruída pela competição que se desenvolveu na América Latina entre feministas que optaram por usar um ou outro desses termos. (Russel, 2011, *online*, tradução nossa¹⁹).

¹⁹ Texto original: “First, because it means that in those cases where femicide perpetrators are arrested and imprisoned, these crimes are no longer considered feminicides. Second, because while this impunity may also be common in many other countries, this is not always the case. Many femicides in the United States and England, for example, are prosecuted, and many of the perpetrators are sentenced and incarcerated. It is preferable to define femicide or feminicide in a way that can be used globally. Third is that I dislike using a term that resembles the oppressive concept femininity. While this criticism may only apply to English speakers, this includes massive numbers of individuals in the world, including those for whom it is a second language. Fourth is the unfortunate fact that intense conflicts have developed between many of the feminists in Latin America who have adopted the term feminicide and those who have adopted the term femicide. For example, when I delivered several speeches at a conference on feminicide in El Salvador in 2008 after the director swore to me that her organization used my

Para além dos embates acadêmicos, entende-se que a crítica de Russel (2011) faz sentido numa perspectiva generalizante do conceito. No entanto, não se pode desconsiderar a abordagem feita por Lagarde (2004), chamando atenção para as morte sistemáticas de mulheres que não foram solucionadas no México – o que retrata o feminismo na América Latina, que não pode ser entendido como um movimento homogêneo, sendo necessária a “descolonização do feminismo desde a visibilização da diversidade de contextos, realidades e culturas que fazem as mulheres um sujeito plural e não homogêneo” (Lerma, 2017, p. 104, tradução livre). Sobre esse assunto, Lima (2017) descreve o feminismo latino-americano frente às tendências universalizantes da academia dos países centrais:

[...] o feminismo latino-americano é reconhecido como um movimento heterogêneo e plural, formado por grupos de mulheres que, muito embora possam defender pautas diversas, mais ou menos conservadoras – e aqui, de fato, reside uma certa tensão – identificam-se com a premissa mais básica do feminismo, a busca pela igualdade, e se dedicam – em geral – a conquistar a emancipação social das mulheres, o reconhecimento e a erradicação das injustiças culturais e simbólicas existentes na sociedade no âmbito das relações de gênero. (Lima, 2017, p. 2).

Segato (2006) faz menção à categorização realizada por Radford e Russel (1992) quanto ao termo feminicídio e afirma que o objetivo das autoras e de todas as linhas que incorporam a categoria era louvável: revelar que o patriarcado se baseia no controle do corpo e na capacidade punitiva sobre as mulheres, além de mostrar a dimensão política de todos os assassinatos de mulheres como resultado desse controle e capacidade punitiva.

A autora também destaca uma segunda dimensão desses crimes dentro da noção de crimes de ódio, no qual se incluem os racistas e homofóbicos. A reação de ódio pode ser identificada quando a mulher exerce autonomia sobre o uso do seu corpo, desacatando regras de fidelidade ou de celibato (circunstâncias utilizadas para justificar os crimes contra a honra masculina), ou quando a mulher ocupa posições de autoridade, com poder econômico ou político tradicionalmente ocupadas por homens (Segato, 2006).

Nesse sentido, a autora entende que os “crimes do patriarcado” ou simplesmente “feminicídios” são, claramente, “crimes de poder”, cuja função é a retenção/manutenção e a

definition of femicide -- I subsequently learned that while the members of other organizations in this country that used the term femicide had been invited to attend, the members of another organization that used the term femicide had not been invited. This experience highlights how the solidarity that should ideally exist between feminists working to combat the same misogynist murders of females has been destroyed by the competition that has developed in Latin America between feminists who have chosen to use one or the other of these terms” (Russel, 2011, *online*).

reprodução do poder. Segato (2006) também discute se o termo feminicídio deve englobar todo e qualquer assassinato de mulheres ou deve se reservar para uma categoria mais restrita. Em sua análise, apresenta a importância de se fazer tal questionamento ao considerar que:

É interessante aplicar a categoria feminicídio a todos os crimes perpetrados contra as mulheres, ou seja, todos os estupros seguidos de morte, todos os assassinatos de esposas e noivas, todas as mortes violentas de mulheres cometidos por homens, ou vale a pena qualificar? Qual seria a utilidade de qualificar e separar os assassinatos de gênero? Quais são os prós e os contras de qualificar? A polêmica é particularmente importante quando vemos em algumas cidades do continente que as mortes cruéis de mulheres se multiplicam mais além do previsível e tanto os números como as características de alguns desses assassinatos fazem suspeitar que uma variedade de crimes de gênero se esconde por detrás das cifras homogêneas. (Segato, 2006, p. 2-3, tradução livre)²⁰.

Ela expõe que a generalização do assassinato de mulheres – tanto dos ocorridos no México, que são objeto de análise de Lagarde (2004), quanto os ocorridos em Cipoletti na Argentina que excedem o padrão habitual, mencionando ainda as de Recife, no Brasil –, quando incluídos numa única cifra, podem esconder alguns assassinatos especiais, diferentes, com características particulares.

Chama de “vontade de indistinção” os discursos, ainda que bem-intencionados e falando em nome da lei e dos direitos, que estimulam uma percepção indiscriminada da quantidade de crimes misóginos que ocorrem, abrangendo indiscriminadamente crimes passionais, violência doméstica seguida de morte, abuso sexual e estupros seguidos de morte cometidos por agressores seriais, tráfico de mulheres, crimes de pornografia virtual seguidos de morte, tráfico de órgãos.

Segundo a autora, todos esses aparecem na mídia e em boletins de ocorrência misturados e confundidos em um único conjunto. Adiciona ainda que: “o problema da ambiguidade e indiferenciação entre os diversos tipos que compõem a cifra geral dos homicídios de mulheres não parecem estar sendo um tema prioritário nas agendas feministas” (Segato, 2006, p. 10, tradução livre²¹). Então, sustenta a necessidade de diferenciação.

²⁰ Redação original: “¿es interesante aplicar la categoría feminicidio a todos los crímenes perpetrados contra las mujeres, es decir, todos los estupros seguidos de muerte, todos los asesinatos de esposas y novias, todas las muertes violentas de mujeres en manos de hombres, o vale la pena calificar? ¿Cuál sería la utilidad de calificar y separar los asesinatos de género? ¿Cuáles son los pros y los contras de calificar? La polémica es particularmente importante cuando vemos en algunas ciudades del continente que las muertes cruentas de mujeres se multiplican más allá de lo previsible y tanto los números como las características de algunos de esos asesinatos hacen sospechar que una variedad de crímenes de género se esconden por detrás de las cifras homogéneas” (Segato, 2006, p. 2-3).

²¹ Redação original: “[...] el problema de la ambigüedad y la indiferenciación entre los diversos tipos que componen la cifra general de los homicidios de mujeres no parece estar siendo un tema prioritario en las agendas feministas” (Segato, 2006, p. 10).

Diante disso, Segato (2006) se preocupa em distinguir os tipos de crime que devem ser entendidos como feminicídio e associa, no caso da cidade de Juarez, no México, o termo feminicídio à questão da territorialidade, ao apontar que a dominação territorial está relacionada historicamente com a dominação dos corpos das mulheres. Nesse contexto, explica que não se tem dados claros sobre este tipo de crime porque não há categorias jurídicas para diferenciá-los e justamente não existem leis precisas porque não há dados claros. Somente superando este problema, acredita ser possível fazer um paralelo entre as categorias genocídio e feminicídio.

Desse modo, diferente de Lagarde (2004), entende ser necessária a diferenciação entre os homicídios de mulheres decorrentes da opressão geral do patriarcado em relação ao tipo de feminicídio ocorrido na cidade de Juarez, que entende aproximar-se do genocídio, uma vez que os assassinatos ocorridos têm como ponto em comum: vítimas mulheres de uma forma geral, assassinadas somente por serem mulheres e fazerem parte desse grupo.

Nesse contexto, a relação com a noção de genocídio é exatamente por se tratar de “uma agressão genérica e letal a todos aqueles que pertencem a um mesmo grupo étnico, racial, linguístico, religioso e ideológico”²², visto que, conforme o artigo II da Convenção para a Prevenção e Punição de Crimes de Genocídio da ONU²³ (Brasil, 1952), o conceito de genocídio está assim definido:

Na presente Convenção, entende-se por genocídio qualquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

- a) matar membros do grupo;
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submeter intencionalmente o grupo a condição de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio de grupo;
- e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.

Para a autora, então, o feminicídio se identifica com o próprio genocídio porque ambos os crimes se dirigiam a uma categoria e não a um sujeito específico. Para a Segato (2006), os feminicídios da Cidade de Juarez não são crimes comuns de gênero, mas crimes corporativos e, crimes de Estado, de Estado paralelo.

Diante de todas essas definições, ainda que o termo originalmente elaborado pelos estudos feministas tenha sido “femicídio” (tradução de *femicide*), no qual se compreende não

²² Texto original: “una agresión genérica y letal a todos aquellos que pertenecen al mismo grupo étnico, racial, lingüístico, religioso o ideológico. En ambos, los crímenes se dirigen a una categoría y no a un sujeto específico” (Segato, 2006, p. 10).

²³ Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 30.822, de 1952.

apenas o assassinato de mulheres em razão do gênero (definição de Carol Orlock, em 1974), mas também seu caráter político, no sentido de nomeá-lo como termo que define mortes sexistas e misóginas (Russel, 2011), utilizaremos o termo “feminicídio” por ser o *nomen iuris* atribuído ao crime contido no Código Penal Brasileiro.

Para nós, portanto, o feminicídio não necessariamente deve abranger a categoria da impunidade sustentada por Lagarde (2004) ou da territorialidade, vinculada ao genocídio de mulheres. A essa categoria de assassinatos de mulheres, poder-se-ia nomear “Feminicídio de Estado”, conforme propõe Mendes (2021). Todavia, é importante reconhecer que o tipo penal criado por lei no Brasil trouxe um caráter mais individualizante, como será abordado mais adiante, ignorando essa construção feminista latino-americana. Isso, todavia, não nos impede de compreender o fenômeno de forma mais ampla.

Assim, compreendemos o feminicídio como (i) o assassinato de mulheres em razão do gênero (Orock, 1974), (ii) que possui uma dimensão política, por se tratar de mortes sexistas e misóginas que se sustentam no controle do corpo e na capacidade punitiva sobre as mulheres (Radford; Russel, 1992), e (iii) que se manifesta como um crime de ódio na sua forma mais gravosa que é a morte (Segato, 2006).

Nesse ponto, portanto, concordamos com Segato (2006) quanto à necessidade de diferenciação entre o feminicídio individual que revela de forma trágica, fatal e cruel o sexismo enraizado no comportamento masculino, e o feminicídio sistêmico, de Estado. Assim, no presente trabalho, o que nos interessa é a análise do que chamamos feminicídio individual.

Dentre os trabalhos estudados, a pauta de combate ao feminicídio na América Latina revela posições distintas (uma marca do caráter heterogêneo já mencionado), tendo de um lado o maior rigor penal como ferramenta e, de outro, movimentos descriminalizantes:

No que diz respeito especificamente à mobilização pelo enfrentamento da violência de gênero e do feminicídio, os feminismos latino-americanos, tanto na seara acadêmica, quanto no âmbito do ativismo político, assumem duas posições distintas e completamente opostas: de um lado, há quem defenda a utilização do sistema de justiça criminal e de um maior rigor penal para os crimes cometidos contra as mulheres por razões de gênero, de outro, aquelas que assumem uma postura descrente quanto à eficácia e à necessidade do direito penal como mecanismo apto a promover a proteção dos direitos das mulheres (Lima, 2017, p. 3).

No entanto, o primeiro enfoque, que reúne os anseios criminalizantes de parte do movimento feminista, parece ter mais adeptas entre militantes e organizações feministas na América Latina, tendo como uma das justificativas que a inserção de um tipo penal específico de feminicídio contribuiria para o reconhecimento e identificação do problema, possibilitando

a obtenção de dados necessários para que os Estados invistam na criação de políticas públicas de prevenção e erradicação da violência contra as mulheres (Lima, 2017, p. 4).

Assim, a ausência de tipificação penal específica e de dados oficiais, portanto, vinha sendo um obstáculo para os estudos, conforme apontado por Pasinato (2011, p. 234): “A maior parte dos países da América Latina possui leis especiais para a violência doméstica familiar, mas essas leis não enquadram a morte de mulheres de forma diferenciada”.

Diante desse quadro, somando-se vários fatores, como as diretrizes da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, o julgamento do caso *González y otras vs. México* e a pressão dos movimentos feministas nos Estados Latino-Americanos, houve a adoção de alterações legislativas para o reconhecimento do feminicídio.

A Costa Rica foi o primeiro país a criminalizar o feminicídio, em 2007, e “Atualmente, 16 países da América Latina adotam o feminicídio em sua legislação penal, seja através da criação de um delito autônomo ou de sua inclusão como uma qualificadora penal” (Lima, 2021, p. 9)²⁴. O Dossiê Feminicídio (Agência Patrícia Galvão, *online*) descreve em detalhes o ano da criminalização em cada um desses países e o tipo de alteração na legislação penal.

Acredita-se que a inserção do feminicídio como categoria específica para apurar as mortes de mulheres em razão do gênero tem favorecido a coleta de dados, conforme já indicava Pasinato (2011), passo essencial para a adoção de políticas públicas voltadas à prevenção e erradicação desses delitos. Assim, em rápida pesquisa em sites de instituições internacionais, já é possível identificar esses números.

Os dados mais recentes foram os obtidos pelo Observatório de Igualdade de Gênero da América Latina e do Caribe (OIG) da Comissão Econômica para a América Latina (CEPAL)²⁵, que registra que ao menos 4.091 mulheres foram vítimas de feminicídio em 26 países (17 da América Latina e 9 do Caribe) em 2020, uma diminuição de 10,6% em relação a 2019, quando ocorreram 4.576 casos (CEPAL, 2021, *online*).

²⁴ A autora aponta o ano em que cada um desses 16 países inseriu o feminicídio em suas legislações: “Brasil, em 2015; República Dominicana, em 2014; Equador, em 2014; Venezuela, em 2014; Bolívia, em 2013; Peru, em 2013; Honduras, em 2013; México, em 2013; Panamá, 2013; Argentina, em 2012; Nicarágua, em 2012; Chile, em 2010; El Salvador, também em 2010; Guatemala, em 2008; Colômbia, em 2008; Costa Rica, em 2007” (LIMA, 2021, p. 9).

²⁵ “A CEPAL é uma das cinco comissões regionais das Nações Unidas e sua sede está em Santiago do Chile. Foi fundada para contribuir ao desenvolvimento econômico da América Latina, coordenar as ações encaminhadas à sua promoção e reforçar as relações econômicas dos países entre si e com as outras nações do mundo. Posteriormente, seu trabalho foi ampliado aos países do Caribe e se incorporou o objetivo de promover o desenvolvimento social”. (CEPAL, *online*).

Ainda nesse contexto, os indicadores do OIG (taxas de feminicídio a cada 100.000 mulheres) revelam o *ranking* das taxas de feminicídio em 2020 na América Latina. Honduras consta no topo da lista, seguido pela República Dominicana e El Salvador. Dez países apresentarem redução das taxas em relação a 2019: Bolívia, Brasil, Colômbia, El Salvador, Guatemala, Honduras, Paraguai, Peru, República Dominicana e Uruguai. Dois mantiveram as mesmas taxas de 2019: Argentina e México. E três registraram aumento: Equador, Costa Rica e Panamá (OIG, 2021, *online*).

A partir desses dados, a CEPAL tem conseguido ter algum número relativo à quantidade de filhos deixados por essas vítimas, ao tratá-los como vítimas indiretas do feminicídio. Desse modo, registra que em 2020, ao menos 357 crianças e adolescentes, além de outros dependentes foram afetados indiretamente pelo feminicídio. Entretanto, tais números se referem aos dados de apenas sete países, não incluindo o Brasil:

O feminicídio não afeta somente as vítimas diretas, mas também todo o seu ambiente, em particular seus dependentes mais próximos, sublinha a Comissão. Ao menos 357 crianças e adolescentes, assim como outros dependentes, se encontravam sob o cuidado das vítimas de feminicídio contabilizadas em 2020 em sete países da América Latina: Argentina, Chile, Costa Rica, Nicarágua, Panamá, Paraguai e Uruguai.

Embora os países da região tenham avançado na última década na produção de estatísticas sobre feminicídio, falta fortalecer os sistemas de registro nacional e padronizar a informação, de maneira a contar com dados melhores para a análise das características desse crime no âmbito nacional, bem como para melhorar a comparabilidade regional e internacional, afirma a CEPAL. (CEPAL, 2021, *online*).

A partir dessa informação, verificou-se a carência de dados a esse respeito na maior parte dos Estados latino-americanos, inclusive o Brasil, o que se tornou um dos impulsos para sustentar a presente pesquisa.

2.2. A inserção do feminicídio no Código Penal Brasileiro

Lima (2021) aponta que, dentre os 16 países da América Latina que modificaram a lei interna para criminalizar o feminicídio, o Brasil foi o Estado que inseriu o crime de feminicídio por último em sua legislação no ano de 2015, oito anos após a primeira legislação dessa natureza, criada na Costa Rica, em 2007.

A Lei nº 13.104 (Brasil, 2015) alterou o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/40) e estabeleceu o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Também modificou a Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), para incluir o feminicídio na lista. Com isso, enquanto o crime de homicídio simples tem pena de seis meses a 20 anos de prisão, o de feminicídio, que é uma espécie de homicídio qualificado, estabelece 12 a 30 anos de prisão:

Art. 121. Matar alguém:
Pena – reclusão, de seis a vinte anos.
[...]

Feminicídio

VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:
[...]

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Diferentemente dos demais países da América Latina que inseriram um delito autônomo no CP para o crime de feminicídio, o Brasil apenas incluiu o feminicídio como qualificadora. Tal inserção ocorreu após o relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência Contra a Mulher (CPMI – VCM) instaurada e tendo como relatora a Senadora Ana Rita, que propôs sugestões de Projetos de Lei relacionados à temática, dentre elas a alteração do Código Penal (Brasil, 2013, p. 1002). Uma das principais críticas a essa alteração é o critério utilizado para definir o que é ser mulher, visto que o projeto de lei sugeriu a seguinte redação:

§ 7º Denomina-se feminicídio à forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher quando há uma ou mais das seguintes circunstâncias:

I – relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre a vítima e o agressor no presente ou no passado;

II – prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, antes ou após a morte;

III – mutilação ou desfiguração da vítima, antes ou após a morte: (Brasil, 2013, p. 1002).

Desse modo, originalmente, a proposta legislativa definia o feminicídio como “violência de gênero que resulte na morte da mulher”. No entanto, a redação que foi efetivamente inserida no texto final do crime de feminicídio quando a morte ocorre “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”. Assim, desprezou-se o termo “violência de gênero” e falou-se

apenas em “condição de sexo feminino”. Lima (2021) aponta tal modificação como um retrocesso.

No entanto, menciona que essa tentativa de esvaziamento léxico da retirada do termo “gênero” do texto, ao ser substituído pelo termo “sexo feminino” não tem se operado quando se interpreta o conteúdo do §2º-A do artigo 121 do Código Penal, “visto que as duas menções ali contidas decorrem da formulação teórico-feminista que cunhou as assimetrias existentes entre os sexos, de desigualdade de gênero” (Venâncio, 2020, p. 457). Nesse contexto, Venâncio (2020, p. 457) chama atenção para o fato de que:

[...] é possível dizer que, comparando a qualificadora do feminicídio adotada pelo código penal brasileiro e as expressões contidas na sentença do Caso Campo Algodonero, a hipótese do inciso II, do art.121, §2ºA (menosprezo à condição de mulher), configura exatamente as situações de homicídios sistemáticos de mulheres sem relação doméstico-familiar entre vítima e agressor, com características de crime de ódio em razão do gênero.

Nesse cenário, ainda que o projeto de lei que efetivamente foi aprovado se utilizando de um termo mais conservador e menos abrangente, tenha deixado de fora o termo “violência de gênero”, isso não impede que, na prática jurídica a qualificadora do feminicídio seja aplicada em casos em que a vítima é uma mulher transexual, conforme expressamente já reconhecido, por exemplo, pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF (TJDF, 2019), em julgado assim ementado:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. FEMINICÍDIO TENTADO. VÍTIMA MULHER TRANSGÊNERO. MENOSPREZO OU DISCRIMINAÇÃO À CONDIÇÃO DE MULHER. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. IMPROCEDENTE. TESES A SEREM APRECIADAS PELOS JURADOS. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. IMPROCEDENTE. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. A decisão de pronúncia dispensa a certeza jurídica necessária para uma condenação, bastando o convencimento do Juiz acerca da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria, prevalecendo, nessa fase, o in dubio pro societate.

2. No âmbito do Tribunal do Júri, as possibilidades de desclassificação, absolvição sumária e impronúncia são limitadas, sendo admitidas apenas quando a prova for inequívoca e convincente, no sentido de demonstrar que o réu não praticou crime doloso contra a vida, pois mínima que seja a hesitação, impõe-se a pronúncia, para que a questão seja submetida ao júri, ex vi do art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal c/c art. 74, § 1º, do Código de Processo Penal.

3. Somente as qualificadoras manifestamente improcedentes e sem qualquer apoio na prova dos autos podem ser afastadas.
4. Recursos conhecidos e desprovidos. (TJDFT. RESE n. 0001842-95.2018.8.07.0007, relator Desembargador Waldir Leôncio Lopes Júnior., 3ª Turma Criminal, julgado em 04/07/2019, DJe de 12/07/2019).

Apesar do recurso da defesa do agressor, o STF manteve a decisão do tribunal de origem, afirmando que cabe ao Conselho de Sentença do Tribunal do Júri decidir se a qualificadora deve ser aplicada ou não, nos autos do HC nº 541.237/DF (STJ, 2020):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DIREITO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. FEMINICÍDIO TENTADO. VÍTIMA TRANSEXUAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. TESE A SER APRECIADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. IMPROCEDENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida. Porém, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.
2. A sentença de pronúncia deve se ater aos limites estritos da acusação, na justa medida em que serão os jurados os verdadeiros juízes da causa, razão pela qual as qualificadoras somente devem ser afastadas quando evidentemente desalinhadas das provas carreadas e produzidas no processo.
3. No caso, havendo indicativo de prova e concatenada demonstração de possível ocorrência da qualificadora do feminicídio, o debate acerca da sua efetiva aplicação ao caso concreto é tarefa que incumbirá aos jurados na vindoura Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri.
4. Habeas Corpus não conhecido. (HC n. 541.237/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020).

Assim, a alteração realizada no CP com a nomeação do crime de feminicídio, apesar de parecer um crime autônomo à primeira vista, na realidade é uma variação contida dentro do próprio crime de homicídio do art. 121 do CP. Desse modo, o feminicídio foi incluído na lista de hipóteses do crime de homicídio qualificado (inciso VI, §2º do art. 121 do CP) e, a depender do caso concreto, o Júri pode entender ou não que ela se aplica.

E, para que chegue na fase do Júri a avaliação sobre a aplicação ou não da qualificadora do feminicídio, é preciso que a mesma já conste na denúncia oferecida pelo Promotor de Justiça, desde o início da ação penal – o que depende da investigação previamente realizada pelo delegado de polícia. Ou seja, a avaliação sobre a imputação dessa qualificadora é de responsabilidade das autoridades judiciais, para que possa ser sustentada perante os jurados, que poderão condenar por crime de homicídio sem a qualificadora, pela sua íntima convicção, ainda que a vítima seja mulher cis ou mulher trans.

Caso houvesse um tipo penal específico, fora do art. 121, como crime autônomo, essa discussão sobre incluir ou não a qualificadora não existiria, pois já faria parte da própria tipicidade do delito. Entende-se que, no contexto processual, mesmo com a inserção do feminicídio como crime autônomo, ainda pode haver a desclassificação pelo Conselho de Sentença para homicídio de mulher, e depende da atuação dos atores do Sistema Penal (MP e defesa, principalmente) no contraditório judicial, a quem cabe sustentar as teses jurídicas acerca de elementares dos crimes para diferenciá-los, motivações e provas de cada caso.

Por outro lado, da forma como se encontra a tipificação com a inserção da qualificadora do feminicídio no Código de Penal, a morte violenta de mulheres não apenas deixou de ser considerada algo “natural”, mas também foi importante para despertar a “atenção das instituições públicas responsáveis pelo resguardo da integridade de mais da metade da população brasileira (51,5% são mulheres, segundo dados do IBGE de 2010, que permaneceram inalterados entre 2012 e 2016)” (Venâncio, 2020, p. 457).

Luanna Tomaz de Souza (2017, *online*) também destaca que “A lei do feminicídio surgiu não para aumentar a pena, mas para dar mais visibilidade ao problema da violência contra as mulheres, uma vez que essa lei nomeia o problema” e continua:

Então, o fato de identificar e sinalizar a existência do problema facilita, por exemplo, a elaboração de políticas públicas. Agora, a lei do feminicídio não pode ser a única política pública, não é possível acreditarmos que tudo se resolve a partir do direito penal; precisamos ter outras ações. A própria Lei Maria da Penha menciona a necessidade de realizar ações de prevenção, de assistência, mas ainda há um viés muito grande na questão punitiva. (Souza, 2017, *online*).

Assim, importantes mudanças ocorreram não somente no plano legislativo. O Brasil, espelhando-se na experiência de outros países da América Latina e Caribe, com realidades semelhantes em relação às condições de desigualdade vivenciadas pelas mulheres, adotou as Diretrizes para investigar, processar e julgar, com perspectiva de gênero, as mortes violentas de mulheres, como forma de implementação do Protocolo Latino-americano para investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero no Brasil (ONU Mulheres, 2016).

Referido documento, com a opção político-institucional de criar um protocolo de atuação para as instituições, “resulta de um formato integrado de serviços introduzidos pela Lei 11.340/06 e que, com todas as limitações, constitui-se num dos maiores legados desse microsistema protetivo das mulheres: a rede de atenção” (Venâncio, 2020, p. 459). As diretrizes apostam em outros formatos de intervenção para além do punitivo, como a capacitação dos serviços e as formas de atuação dos serviços especializados.

O Estado brasileiro, recentemente, também deu vigência ao Plano Nacional de Enfrentamento ao Feminicídio (Brasil, 2021), com o objetivo de enfrentar todas as formas de feminicídio por meio de ações governamentais integradas e intersetoriais, conforme previsto logo em seu artigo 1º. O documento lista princípios que devem nortear as ações de todos os órgãos e profissionais envolvidos e, em seu artigo 5º designa cinco eixos estruturantes das ações governamentais: I - articulação; II - prevenção; III - dados e informações; IV - combate; e V - garantia de direitos e assistência. Além disso, cria um comitê gestor, envolvendo todos os órgãos responsáveis em cada um desses eixos.

Um dos desdobramentos das medidas para o enfrentamento à violência de gênero foi a aprovação pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ, 2021), o qual foi inspirado no *Protocolo para Julgar con Perspectiva de Género*, concebido pelo governo do México”, após determinação da Corte IDH. Além disso, é preciso registrar que:

A medida também considera a sentença da Corte IDH em relação ao caso *Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*, que condenou o Estado brasileiro por falhas reiteradas à integridade das mulheres e, como reparação, determinou uma série de medidas, entre elas, a adoção e implementação de um protocolo nacional para a investigação de feminicídios. O monitoramento e a fiscalização das medidas adotadas para o cumprimento das decisões da Corte IDH direcionadas ao Estado brasileiro são feitos pela Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões da Corte IDH. (CNJ, 2022, *online*).

O documento apresenta conceitos, com destaques às definições de relações de poder, interseccionalidades e violência de gênero para, em seguida, contemplar os magistrados brasileiros com um guia de atuação contendo um passo a passo na análise dos casos e condução processual, além de tratar de temas específicos que possam envolver a violência de gênero de acordo com a área do direito em que se enquadre o exercício da magistratura.

No campo penal, há abordagem específica dos casos de feminicídio (CNJ, 2022, p. 93-95), tecendo breves comentários quanto à submissão ao rito do Tribunal do Júri, sem excluir os instrumentos de natureza assistencial e protetiva previstos na Lei Maria da Penha, que podem ser aplicados nos casos de feminicídios, nas suas duas fases. Além disso, dá ênfase à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 779 quanto à vedação da utilização do argumento da legítima defesa da honra e orienta que:

Referida decisão, se por um lado coloca em evidência a construção da sociedade brasileira em bases de desigualdade entre os gêneros, ao

registrar histórico de desvalia da vida e da integridade de mulher, por outro lado constitui marco histórico no julgamento com perspectiva de gênero pela Corte Constitucional, a nortear não só julgamentos, mas os atos desenvolvidos nas duas fases da persecução penal. (CNJ, 2022, p. 95).

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública, desde 2017 (FBSP, 2017), vem apresentando dados referentes ao crime de feminicídio e diferenciando-os das demais mortes de mulheres (homicídios de mulheres). Na última edição (FBSP, 2023), esclareceu a importância de se distinguir os índices de violência, para compreensão do fenômeno e, consequentemente, orientar as políticas públicas aplicáveis:

Distinguir os pontos em comum e as diferenças dos feminicídios e dos homicídios dolosos e demais mortes violentas de mulheres no que diz respeito à dinâmica do fato violento, às características dos autores e das vítimas é apenas o primeiro passo no processo de compreensão mais aprofundada deste fenômeno social. Diante disso, se os feminicídios ganham cada vez mais manchetes jornalísticas, atenção da sociedade e preocupação por parte das políticas de governo, os homicídios dolosos com vítimas mulheres – normalmente relacionados à dinâmica da violência urbana e do tráfico de drogas, cometidos com arma de fogo, nas vias públicas e residências, com mais vítimas negras, mais jovens e com autores que restam quase sempre desconhecidos – quase nunca ganham o mesmo destaque. (FBSP, 2023, p. 145).

No entanto, esta pesquisadora entende que a inclusão do feminicídio como qualificadora do crime de homicídio pode gerar confusão na imputação criminal, sobretudo pelos profissionais desatentos ou com volume exacerbado de trabalho, no momento do indiciamento ou da propositura da denúncia – lembrando-que, quando o investigado é logo preso, a regra do CPP é que tanto o inquérito precisa ser concluído com rapidez²⁶, quanto a denúncia precisa ser oferecida com urgência²⁷, em razão dos prazos legais, o que contribui para que essas peças processuais importantíssimas em um processo penal sejam confeccionadas às pressas.

Além disso, se tivesse havido a inserção do crime de feminicídio como crime autônomo, como feito pelo Chile, da Costa Rica, da Guatemala, de El Salvador (Brasil, 2023) e não como mera qualificadora, uma subsidiária do crime de homicídio, seria possível obter números mais condizentes à realidade e, consequentemente, políticas públicas de prevenção e repressão à

²⁶ Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela. (Brasil, 1941).

²⁷ Art. 46. O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 15 dias, se o réu estiver solto ou afiançado. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial (art. 16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos. (Brasil, 1941).

violência de gênero, somadas ao efeito simbólico sobre uma cultura que ainda é sexista, misógina e machista, conforme proposto no PL 1.548/2023 (Brasil, 2023b).

Em suma, o efeito prático poderia ser diferente, pois facilitaria o registro de dados e, apesar de não garantir, seria uma forma de permitir a inclusão de qualificadoras específicas e mais condizentes ao crime de feminicídio que eventualmente pudessem compor a redação do artigo, permitindo a possibilidade de serem melhor consideradas no momento da denúncia, tendo em vista que hoje o art. 121 do Código Penal se tornou extremamente extenso, com diversas alterações que podem passar despercebidas, sobretudo em uma peça acusatória confeccionada às pressas.

Assim, as medidas recomendadas pela CIDH, além das diretrizes contidas nos instrumentos internacionais dos quais o Brasil é signatário, aos poucos, vêm sendo implementadas pelo Brasil. No entanto, apesar dos avanços no aspecto legislativo e de orientações gerais relativas às políticas de implementação da integração no atendimento de prevenção e combate ao feminicídio, há muito a ser efetivamente colocado em prática para reparar os danos causados tanto às próprias mulheres sobreviventes à violência de gênero, quanto àqueles que sobrevivem à morte violenta da mãe no contexto do feminicídio.

2.3. As mulheres vítimas dos feminicídios

Os registros do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2022, p. 169), publicado no decorrer desta pesquisa, destacam os números de feminicídio do ano de 2021 em comparação ao ano de 2020, com uma queda de 1,7% para esse crime, mas com aumento em relação a outros delitos de violência contra a mulher.

Apesar da indicada redução, nos dois anos comparados, pelo menos 2.695 mulheres foram mortas pela condição de serem mulheres – 1.354 em 2020 e 1.341 em 2021. Fala-se em “pelo menos” tendo em vista a cifra oculta que sempre deve ser considerada, tanto pela subnotificação quanto pelos eventuais equívocos no enquadramento que possa incluir determinadas mortes como “homicídios de mulheres” em vez de feminicídios, visto que “Há uma preocupação relevante na classificação do crime: por se tratar de uma lei que deixa a cargo dos servidores a correta tipificação, ainda há desafios – em diferentes graus, a depender das capacidades institucionais dos estados – em enquadrar o crime enquanto feminicídio” (FBSP, 2022, p. 169-170).

Já o Anuário de 2023 (FBSP, 2023) registrou o aumento de todas as formas de violência contra a mulher. Especificamente em relação ao feminicídio, registra que “os feminicídios

criaram 6,1% em 2022, resultando em 1.437 mulheres mortas simplesmente por serem mulheres. Os homicídios dolosos de mulheres também cresceram (1,2% em relação ao ano anterior)” (FBSP, 2023, p. 136), o que reforça a preocupação com o tema. Como justificativas que expliquem o aumento da violência contra a mulher, o Anuário de 2023 faz menção ao relatório “Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil”, divulgado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em março de 2023, e destaca três hipóteses:

1) em primeiro lugar, ressaltamos o desfinanciamento das políticas de proteção à mulher por parte da gestão de Jair Bolsonaro, que registrou a menor alocação orçamentária em uma década para as políticas de enfrentamento à violência contra a mulher (FBSP, 2022); 2) chamamos a atenção para o impacto da pandemia de covid-19 nos serviços de acolhimento e proteção às mulheres, que em muitos casos tiveram restrições aos horários de funcionamento, redução das equipes de atendimento ou mesmo foram interrompidos; 3) por fim, não há como dissociar o cenário de crescimento dos crimes de ódio da ascensão de movimentos ultraconservadores na política brasileira, que elegeram o debate sobre igualdade de gênero como inimigo número um.

Além dessas três, é acrescentada uma quarta hipótese, que consiste na teoria do *backlash*, bastante difundida nos estudos feministas, que, em tradução livre, significa “retaliação”. A explicação contida no Anuário é a seguinte:

[...] na medida em que avançamos em ações e intenções que promovam a igualdade de gênero em diferentes espaços, as violências contra as mulheres aumentam. Seria uma reação ao fato de tentarmos romper com os papéis sociais que nos foram histórica e culturalmente atribuídos. É comum que mulheres que passam a trabalhar fora, depois de anos se dedicando ao trabalho doméstico, comecem a sofrer violência por parte de seus maridos ou companheiros. Ou que o nível de violência seja mais elevado em relações em que a mulher possui maior renda ou grau de escolaridade.

O estudo menciona que a violência é eleita como forma de manter a superioridade masculina e que o aumento do poder econômico das mulheres pode funcionar como um gatilho para o aumento da tensão entre homens e mulheres (FBSP, 2023).

Chamou atenção o registro de feminicídios em comparação com os crimes registrados como homicídios de mulheres: no Pará foram registrados 4,9 casos para cada 100 mil mulheres, enquanto os feminicídios foram contabilizados na proporção de 1,2 casos para cada 100 mil mulheres.

Por outro lado, os dados do Anuário de 2022 (FBSP, 2022, p. 172) revelaram que as mulheres são vítimas de feminicídio com maior frequência durante a sua idade reprodutiva (de 18 a 39 anos), assim como o são as vítimas de outras mortes violentas. Contudo, o Anuário de 2023 (FBSP, 2023, p. 142) revelou que a maioria das vítimas de feminicídio tinham entre 18 e

44 anos quando foram mortas (com concentração na faixa entre 18 e 24 anos) e nas demais mortes violentas a faixa etária reduziu para 18 a 29 anos.

Além disso, a maioria das vítimas de feminicídio são mulheres negras (62%), enquanto as vítimas brancas são 37,5%. Em paralelo, nas demais mortes violentas intencionais, o registro do anuário supera essa diferença: 70,7% são negras e apenas 28,6% são brancas. Sobre este ponto, o Anuário chama atenção para o que tais dados sugerem:

Em última instância, o que os dados nos indicam é uma possível subnotificação das negras enquanto vítimas de feminicídio. Demais estudos ainda devem ser realizados para aprofundar o fenômeno, entretanto, levanta-se a hipótese de que as autoridades policiais enquadram menos os homicídios de mulheres negras enquanto feminicídio. Ou seja, mais mulheres negras, mesmo sendo mortas pela condição de ser mulher, são incluídas na categoria de homicídio doloso e não feminicídio, o que parece acontecer menos com as mulheres brancas. Esta hipótese ganha força quando analisamos a mortalidade geral de mulheres por agressão ao longo da última década e verificamos que, se os assassinatos de mulheres brancas caíram, os de mulheres negras se acentuaram, aumentando a disparidade racial da violência letal (FBSP, 2022, p. 173).

Já no Anuário de 2023 (FBSP, 2023, p. 142) a proporção é mantida, à medida em que registra 61,1% de mulheres negras vítimas de feminicídio e 38,4% corresponde a mulheres brancas. Quanto às demais mortes violentas de mulheres, essa diferença aumenta mais ainda, sendo 68,8% das vítimas negras e 30,4% de vítimas brancas.

A questão racial merece destaque pois, na última década, os números indicam o crescimento dos registros de feminicídios de mulheres negras. Gonçalves (2022, p. 75) atribui essa realidade à objetificação da mulher negra em um processo histórico, a partir da relação apresentada por Sueli Carneiro (2019) entre a atualidade e o período colonial, marcada pela violência e política de morte contra os corpos negros, fazendo alusão à necropolítica de Achille Mbembe (2019):

A relação feita por Carneiro (2019) com o termo “mulheres objetos” é uma das discussões centrais apresentadas na tese. A construção social das mulheres negras na nossa experiência nacional apresenta elementos do processo histórico colonial até o período mais recente, com os casos dos feminicídios, por exemplo, nos quais a objetificação feita desde o período colonial em corpos a serem expostos à violência e política de morte, como diz Mbembe (2019), é cotidianamente atualizada. (Gonçalves, 2022, p. 75).

Gonçalves (2022) destaca que é preciso compreender esse processo histórico dos papéis desempenhados pelas mulheres negras, sobretudo pela impossibilidade de considerá-las de forma hegemônica quando se fala em “mulher”, pois, diferente das mulheres brancas, as negras

sempre trabalharam (o direito ao trabalho reivindicado pelos movimentos feministas se aplicavam a apenas um segmento de mulheres – as mulheres brancas²⁸) e, no mercado de trabalho, sempre foram mais oprimidas quando a questão é igualdade entre homens e mulheres.

Logo, ao se abordar qualquer fenômeno social, conforme esclarece Carneiro (2019), precisamos nos perguntar de que mulher estamos falando, pois as opressões incidem de forma diversa entre mulheres de diferentes raças e diferentes classes – o que, no presente caso, é evidente pelos registros do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, ao revelar que a maioria das vítimas do feminicídio são mulheres negras.

Esse destaque é importante para o presente trabalho, pois demonstra quem são as mulheres que estão sendo mortas no contexto do feminicídio e, por consequência, quem são as crianças e adolescentes que mais são afetadas por esse crime. Sueli Carneiro (2019, p. 327) nos permite compreender de que modo os estudos das questões de gênero são indissociáveis do racismo, pois este complementa e reforça o sistema de opressão:

Em geral, a unidade na luta das mulheres nas sociedades não depende apenas de nossa capacidade de superar as desigualdades geradas pela histórica hegemonia masculina, mas exige também a superação de ideologias complementares desse sistema de opressão, como é o caso do racismo. O racismo estabelece a inferioridade social dos segmentos negros da população em geral e das mulheres negras em especial, operando ademais como fator de divisão na luta das mulheres pelos privilégios que se instituem para as mulheres brancas. Nessa perspectiva, a luta das mulheres negras contra a opressão de gênero e de raça vem desenhando novos contornos para a ação política feminista e antirracista, enriquecendo tanto a discussão da questão racial como a questão de gênero na sociedade brasileira.

Ao se debruçar sobre os feminicídios contra mulheres negras no Sul do Brasil, Gonçalves (2022) destacou a relevância de considerar o conceito de interseccionalidade e o Pensamento Feminista Negro, a fim de destacar que até mesmo a violência sofrida pelas mulheres negras é desigual:

[...] entendemos que o conceito de interseccionalidade e a produção teórica a partir do Pensamento Feminista Negro é notável para a análise dos feminicídios de mulheres negras, em análise comparada com vítimas não negras, na perspectiva de reflexão sobre como as intersecções de raça, classe e gênero projetam desigualdades na experiência das mulheres negras no sul do Brasil. (Gonçalves, 2022, p. 81).

²⁸ “Fazemos parte de um contingente de mulheres que trabalharam durante séculos como escravas nas lavouras ou nas ruas, como vendedoras, quituteiras, prostitutas... Mulheres que não entenderam nada quando as feministas disseram que as mulheres deveriam ganhar as ruas e trabalhar” (Carneiro, 2019, p. 326).

Além desses, ainda há outros elementos que precisam ser elencados para descrever as vítimas desse crime. O Anuário de 2022 (FBSP, 2022, p. 173) também se preocupou em coletar dados quanto à existência ou não de relação prévia com o agressor. Embora nas mortes violentas de mulheres o autor geralmente seja um desconhecido, nos casos de feminicídio o principal autor é o companheiro ou ex-companheiro da vítima (81,7%), seguido de parente (14,4%). Os resultados foram semelhantes no Anuário de 2023: companheiro 53,6%; ex-companheiro 19,4%; e parente 10,7% (FBSP, 2023, p. 144).

Ao lado disso, o Anuário (FBSP, 2022, p. 175) também aponta que o local da morte é a própria residência da vítima (65,6%), e o Anuário de 2023 indica que 7 em cada 10 vítimas de feminicídio foram mortas dentro de casa (FBSP, 2023, p. 144), o que nos permite concluir que as mulheres negras e jovens são as que mais morrem, dentro da sua própria casa, assassinadas por seus companheiros, o chamado “feminicídio íntimo” (Pasinato, 2011), caracterizado pela relação íntima de afeto entre a vítima e o autor do delito.

No Rio de Janeiro, a Defensoria Pública Estadual, por meio da Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça (DPE/RJ, 2020a) mapeou o perfil das vítimas, a partir da análise de 107 processos de feminicídio, com a coleta de variáveis relevantes, como o local, o turno, o horário em que ocorreram os fatos, apontando que em 72% dos casos o crime ocorreu na residência da vítima e, na maioria das vezes, no turno da noite ou madrugada.

A idade da vítima e a cor revelam dados semelhantes aos do Anuário. Mas o estudo realizado pela DPE/RJ vai além, ao incluir na sua análise se os processos mencionam a ocupação da vítima, indicando-a, bem como se a vítima tinha filhos, ponto que merece destaque para a presente pesquisa:

Sobre terem filhos, em 89% dos casos com informação aparece a indicação da vítima ser mãe. Em geral, essa informação não é um campo disponível para preenchimento nos registros oficiais (como nome, idade, cor, residência etc.), portanto depende do relato da vítima ou das testemunhas, que por vezes indicam em seus depoimentos situações como “o autor agrediu a vítima enquanto seus filhos dormiam no quarto” ou “os filhos menores encontraram a mãe morta de manhã”. Em 33 casos foi possível saber a idade dos filhos. Desses casos, 11 mulheres possuem dois filhos; três possuem três filhos e uma, cinco filhos. A Figura 31 indica a idade de 54 crianças. (DPE/RJa, 2020a, p. 24).

A coleta de dados da DPE/RJa (2020a) também revelou que a partir da análise dos processos judiciais, mesmo sem registro formal de episódio de violência anterior contra a vítima “Em 55% dos casos, há indicação de relato de violência doméstica do autor contra a vítima e em 39% há registro na folha de antecedentes de processo anterior por outro crime”.

Outrossim, a DPE/RJa (2020a) registra que, ao considerar o universo de casos em que há menção à violência anterior ao feminicídio, 97% dos casos indicam que a vítima sofreu violência doméstica e em 56% desses casos havia registro nas folhas de antecedentes do autor. Isso permite concluir que no Estado do Rio de Janeiro são vítimas de feminicídio:

Mulheres com idades entre 21 e 40 anos, mães, atacadas em casa, à noite ou de madrugada, a faca ou a tiros, pelo namorado, companheiro ou marido de quem haviam se afastado após relacionamento que durou, em média, cinco anos. Quase todas submetidas a episódios anteriores, formalizados ou não em delegacia policial, de violência doméstica. (DPE/RJa, 2020b, *online*).

Utiliza-se a referência do Rio de Janeiro porque resultados semelhantes podem ser obtidos em relação à Comarca de Ananindeua: mulheres com a mesma faixa etária, mortas em casa, principalmente à noite ou pela manhã, com uso de faca, tanto em relacionamentos curtos quanto em relacionamentos longos, geralmente com histórico de violência doméstica.

Ainda que não estejam em regiões próximas no Brasil, entende-se que as constatações obtidas por meio do mapeamento realizado pela DPE/RJ tenham contribuído para a implementação do auxílio financeiro pela Secretaria Municipal de Políticas e Promoção da Mulher do Rio decidiu criar o Cartão Mulher Carioca — Órfãos do Feminicídio (Agência O Globo, 2022).

O auxílio em questão é disponibilizado de forma emergencial e tem o valor de R\$ 400 para cada um dos filhos em situação de vulnerabilidade econômica que perderam a mãe. Inicialmente, o benefício é válido por seis meses, mas pode ser prorrogado por até um ano. O município do Rio de Janeiro, pelo levantamento realizado nesta pesquisa, é a segunda cidade no Brasil a adotar esse benefício (Agência O Globo, 2022), após Cuiabá/MT que foi a primeira cidade, conforme veiculado pelo G1 (Salentin; Veiga, 2022).

Pelos motivos expostos, é relevante considerar os marcadores sociais, sobretudo a raça, assim como a idade, para compreender quem são as vítimas de feminicídio. É fundamental também entender o feminicídio com um projeto de estado que vitimiza mulheres, crianças, adolescentes, famílias, a sociedade como um todo, principalmente aquela mais vulnerabilizada, negra, pobre e periférica.

3. AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES COMO VÍTIMAS NO FEMINICÍDIO

Um dos objetivos do presente trabalho é refletir sobre o conceito de vítima no processo penal brasileiro e pensar de que forma as crianças e adolescentes podem ser consideradas vítimas dos feminicídios. Para tanto, é preciso perpassar pelas definições de vítima trazidas de um panorama internacional até o âmbito local.

Desse modo, apesar de ser nítida a figura da mulher como vítima direta, as crianças e adolescentes direta ou indiretamente afetadas pelo feminicídio podem ser ou não incluídas nesse conceito, a partir das noções a seguir apresentadas.

De antemão, é preciso mencionar que o reconhecimento dos direitos das vítimas nem sempre equivale ao seu papel processual. Este último, ao menos no âmbito penal, é deveras minimizado, relegado à condição de uma testemunha que servirá para a futura condenação do acusado.

Essa redução do papel processual é uma estratégia de política criminal, visto que, conforme esclarece Souza (2013), para assegurar o exercício do seu poder punitivo, o Estado distanciou as vítimas dos conflitos dos quais são parte, como medida a garantir a imparcialidade no julgamento do acusado, a fim de racionalizar atividade estatal. Desse modo, a autora esclarece que:

Durante longo período histórico a vítima ficou à margem da preocupação dos estudos na área do direito penal e processual penal, sendo abandonada em detrimento da preocupação com o agressor. Tanto a Escola Clássica de Beccaria e Feuerbach, como a Escola Positiva de Lombroso, Ferri e Garófalo, estavam centradas na tríade delito-delinquente-pena. Nenhuma dessas correntes levou em consideração o outro componente da relação jurídico-penal, que é a vítima (Souza, 2013, p. 41).

Apesar disso, os debates em torno da questão dos direitos das vítimas e a ampliação de sua participação no processo penal dentre as vertentes do movimento vitimológico (Barros, 2013) não são recentes. Tal movimento teria sido consolidado após o segundo pós-guerra no contexto do holocausto, tendo como um de seus fundadores Mendelsohn, e principalmente na década de 70 com o movimento feminista. Nesse período, adotava-se tanto o conceito estrito de vítima, quanto o conceito amplo pela teoria biopsicossocial, englobando todos os fatores que possam tornar um indivíduo, um grupo ou uma coletividade em vítima, conforme explica Edgard Bittencourt (*apud* Barros, 2013, p. 320).

No trabalho de Souza (2013), ao se propor a analisar em que medida os movimentos feministas e vitimológicos contribuem para repensar a dinâmica penal brasileira, posiciona-se

no sentido de que, “no Estado Democrático de Direito o Estado, a partir de seu aparelho jurisdicional repressor, possui legitimidade para solucionar o conflito, mas não pode fazê-lo excluindo e neutralizando um dos principais protagonistas: a vítima” (Souza, 2013, p. 59).

Assim, sustenta que a Vitimologia, por ter seu nascedouro no Estado Democrático de Direito, não busca o endurecimento penal ou a criação de novos tipos penais, “mas a retomada do diálogo entre a vítima e agente e a efetivação dos direitos dela, inclusive de reparação do dano” (Souza, 2013, p. 61).

Partindo dessas circunstâncias, neste capítulo busca-se situar o reconhecimento dos direitos da vítima em um panorama internacional e interno, bem como elucidar os conceitos de vítima existentes, indicando de que modo as crianças e adolescentes que perderam suas mães podem ser enxergadas como vítimas e sujeitos de direitos.

3.1. A preocupação com as vítimas em âmbito internacional e nacional

Barros (2013) situa historicamente o fortalecimento do movimento vitimológico como fundado em vários fatores, dentre os quais inclui o segundo pós-guerra, o paradigma do Estado Democrático de Direito, os movimentos da década de 70, dentre os quais o movimento feminista, mas também porque se encontra fundamentado pelas “mesmas bases questionadoras dos paradigmas do Estado Liberal e do Estado Social” (Barros, 2013, p. 320). Diante da postura paternalista do Estado Social, que toma para si o conflito, Barros (2013, p. 317) entende que se trata de usurpação da autonomia da própria vítima, e, em vez de garantir, acaba por desprezar os direitos fundamentais da vítima. Justifica que:

[...] a ordem política democrática, para garantir que todos possam participar do discurso, exige que todos os interlocutores, sujeitos de direitos, tenham seus direitos fundamentais garantidos e exerçam sua soberania cidadão. Nesse contexto, a relação entre o direito e a política é mediada pela Constituição no que se refere aos Estados e na ordem internacional pelos tratados, em especial, os relacionados com os direitos humanos.

Enquanto sob o viés do Estado Liberal as políticas públicas não levavam em consideração o interesse dos afetados, enquanto sob o enfoque do Estado Democrático de Direito, busca-se o reconhecimento de todos, considerando suas diferenças e suas vulnerabilidades. Desse modo, em se tratando de vítima de um delito, a pessoa lesionada em seus direitos fundamentais por outro sujeito não pode ser excluída do conflito pelo Estado, sob

o novo paradigma. Em outras palavras, para Barros (2013), a democracia é indissociável dos direitos fundamentais.

No entanto, antes dessa conjuntura fática evidenciada pelo movimento vitimológico, pode-se considerar que, em âmbito internacional, a ONU, desde a DUDH (1948) em seu art. 8 reconhece que todo ser humano possui o direito de acesso à justiça a fim de reparar violações aos seus direitos fundamentais²⁹. Apesar de não se imiscuir especificamente ao conceito de vítima, já há uma tímida preocupação ao resguardo dos direitos.

No Pacto de Direitos Civis e Políticos (PIDCP), adotado pela Assembleia-Geral da ONU em 1966³⁰, em seu artigo 2, também há previsão semelhante, no entanto, o item 2.3 é mais restrito às hipóteses de violações de direitos, nos seguintes termos:

3. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a:
 - a) Garantir que toda pessoa, cujos direitos e liberdades reconhecidos no presente Pacto tenham sido violados, possa dispor de um recurso efetivo, mesmo que a violência tenha sido perpetrada por pessoas que agiam no exercício de funções oficiais;
 - b) Garantir que toda pessoa que interpuser tal recurso terá seu direito determinado pela competente autoridade judicial, administrativa ou legislativa ou por qualquer outra autoridade competente prevista no ordenamento jurídico do Estado em questão; e a desenvolver as possibilidades de recurso judicial;
 - c) Garantir o cumprimento, pelas autoridades competentes, de qualquer decisão que julgar procedente tal recurso.

No item a, verifica-se a preocupação em resguardar toda pessoa contra violação de direitos de uma forma abrangente, praticada por qualquer cidadão comum, mas também por autoridades. No item b, verifica-se a garantia de acesso à justiça para ver reparada a violação. No item c, a obrigação do Estado-parte de cumprir as suas próprias decisões judiciais. Previsão semelhante se encontra no artigo 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969³¹.

ARTIGO 25

Proteção Judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

²⁹ Artigo 8. Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

³⁰ Promulgado pelo Brasil por meio do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992 (Brasil, 1992).

³¹ Promulgada pelo Brasil por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992 (Brasil, 1992).

2. Os Estados-Partes comprometem-se:

- a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;
- b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e
- c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

No mesmo ano, havia entrado em vigor a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial³², que em seu artigo 6³³ também assegurava às vítimas de discriminação racial o acesso à justiça para “reparação por qualquer dano de que foi vítima em decorrência de tal discriminação” (Brasil, 1969).

A partir da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotada em 10 de dezembro de 1984 pela ONU (Brasil, 1991), ficou evidente a preocupação não apenas com as vítimas da violação de direitos, mas também, em caso de morte decorrente do ato de tortura, a obrigação do Estado assegurar a indenização aos dependentes dessa vítima:

ARTIGO 14

- 1. Cada Estado Parte assegurará, em seu sistema jurídico, à vítima de um ato de tortura, o direito à reparação e a uma indenização justa e adequada, incluídos os meios necessários para a mais completa reabilitação possível. Em caso de morte da vítima como resultado de um ato de tortura, seus dependentes terão direito à indenização.
- 2. O disposto no presente Artigo não afetará qualquer direito a indenização que a vítima ou outra pessoa possam ter em decorrência das leis nacionais.

Apesar de tais documentos evidenciarem a necessidade de assegurar reparação às vítimas, com enfoque no acesso à justiça, que parece ser o lugar comum entre os dispositivos analisados, até então não se tinha um documento específico sobre a definição de vítima, e nem diretrizes a serem seguidas pelos Estados-parte para proceder à reparação. Assim, especificamente sobre os direitos das vítimas, a ONU editou a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder (ONU, 1985), que, por meio do levantamento realizado nesta pesquisa, parece ser o primeiro instrumento dessa natureza. Define vítimas de delitos como:

³² Promulgada pelo Brasil por meio do Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969 (Brasil, 1969).

³³ Os Estados Partes assegurarão a qualquer pessoa que estiver sob sua jurisdição, proteção e recursos efetivos perante os tribunais nacionais e outros órgãos do Estado competentes, contra quaisquer atos de discriminação racial que, contrariamente à presente Convenção, violarem seus direitos individuais e suas liberdades fundamentais, assim como o direito de pedir a esses tribunais uma satisfação ou reparação justa e adequada por qualquer dano de que foi vítima em decorrência de tal discriminação.

1. Entender-se-á por “vítimas” as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido danos, inclusive lesões físicas ou mentais, sofrimento emocional, perda financeira e prejuízo substancial dos seus direitos fundamentais, como consequência de ações ou omissões que violem a legislação penal vigente nos Estados-membros, incluída a que condena o abuso de poder.
2. Poderá considerar-se “vítima” uma pessoa, de acordo com a presente Declaração, independentemente de que se identifique, apreenda, processe ou condene o perpetrador e independentemente da relação familiar entre o perpetrador e a vítima. Na expressão “vítima”, incluem-se também, em seu caso, os familiares ou as pessoas a cargo que tenham relação imediata com a vítima direta e as pessoas que tenham sofrido danos ao intervir para assistir à vítima em perigo ou para prevenir a vitimização.

Note-se que o dispositivo inclui no conceito de vítima a noção de coletividade e os familiares; pessoas a cargo da vítima (o que se compreende por dependentes); bem como pessoas que tenham sido afetadas pelo conflito. Assim, não prende a noção de vítima apenas à de crime.

Em seu preâmbulo, anuncia que referido documento se trata de cumprimento ao estabelecido no Estatuto de Roma, do Tribunal Penal Internacional (TPI)³⁴, que determina o estabelecimento de “princípios aplicáveis à reparação, incluídas a restituição, a indenização e a reabilitação” e obriga, em seu art. 79, a Assembleia dos Estados Partes a estabelecer um fundo fiduciário em benefício das vítimas de crimes que são da competência da Corte, bem como das respectivas famílias, no intuito de assegurar o previsto em seu artigo 68 que trata sobre a Proteção das Vítimas e das Testemunhas e sua Participação no Processo, a fim de assegurar a segurança, o bem-estar físico e psicológico e a vida privada das vítimas e testemunhas, nos seguintes termos:

1. O Tribunal adotará as medidas adequadas para garantir a segurança, o bem-estar físico e psicológico, a dignidade e a vida privada das vítimas e testemunhas. Para tal, o Tribunal levará em conta todos os fatores pertinentes, incluindo a idade, o gênero tal como definido no parágrafo 3º do artigo 7º, e o estado de saúde, assim como a natureza do crime, em particular, mas não apenas quando este envolva elementos de agressão sexual, de violência relacionada com a pertença a um determinado gênero ou de violência contra crianças. O Procurador adotará estas medidas, nomeadamente durante o inquérito e o procedimento criminal. Tais medidas não poderão prejudicar nem ser incompatíveis com os direitos do acusado ou com a realização de um julgamento equitativo e imparcial. (Brasil, 2002).

³⁴ Promulgado pelo Brasil por do Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002 (BRASIL, 2002).

Sobre a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder (ONU, 1985), Souza (2013, p. 44) afirma que o conceito de vítima apresentado é exclusivo para o campo jurídico-penal, pois “Inclui como fator vitimizador somente a conduta tipificada como ilícito penal”, isto é associando a condição de vítima à existência de um crime.

A autora completa a análise, ao destacar a inclusão de familiares e dependentes como vítimas do delito: “esses somente possuem legitimidade para atuar no processo quando da ausência ou morte da vítima. Diferentemente do sujeito passivo do crime, tais vítimas devem ser deduzidas da normal processual penal” (Souza, 2013, p. 45). Isto é, se a vítima direta sobrevive, pela interpretação da norma em questão, não há que se reconhecer seus parentes ou dependentes no conceito de vítima.

No que tange aos direitos da criança, também há previsão específica na Convenção sobre os Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989³⁵ (Brasil, 1990) quanto à reparação pelos danos sofridos:

Artigo 39

Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para estimular a recuperação física e psicológica e a reintegração social de toda criança vítima de qualquer forma de abandono, exploração ou abuso; tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; ou conflitos armados. Essa recuperação e reintegração serão efetuadas em ambiente que estimule a saúde, o respeito próprio e a dignidade da criança.

A Convenção sobre os Direitos da Criança é o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal, tendo sido ratificado por 196 países, à exceção dos Estados Unidos (EUA), e registra a menção à condição de vítima das crianças e adolescentes, reconhecidamente como sujeitos de direitos.

Somente vinte anos depois da Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder (ONU, 1985), a ONU finalmente editou documento que se denominou de Princípios e Diretrizes Básicas sobre o Direito a Recurso e Reparação para Vítimas de Violações Flagrantes das Normas Internacionais de Direitos Humanos e de Violações Graves do Direito Internacional Humanitário (2005b), apresentando-se como um guia ser seguido pelos Estados para efetivar os direitos das vítimas.

Além disso, no mesmo ano, foram elaboradas as Diretrizes para a justiça em assuntos envolvendo crianças vítimas ou testemunhas de crimes (ONU, 2005a) pela Resolução nº

³⁵ Promulgada pelo Brasil por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990 (Brasil, 1990).

20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC). Dentre as definições apresentadas, tem-se que o termo “Crianças vítimas ou testemunhas” designa “crianças e adolescentes menores de 18 anos vítimas de crime ou testemunhas de crimes, independentemente do seu papel na infração ou no julgamento do suposto infrator ou de grupos de delinquentes” (ONUa, 2005a).

Por meio desse instrumento, estão enumerados pelo menos dez direitos expressamente nomeados: o “direito de ser tratado com dignidade e compaixão”, o “direito a ser protegido da discriminação”, o “direito de ser informado”, o “direito de ser ouvido e de expressar opiniões e preocupações”, o “direito a uma assistência eficaz”, o “direito à privacidade”, o “direito de ser protegido das dificuldades durante o processo de justiça”, o “direito à segurança”, o “direito à reparação” e o “direito a medidas preventivas especiais”. No Brasil, Barros (2013, p. 310) chama atenção para o período em que se passou a conferir maior atenção à participação da vítima no processo penal:

Em especial, deve-se destacar que a leis processuais brasileiras têm, desde o final da década de 90 do século passado, se preocupado com a figura da vítima no processo penal. Em especial, cabe destacar as leis referentes aos Juizados Especiais Criminais e as leis da reforma parcial do processo penal de 2008. Admite-se, assim, o início de uma tentativa de reconhecimento da vítima como sujeito de direitos e legitimada a participar do processo penal, por um lado, e destinatária de políticas públicas específicas, por outro lado.

A Constituição Brasileira de 1988 também repercute essa preocupação com as vítimas no dispositivo que trata da dignidade da pessoa humana 1º, inciso III, segundo a interpretação de Barros (2013). E, em conjunto com o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, que consagra a inafastabilidade da jurisdição, não haveria espaço para exclusão da vítima do processo penal.

Apesar de todo o arcabouço de instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil, no Caso Favela Nova Brasília (Cosme Genoveva e outros) vs. Brasil (2017, §238), a Corte IDH entendeu que no processo penal brasileiro as vítimas e seus familiares não possuem efetiva participação, sendo a sua atuação processual meramente coadjuvante:

238. A respeito do direito dos familiares de participar de todas as etapas dos respectivos processos, a Corte lembra que isso significa a possibilidade de apresentar sugestões, receber informações, anexar provas, formular alegações e, em síntese, fazer valer seus direitos. Essa participação deverá ter por finalidade o acesso à justiça, o conhecimento da verdade dos fatos e a eventual concessão de uma justa reparação. A esse respeito, o perito Weichert declarou que a vítima no processo penal brasileiro tem uma posição secundária e é tratada como mera testemunha, carecendo de acesso à investigação. A falta de disposição legal no ordenamento jurídico brasileiro impede a possibilidade de

que as vítimas ou seus familiares participem ativamente da fase de investigação, limitando-as à fase judicial, o que violou o direito dos familiares das pessoas mortas em 18 de outubro de 1994 de participar dessa investigação. (Corte IDH, 2017).

Nesse sentido, a finalidade da participação dos familiares das vítimas na investigação, com base nos instrumentos internacionais, é garantir o acesso à justiça, o direito à verdade e à justa reparação, de modo que a Corte IDH referencia entendimento já consolidado nesse sentido em julgados anteriores. Assim, a limitação da participação na fase judicial, excluída da fase de investigação, constitui violação ao direito dos familiares. Por conseguinte, reconhece que o Brasil, apesar de possuir o assistente de acusação para atuar na fase judicial das ações penais, não possui:

[...] nenhum marco legislativo que garanta a participação das partes na fase de investigação pela polícia ou pelo Ministério Público. Levando isso em conta e em atenção à sua jurisprudência sobre a participação das vítimas em todas as fases de investigação e do processo penal,³³⁸ a Corte determina que o Estado adote as medidas legislativas, ou de outra natureza, necessárias para permitir que as vítimas de delitos ou seus familiares participem de maneira formal e efetiva da investigação criminal realizada pela polícia ou pelo Ministério Público, sem prejuízo da necessidade de reserva legal ou confidencialidade desses procedimentos. (Corte IDH, 2017, §329).

Nesse cenário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2021, p. 44-47) editou material em que apresenta a supervisão de cumprimento da referida sentença. No que diz respeito à participação das vítimas na investigação criminal, enumera como providências já tomadas pelo Brasil:

(i) Resolução n. 253, a qual dispõe sobre “a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais”, que estabelece que a vítima será orientada tecnicamente sobre o seu direito de estar presente em todos os atos do processo (CNJ, 2018);

(ii) Complementação e alteração pela Resolução n. 386, de 9 de abril de 2021, adequando a primeira aos parâmetros estabelecidos pela Corte IDH, bem como incumbindo aos tribunais do país o dever de instituir Centros Especializados de Atenção às Vítimas, visando, essencialmente, o seu acolhimento, a prestação de orientações pertinentes;

(iii) Projeto de Lei n. 8.045/2010, referente à reforma do atual Código de Processo Penal Brasileiro, o qual destina um capítulo exclusivo às vítimas no processo penal, com o objetivo de tratá-las como um sujeito processual, com base na dignidade da pessoa humana;

Assim, propõe que sejam tomadas ainda as seguintes providências (CNJ, 2021, p. 44-47):

(i) Envio de orientação técnica ao Poder Legislativo, favorável à proposta do art. 11 do PL 8045/2010, por aclarar os direitos constitucionais e convencionais das vítimas;

(ii) Promover a aplicabilidade das Resoluções CNJ n. 253/2018 e n. 386/2021 por meio de uma orientação técnica destinada às vítimas acerca do direito de participar de todos os atos do processo, tanto na fase de inquérito quanto judicial;

(iii) Promover uma publicação que busque resgatar as experiências de vítimas habilitadas como assistente de acusação em casos de graves violações a direitos humanos que tramitaram no sistema interamericano, com o registro das experiências vividas.

Nota-se, portanto, que mesmo timidamente, o Brasil caminha conforme a pretensão iniciada pelo movimento vitimológico, ao garantir na fase judicial a participação da vítima expressamente no Código de Processo Penal³⁶. No entanto, ainda não efetuou o integral cumprimento da determinação da Corte IDH de garantia efetiva da participação da vítima na fase investigativa.

Apesar disso, as autoras eleitas como parte do referencial teórico para este trabalho (Souza, 2013; Barros, 2013) há mais de uma década vêm sustentando a necessidade de inclusão da vítima como parte no processo penal, tanto como protagonista na reconstrução do fato vivenciado por si, quanto como “parte contraditora”, tendo em vista o direito à reparação do dano e as garantias advindas do devido processo legal (Souza, 2013) e também funcionando como “agente controlador da acusação”, a fim de impedir a inércia do órgão ministerial ou mesmo se insurgir quanto ao resultado do processo (Barros, 2013).

Assim, no contexto dos direitos das vítimas, Barros (2013) defende não apenas a participação das vítimas no processo penal e na aplicação do direito penal, e mas também que, na perspectiva de um Estado Democrático de Direito, a discussão sobre os direitos das vítimas deve ser ampliada para a: (i) participação política no processo legislativo; (ii) participação nas decisões sobre políticas públicas (assistenciais e preventivas).

Tal possibilidade, em seu entendimento, decorre do art. 245 da Constituição Federal, que previu “a instituição de um fundo estatal para amparo dos descendentes carentes de vítimas de crimes dolosos, em um importante direcionamento das políticas públicas” (Barros, 2013, p. 322). Nesse contexto, defende a necessidade de compreender a vítima não apenas como sujeito de direitos, mas como “sujeito do processo”. Para tanto, apresenta o conceito de

³⁶ Art. 268. Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no Art. 31.

“sobrevitimização” ou vitimização secundária, já trabalhado em suas pesquisas anteriores, o qual é construído “não a partir do sofrimento a que a vítima é submetida no inquérito e/ou no processo penal, mas a partir da análise do desrespeito aos direitos e garantias das vítimas no processo penal e como desrespeito aos seus direitos fundamentais” (Barros, 2013, p. 311-312).

3.2. Vítimas indiretas, vítimas sobreviventes e os direitos das vítimas

A partir de uma interpretação conjunta da Declaração sobre os princípios fundamentais de justiça para as vítimas de delitos e do abuso de poder (ONU, 1985), dos Princípios e Diretrizes Básicas sobre o Direito a Recurso e Reparação para Vítimas de Violações Flagrantes das Normas Internacionais de Direitos Humanos e de Violações Graves do Direito Internacional Humanitário (ONU, 2005), e da jurisprudência da Corte IDH, Lopes et al. (2018, p. 20-21) afirmam que além das vítimas diretas, outras pessoas assumem o papel de beneficiários de reparações e podem ser classificadas em três modalidades, conforme segue:

- Sucessores: têm direito a reparações quando seus familiares desaparecem ou morrem;
- Beneficiários – reparação da afetação indireta de violações a vítimas diretas: recebem reparações sem serem declarados vítimas diretamente, como parentes, em razão de danos psíquicos decorrentes do desaparecimento de seu familiar;
- Parte indireta lesionada por direito próprio: pessoa que, devido à proximidade com aqueles que foram alvo da violação, é afetada por sofrimentos adicionais. Exemplificativamente, citam-se os impedidos de sepultar seus parentes segundo suas crenças e os que suportam a morosidade processual ou encaram obstáculos atroz para a realização de uma investigação eficaz (Lopes et al., 2018).

Os conceitos apresentados, no entanto, estabelecem quem tem direito à reparação, tratando-se de vítima apenas a terceira modalidade, caracterizada como “vítimas indiretas”, a partir das decisões da Corte IDH, a exemplo dos casos *Ximenes Lopes vs. Brasil* (2006, §235), *Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil* (2010, §§107, 173, 235, 238 e 251) e *Favela Nova Brasília vs. Brasil* (2017, §§ 103 e 238).

Acerca desse conceito de vítimas indiretas, portanto, verifica-se que é adotado o conceito dos instrumentos internacionais aqui abordados, os quais se encontram internalizados em documentos nacionais no Brasil.

A Resolução nº 243/2021 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) adotou um conceito amplo de vítima, abrangendo vários aspectos alcançados pelas consequências do crime, ato infracional ou fato, incluindo os seguintes conceitos de vítima: vítima direta; vítima

indireta; vítima de especial vulnerabilidade³⁷; vítima coletiva³⁸ e vítima reflexa³⁹. Dentre os conceitos em questão, o que nos interessa para fins do presente trabalho é o de vítima indireta: “pessoas que possuam relação de afeto ou parentesco com a vítima direta, até o terceiro grau, desde que convivam, estejam sob seus cuidados ou desta dependam, no caso de morte ou desaparecimento causado por crime, ato infracional ou calamidade pública” (CNMP, 2021, art. 3º, II).

Há ainda quem utilize o termo “vítimas secundárias” (Soares et al., 2007), para familiares, parentes, amigos, que possuam vínculo significativo com a pessoa morta e, por serem colocados em posição oculta, não aparecem nas estatísticas, tampouco são beneficiados por políticas públicas de assistência. No entanto, em nosso entendimento, essa ideia sobre “vítimas secundárias” não se confunde com o conceito de vítimas indiretas aqui abordado, e mais se aproxima do conceito de vítima reflexa, apontado pelo CNMP (2021).

Por outro lado, no contexto do feminicídio, há de considerar também o conceito de “vítimas sobreviventes” em relação àquelas vítimas diretas cujo desfecho fatal não se consumou (ONU, 2016, p. 59). No entanto, há quem utilize esse termo para se referir às crianças e adolescentes que são vítimas de violência doméstica e presenciam o feminicídio de sua mãe (Papłowski, 2021).

Em ambos os casos (seja de vítimas indiretas, seja de vítimas sobreviventes), há o direito à reparação, conforme o estabelecido dentre os Princípios e Diretrizes básicas sobre o Direito a Recurso e Reparação para Vítimas de Violações Flagrantes das Normas Internacionais de Direitos Humanos e de Violações Graves do Direito Internacional Humanitário (ONU, 2005), há cinco formas de reparação: restituição (princípio 19), compensação (princípio 20), reabilitação (princípio 21), satisfação (princípio 22) e garantias de não repetição, os quais possuem definição concretizada por meio de decisões da Corte IDH:

a) Restituição: compreende a devolução à vítima a situação anterior à violação, como a restituição da liberdade, o gozo dos direitos humanos, a identidade, a vida familiar e a cidadania, o retorno ao seu lugar de origem, a reintegração ao seu emprego e a devolução de seus bens.

³⁷ Vítima de especial vulnerabilidade: A vítima com uma fragilidade singular, resultante de sua idade, do seu gênero, do seu estado de saúde ou de deficiência. Também estão nesta categoria as pessoas que sofreram abusos de tipo, grau ou duração que tenham resultado em lesões com consequências graves para o seu equilíbrio psicológico ou para as condições de sua integração social. Exemplos: pessoas com deficiência, criança e adolescentes, vítimas de violência em razão do gênero, vítimas de crimes de ódio, vítimas de violência sexual etc.

³⁸ Vítima coletiva: Grupo social, comunidades ou organizações sociais atingidas pela prática de crime, ato infracional ou calamidade pública que ofenda bens jurídicos coletivos, tais como a saúde pública, o meio ambiente, o sentimento religioso, o consumidor, a fé pública, a administração pública.

³⁹ Vítima reflexa: Os familiares e pessoas economicamente dependentes das vítimas podem também ser afetados pelas consequências do crime ou do fato.

b) **Compensação/indenização:** deve ser concedida de forma apropriada e proporcional à gravidade da violação, de acordo com as circunstâncias de cada caso, por todos os prejuízos economicamente avaliáveis que sejam consequências de violações de direitos, como: dano físico e mental; perda de oportunidade, danos materiais e lucros cessantes; danos morais; despesas com assistência jurídica, peritos, medicamentos e serviços psicológicos e sociais.

c) **Reabilitação:** atenção médica, psicológica e serviços jurídicos e sociais.

d) **Satisfação:** quando pertinentes, total ou parcialmente, objetiva reconhecer e restabelecer a dignidade das vítimas, bem como ajudar a reorientar sua vida ou memória. Inclui: (i) providências eficazes para que não continuem as violações; (ii) verificação dos fatos e publicização da verdade sempre que isso não cause maiores danos às vítimas ou testemunhas; (iii) busca de pessoas desaparecidas e assistência na recuperação, identificação e conformidade do sepultamento, com o desejo expresso ou presumido das vítimas ou conforme suas práticas culturais; (iv) publicação ou difusão de sentença; (v) ato público de reconhecimento de responsabilidade (v.g., pedido público de desculpas); (vi) bolsas de estudos e bolsas comemorativas; (vii) medidas socioeconômicas de reparação coletiva (v.g., reabertura de unidade escolar); e (viii) medidas de comemoração das vítimas, fatos e direitos (v.g., construção de monumentos e nomeação de logradouro, equipamento, bem ou prédio público).

(v) **Garantias de não repetição:** almejam impedir que as mesmas violações ocorram novamente. Compreendem a capacitação em matéria de direitos humanos para funcionários públicos e a educação de todos os setores da sociedade sobre direitos humanos, bem como medidas de direito interno (reformas legislativas, atos administrativos e de outra índole). É possível mencionar interessantes exemplos dessas medidas, a saber: (i) acesso público a arquivos do Estado; (ii) garantia de inamovibilidade de juízes; (iii) melhoria das condições do sistema prisional; (iv) criação da garantia constitucional do habeas corpus e fortalecimento do mecanismo de prestação de contas das forças armadas e de segurança, inclusive garantindo que todos os processos civis e militares respeitem padrões internacionais do devido processo, equidade e imparcialidade; (v) proteção dos profissionais da área jurídica, de saúde e assistência psicossocial, comunicação e setores conexos, bem como ativistas dos direitos humanos; (vi) promoção de mecanismos de prevenção, monitoramento e resolução de conflitos sociais.

No que concerne às vítimas indiretas, pressupondo que elas surjam diante da morte da vítima direta, entende-se que apenas não se aplica o disposto quanto ao direito previsto no artigo 19 acerca da restituição da situação jurídica da pessoa, à exceção de seus bens que podem ser entregues para os seus herdeiros. As demais formas de reparação, outrossim, são evidentemente

cabíveis, a depender do caso. Já em relação às vítimas sobreviventes, todas as formas de reparação são aplicáveis, pois se enquadram no próprio conceito de vítimas diretas.

3.3. As vítimas indiretas do feminicídio na produção acadêmica brasileira

Débora Dias dos Santos (2022) realizou um levantamento de estudos acadêmicos que envolvam as crianças e adolescentes como vítimas do feminicídio na plataforma da Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações. Seu trabalho teve por objetivo “analisar se as pesquisas acadêmicas têm lançado luz sobre os filhos e filhas que se tornam-se órfãos em virtude da morte de suas mães, as quais são motivadas por questões de gênero” (Santos, 2022).

Em sua pesquisa, “a partir da palavra ‘feminicídio’ encontrou-se um total de 81 (oitenta e um) escritos” (Santos, 2022). No entanto, verificou que, apesar de ser inegável o grande volume de pesquisas envolvendo a questão do gênero, ainda não se verificam trabalhos que se debrucem especificamente em relação aos sujeitos que são vítimas indiretas do feminicídio.

No início desta pesquisa, pouco se ouvia falar a respeito do tema da orfandade resultante do feminicídio, sobretudo no âmbito das ciências jurídicas. Souza (2016), em sua tese de doutorado explicitou essa carência de estudos sobre tema, ao destacar que em relação à violência doméstica e familiar contra a mulher “há diversos sujeitos envolvidos, como as crianças e a família como um todo, que acabam não tendo muita atenção das políticas públicas e dos trabalhos acadêmicos, apesar de terem alguns estudos sendo desenvolvidos” (Souza, 2016, p. 61). Nessa menção, a autora faz referência aos estudos de Alves publicados em 2007 pela Revista do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM).

Alves (2006) discorre sobre os avanços legislativos no que concerne ao direito de família, e, apesar de não se imiscuir exatamente na questão da violência contra a mulher, se preocupa em enaltecer que convivências desarmônicas no núcleo familiar, sobretudo quando as hipóteses de divórcio eram mais limitadas pelo Código Civil de 1916, muitas vezes poderiam causar traumas inimagináveis aos filhos. Almeida (2016, p. 21) também identificou esse problema:

Uma vasta literatura tem sido produzida nas últimas décadas acerca da violência doméstica contra a mulher e também a praticada contra a criança nas mais variadas disciplinas e com as mais distintas ênfases. Entretanto, ao cruzar os termos violência doméstica contra a mulher ou feminicídio e orfandade, não foram encontrados trabalhos que deem conta deste assunto na sociologia brasileira.

É certo que de 2016 até hoje, já é possível identificar trabalhos que se debruçam sobre o tema. A revisão bibliográfica realizada para a presente pesquisa resultou em pouquíssimos trabalhos sobre o tema, os quais esbarram no problema da falta de dados oficiais a respeito das crianças e adolescentes nessa condição.

Um dos primeiros trabalhos identificados sobre o tema, dentre os poucos, é o de Campos e Jung (2019) que cita pesquisa da Universidade Federal do Ceará (UFC) em parceria com o Instituto Maria da Penha, realizada em 2016, que revela que nas capitais nordestinas as mulheres assassinadas deixam em média dois órfãos.

Um dos trabalhos mais recentes identificados (Papłowski, 2022), menciona que além de ser um desafio traduzir em dados e desenvolver estatísticas sobre a violência doméstica em razão da subnotificação que caracteriza o processo de violência, sobretudo pelo silêncio, medo, dependência e crença em cada episódio como um “fato isolado”, a violência letal não escapou dos registros.

No entanto, embora existam dados acerca dos feminicídios, Papłowski (2022) também menciona a publicação de Pimentel (2021), fonte utilizada nesta pesquisa e que parece ser comum ser citada pelos poucos trabalhos que tratam sobre a questão (Ribeiro, 2021). Pimentel (2021) ouviu profissionais de diversas áreas que abordam a orfandade decorrente de feminicídio nas suas pesquisas, revelando a Pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (PCSVDF), que é o único projeto no Brasil que começou a mapear os órfãos do feminicídio no Brasil, diante da inexistência de uma base de dados para esse fim.

O mapeamento realizado pela PCSVDF no ponto em que busca investigar se a vítima de feminicídio deixou algum órfão, em 71,40% dos casos a resposta foi “sim”, o que equivale a dizer que a cada dez mulheres vítimas de feminicídio, sete deixam filhos e filhas órfãos (Pimentel, 2021). Paiva (2022, p. 178) ressalta que:

Não há registros ou pesquisa sobre a condição de crianças e adolescentes que testemunharam seus pais matarem suas mães ou sobre o que acontece com elas/es após o incidente, quais serviços de assistência psicossocial são disponibilizados (ou não) ou, ainda, quais procedimentos adotados pelos órgãos competentes para o cuidado desses menores de idade. O foco da maior parte das pesquisas de censo e da produção científica com frequência se direciona à violência, ao vínculo entre a vítima e agressor, ao contexto da violência e, em menor grau, ao perfil dos envolvidos. Os descendentes das vítimas são invisíveis.

Trata-se, portanto, de uma realidade que começa a ser objeto de atenção das instituições preocupadas com as necessidades desses sujeitos, visando a criação e ampliação das redes de

proteção social, com apoio psicossocial a essas crianças e adolescentes, sobretudo àqueles que se encontrem em condições de vulnerabilidade (Moreira; Sousa, 2012).

Em levantamento realizado por esta pesquisadora no Catálogo de Teses e Dissertações da Capes⁴⁰, ao pesquisar o termo “órfãos do feminicídio”, apenas 01 (um) trabalho (Santos, 2022) apareceu como resultado. Ao testar o termo “órfão” e “feminicídio” juntos na pesquisa, colocando como único filtro a grande área do conhecimento Ciências Sociais Aplicadas, houve 83 resultados, com trabalhos produzidos entre 2014 e 2013.

Ao observar cada título, identificaram-se alguns trabalhos (Cordon, 2022; Mata, 2022; Thomasi, 2017) que possivelmente abordem a questão da infância e juventude no contexto da violência doméstica, mas não são específicos quanto aqueles que ficaram afastadas do convívio familiar. Foram listados no Apêndice A deste trabalho.

No Portal de Periódicos da Capes⁴¹, ao pesquisar o termo “órfãos do feminicídio”, resultaram 02 (dois) trabalhos, sendo um deles da Colômbia (Villanueva-Coronado et al, 2023) e o outro brasileiro (Silva, 2018), sendo que este último não se debruça especificamente sobre a questão da orfandade, e sim se propõe a desconstruir estereótipos e normatizações de comportamentos entre meninos e meninas no contexto de uma creche, a partir dos contos de fada, como estratégia simbólica contra o feminicídio.

Ao fazer a mesma pesquisa com os termos “órfão” em qualquer campo e “feminicídio” em qualquer campo, obtive como resultado 03 (três) trabalhos, sendo dois deles os anteriormente mencionados e o terceiro uma publicação mexicana (Estrada, 2018) que também não se debruça especificamente sobre a questão dos órfãos, e sim à questão do feminicídio, a partir de contos marcados pela violência de gênero. Os resultados obtidos no Portal de Periódicos da Capes também se encontram no Apêndice A.

Por fim, na Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações⁴², pesquisando-se os mesmos termos, para “órfãos do feminicídio” não houve nenhum resultado. Para o termo “órfão” e “feminicídio”, nenhum resultado retornou. No entanto, ao pesquisar “feminicídio” isoladamente, retornaram 187 resultados, dos quais, excluindo-se aqueles cadastrados em duplicidade e aqueles anteriores à Lei do Feminicídio, tem-se o número de 172 trabalhos, que seguem no Apêndice B. Destes, nenhum trabalho menciona crianças ou adolescentes, ou órfãos em seus títulos que sugiram a preocupação em abordá-los como vítimas indiretas.

⁴⁰ <https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#/>

⁴¹ <https://www-periodicos-capes-gov-br.ezl.periodicos.capes.gov.br/index.php?>

⁴² <https://bdtd.ibict.br/vufind/Search/Advanced>

Nesse cenário, o levantamento realizado é uma amostragem da pouca atenção que é conferida para o tema ora proposto, sendo imprescindível que academia confira o enfoque que o problema merece.

3.4. As crianças e adolescentes como sujeitos de direitos

A partir dos tratados internacionais abordados no tópico 3.1 deste trabalho, enumerou-se uma série de documentos internacionais que garantem a proteção a todo e qualquer cidadão contra a violação de seus direitos, bem como lhes asseguram os demais direitos básicos, sociais e políticos (CADH, PIDCP).

Em que pese a preocupação internacional a todo e qualquer ser humano esteja assegurada nos citados instrumentos, para as crianças e adolescentes houve a edição de instrumentos à parte, diante da necessidade de maior proteção a esses sujeitos, o primeiro documento internacional que expôs a preocupação em se reconhecer direitos a crianças e adolescentes foi a Declaração dos Direitos da Criança de Genebra (Liga das Nações, 1924).

Contudo, foi a Declaração Universal dos Direitos da Criança, adotada pela ONU em 1959, o grande marco no reconhecimento de crianças como sujeitos de direitos, carecedoras de proteção e cuidados especiais. Ao enumerar dez princípios, estabeleceu dentre eles o Melhor interesse da criança (7º), bem como menciona a proteção especial ao longo de todo o documento.

Posteriormente, foi instituída a Convenção sobre os Direitos da Criança (Brasil, 1990) da ONU, em 1989, após dez anos do grupo de trabalho, a partir da qual foi adotada a doutrina da proteção integral fundada em três pilares:

- 1) reconhecimento da peculiar condição da criança e jovem como pessoa em desenvolvimento, titular de proteção especial;
- 2) crianças e jovens têm direito à convivência familiar;
- 3) as Nações subscritoras obrigam-se a assegurar os direitos insculpidos na Convenção com absoluta prioridade. A fim de assegurar especial proteção aos mesmos. (Amin, 2018, p. 45).

A doutrina da Proteção Integral, é definida do seguinte modo:

[...] podemos entender que a doutrina da proteção integral é formada por um conjunto de enunciados lógicos, que exprimem um valor ético maior, organizada por meio de normas interdependentes que reconhecem criança e adolescente como sujeitos de direito. A doutrina da proteção integral encontra-se insculpida no art. 227 da Carta Constitucional de 1988, em uma perfeita

integração com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. (Amin, 2018, p. 44).

A partir da ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança, o Brasil promulgou a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Brasil, 1990), que foi nomeada Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Por meio desse instrumento, reiterou-se o mandamento convencional acerca da proteção integral em seu artigo 3º:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

Ao estabelecer como obrigação de todos⁴³, assegurar os direitos com absoluta prioridade às crianças e adolescentes, inclusive do poder público, também deve-se mencionar, ao lado do Princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, o princípio da municipalização, que diz respeito à ampliação da política assistencial realizada pela Constituição Federal. Isto é, por meio da descentralização administrativa, a execução dos programas assistenciais são reservados às esferas estaduais e municipais, na forma de uma cogestão, a fim de envolver todos os agentes na busca por resultados (Amin, 2018, p. 57).

Desse modo, as crianças e os adolescentes passaram a ser tratados no ordenamento jurídico brasileiro efetivamente como sujeitos de direitos, expressamente reconhecidos no ECA e, para efetivá-los, sua condição especial de pessoas em desenvolvimento (art. 6º) deve ser entendida como norma de interpretação.

Contudo, apesar dos diversos documentos internacionais e nacionais, bem como dos diversos trabalhos acadêmicos que abordam a criança como sujeito de direitos, há uma “grande distância entre o que dizem as leis e o que de fato ocorre na prática” (Marques, 2017), pois tais

⁴³ Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (Brasil, 1990)

direitos não passam de um “discurso decorativo e quimérico” (Soares *apud* Gonçalves, 2016, p. 5). Nesse cenário:

Isso evidencia que os direitos das crianças são também utilizados como um artifício político para dar credibilidade e visibilidade às políticas públicas voltadas à infância, ficando este direito, muitas vezes, somente no plano das ideias e do discurso, parecendo ser agradável e correto discursar sobre os direitos da criança como algo que agrada muitas pessoas, sem efetivar-se na realidade social (Gonçalves, 2016, p. 6).

Há um campo de estudo em crescimento na produção acadêmica na pesquisa educacional quanto à mudança do lugar que a criança ocupa, saindo da condição de “sujeito silenciado”, à condição de “testemunha da história” (Quinteiro; Spinelli, 2013, p. 03). Acrescente-se também a realização de pesquisas sobre a infância a partir do olhar e da fala da criança, sobre as quais é necessário o rigor, cuidado metodológico e estudo teórico (Spinelli, 2012, p. 77).

Gonçalves (2016) alerta para a dificuldade de que os direitos das crianças sejam efetivados de fato, tais como: (i) obstáculos ao reconhecimento delas como sujeitos de direitos pelos próprios atores que deveriam garantir essa efetivação (professores e adultos das instituições); (ii) negação ao direito de participação política; (iii) o fato de vigorar uma “concepção de criança como um *vir a ser*”, de modo que permanece sendo tratada como um “incapaz” com base na própria legislação.

Marques (2017, *online*), a partir da Sociologia da Infância⁴⁴, evidencia essa visão equivocada que ainda predomina no imaginário social especialmente a respeito da criança, como se estivesse em um estado do “não ser”:

Diferentes representações da infância construídas historicamente caracterizam-se essencialmente pelos traços de negatividade, considerando a infância como a idade do não: o não-adulto, a não-razão, o não-trabalho, a não-fala. Tais representações pautam-se no olhar adultocêntrico e reforçam as faltas, as ausências, a incompletude, como se a criança ainda não fosse uma pessoa.

Tal compreensão coloca a criança na condição de mero objeto, desconsiderando suas vontades, seus sentimentos, sua voz, o que pode ser traumático sobretudo quando a mesma vivencia uma violência ou quando ela mesma é o alvo dessa violência. Nesse sentido, o que se

⁴⁴ “A Sociologia da Infância emerge como campo de estudos que questiona a concepção clássica de socialização (segundo a qual a criança é compreendida apenas como objeto do processo), e propõe a percepção da infância como construção social, componente estrutural da sociedade” (Marques, 2017, *online*).

vê é que “não são as crianças as verdadeiras autoras de suas histórias e de seus direitos, mas são os adultos os responsáveis em escrever, investigar e defendê-los. Consequentemente, não há uma história da criança, mas uma história a respeito da criança” (Gonçalves, 2016, p. 10).

Diante do exposto, ao não se conceder a voz para as crianças pelos adultos, não se está reconhecendo a sua condição de sujeitos de direitos e nem a respeitando enquanto tal. Assim, a efetivação de seus direitos previstos em todos os inúmeros instrumentos analisados depende desse reconhecimento.

Para tanto, entende-se como crucial, a partir de sua condição de sujeitos de direitos, de ver-se oportunizados espaços de fala, com escuta profissional qualificada e comprometida, a fim de garantir a implementação dos diversos direitos estabelecidos no SGD, verificar as necessidades de curto, médio e longo e prazo, e de que forma o seu guardião, e o Estado podem garanti-las. Isto é, não basta apenas a assistência material como uma pensão especial em pecúnia. É indispensável que a criança ou adolescente sejam tratados em toda a sua complexidade, com todas as garantias mínimas asseguradas a todo ser humano.

3.5. O caráter estigmatizante da orfandade

A falta de reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeitos de direito se agudiza ao falarmos em crianças e adolescentes “órfãos”, tanto no aspecto do imaginário social em torno do sofrimento vivenciado por esses sujeitos, sem lhes dar a voz que necessitam, quanto pelo uso desse termo estigmatizante para caracterizá-los.

Especificamente quanto ao uso de termos estigmatizantes, houve um movimento de combate aos estigmas sociais relativos às crianças e adolescentes registrado no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (Brasil, 2006) que destinou-se à promoção, proteção e defesa do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária, refletindo a decisão Governo Federal da época em dar prioridade a essa temática, com vistas à formulação e implementação de políticas públicas que assegurem a garantia dos direitos das crianças e adolescentes, de forma integrada e articulada com os demais programas de governo.

O Plano Nacional foi aprovado pela primeira Resolução Conjunta do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) – Resolução nº 1/2006.

Dentre as diversas metas do referido plano de ação, foram incluídos como objeto de exclusão do texto legal termos que rotulavam negativamente as crianças e os adolescentes em determinadas situações, a serem cumpridas em médio prazo (Brasil, 2006, p. 113):

9.4. Subtrair do texto legal as expressões “infante exposto” “menor”, “menores abandonados” e similares constantes dos dispositivos legais substituindo-os por crianças e adolescentes.

9.5. Subtrair do texto legal a expressão “órfão” ou “abandonado”.

Para a exclusão do termo “órfão” ou “abandonado”, no entanto, foi indicado em nota de rodapé o seguinte motivo:

A justificativa dá-se porque “órfãos” e “abandonados” são indicados para adoção e não para Programas de Acolhimento Familiar. O Acolhimento Familiar, conforme definido no glossário, é previsto nos casos de crianças e adolescentes em situação de violação de direitos, mas com manutenção de vínculos com a família de origem. (Brasil, 2006, p. 113).

No entanto, a explicação supra é deveras limitada e, a fim de conhecer as discussões em torno do termo, chegou-se a publicações que vão mais além, sobretudo incluindo a justificativa discriminatória que envolve o termo. Assim, conforme Digiácomo (2013 p. 39):

A nova redação suprimiu a expressão “órfão ou abandonado”, que além de discriminatória, era por demais restritiva, diante da possibilidade do deferimento da guarda, inclusive por intermédio de programas de acolhimento familiar, mesmo a crianças e adolescentes que não se enquadravam em tais situações.

Por conseguinte, por meio da Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009 (Brasil, 2009) que, dentre outras alterações promovidas no ECA e em outros textos legais, foi excluído o termo “órfão” do artigo 34, passando a se referir às crianças e adolescentes afastados do convívio familiar⁴⁵. Porém, apesar dessa alteração, ainda havia outro dispositivo que fazia menção à “criança ou adolescente, órfão ou abandonado” referindo-se às crianças e adolescentes que perdem sua família, o que só foi alterado pela Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Brasil, 2016). Antes da alteração, o dispositivo que ainda continha o termo “órfãos” era o §2º do artigo 260 do ECA, assim previsto:

Art. 260 [...]

⁴⁵ A redação anterior era a seguinte: “Art. 34. O poder público estimulará, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado”. Com a reforma da mencionada Lei, o dispositivo em questão passou a ter a seguinte redação: Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar”.

§ 2º Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfãos ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.

Assim, com a nova reforma, referido dispositivo extinguiu no ECA qualquer menção à órfãos ou abandonados, apresentando-se conforme segue:

Art. 260 [...]

§ 2º Os conselhos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente fixarão critérios de utilização, por meio de planos de aplicação, das dotações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes e para programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade.

Logo, não nos aprofundando especificamente no debate entre adoção e acolhimento familiar, é preciso destacar que é imperioso evitar o uso do termo “órfão” pelo seu reconhecido caráter estigmatizante, e que traz uma carga negativa que acompanha aquela criança ou adolescente a todo momento nas suas relações sociais.

Com os trabalhos e diálogos que vêm crescendo em torno da questão, é muito comum encontrar o tema “órfãos do feminicídio” como chamariz. Contudo pelas questões expostas, e outras mais, alternativas para nomear a situação desses sujeitos devem ser buscadas. Pode-se dizer que questão discriminatória vitimiza duplamente, pois além de serem vítimas indiretas do feminicídio, pela falta da mãe, o estereótipo social também os afeta profundamente.

Há diversos trabalhos na área da saúde pública acerca da orfandade. Um dos trabalhos consultados (Ferrara, 2009) estudou a orfandade em decorrência da Aids, buscando compreender o significado de ser órfão para jovens que perderam um ou ambos os pais, pelo que analisou os processos de estigmatização sofridos por esses sujeitos. Em sua conclusão, obteve cinco significados associados à orfandade: “dificuldade de falar sobre a orfandade ligada à Aids; sentir falta do cuidado materno; o desafio de ser independente; não se sentir órfão e sentir tristeza em decorrência da morte” (Ferrara, 2009, p. 81).

Ao tratar da questão da orfandade e estigma, Ferrara (2009) esclarece que as definições internacionais não contemplam a realidade das crianças e adolescentes considerados órfãos (por perderem um ou ambos os pais biológicos). Eles seriam vistos pelos órgãos internacionais como crianças “inevitavelmente sem lar ou família e susceptíveis a comportamentos anti-sociais e criminais”. No entanto, ao contrário desse estereótipo acerca das implicações da orfandade para as crianças, a maioria delas não vive sem a presença de um adulto” (Ferrara, 2009, p. 22).

Especificamente nos casos de feminicídio, Paiva (2022, p. 181) lança luz sobre o processo de luto que os filhos da vítima vivenciam:

A situação de crianças e adolescentes que experienciam (testemunhando ou não) o assassinato da mãe cometido pelo pai ou padrasto é delicada. As dores são matizadas em distintos processos de luto e insegurança diante da perda de ambos os genitores, uma morta e outro que, quando não comete suicídio, provavelmente será preso por um longo período. Kapardis et al. (2017) apresentam como consequências para as crianças que testemunharam os feminicídios de suas mães: “deslocamento e insegurança em relações aonde e com quem viverão, estigma, segredo e, frequentemente, conflitos sérios de confiança/lealdade – todos problemas devastadores” (Kapardis et al., 2017, p. 84).

Paiva (2022, p. 182), baseando-se no estudo de Black et al. (1992), apontado como um dos primeiros estudos sobre o tema, acerca dos traumas carregados por essas crianças e adolescentes, indica que o trauma inicial é a própria inibição do processo de luto vivenciado, isto é, há um silêncio por vergonha ou pelo desejo de protegerem outros familiares dos sentimentos intensos de horror, raiva, tristeza e impotência decorrentes da violência presenciada. A depender da idade da perda, há risco de complicações de ordem psiquiátrica (crianças de 3-5 anos) e risco de depressão ou tentativas de suicídio (até 10 anos de idade).

Além do trauma inicial, o sentimento de culpa também foi identificado, por acreditarem que poderia ter evitado o assassinato da mãe (Kapardis et al. *apud* Paiva, 2022, p. 182). Outras influências sofridas envolvem uma necessidade de adaptação familiar abrupta e o relevante impacto financeiro sofrido. Destaque-se, nesse contexto, a grande possibilidade de “antagonismos familiares”:

Por um lado, quando as crianças ficam sob responsabilidade dos parentes maternos, é possível que raramente vejam o pai e acabem desenvolvendo fantasias sobre a figura paterna e “seu poder para o mal”. Por outro, quando estabelecidas com a família paterna, a necessidade de justificação das ações do pai para a criança tem como consequência a culpabilização da mãe por sua própria morte. (Black et al., 1992 *apud* Paiva, 2022, p. 182-183).

Daí a importância de lhes serem proporcionados os espaços adequados de escuta, acompanhamento psicológico, psiquiátrico imediato, tanto para as crianças e adolescentes que perderam a mãe quanto para as pessoas que se tornaram responsáveis por elas. Conforme detalha Paiva (2022), no Brasil não identificou pesquisas sobre a situação de crianças e adolescentes que tiveram a mãe assassinada no contexto do feminicídio, então recorreu a estudo internacional que observou:

[...] o impacto positivo da intervenção em crise logo após o evento traumático e a inclusão das crianças em terapias individuais ou em grupo conforme o caso. As sessões também podem incluir ou não os/as responsáveis pelas crianças. Ainda segundo os autores, parentes maternos podem precisar mais de suporte terapêutico para lidar com o próprio luto, ressentimento e raiva. A terapia de família é aconselhada para todos os membros do lar que receberá a criança, que deverá passar por adaptações (Black et al. 1992 *apud* Paiva, 2022, p. 185).

Assim, dentre os poucos estudos publicados no Brasil que tangenciam a relação orfandade x feminicídio, foi possível verificar que se trata de uma orfandade altamente traumática, imposta abruptamente na vida dos filhos da vítima de feminicídio, o que é absorvido por esses sujeitos ao serem obrigados a vivenciar a ausência de família extensa, a falibilidade e a precariedade de políticas públicas de atendimento e acolhimento, em um penoso processo de estigmatização e de silenciamento por conta da interação social decorrente da situação de orfandade (Almeida 2016, Jung e Campos 2019, Sá; Machado; Mendes 2023).

Nesse contexto, o sofrimento internalizado pode se refletir no convívio social, sociais (como abrigamento, institucionalização e estigmatização) e pessoais (ansiedade, depressão, doenças somatizadas, comprometimento do desenvolvimento, pesadelo e transtornos dos mais diversos), conforme mencionam os estudos consultados (Almeida 2016, Jung e Campos 2019, Sá; Machado; Mendes, 2023)

Almeida (2016) afirma ser muito comum a dificuldade para as pessoas que se tornam órfãos de falar da morte da mãe, pois, além da precariedade de um espaço social para essa escuta, a criança e o adolescente sem um acompanhamento especializado costumam adotar mecanismos internos para “guardar em uma caixinha” distante da memória para evitar o estigma, principalmente para aqueles que tiveram de crescer em abrigos, ou seja, sem família.

Assim, utilizar-se de termos como “criança órfã”, “adolescente órfão”, ou simplesmente “órfãos” para se referir a uma criança ou aos irmãos que perderam à mãe num episódio tão traumático em suas vidas, obviamente os rotulará por toda a vida por uma fatalidade que lhes custou muito sofrimento e que ninguém jamais poderá descrever a profundidade do abalo vivenciado.

Enquanto para quem não viveu, apenas leu sobre ou consultou estudos acerca do tema, a palavra possa ter um significado mais superficial, nunca se poderá ter a dimensão do estigma que esses termos influenciaram a história desses sujeitos, a seu projeto de vida, a sua condição de estar no mundo.

3.6. As crianças e adolescentes como vítimas indiretas do feminicídio

Entende-se que os filhos e filhas que têm suas mães vitimadas pelo crime de feminicídio são exatamente vítimas indiretas do feminicídio, sobretudo quando presenciam a violência sofrida pela genitora (Campos; Jung, 2019).

Dentre os poucos trabalhos identificados sobre o tema, foi frequente identificar as crianças e adolescentes que se tornam órfãos nessas circunstâncias serem chamados também de vítimas invisíveis (Sousa, 2013; Moura, 2021; Paplowski, 2022). No trabalho de Moura, ao referir que “Os filhos das vítimas de feminicídio no Brasil são esquecidos e invisíveis”, tece críticas à atuação estatal pela ausência de políticas públicas que assegurem apoio psicológico e financeiro aos filhos das vítimas” (Moura, 2021).

Assim, as crianças e adolescentes que têm a mãe assassinada no contexto do feminicídio, por se tratar de dependentes da vítima, também se enquadram nos exatos termos da previsão contida na Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder (ONU, 1985). No trecho em que a declaração menciona que “na expressão ‘vítima’, incluem-se também, em seu caso, os familiares ou as pessoas a cargo que tenham relação imediata com a vítima direta e as pessoas que tenham sofrido danos ao intervir para assistir à vítima em perigo ou para prevenir a vitimização”, os filhos podem ser entendidos como “pessoas a cargo que tenham relação imediata com a vítima direta”.

No entanto, não se pode deixar de evidenciar a limitação desse dispositivo aos filhos que presenciam a violência sob a qual sua mãe é submetida, pois mesmo não sendo vítimas diretas da violência física imposta à genitora, são alvos diretos de uma violência psicológica ao presenciarem tais cenários. Nesse sentido:

As crianças sofrem violência quando as mães sofrem violência. Elas podem não apanhar, mas estão vendo as mães sofrerem.

As crianças são alvo da violência de diferentes formas: ao presenciar atos de violência doméstica, ao serem usadas como instrumento de chantagem, ou ser também agredidas física ou moralmente. (Estado do Mato Grosso do Sul, *online*).

Aragão e Sposato (2021), ao tratarem da democracia do cuidado em relação aos sujeitos vulneráveis a partir da desigualdade de gênero também lançam luz sobre a compreensão dos filhos como vítimas diante da violência conjugal:

Em relação à violência de gênero, levar em conta a vulnerabilidade e o cuidado implica dar espaço e valor às vítimas, construindo redes de proteção e apoio econômico, reconhecendo as crianças e órfãos de feminicídio também como

vítimas dessa violência doméstica, diante do trauma vivenciado. Ou seja, envolve a execução de uma série de estratégias que vão além da lógica rígida do julgamento que muitas vezes transforma as vítimas em réus, deixando-os sem proteção (Aragão; Sposato, 2021, p. 88).

No trabalho desenvolvido por Chagas et al. (2022), que se propôs à investigar os impactos do crime nos familiares e suas percepções sobre o julgamento a partir de e entrevistas com os mesmos e análise dos processos judiciais de feminicídio consumado no Distrito Federal, encontram-se narrativas como a que segue, demonstrando faticamente que o contexto da morte da mãe também vitima seus filhos até mesmo fisicamente em alguns casos:

Algumas crianças presenciaram o assassinato da mãe. O filho de Isadora tinha 9 anos na data do crime. Ela foi esfaqueada pelo namorado na presença da criança e, ao tentar ajudar a mãe, ele também foi ferido, mas conseguiu sair da casa para pedir socorro. Após o crime, ele passou a residir com a avó e foi testemunha dos fatos no julgamento. [...] Se a perda da mãe por feminicídio já é um acontecimento extremamente traumático, presenciar o crime, socorrer a vítima ou encontrar o corpo são situações que trazem impactos emocionais ainda maiores para os filhos das vítimas. (CHAGAS et al., 2022, p. 45-46).

Diante desse quadro, é preciso considerar que o feminicídio que não se encerra com a morte da mulher, e afeta também os seus filhos, que se tornam órfãos, e carregam essa perda pelo resto da vida, afetando o seu próprio projeto de vida, conceito reconhecido pela Corte IDH no Caso Loayza Tamayo vs. Peru (1998, §§ 148 e 149) como:

148. O “projeto de vida” está associado ao conceito de realização pessoal, que por sua vez se baseia nas opções que o sujeito pode ter para conduzir sua vida e chegar ao destino que se propõe. A rigor, as opções são a expressão e a garantia da liberdade. Dificilmente se pode dizer que uma pessoa é verdadeiramente livre se lhe faltam opções para direcionar sua existência e levá-la ao seu ápice natural. Essas opções têm, em si, um alto valor existencial. Assim, a sua anulação ou impedimento implica uma redução objetiva da liberdade e a perda de um valor que não pode ser excluído da observação deste Tribunal. (tradução livre)⁴⁶.

149. No caso em exame, não se trata de um resultado certo, que necessariamente deve ocorrer, mas de uma situação provável – não meramente possível – no desenvolvimento natural e previsível do sujeito, que é interrompido e contrariado por violações de seus direitos humanos. Estes acontecimentos alteram drasticamente o rumo da vida, impõem circunstâncias novas e adversas e modificam os planos e projetos que uma pessoa formula face às condições ordinárias em que se desenvolve a sua existência e às suas

⁴⁶ Redação original: 148. El “proyecto de vida” se asocia al concepto de realización personal, que a su vez se sustenta en las opciones que el sujeto puede tener para conducir su vida y alcanzar el destino que se propone. En rigor, las opciones son la expresión y garantía de la libertad. Dificilmente se podría decir que una persona es verdaderamente libre si carece de opciones para encaminar su existencia y llevarla a su natural culminación. Esas opciones poseen, en sí mismas, un alto valor existencial. Por lo tanto, su cancelación o menoscabo implican la reducción objetiva de la libertad y la pérdida de un valor que no puede ser ajeno a la observación de esta Corte.

próprias capacidades para os realizar com probabilidade de insucesso. (tradução livre)⁴⁷.

Por estes trechos, verifica-se o conceito de projeto de vida como a liberdade para a realização pessoal, a partir dos acontecimentos naturais da existência. No entanto, quando ocorrem condutas que impedem a sequência natural da vida de uma pessoa, como é o fato de presenciar o assassinato de sua própria mãe, esses atos “alteram drasticamente o rumo da vida, impõem circunstâncias novas e adversas e modificam os planos e projetos”.

Assim, as crianças e adolescentes que presenciam ou não as mortes de suas mães e têm seus pais presos, ficam à mercê de parentes, terceiros ou de instituições, além de estarem sujeitos a diversos traumas, pois “quando o próprio pai é o autor do feminicídio, as consequências para os filhos também envolvem a perda completa do referencial parental, os sentimentos de mágoa e a necessidade de reorganização familiar” (Chagas et al., 2022, p. 46). Adicione-se a isso que, apesar dos registros anuais quanto aos números de feminicídios, não se tem noção exata sobre os números de crianças e adolescentes nessa condição no país.

Nos poucos registros que se tem notícia, há um dado obtido por Moura (2021) em sua investigação, indicando que “São Paulo despontou como estado com a maior disponibilidade de registros sobre homicídios e feminicídios, assim como o que ofereceu respostas mais detalhadas via Lei de Acesso à Informação sobre os crimes” (Moura, 2021, *online*). Isso possibilitou um cruzamento de dados permitiu a conclusões sobre a existência ou não de filhos das vítimas em mais de 600 casos.

Apesar de não ser o epicentro dos feminicídios no país, apenas em 2018 o número de mulheres assassinadas por parceiros, ex-parceiros ou membros da família no estado foi maior que o total de mulheres assassinadas por homens no Reino Unido inteiro em igual período, de acordo com o Femicide Census, um censo que mostra o panorama dos casos no país europeu. A taxa de feminicídios por 100 mil mulheres em São Paulo foi 58% mais alta que a do Reino Unido no ano analisado. Além disso, o número mínimo de casos estimados neste trabalho em que crianças testemunharam feminicídios no estado, foi, nos últimos cinco anos, 15,71% maior que o total registrado no Reino Unido em uma década – de 2009 a – 2018 – quando, segundo a versão mais recente do Censo, publicada em novembro de 2020, “em 70 casos crianças viram o feminicídio, de forma mais frequente, o assassinato da própria mãe”. (Moura, 2021, *online*).

⁴⁷ Redação original: 149. En el caso que se examina, no se trata de un resultado seguro, que haya de presentarse necesariamente, sino de una situación probable --no meramente posible-- dentro del natural y previsible desenvolvimiento del sujeto, que resulta interrumpido y contrariado por hechos violatorios de sus derechos humanos. Esos hechos cambian drásticamente el curso de la vida, imponen circunstancias nuevas y adversas y modifican los planes y proyectos que una persona formula a la luz de las condiciones ordinarias en que se desenvuelve su existencia y de sus propias aptitudes para llevarlos a cabo con probabilidades de éxito.

Essa indicação chama a atenção para a invisibilidade dos filhos das vítimas, que não têm sido alvo de preocupação pelos estados brasileiros, nem mesmo para fins de registro. Esse é um dos motivos que justificaram a presente pesquisa.

De acordo o relatório anual do Ligue 180 – Central de Atendimento à Mulher (LIGUE 180, 2016), estima-se que 78,25% das mulheres em situação de violência possuam filhos(as), dos quais mais de 80% presenciaram ou também foram alvos de violência juntamente as suas mães.

E, indicando o Brasil como o país que mais mata mulheres no mundo (G1, 2022), tem-se o registro do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2021) estudos do ano de 2021 que apresenta uma estimativa de que o feminicídio teria deixado aproximadamente dois mil e trezentos órfãos no país. Trata-se de mera estimativa, pois não se tem notícia de nenhum registro oficial em âmbito nacional.

Além da falta de dados que dificulta um panorama geral da situação dos órfãos do feminicídio no Brasil, há a questão que norteia o presente trabalho, que visa esclarecer qual a atenção dispensada para crianças e adolescentes, dependentes das vítimas, nos processos criminais de feminicídio. Assim, nos propusemos a investigar se, de fato, a condução processual criminal assegura os direitos das vítimas indiretas, admitindo sua participação ou excluindo-as do devido processo legal.

Identificou-se que, para a situação vivenciada pelas vítimas indiretas que são crianças e adolescentes, foram editadas as Diretrizes para a justiça em assuntos envolvendo crianças vítimas ou testemunhas de crimes (ONU^a 2005^a). Dentre os direitos registrados no documento, destaco o “direito de ser tratado com dignidade e compaixão”, em que se estabelece o tratamento cuidadoso durante o processo judicial, com linguagem acessível, compatível com o seu discernimento e de modo menos invasivo possível.

A partir dessa orientação, por exemplo, houve a promulgação da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 (Brasil, 2017), que estabeleceu no Brasil o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Para tanto, consideram-se formas de violência: física, psicológica, sexual, institucional e patrimonial. Além disso, esse diploma legal inseriu as categorias da escuta especializada⁴⁸ e do depoimento especial⁴⁹, voltados a assegurar o tratamento digno às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

⁴⁸ Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

⁴⁹ Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

Ainda dentre as Diretrizes (ONUa, 2005a), foi instituído o “O direito a ser protegido da discriminação” que, em resumo, busca assegurar a não discriminação pelas suas características pessoais ou de sua família, e, no que concerne à idade:

[...] não deve constituir uma barreira ao direito da criança a participar plenamente no processo de justiça. Toda criança deve ser tratada como uma testemunha capaz, sujeita a exame, e seu testemunho não deve ser presumido inválido ou não confiável em razão única da idade da criança, desde que a sua idade e maturidade permita a prestação de testemunho inteligível e crível, com ou sem auxílio à comunicação e outras formas de assistência (ONUa 2005^a).

Daí depreende-se a necessidade de assegurar a participação processual da criança ou adolescente que presenciou a morte de sua mãe, como vítima indireta, resguardando-se as suas condições de pessoa em desenvolvimento, sempre utilizando-se dos recursos existentes (equipe multiprofissional, por exemplo), como os institutos da escuta especializada ou depoimento especial, a fim de evitar a vitimização secundária, a revivência da situação traumática de forma danosa.

Até mesmo para fins de reparação pela violência sofrida, ainda que psicológica, a garantia da participação da vítima indireta em todos os atos do processo, nos termos sustentados por Souza (2013) e Barros (2013), tornará evidente a necessidade de responsabilização do agente pelos danos causados, bem como permitirá que o pleito seja levado ao judiciário em caso de inércia do órgão ministerial.

Por outro lado, cabe registrar que, muito recentemente, a partir do princípio da municipalização aplicável aos direitos da criança e do adolescente, dois municípios brasileiros instituíram programas que asseguram um auxílio às crianças e adolescentes hipossuficientes que perderam a mãe no contexto do feminicídio. Os benefícios ocorreram na seguinte ordem:

1) Cuiabá/MT: por meio da Secretaria Municipal da Mulher foi instituído auxílio de meio salário-mínimo, que começou a ser pago em junho de 2022 (G1, 2022).

2) Rio de Janeiro/RJ: por meio da Secretaria Municipal de Políticas e Promoção da Mulher, foi instituído o Cartão Mulher Carioca – Órfãos do Feminicídio e tem o valor de R\$ 400 para cada um dos filhos que perderam a mãe. Inicialmente. O benefício tem natureza emergencial e é válido por seis meses, mas pode ser prorrogado por até um ano (IG, 2022).

Além dos municípios, também o Estado de São Paulo promulgou a Lei nº 17.638, de 17/02/2023 (Município de São Paulo, 2023) que criou o programa “Órfãos do Feminicídio – Atenção e Proteção”, por meio da qual define quem são os órfãos do feminicídio e quem são as mulheres vítimas de feminicídio:

Artigo 2º - Para os fins desta lei, consideram-se órfãos do feminicídio as crianças e adolescentes filhos de mulheres assassinadas em contexto de violência doméstica e familiar ou em flagrante menosprezo e discriminação à condição de mulher, nos termos que dispõe a Lei federal nº 13.104, de 9 de março de 2015 – Lei do feminicídio.

§1º - As mulheres vítimas de feminicídio referidas no “caput” são todas aquelas que se auto identificam com o gênero feminino, vedadas discriminações por raça, orientação sexual, deficiência, idade, escolaridade e de outras naturezas.

§2º - O programa será orientado pela garantia de proteção integral e prioritária dos direitos das crianças e adolescentes, preconizada pela Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei federal nº 13.257, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância.

§3º - O programa deverá assegurar a convivência familiar e comunitária, conforme disposto no artigo 19 da Lei federal 8.069, de 13 de julho de 1990, e compreender a promoção, dentre outros, dos direitos à assistência social, à saúde, à alimentação, à moradia, à educação e à assistência jurídica gratuita para órfãos do feminicídio e respectivos responsáveis legais. (Estado de São Paulo, 2023).

Cabe destacar também que a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal aprovou em 26 de setembro de 2023 o Projeto de Lei nº 976/2022 (Brasil, 2022) que concede pensão especial no valor de um salário-mínimo (atualmente em R\$ 1.320) a filhos e dependentes de baixa renda de vítimas de feminicídio.

A proposição inicial estabeleceu vedação ao autor, coautor ou partícipe do crime a representar as crianças e adolescentes para fins de recebimento e administração da pensão especial; impossibilidade de cumulação com benefícios previdenciários; validade até o beneficiário completar 18 anos; a obtenção do benefício ocorrerá sem prejuízo do dever de o agressor indenizar a família da vítima.

Quando da banca de defesa deste trabalho (18 de outubro de 2023), o PL em questão ainda se encontrava em discussão. No entanto, no dia 01 de novembro de 2023, antes do depósito final da dissertação, foi publicada a Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023 (Brasil, 2023), que instituiu pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio.

Assim, se tornou oficial, em nível federal, a pensão especial que, em certa medida, conferirá alguma isonomia às crianças e adolescentes que têm seu núcleo familiar desfeito por meio da violência, mitigando, ao menos no aspecto material, o sofrimento – o que dependerá, ressalte-se, de um adulto responsável e compromissado com a gestão desse recurso, a ser aplicado visando o bem-estar dos filhos da vítima de feminicídio. Trata-se, portanto, de uma

medida que se pode considerar ainda tímida, uma vez que se restringe ao viés econômico dentre todas as necessidades de crianças e adolescentes vítimas indiretas do feminicídio.

Nesse aspecto, importante mencionar, ainda, que se encontra em tramitação no Senado Federal a Política Nacional de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs de Feminicídio (Brasil, 2022), o que representa um grande reforço ao SGD, com previsões específicas para a condição das crianças e adolescentes vítimas indiretas do feminicídio.

A partir dessas iniciativas pontuais, verifica-se que a necessidade de resguardar os direitos das vítimas indiretas do feminicídio já passou a ser alvo de preocupação pelos entes públicos, deixando aos poucos de serem sujeitos invisíveis aos olhos das autoridades, o que se pode considerar como um passo positivo no sentido de assegurar tanto os direitos básicos reconhecidos no ECA, quanto o direito de vítimas indiretas dessas crianças e adolescentes.

Com essas noções, no próximo capítulo, me propus a analisar os processos judiciais criminais para verificar que tipo de tratamento vem sendo dispensado pelo judiciário para as crianças e adolescentes vítimas indiretas do feminicídio, tomando-se como parâmetro todos os instrumentos internacionais e internos a respeito.

4. OS PROCESSOS CRIMINAIS DE FEMINICÍDIO NA COMARCA DE ANANINDEUA/PA

Conforme já explicitado na introdução deste trabalho, o objetivo geral da presente pesquisa consiste em verificar qual tipo de atenção tem sido dispensada às crianças e adolescentes cujas mães foram vítimas de feminicídio nos processos criminais que apuram esse delito em trâmite em Comarca de Ananindeua. A fim de atingir o que se propõe, este capítulo tem como objetivo específico a análise dos dados coletados nos referidos autos judiciais, conforme ficha constante no Apêndice C deste trabalho.

O marco temporal escolhido para a coleta de dados dos processos teve como ponto de partida a data de 9 de março de 2015, que corresponde à entrada em vigência da Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015 (Brasil, 2015), publicada em 10 de março de 2015, que inseriu o tipo penal de feminicídio no Código Penal. Logo, os processos a serem analisados são as ações penais que se iniciam com denúncia pelo crime de feminicídio, distribuídos até dezembro de 2021.

A relevância da investigação em ações penais está em analisar minuciosamente as menções aos filhos e filhas das vítimas, que são afetados pelas consequências do feminicídio, e, tratá-las de forma objetiva pela análise de provas documentais eventualmente acostadas nos processos criminais.

Apesar de se ter cogitado a realização de entrevistas de famílias atingidas pelo feminicídio, essa hipótese foi desconsiderada, por questões éticas diante da possibilidade de haver revitimização com a revivência do trauma sofrido, invadindo feridas que podem nunca cicatrizar.

Não se descarta que seja certa a existência de processos nas varas de família e da infância e juventude, no entanto, por questões éticas e de segredo de justiça, que resguardam o direito à intimidade e privacidade dos envolvidos o acesso para fins de pesquisa seria mais burocrática, o que limita a análise no âmbito do mestrado.

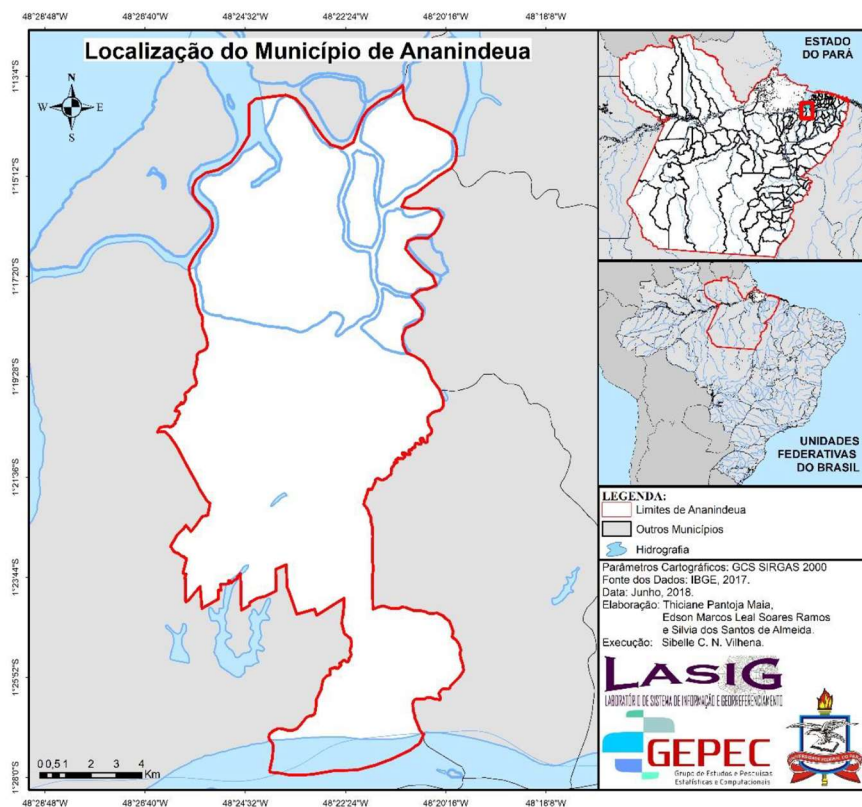
Assim, para lançar luz à atenção que é dada aos filhos da vítima nos processos de feminicídio, a análise dos autos de processos pareceu ser uma alternativa viável para a realização da presente pesquisa, além de ser relevante discutir os contornos penais que envolvem a questão. Para efetuar essa incursão, a presente pesquisa de mestrado se comprometeu em realizar esse trabalho de análise de processos judiciais criminais, ainda que de forma limitada, para compreender o cenário processual e a participação desses sujeitos de direitos com maior riqueza de detalhes.

Para que tal análise pudesse ser exequível no marco temporal eleito, pretendendo-se ainda regionalizar o estudo, elegeu-se o Município de Ananindeua como território da delimitação da pesquisa, tendo em vista que já chegou a ser a cidade que mais mata mulheres no Brasil (Dip; Fonseca, 2017). Esse *ranking* foi indicado pela A Pública, agência de jornalismo investigativo sem fins lucrativos do Brasil, fundada em 2011 por repórteres mulheres.

4.1. A comarca de Ananindeua como campo de estudo

Ananindeua é um município da Região Metropolitana de Belém (RMB)⁵⁰, com área territorial de 190,581 km² (IBGE, 2022). Sua formação geográfica também inclui 14 ilhas, quase todas habitadas (IBGE, 2010).

Figura 1 – Mapa de Localização do Município de Ananindeua, Pará



Fonte: Maia (2019, p. 43)

⁵⁰ A RMB foi criada por meio da Lei Complementar Federal nº 14/1973, quando era integrada apenas pelos Municípios de Belém e Ananindeua. Com as Leis Complementares Estaduais nº 27/1995 e 72/2010 e 76/2011, a RMB passou a ser composta por sete municípios: Belém, Ananindeua, Marituba, Benevides, Santa Izabel do Pará, Santa Bárbara do Pará e Castanhal.

A população estimada no ano de 2021 é de 540.410 pessoas (IBGE, 2010). Conforme o último censo, realizado em 2010, o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) se encontrava em 0,718, correspondendo ao 1362º lugar no ranking nacional, enquanto Belém, a capital do Estado do Pará, figura na 628ª posição, com índice de 0,746 (PNUD, 2013).

O IDHM “é uma medida composta de indicadores de três dimensões do desenvolvimento humano: longevidade, educação e renda. O índice varia de 0 a 1. Quanto mais próximo de 1, maior o desenvolvimento humano”, construída a partir da noção de IDH Global, utilizada pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Portanto, “O IDHM ajusta o IDH para a realidade dos municípios e reflete as especificidades e desafios regionais no alcance do desenvolvimento humano no Brasil” (PNUD, *online*).

No que concerne à evolução demográfica, entre as décadas de 70 e 80, a taxa anual de crescimento de sua população total chega a 11,4%, enquanto no período de 1980 a 1991 houve um crescimento exponencial, no patamar de 84% de sua população total, dada a implementação dos conjuntos, entre os quais Cidade Nova e invasões (Rodrigues *apud* Silva, 2022, p. 50).

Não se localizaram dados recentes acerca da cor/raça da população, o que se atribui ao fato de o último censo do IBGE ter sido divulgado em 2010. No entanto, há estudo realizado pelo Centro de Estudos e Defesa do Negro no Pará (CEDENPA) em conjunto com o Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental do Pará (IDESP), com base no último censo do IBGE (2010) que identificou que os negros representam a maioria no Estado do Pará, com mais de 76% do total de habitantes (Geledés, 2012).

Ainda segundo o mesmo estudo, em termos percentuais, “o Pará tem o maior número de negros em todo o país, e em números absolutos ocupa a quinta posição. No entanto, mesmo sendo a maior parcela da população, os negros ainda sofrem com o tratamento desigual” (Geledés, 2012). Portanto, apesar de ainda não tendo sido divulgado o resultado do novo censo, não é arriscado presumir que a maioria da população do Estado do Pará seja predominantemente negra (conceito em que se incluem pretos e pardos), e, por consequência a população dos municípios da Grande Belém também o sejam, onde se inclui Ananindeua.

Em relação aos dados sobre violência no município de Ananindeua, o Atlas da Violência dos Municípios Brasileiros (IPEA, 2019) apresenta a Taxa estimada de homicídios para os municípios com mais de 100 mil habitantes do ano de 2017. Dentre os 16 municípios paraenses com mais de cem mil habitantes, Ananindeua aparece como a 4ª maior taxa de homicídios e o 2º em quantidade de homicídios, ficando apenas atrás da capital Belém (IPEA, 2019, p. 16). Em entrevista concedida para a agência de jornalismo investigativo A Pública, Luanna Tomaz de Souza descreveu o município como:

É uma cidade que fica ao lado da capital [Belém], que cresceu de forma desordenada, que tem muitas áreas pobres, precárias em termos de saneamento básico e urbanização. Grande parte das pessoas trabalha em Belém e só volta para dormir na cidade, que tem a BR passando no centro e várias regiões distantes, de periferia. Tem muitos problemas estruturais, e esse conjunto de fatores pode ser um dos indicadores para esses altos números de violência. (Dip; Fonseca, 2017).

O contexto da entrevista foi o estudo realizado pela A Pública, publicado em 2017 que teve como objeto analisar registros do Ministério da Saúde para encontrar a cidade brasileira com mais mortes violentas⁵¹ de mulheres, no período de dez anos (2005-2015). No resultado da análise, “Ananindeua foi o município com a maior taxa de morte de mulheres em 2015, com 21,9 homicídios para cada 100 mil” (Dip; Fonseca, 2017). O estudo evidenciou ainda que foi registrado o aumento das mortes de mulheres no patamar de 730% no intervalo de uma década na cidade paraense.

Além disso, destacou-se que Ananindeua apareceu em sétimo lugar no Mapa da Violência do período de 2012 a 2014, que traz os homicídios por armas de fogo no país, bem como esteve entre as cidades com as maiores taxas de homicídio da América Latina e Caribe de acordo com o Observatório de Homicídios (Dip; Fonseca, 2017, *online*).

No que diz respeito ao Poder Judiciário, a Comarca de Ananindeua, em sua competência criminal, possuía até 2022 apenas duas várias criminais, denominadas 4ª e 5ª Vara. Em sua dissertação de mestrado, Maia (2019) analisou os processos de violência doméstica e esclareceu que era da 4ª Vara Criminal de Ananindeua a competência para processar e julgar esses casos⁵². Além dessa competência, a mesma vara também era competente para apreciar as ações penais envolvendo os crimes cometidos contra crianças e adolescentes.

Contudo, no decorrer deste trabalho, identificou-se que o TJPA (2022) editou a Resolução nº 27, de 30 de novembro de 2022, que instituiu a Vara de Crimes contra Criança e Adolescente da Comarca de Ananindeua, autônoma, bem como alterou as denominações da 4ª e 5ª Varas de competência criminal.

A alteração em questão se deu após a constatação de “congestionamento de processos na 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua em relação às demais varas criminais da mesma

⁵¹ “Essa categoria inclui mortes por violência por diversos meios, como sufocamento, arma de fogo, objetos cortantes ou mesmo agressões sexuais” (Dip; Fonseca, 2017, *online*).

⁵² “[...] no Estado do Pará, há quatro varas exclusivas de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo que três foram implantadas em Belém e uma em Santarém, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça. Dessa forma, a 4ª Vara Criminal de Ananindeua não é uma vara especializada em violência doméstica e Familiar à Mulher, pois acumula a competência para julgar casos envolvendo crime contra a criança e adolescente” (MAIA, 2019, p. 43).

comarca”, acatando a proposta do estudo do Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística do TJPA. Assim, a Comarca de Ananindeua passou a ter três varas de competência criminal, além da Vara de Tribunal do Júri, as quais passaram a ser denominadas:

Tabela 1 – Denominação das varas criminais da Comarca de Ananindeua

Denominação anterior	Denominação atual (2022)
4ª Vara Criminal	Vara de violência doméstica e familiar contra a Mulher
5ª Vara Criminal	4ª Vara Criminal
	Vara de crimes contra crianças e adolescentes

Fonte: autoria própria

Antes da alteração, no início da presente pesquisa, as ações penais de crimes cometidos contra a mulher, em especial nos casos de feminicídio, se iniciavam na antiga 4ª Vara Criminal e, após o trânsito em julgado da decisão de pronúncia, eram remetidos para a Vara do Tribunal do Júri, a fim de submeter o réu ao Júri Popular. Atualmente, o procedimento é o mesmo, no entanto as ações penais de feminicídio, após a Resolução mencionada, passaram a ser distribuídos à mesma vara de competência exclusiva, hoje denominada Vara de violência doméstica e familiar contra a mulher.

4.1.1. A análise dos processos: metodologia e coleta dos dados

O presente trabalho utiliza o método indutivo, tendo em vista que a pesquisa tem como ponto de partida a análise dos processos judiciais e os dados coletados para responder ao problema de pesquisa. Assim, inicia-se com dados particulares de cada processo para produzir conhecimento geral a respeito dos dados, a fim de chegar ao objetivo do presente trabalho que é verificar que tipo de atenção tem sido dispensada às crianças e adolescentes nos processos criminais de feminicídio em trâmite na Comarca de Ananindeua.

De forma objetiva, o método indutivo “indica que o caminho que a pesquisa deverá percorrer passará pela seguinte trajetória: a partir da constatação ou levantamento de informações particulares, a pesquisa buscará chegar a um conhecimento mais generalizado” (Mazucato, 2018, p. 55). Nas lições de Assis (2013, p. 10) a respeito do método indutivo:

[...] a cadeia de raciocínio estabelece conexão ascendente do particular para o geral. Assim, são as condições particulares que levam às teorias e leis gerais. O raciocínio indutivo parte do efeito para as causas, exigindo verificação, observação e/ou experimentação. [...] O método trata de problemas empíricos,

e a generalização deve ser constatada a partir da observação de casos concretos suficientemente confirmadores da realidade. As conclusões são prováveis, não contidas nas premissas.

A proposta, portanto, consiste na análise de processos criminais de feminicídio, iniciados na Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (onde tramitam desde o inquérito, passando para a primeira fase de ação penal sob o rito do júri, isto é, até a sentença de pronúncia). Havendo pronúncia, o processo é remetido à Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua, a fim de levar o julgamento diante do Conselho de Sentença.

Acerca dos instrumentos de coleta de dados, as fontes utilizadas na pesquisa são de natureza primária, e consistem nos autos judiciais dos processos. São fontes oficiais, de alta confiabilidade.

A análise, portanto, será documental, visto que se trata da “operação ou conjunto de operações visando representar o conteúdo de um documento sob uma forma diferente da original, a fim de facilitar, num estado ulterior, a sua consulta e referência” (Chaumier *apud* Bardin, 2020, p. 47). Em outras palavras, segundo Bardin (2020), análise documental busca conferir uma forma conveniente de apresentar a informação, por meio de um procedimento de transformação. Tal transformação se dá pela classificação da informação em palavras-chave (categorias), que permitem agrupar o conteúdo dos documentos que apresentem critérios comuns.

A análise documental que visa a categorização da informação é, portanto, uma das técnicas da análise de conteúdo (Bardin, 2020, p. 48), que é o método eleito neste trabalho. A aplicação desse método é organizada em três polos (Bardin, 2020, p. 121-128):

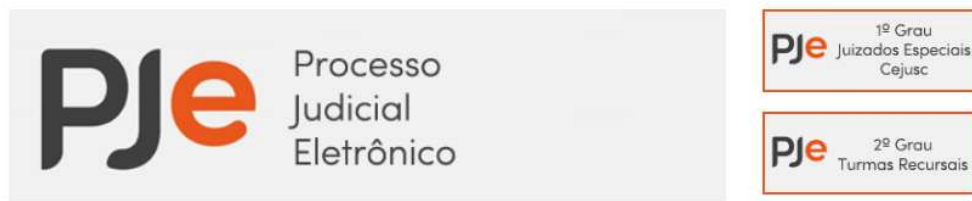
- 1) A pré-análise: fase de organização propriamente dita, com a escolha dos documentos a serem utilizados.
- 2) A exploração do material: fase mais longa e fastidiosa que consiste na aplicação das decisões tomadas, isto é, a realização das operações de codificação (classificação dos documentos em função das regras previamente formuladas).
- 3) O tratamento dos resultados, a inferência e a interpretação: fase marcada por operações estatísticas simples ou mais complexas que permitem estabelecer os quadros de resultados, colocando em relevo as informações fornecidas pela análise. Ao tratá-los, é possível adiantar interpretações e descobertas inesperadas.

A pré-análise, no presente trabalho, se iniciou com o acesso aos documentos (processos) que foi realizado por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJE), tendo em vista que a maior parte dos processos que se iniciaram de forma física (papel) na Justiça Estadual já foram

migrados para o PJE e os mais novos já iniciam desde a fase inquisitorial de forma eletrônica nesse sistema.

O PJE do TJPA está disponível para acesso ao público por meio do site <https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Portal-PJE/942-Apresentacao.xhtml>. Há duas opções de acesso: (i) 1º Grau de Jurisdição, Juizados Especiais e Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) e (ii) 2º Grau e Turmas Recursais:

Figura 2 – Tela de acesso ao PJE



Fonte: TJPA

A consulta pública somente pode ser feita por número de processo ou nome da parte para ações que não tramitem em segredo de justiça. Nesse tipo de acesso, é disponibilizada a tramitação e as decisões proferidas, não sendo possível a obtenção da íntegra do processo.

Já a consulta por meio de login e senha também pode ser feita por meio de certificado digital para assinatura dos documentos eletrônicos pelas pessoas habilitadas.

Por ser advogada, pude acessar o sistema por meio de meu certificado digital. Assim, consigo visualizar a íntegra somente dos processos públicos, isto é, que não estejam tramitando sob segredo de justiça. Só seria possível acessar os processos em segredo caso eu estivesse habilitada nos autos como advogada de alguma das partes.

Na aba de busca do PJE foram digitados os campos necessários a pesquisa. Não é necessário o preenchimento de todos os campos, a depender do que se pretende. Para os fins da presente pesquisa, foram incluídos apenas três filtros, quais sejam: 1. Assunto: Feminicídio; 2. Jurisdição: Ananindeua; 3. Data de autuação: de 09/04/2015 a 31/12/2021

A partir desses filtros, os resultados obtidos foram apenas os processos que não tramitam em segredo de justiça. O total de processos foi em número de 20, especificados na listagem contida no Apêndice C. Para ilustrar, colaciona-se abaixo o modo que os processos resultantes da pesquisa com os filtros utilizados aparecem no PJE:

Figura 3 – Processos de feminicídio no PJE da Comarca de Ananindeua

Ações	Processo	Características	Órgão julgador	Autuado em	Classe judicial
	0816252-04.2021.8.14.0006		Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua	23/12/2021	AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
	0816250-54.2021.8.14.0006		Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua	22/12/2021	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL
	0007243-64.2019.8.14.0006		Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua	30/11/2021	AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
	0816255-54.2021.8.14.0006		Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua	24/11/2021	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL
	0012705-21.2018.8.14.0006		Vara do Tribunal do Juri de Ananindeua	24/08/2021	AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JURI
	0006485-44.2018.8.14.0006		Vara do Tribunal do Juri de Ananindeua	15/04/2021	AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JURI
	0003389-13.2020.8.14.0006		Vara do Tribunal do Juri de Ananindeua	26/03/2021	AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JURI
	0800211-41.2021.8.14.0006		Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua	11/01/2021	AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
	0810013-45.2020.8.14.0006		Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua	29/12/2020	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL
	0006609-97.2020.8.14.0006		Vara do Tribunal do Juri de Ananindeua	23/10/2020	AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JURI
	0009053-45.2020.8.14.0006		Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua	22/10/2020	INQUÉRITO POLICIAL
	0009365-83.2020.8.14.0006		Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua	14/10/2020	AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
	0014101-96.2019.8.14.0006		Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua	25/11/2019	AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
	0011803-34.2019.8.14.0006		Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua	09/10/2019	AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
	0010951-54.2019.8.14.0006		Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua	24/09/2019	AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
	0002398-71.2019.8.14.0006		Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua	01/03/2019	INQUÉRITO POLICIAL
	0802305-37.2019.8.14.0006		Vara do Tribunal do Juri de Ananindeua	27/02/2019	AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JURI
	0013267-21.2018.8.14.0006		Vara do Tribunal do Juri de Ananindeua	05/11/2018	AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JURI
	0011790-69.2018.8.14.0006		Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua	26/09/2018	AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
	0014065-08.2017.8.14.0006		Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua	15/09/2017	AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Os resultados acima estão mais legíveis no Apêndice C, no qual deixou-se registrado apenas número do processo, órgão julgador, autuação e classe judicial, ocultando-se a coluna que aparecia à direita com a identificação das partes envolvidas.

A partir desses resultados, portanto, procedeu-se ao *download* da íntegra de cada um dos processos. O primeiro filtro na seleção dos autos a serem analisados foi verificar se preenchem os filtros indicados na ferramenta de busca.

Primeiramente, verificou-se se os fatos apurados estavam dentro do marco temporal, pois somente os casos envolvendo os crimes de feminicídio ocorridos após a vigência da Lei nº 13.104/2015 seriam objeto de análise, uma vez que antes desse marco o *nomen iuris* não era adotado. Desse modo, considerou-se a possibilidade de existirem casos em que o processo tenha

sido distribuído a partir de 09/04/2015, mas os fatos apurados sejam anteriores à lei, o que, por consequência, excluiria o processo da pesquisa.

Nesse primeiro momento de verificação, portanto, não foram identificados casos com fatos ocorridos antes da vigência da Lei do Feminicídio. O processo mais antigo obtido nos resultados foi distribuído em 15/09/2017, e os fatos apurados datam de 03/09/2017.

Chamou a atenção a ausência de registro de processos distribuídos entre a entrada em vigor da Lei e referida distribuição, isto é, nos resultados obtidos não aparecem processos criminais no período de 09/04/2015 a 14/09/2017. Essa ausência pode ser atribuída a três possíveis fatos: (i) nesse período o sistema do PJE ainda não havia incluído o *nomen iuris* “Feminicídio” para cadastro dos processos; ou (ii) os servidores responsáveis pelo cadastro dos processos no sistema não se atentaram para a nova nomenclatura em vigor, e continuaram por mais de dois anos cadastrando processos criminais de feminicídio sob a nomenclatura geral de “homicídio”; ou, a que nos parece ser a explicação mais plausível, (iii) os processos tramitavam em meio físico e somente a partir de 2017 começaram a ser migrados para o sistema do PJE.

Em segundo lugar, os processos foram separados pela sua natureza, dividindo-se entre Inquéritos (02); Medidas Protetivas de Urgência – MPU (03); Ações Penais na Fase de Conhecimento (09); Ações Penais na fase do Júri (06).

Em terceiro lugar, verificou-se se as MPU tinham relação com alguma das ações penais identificadas, pelo que se obteve o seguinte resultado:

1) MPU nº 0810013-45.2020.8.14.0006: identificou-se correspondência à ação penal que já consta na listagem, de nº 0800311-41.2021.8.14.0006, o que foi possível identificar pela correspondência com o nome do agressor e da vítima, tratando-se de dois processos referentes a um único caso.

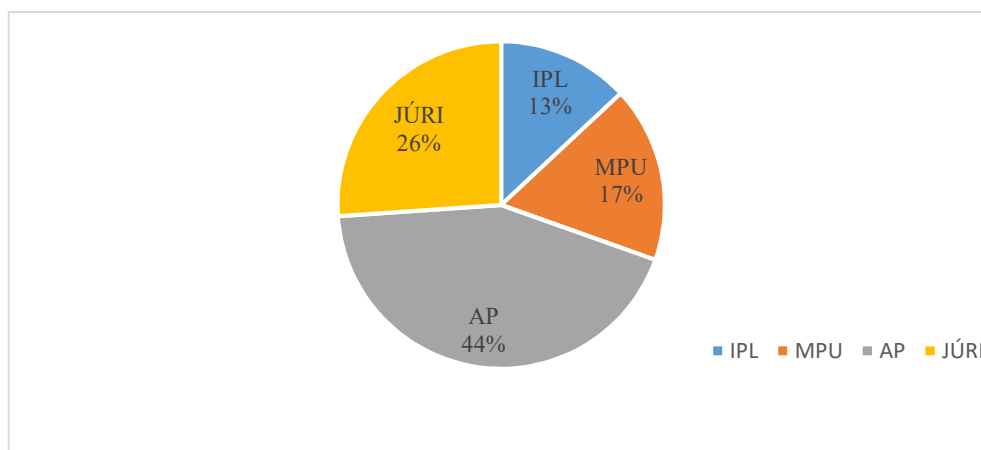
2) MPU nº 0816535-54.2021.8.14.0006: identificou-se que dentre os resultados obtidos na busca do PJE pelos três filtros eleitos não havia ação penal correspondente. No entanto, ao consultar o nome do agressor no mesmo local de pesquisa processual, constatou-se a existência de uma ação penal referente aos mesmos fatos (AP nº 0805522-24.2022.8.14.0006), além de um segundo processo de MPU (Proc. N. 0814136-52.2021.8.14.0006), distribuído um mês antes da MPU em questão. Desse modo, constatou-se que o mesmo fato gerou dois processos de MPU (a primeira distribuída em 14/10/2021 e a segunda distribuída em 24/11/2021 em razão do descumprimento da ordem judicial contida na primeira). A ação penal só foi proposta em 2022, por esse motivo não constou na busca preliminar realizada.

3) MPU nº 0818250-34.2021.8.14.0006: identificou-se que dentre os resultados obtidos na busca do PJE pelos três filtros eleitos não havia ação penal correspondente. No entanto, ao

consultar o nome do agressor no mesmo local de pesquisa processual, identificou-se a existência de um inquérito referente aos mesmos fatos, com nº 0800631-57.2022.8.14.0006. Apesar de ter se iniciado em 23/12/2021, o IPL somente foi distribuído no PJE em 15/01/2022. Por esse motivo, não constou nos resultados preliminares. Verificou-se ainda que esse IPL se encontra arquivado, mas há menção ao Pedido de Prisão Preventiva nº 0818260-78.2021.8.14.0006. Ao consulta-lo, este não aparece nos resultados, o que indica que tramita em segredo de justiça e, por isso, não será contabilizado no presente estudo.

Com esses apontamentos, o número de processos obtido inicialmente (20) se altera e passamos a ter como universo de análise de 23 processos, tendo-se: Inquéritos – IPL (03); Medidas Protetivas de Urgência – MPU (04); Ações Penais na Fase de Conhecimento – AP (10); Ações Penais na fase do Júri – JÚRI (06). Assim, a natureza dos processos analisados é a seguinte:

Gráfico 1 – Natureza dos processos obtidos na busca processual



Fonte: autoria própria

Em quarto lugar, ao evidenciar que as MPU possuem dependência com os fatos já apurados no processo principal (ação penal ou inquérito), é imperioso tratá-los como um único caso, a fim de realizar uma análise fidedigna a quantidade de casos processados, mesmo que um único caso tenha gerado mais de um procedimento judicial.

Com esse raciocínio, a fim de resguardar a privacidade das partes envolvidas, farei menção apenas aos números dos processos, nomeando-os como “Caso 1”, “Caso 2” e assim sucessivamente, conferindo nomes fictícios aos envolvidos sempre que necessário. Assim, para que se tenha noção quanto ao número de casos analisados, organizei os processos da seguinte forma, de acordo com a ordem cronológica de distribuição no PJE:

Tabela 2 – Denominação dos casos

Número de Casos	Natureza / Nº Processos	Data da primeira distribuição
Caso 1	AP 0014868-08.2017.8.14.0006	15/09/2017
Caso 2	AP 0011790-69.2018.8.14.0006	26/09/2018
Caso 3	JÚRI 0013287-21.2018.8.14.0006	06/11/2018
Caso 4	JÚRI 0002355-37.2019.8.14.0006	27/02/2018
Caso 5	IPL 0002398-71.2019.8.14.0006	01/03/2019
Caso 6	AP 0010961-54.2019.8.14.0006	24/09/2019
Caso 7	AP 0011803-34.2019.8.14.0006	09/10/2019
Caso 8	AP 0014101-96.2019.8.14.0006	25/11/2019
Caso 9	AP 0009366-83.2020.8.14.0006	14/10/2020
Caso 10	IPL 0009653-46.2020.8.14.0006	22/10/2020
Caso 11	JURI 0009669-97.2020.8.14.0006	23/10/2020
Caso 12	MPU 0810013-45.2020.8.14.0006	29/12/2020
	AP 0800311-41.2021.8.14.0006	
Caso 13	JURI 0003389-13.2020.8.14.0006	26/03/2021
Caso 14	JÚRI 0006489-44.2018.8.14.0006	14/04/2021
Caso 15	AP 0012705-21.2018.8.14.0006	24/08/2021
Caso 16	MPU 0814136-52.2021.8.14.0006	14/10/2021
	MPU 0816535-54.2021.8.14.0006	
	AP 0805522-24.2022.8.14.0006	
Caso 17	AP 0007242-64.2019.8.14.0006	30/11/2021
Caso 18	MPU 0818250-34.2021.8.14.0006	22/12/2021
	IPL 0800631-57.2022.8.14.0006	
Caso 19	AP 0818252-04.2021.8.14.0006	23/12/2021

Fonte: autoria própria

Diante disso, passou-se à segunda fase do método eleito, que consiste na exploração do material, que corresponde exatamente à análise dos 19 casos identificados a partir dos 23 processos a que se teve acesso por meio da busca processual no PJE, a fim de obter os dados que interessam ao presente estudo. Para tanto, foi criada uma ficha com itens a serem coletados,

conforme consta no Apêndice D. Os dados foram organizados em uma planilha do Excel com trinta e cinco colunas, para facilitar a análise dos mesmos.

A fim de responder o problema de pesquisa proposto, a ficha foi pensada a partir de uma perspectiva que visa desvendar se os processos criminais registram quem é a vítima do feminicídio e quem são as pessoas diretamente afetadas com essa morte.

Qual a cor, idade, condição econômica predominantes da vítima? Igualmente, qual a idade dos filhos dessa vítima, sua cor? Quem ficou responsável pelo sustento e cuidados dessas crianças e adolescentes que perderam a mãe? Que tipo de assistência foi assegurada a esses sujeitos? São questionamentos mínimos para a construção de estatísticas que possam contribuir para as necessárias políticas públicas de assistência às vítimas indiretas do feminicídio.

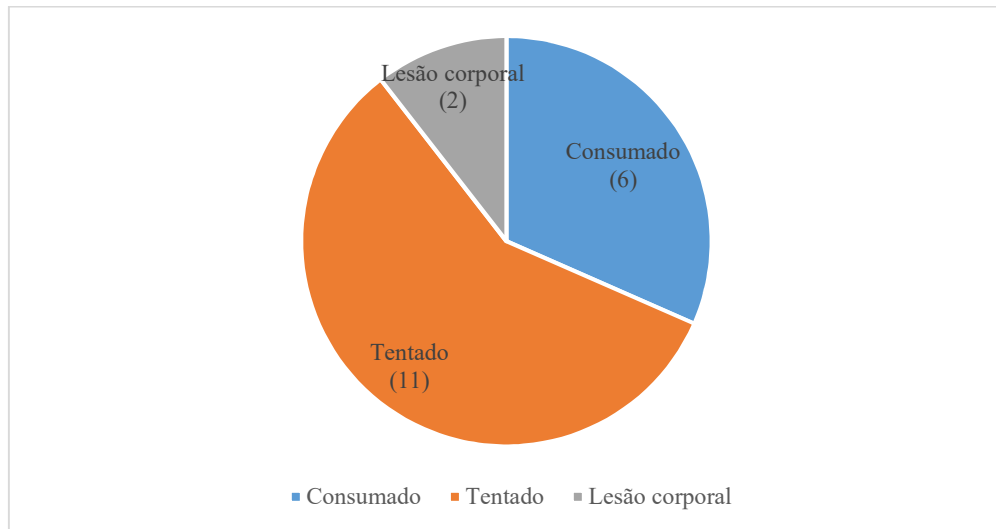
Devido à extensão do trabalho, e à significativa quantidade de casos, que pode ser muito maior, pois é possível que existam processos em segredo de justiça ou em sigilo, não será possível dedicar amplo espaço para os fatos e circunstâncias individuais de cada um dos casos dentro dos capítulos propostos.

Entretanto, para que não se incorra em apagamento das histórias por trás dos números e resultados apresentados, me preocupei em narrar, ainda que sucintamente, na forma de “Apêndice E” os fatos de cada um dos casos, para aqueles que consultarem o presente trabalho e tiverem alguma curiosidade ou objetivo mais específico para além dos capítulos. No entanto, as identificações dos envolvidos foram substituídas por nomes fictícios, por questões éticas.

4.2. Os feminicídios em Ananindeua: perfil dos casos e pessoas envolvidas

Após a leitura e coleta dos dados, iniciou-se a terceira fase do método da análise de conteúdo, que consiste no tratamento dos resultados obtidos e interpretação. A partir dos dados coletados, portanto, chegou-se aos resultados a seguir abordados, expostos principalmente na forma de gráficos e tabelas para melhor transmiti-los.

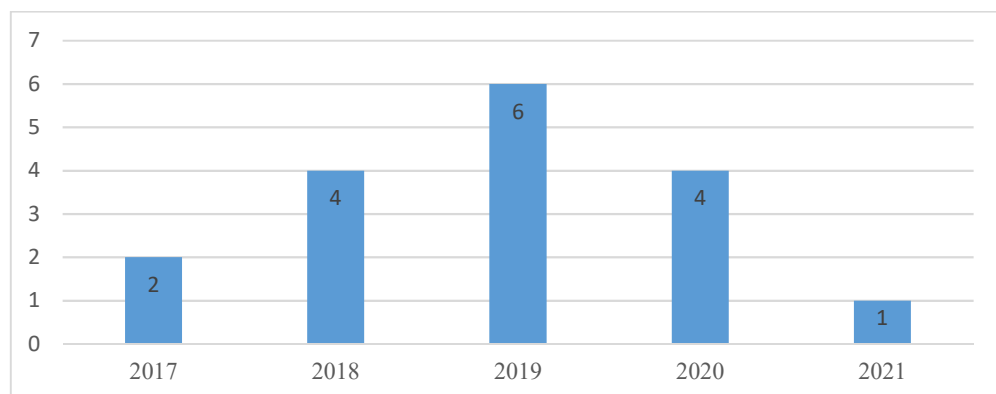
A primeira análise dividiu os casos em feminicídio ou outro crime que eventualmente estivesse cadastrado de forma equivocada ou por outro motivo como feminicídio. Assim, identificou-se que apesar de todos os 19 casos terem aparecido como resultado do filtro “Feminicídio”, dois tinham como objeto a apuração do crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica (Caso 16 e Caso 19).

Gráfico 2 – Casos cadastrados como feminicídio de 2017 e 2021 em Ananindeua

Fonte: autoria própria

Por essa razão, para fazer jus efetivamente ao objeto da pesquisa, os dois casos de lesão corporais não farão parte da análise seguinte, que se restringirá aos crimes de feminicídio consumado ou tentado, que totalizam 17.

A partir dos 17 casos que apuram/apuraram o crime de feminicídio no período pesquisado, obteve-se a seguinte quantidade de casos por ano pesquisado:

Gráfico 3 – Número de casos de feminicídio por ano (2017-2021) na Comarca de Ananindeua

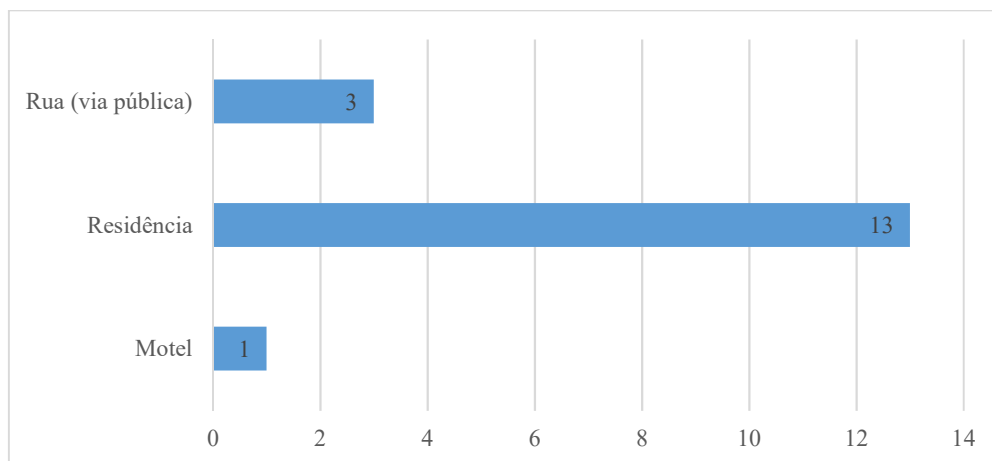
Fonte: autoria própria

Portanto, o ano de 2019 foi o que registrou mais feminicídios na comarca de Ananindeua.

Dentre as características dos fatos especificamente, coletou-se informações a respeito do local do crime (Rua, Residência, Motel ou outro), horário do crime (manhã, tarde ou noite)

meio empregado na violência física contra a mulher e motivo do crime. Chegou-se aos seguintes resultados:

Gráfico 4 – Local do crime



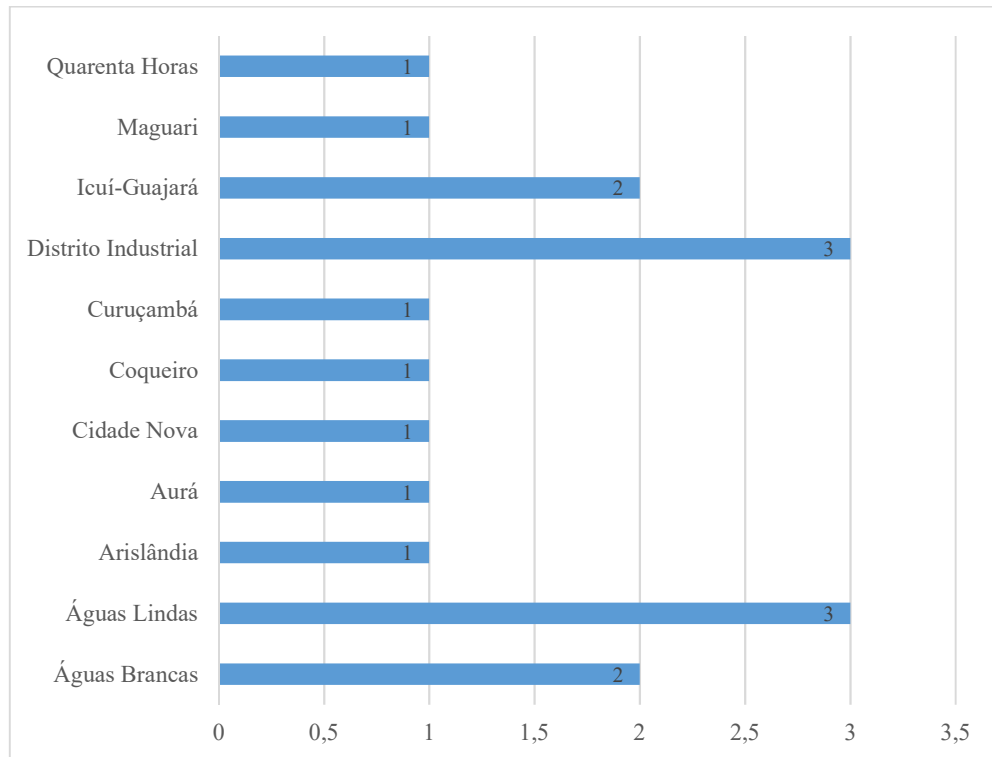
Fonte: autoria própria

Assim, verifica-se que 13 dos 17 casos ocorreram na residência do casal, o que corresponde a 76,47% dos casos analisados. Tal resultado era esperado, considerando os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023 (FBSP, 2023, p. 144) mencionado no item 2.3 da presente pesquisa, o qual indicou que 7 em cada 10 vítimas de feminicídio foram mortas dentro de casa.

Sendo o feminicídio uma das formas mais graves de violência doméstica e familiar, predomina como local do crime o ambiente privado, a própria moradia da vítima e do agressor, e, por consequência, dos próprios filhos, o que revela a desproteção do lar. Sobre o assunto, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) chegou à conclusão de "a própria casa é o local onde a mulher corre o maior risco de ser morta", conforme relatório (UNODC, 2018, p. 17) que analisou os homicídios de mulheres e meninas relacionados ao gênero.

Na presente pesquisa, os poucos casos que ocorreram em via pública, ainda que se possa pensar que ocorreram dessa forma pelo fato de o relacionamento entre a vítima e o agressor ter se encerrado, surpreendentemente em apenas um deles os envolvidos eram ex-companheiros. Nos demais casos, ainda mantinham o relacionamento.

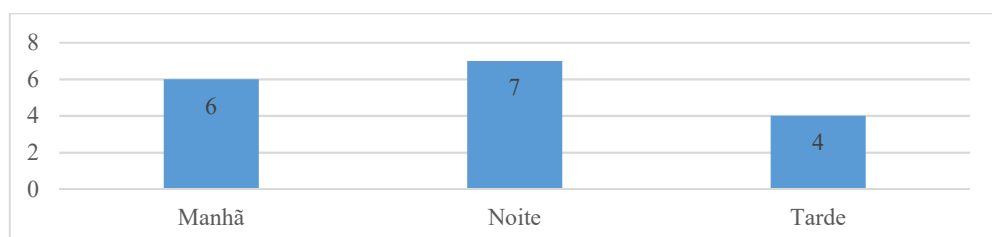
Os bairros com mais ocorrências foram Distrito Industrial e Águas Lindas, bairros periféricos da cidade:

Gráfico 5 – Feminicídios por bairro em Ananindeua

Fonte: autoria própria

Águas Lindas e Distrito Industrial apareceram como os bairros com maior recorrência de feminicídios. Buscou-se estudos que tivessem feito levantamento dos índices de violência por bairro no município de Ananindeua, mas apenas localizou-se no âmbito de violência urbana, que apontam o bairro do Paar como o mais violento, a partir dos números de homicídios registrados (Borges; Silva, 2018, p. 169). No entanto, em se tratando de feminicídios, não se identificou um estudo mais específico.

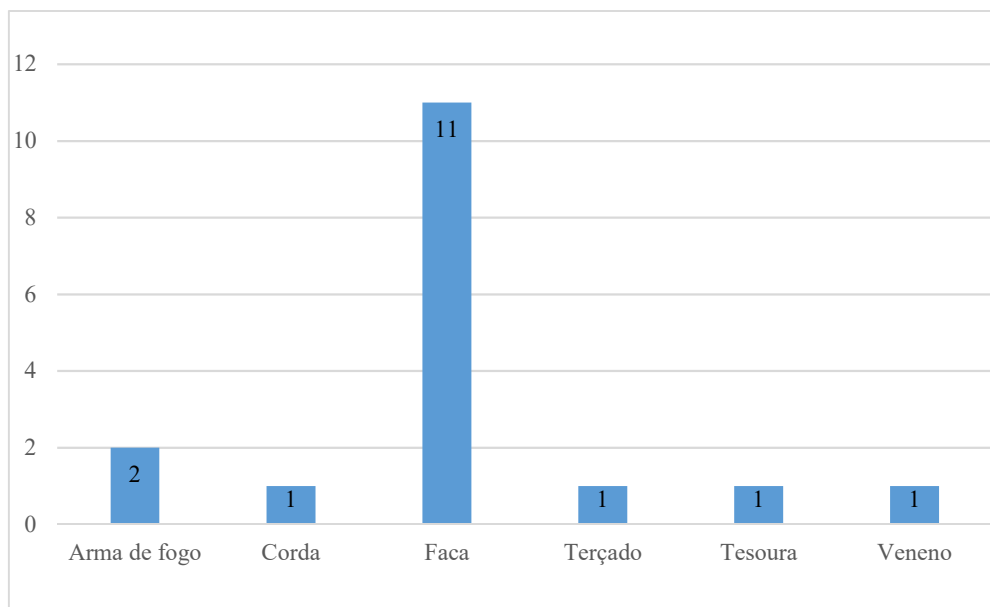
Ao analisar os dados referentes ao turno em que ocorreu o crime, predominaram os crimes ocorridos no período da noite, conforme a apuração nacional dos dados (FBSP, 2023). Contudo, na presente pesquisa os crimes ocorridos pela manhã também tiveram um número expressivo:

Gráfico 6 – Horário do crime

Fonte: autoria própria

Quanto ao instrumento mais utilizado, os resultados apresentaram-se do seguinte modo:

Gráfico 7 – Instrumento empregado na violência



Fonte: autoria própria

Assim, o instrumento mais frequente foi faca, o que revela crimes extremamente brutais, de violência extrema, em clara manifestação de ódio contra a figura feminina alvo da violência. Compreende-se que se trata do instrumento mais letal e mais acessível no ambiente doméstico, o mesmo se diga para o terçado e tesoura, que também aparecem.

O caso menos usual foi o que o feminicídio foi consumado pelo enforcamento da vítima, o único ocorrido em motel (Caso 3), um dos mais chocantes lidos durante a pesquisa. Nesse caso, o agressor estava em saída temporária já cumprindo pena há dez anos por homicídio de uma criança de 11 anos, seu enteado, por não aceitar o fim do relacionamento com a mãe. Conheceu a vítima na igreja, e esta, uma senhora de 51 anos, viúva, sem saber do passado dele, iniciou um namoro, logo passaram a morar juntos, mas quando descobriu que o crime pelo qual ele estava condenado, vinha tentando por fim ao relacionamento. Até que ele a convidou para o motel, e, de forma premeditada, a matou.

O caso que envolveu veneno (Caso 17) foi praticado contra as três filhas (de 18, 16 e 15 anos) e a companheira do agressor. No inquérito, ele foi descrito com um ciúme obsessivo das filhas e esposa, o que o levou a colocar uma substância semelhante ao conhecido “chumbinho” na comida que sobrou do aniversário da filha mais nova. Ao perceber que elas começaram a sentir algo estranho na refeição, teria ido embora da residência com uma mala já pronta. Porém,

na instrução da ação penal, apresentaram outra versão de que a intenção era apenas causar desconforto intestinal em um vizinho para quem a comida seria oferecida.

Os dois casos que envolveram arma de fogo se trata de uma tentativa (Caso 10) e um feminicídio consumado (Caso 11) e em ambos o agressor/suspeito é policial militar – daí a facilidade de acesso à arma de fogo.

Chama atenção o uso de faca por ser geralmente atrelado a um momento de fúria do agressor, que de forma premeditada ou não, se vale desse instrumento, de fácil acesso. Nesse contexto, em pesquisa realizada por Paiva (2022, p. 165) acerca do meio utilizado em casos de feminicídio “revela a frequente utilização de objetos domésticos, especialmente os perfurocortantes (tais como faca de cozinha) e contundentes (como martelo e pedaço de madeira)”. Na presente pesquisa, apareceram outras variações de objetos perfurocortantes, como é o caso do terçado e tesoura, mas não apareceram objetos contundentes.

Esse resultado reflete os dados registrados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, no qual a faca (arma branca) foi a arma mais frequente nas mortes, enquanto a arma de fogo ocupou a segunda posição:

A ideia de que o feminicídio é um crime “passional” acaba gerando conclusões muitas vezes precipitadas em relação aos instrumentos empregados no ato de sua morte. Assim, ainda que nos casos de feminicídios, a arma branca seja a mais frequente, responsável pela metade das mortes, a arma de fogo foi o instrumento utilizado em 26,3% dos casos. Agressões, por sua vez, foram o modus operandi de 10,4% das fatalidades registradas. Nos demais assassinatos de mulheres as armas ganham maior protagonismo e representam 68,6% dos casos, enquanto a arma branca foi utilizada em 18,4% dos eventos violentos. (FBSP, 2023, p. 144).

Nesse cenário, o uso da faca nos permite concluir que quanto maior a relação íntima, mais violenta tende a ser a morte, considerando que sua manipulação depende de maior esforço físico, mais proximidade no contato com a vítima.

A partir dos dados expostos, verifica-se que, na comarca de Ananindeua os crimes de feminicídio, sejam eles consumados ou tentados, ocorreram principalmente no ano de 2019, na própria residência da vítima, com uso de faca, entre o período da noite e da manhã, havendo mais ocorrências nos bairros periféricos da cidade.

4.2.1. O perfil das pessoas envolvidas

A análise dos processos evidenciou um perfil de pessoas envolvidas que é comum à realidade brasileira, principalmente se considerarmos questões como a idade, raça, escolaridade

e classe social e que ganha mais relevo na região Norte. Para tanto, coletou-se os dados de idade, profissão, cor, e escolaridade tanto da vítima e quanto do agressor.

Para identificá-los, houve dificuldade em alguns processos, pois os dados estavam dispersos, não havendo uma compilação que registrasse em um único documento todos esses dados. Alguns inquéritos se preocupavam em incluir logo após a portaria de instauração um documento com alguns dados relevantes dos envolvidos como vítima e investigado, e também de testemunhas, o que auxiliou a obtenção. Mas mesmo esse documento não continha todos os dados coletados.

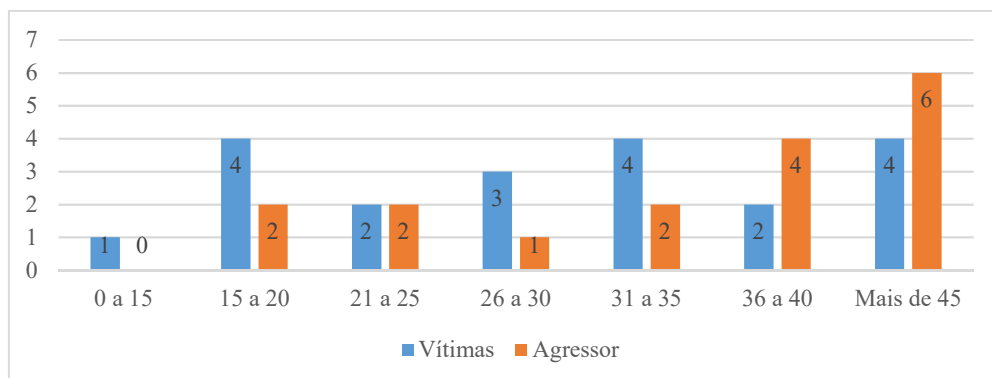
É relevante mencionar que os processos apontam mais dados do agressor do que da vítima, o que se coaduna com o relatado por Abreu (2021):

Outra observação é a falta de descrição de quem era a vítima, a única menção que se tem na peça acusatória é de sua condição em relação ao réu, isto é, esposa, companheira, namorada, como se sua existência fosse reduzida ao laço que manteve com o agressor. Não há descrição de seu estado civil, de ocupação, de seus filhos, só o que se sabe é que foi morta normalmente por um ato violento de um homem conhecido, em quem deveria confiar. Também nada se fala sobre sua cor, sua condição econômica, o que permitiria compreender porque estava mais vulnerável a essa violência, pois as mulheres não brancas são as grandes vítimas da violência doméstica, como comprovam as pesquisas já citadas (Abreu, 2021, p. 34).

Em razão da ausência dessas informações, alguns itens ficaram com a resposta “não informado”, exatamente por, mesmo lendo a íntegra do processo, não tendo sido localizado o dado pretendido, principalmente em relação à vítima.

Com relação à idade, separou-se em faixa etária para tornar mais objetiva a coleta de dados. Concluiu-se a maioria das mulheres vítimas de feminicídio na comarca de Ananindeua, são mulheres com mais de 30 anos de idade, conforme gráfico abaixo:

Gráfico 8 – Faixa etária das vítimas e agressores



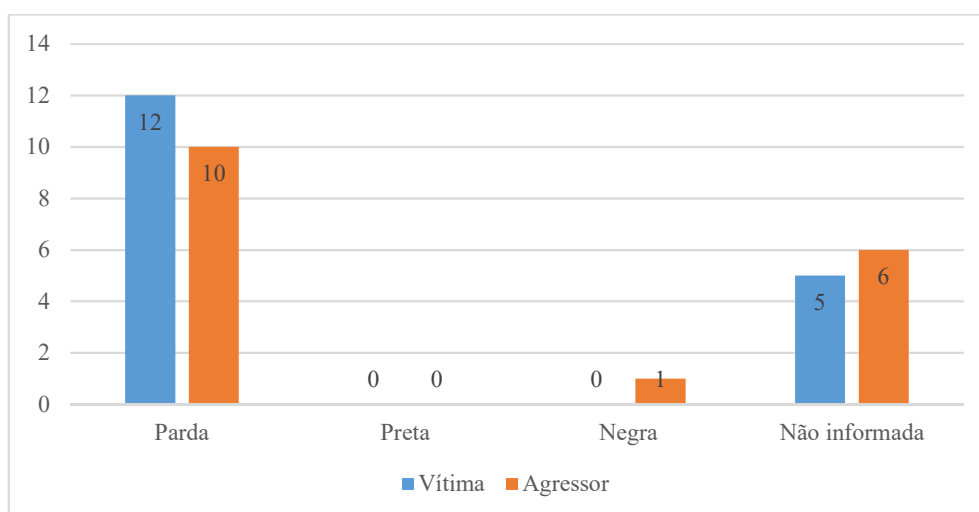
Fonte: autoria própria

Importante destacar que no resultado correspondente à faixa etária de 15 a 20, três vítimas são as irmãs do mesmo caso em que a mãe, com mais de 45 também é vítima do envenenamento da comida pelo próprio pai.

Esse resultado se assemelha ao dos agressores, que em sua maioria apresentaram idade superior a 35 anos, o que se deve ao fato de ser mais comum que nos relacionamentos o homem tenha alguns anos a mais que a mulher, ainda que numa faixa etária próxima.

Quanto a cor da pele, todos os que tiveram indicação foram declarados como negros (pardos em sua maioria). A informação relativa às vítimas geralmente aparecia no laudo de exame de lesão corporal, quando realizado (nos casos de tentativa) ou laudo necroscópico (nos feminicídios consumados), enquanto a informação sobre os agressores aparecia também nos laudos de exame de lesão corporal, feito logo após a prisão, nos casos em que ocorreu, e na ficha dos registros do sistema penitenciário, com o cadastro do preso. Os números obtidos foram os seguintes:

Gráfico 9 – Cor da vítima e do agressor



Fonte: autoria própria

Embora a população negra englobe pretos e pardos, incluiu-se a cor negra como categoria autônoma para fazer jus aos exatos termos existentes no processo. É relevante a quantidade de pessoas que não tiveram a cor da pele indicada, o que mostra a deficiência do Sistema Penal quanto ao banco de dados para registro das informações.

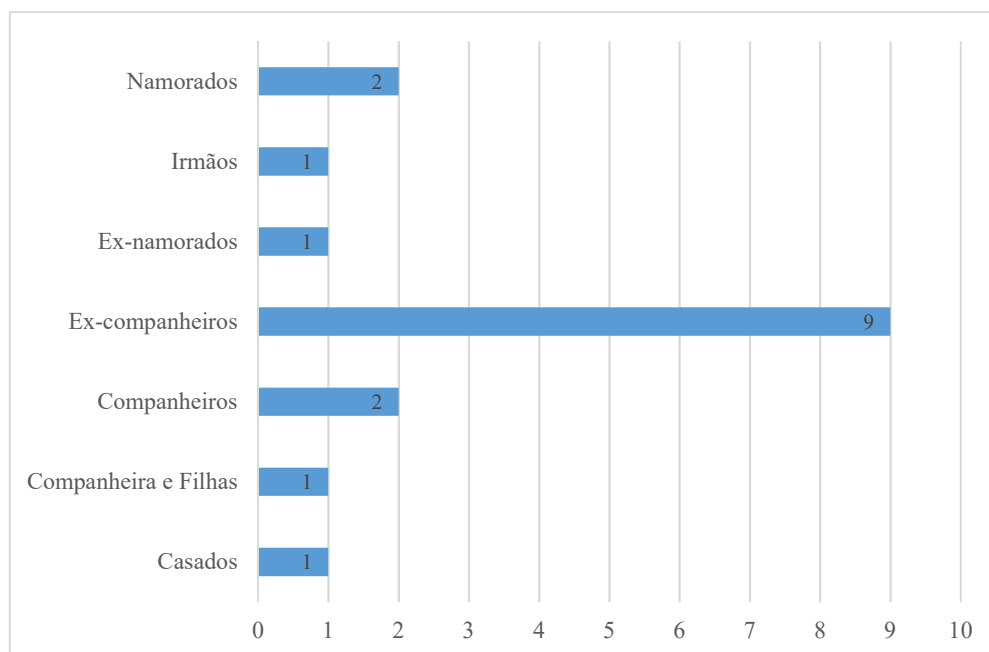
Por outro lado, chama a atenção que não houve registro de nenhuma pessoa branca envolvida, nem como vítima e nem como autora nos casos analisados. Pelo que se observou no início deste capítulo, “o Pará tem o maior número de negros em todo o país, e em números

absolutos ocupa a quinta posição” (Geledés, 2012), de modo que, a partir dos dados obtidos, a população é predominantemente parda.

A interpretação possível para o dado em questão é que a população não se identifica como brancas ou pessoas brancas, em Ananindeua, não são alvo de violência doméstica ou não são atingidas pelo Sistema Penal para registro do conflito, na referida comarca.

Outrossim, também buscou-se identificar o tipo de relacionamento entre os envolvidos (Gráfico 10), bem como, a partir da leitura de depoimentos e documentos dos autos, buscou-se verificar qual a justificativa/motivo apresentado pelo agressor para atentar contra a vida da vítima (Gráfico 11). Além disso, também foi obtido o tempo de relacionamento (Gráfico 12), para ter um panorama geral:

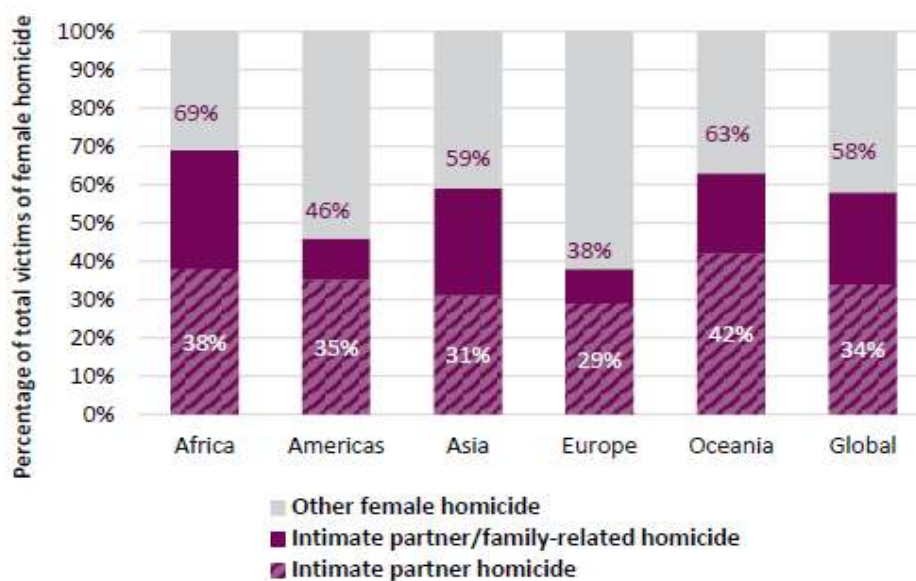
Gráfico 10 – Tipo de relacionamento entre agressor e vítima



Fonte: autoria própria

Esse dado reflete uma situação já verificada globalmente, à medida em que todas as publicações envolvendo dados de violência contra a mulher, sejam antigos ou atuais revelam que as mulheres são mais mortas por seus próprios parentes ou parceiros e ex-parceiros. O relatório da UNODC (2018, p. 17) apresenta a proporção por continente, em que os parceiros aparecem como os responsáveis mais frequentes pelas mortes de mulheres:

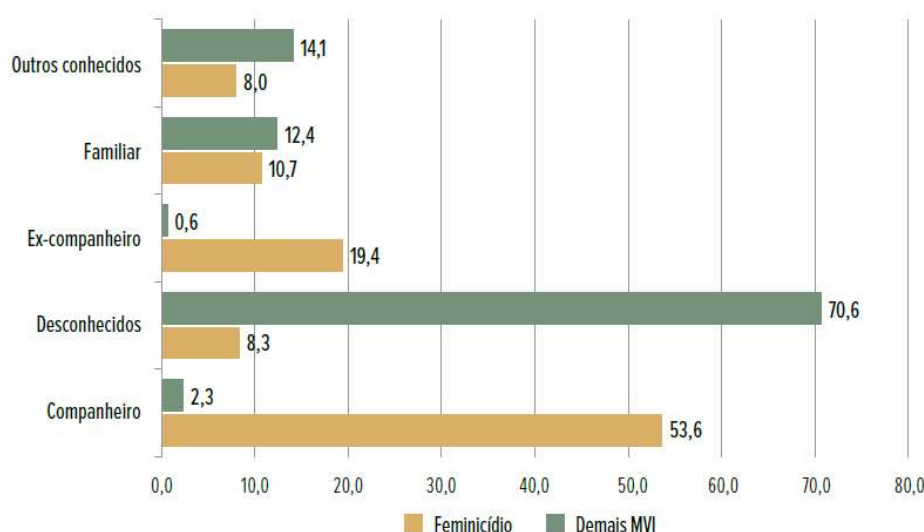
Figura 9 – Mulheres vítimas de homicídio por parceiro íntimo/familiar e de homicídio por parceiro íntimo como porcentagem do total de mulheres vítimas de homicídios, por região (2017)



Fonte: Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC, 2018, p.17)

Já o Anuário Brasileiro de Segurança Pública mais recente (FBSP, 2023) aponta resultados semelhantes, indicando 56,3% de companheiros como responsáveis pelo feminicídio:

Figura 10 – Percentual de autores das vítimas de feminicídios e demais mortes violentas



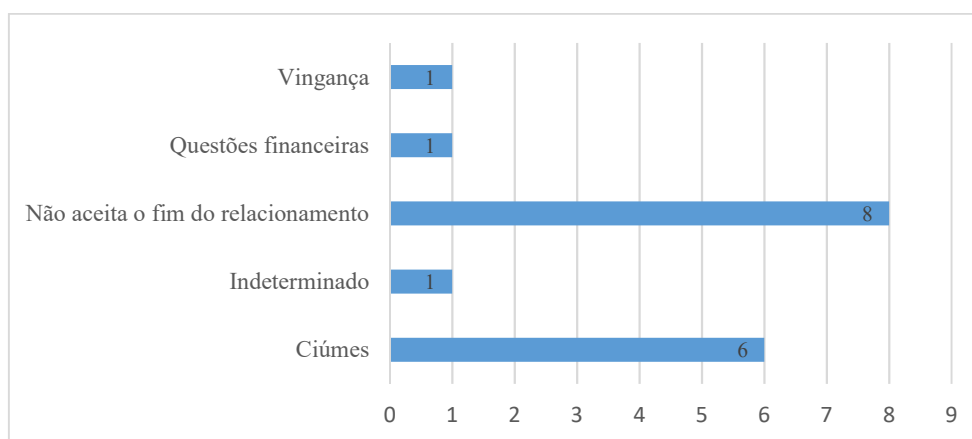
Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023.

Logo, o resultado obtido no material analisado não surpreende no aspecto do autor do feminicídio, e reflete a marca mundial desses crimes praticados em razão do gênero, que vítima

cerca de 147 mulheres por dia no mundo todo (UNOCD, 2018), o que, reflete a cultura patriarcal ainda dominante em todos os lugares do mundo.

Quanto aos motivos que levam um homem a cometer um feminicídio, sobretudo contra sua parceira ou ex-parceira, obteve-se o seguinte resultado:

Gráfico 11 – Motivação do crime



Fonte: autoria própria

Apesar do motivo ciúme ser um conceito amplo que pode motivar tanto o companheiro quanto o ex-companheiro, tomou-se cuidado de separar o motivo “não aceita o fim do relacionamento” como categoria mais específica para os casos em que o casal já estivesse separado. Assim, os casos que tiveram o motivo identificado como “ciúme” indica que os envolvidos não eram ex-companheiros.

As categorias que compõem o gráfico acima foram selecionadas a partir da leitura do próprio depoimento do agressor ou da vítima, quando sobrevivente. Ressalte-se que foi possível perceber que nos interrogatórios dos agressores sempre buscavam uma justificativa para o ato de matar a companheira, e não negavam a autoria. No máximo, afirmavam que a intenção não era matar e sim lesionar, na clara tentativa de responder por crime mais brando.

Verifica-se que a maioria dos casos foi motivado pela insatisfação do homem com o fim do relacionamento, sobretudo quando a relação já foi marcada pela violência contra a mulher, até o momento em que ela resolveu terminar o relacionamento.

Especificamente sobre esse ponto, um dos itens da coleta de dados foi verificar se já havia medida protetiva em favor da vítima, contra o agressor, pelo que se obteve o resultado de apenas 3 casos com medida protetiva, enquanto os outros 14 não possuíam – o que revela que, apesar de serem um mecanismo importante na prevenção da violência contra a mulher, as medidas protetivas, ainda tem sido pouco utilizadas pelas vítimas para buscar proteção. Assim,

sem o registro de uma ocorrência acompanhado do pedido de medida protetivas, ou sem outras formas de comunicação do histórico de violência das vítimas às autoridades, o feminicídio, no âmbito público, não parece ser uma ameaça iminente àquela vítima, que deixa de denunciar por diversos motivos, como o próprio medo do agressor.

Sobre o assunto, um dos casos que chamou atenção nesse contexto, foi o Caso 4, no qual a vítima, então com 15 anos, namorava o agressor há cerca de 1 ano e 4 meses. Porém, por ele ser violento e “envolvido com o crime”, a mãe dela não aceitava o relacionamento, o que levou a vítima a terminar o relacionamento. No entanto, ao reagir com violência contra a adolescente em razão do término, foi preso em flagrante e foram impostas medidas protetivas.

Um mês depois ele foi solto e, após a soltura, Fábio (nome fictício) insistiu em reatar o relacionamento e Amanda (nome fictício) voltou a morar com o mesmo. Quando ela disse que sairia pra ir na casa da mãe, ele a impediu e de sair, a amarrou, deu socos e desferiu vários golpes de faca em suas costas, braço direito e ombro esquerdo, até ela desmaiar, ocasião em que ele fugiu da casa e os vizinhos socorreram a vítima.

Após o fato, Fábio ameaçou por telefone a vítima e sua mãe, dizendo que atearia fogo na residência delas por terem feito ocorrência policial – o que deixou claro que o motivo da violência foi a vingança pelo fato de Amanda e sua mãe terem ido à polícia, conforme narrado na denúncia oferecida por tentativa de feminicídio.

Em outros casos, apesar de no momento da violência a vítima ir à delegacia comunicar o fato ou de outra pessoa ir registrar a ocorrência do crime, verificou-se que, quando o agressor é preso ou é iniciada a ação penal contra ele, em alguns casos, a vítima, aparentemente por medo do agressor, compaixão, ou pelo fato do mesmo contribuir para o sustento da família, tenta se retratar, como ocorreu no Caso 12 e Caso 17.

Assim, o dado obtido nesta pesquisa revela o baixo índice de busca da vítima por medidas protetivas para resguardar sua integridade contra o agressor. Essa é também uma constatação registrada no Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023), a partir de informações do Ministério Público do Estado de São Paulo:

No que se refere ao acesso às instituições de segurança pública, contudo, o cenário parece ser o oposto. No estudo “Raio-X do feminicídio em São Paulo: é possível evitar a morte”, do Ministério Público do Estado de São Paulo, constatou-se que 97% das vítimas de feminicídio não tinham medidas protetivas quando foram mortas. Nesse mesmo sentido, relatórios estatísticos produzidos por algumas delegacias e departamento de proteção às mulheres a nível estadual costumam chamar a atenção para o fato de que a maior parte das vítimas ainda não havia buscado ajuda das autoridades policiais quando foi morta. (FBSP, 2023, p. 140).

Um dos fatores que facilmente pode justificar essa ausência de pedidos de medida protetiva, mesmo nas situações da tragédia do feminicídio é anunciada através de ameaças, violência psicológica e outras formas de violência, é que há:

[...] situações de violências de gênero muito arraigadas, imbricadas e naturalizadas nas relações familiares e que são, portanto, transmitidas através das gerações. Esse contexto faz com que seja muito difícil para as vítimas reconhecerem as violências que sofrem e, quando o fazem, terem muita dificuldade em denunciar ou buscar ajuda. (FBSP, 2023, p. 160).

Ainda segundo o último anuário (FBSP, 2023, p. 160), por outro lado, “diariamente, 673 mulheres se deslocaram até uma delegacia de polícia para denunciar um episódio de violência doméstica, crescimento de 2,9% em relação aos registros do ano anterior”, o que revela que apesar dos poucos pedidos de medidas protetivas parece estar ocorrendo está havendo uma mudança, ainda que tímida, nesse silenciamento das vítimas de violência doméstica no que diz respeito a comunicar às autoridades e solicitar medidas de proteção.

Seguindo na análise do resultado quanto aos motivos identificados, o segundo motivo que mais apareceu foi o ciúme excessivo em relação à companheira, o que inclui suspeitas de traição, contato da mulher com amigos e familiares, sair de casa para trabalhar ou estudar, que faz o agressor chegar ao ponto de lhe matar, mesmo sem que tenha havido o fim do relacionamento.

Dentre os casos analisados, houve um que chegou a ser caricato de tão absurdo (Caso 8), em que testemunhas relataram que o companheiro saía do trabalho, em uma madeireira, no meio da manhã apresentando desculpas de que não estava se sentindo bem para ficar vigiando a mulher, que trabalhava como doméstica em uma residência. A patroa dela chegou até a proibir ele de frequentar a sua casa, tamanho o inconveniente que ele causava. Houve relatos de que ele ficava se escondendo pela rua em outras ocasiões, seguindo-a, para acompanhar o que ela estava fazendo. Ele a matou de forma premeditada, por ciúmes. Ele saiu de bicicleta com ela, supostamente para comprarem uma bicicleta para ela e, no caminho, em uma ponte, a esfaqueou. Ela possuía quatro filhos de relacionamentos anteriores, dois adolescentes e duas crianças.

A relação entre o número de casos em que a vítima e o agressor já estavam separados (total de 10) versus motivo, verificou-se que não aceitar o fim do relacionamento apareceu em 8 desses casos, seguido de 2 ocorrências motivadas por ciúme, o que confirma o sentimento de

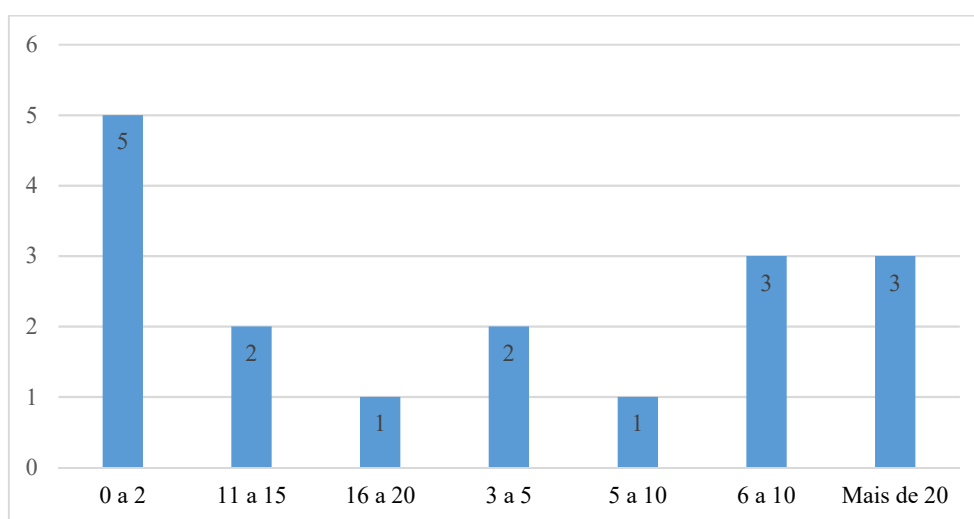
posse do agressor em relação à vítima que há centenas de anos foi legitimado na legislação brasileira ao admitir a “legítima defesa da honra” como tese defensiva em favor do feminicida.

Um ponto associado aos motivos e ao próprio instrumento utilizado, é a simbologia do “lugar do corpo” afetado pelos meios utilizados, apontando locais como cabeça, rosto, peito, indicando que “O ato de desfigurar, de desidentificar a vítima, pode ser apontado como um gesto simbólico da ação feminicida” (Paiva, 2022, p. 173).

Durante as agressões, é comum aos casos de término de relacionamento que o agressor verbalize que “se não ficar comigo, não vai ficar com mais ninguém”, o que tem intrínseca relação com a intenção de desfiguração da vítima. Além de tirar a vida, retira-lhe a beleza, a identidade, em clara manifestação de sentimentos de posse e egoísmo.

Outro fator analisado foi o tempo de relacionamento, que se entende como uma variável que possa estar atrelada aos motivos, para o que se obteve o seguinte:

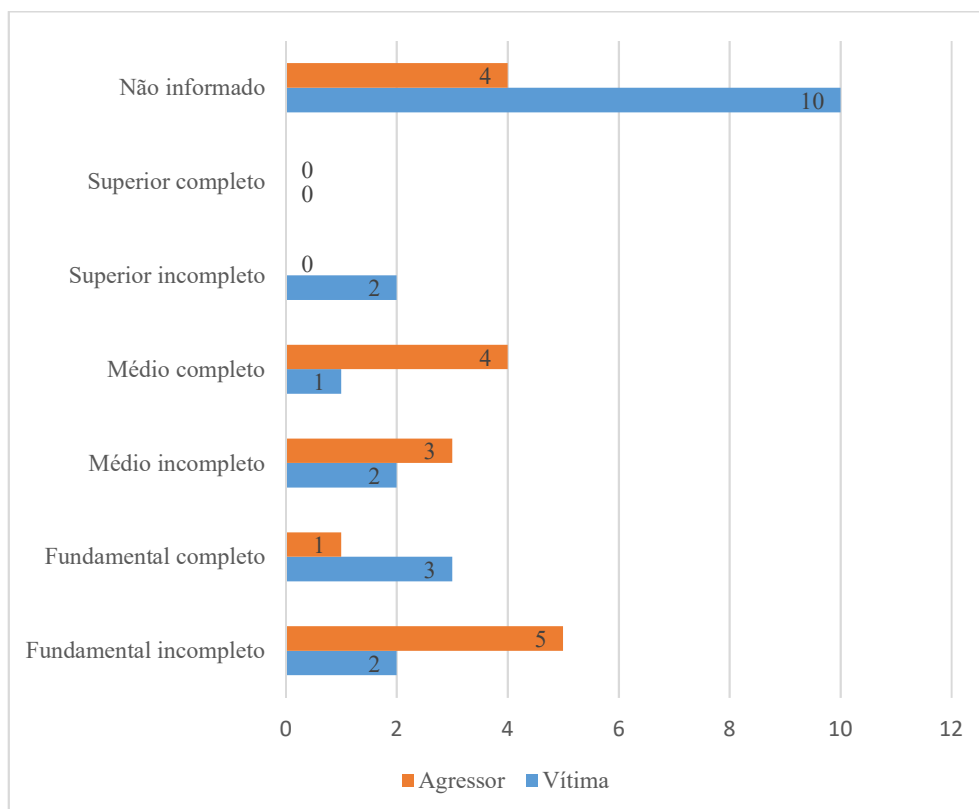
Gráfico 12 – Tempo de relacionamento entre agressor e vítima



Fonte: autoria própria

O resultado da quantidade de casos *versus* tempo de relacionamento chamou atenção por terem mais ocorrências em relacionamentos mais recentes e nos mais longos (de seis anos em diante), o que nos permite concluir que não nem os relacionamentos mais curtos e nem os mais duradouros podem significar que a vítima estará mais segura em um ou outro caso, de modo que o feminicídio pode ser precedido de violência doméstica por anos ou não.

Além disso, a escolaridade foi um ponto importante a ser analisado, por ser algo que reflete o viés socioeconômico das relações. Os resultados obtidos foram estes:

Gráfico 13 – Nível de escolaridade dos envolvidos

Fonte: autoria própria

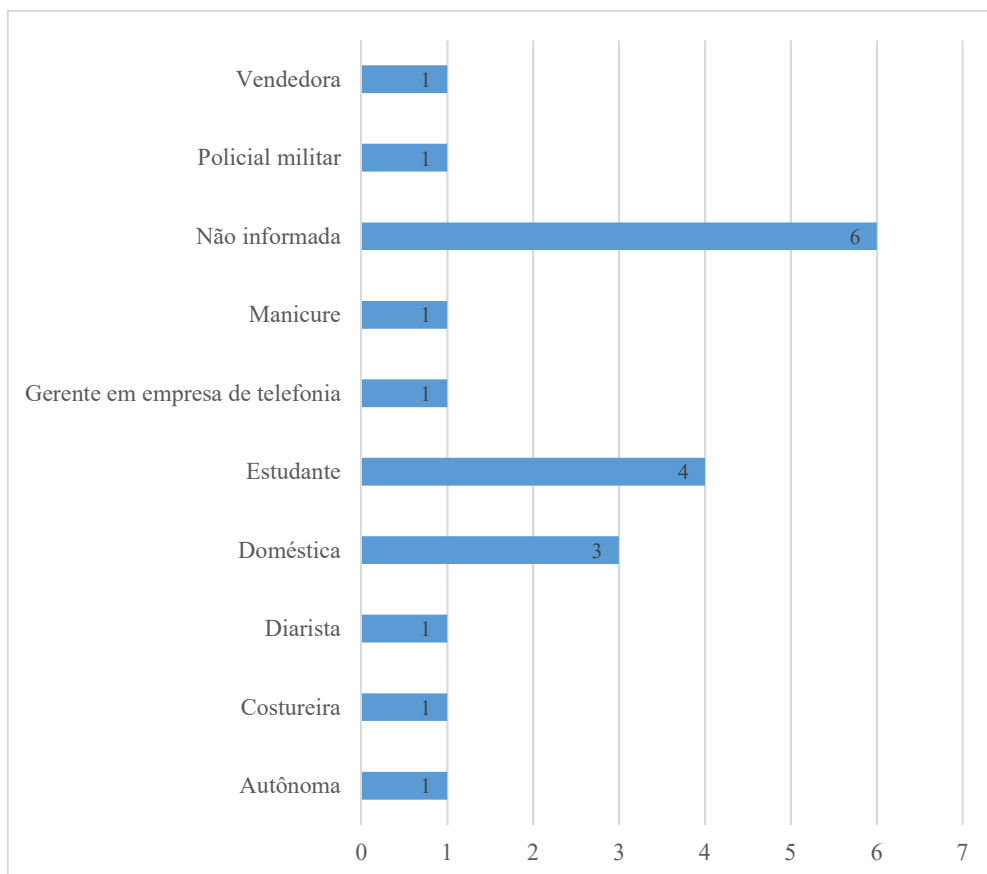
Observa-se que a maioria dos agressores possuem o nível fundamental incompleto e, em segundo lugar, estão os que possuem no máximo o ensino médio e os que não tiveram qualquer informação nesse sentido. Nenhum caso indicou que o homem possuísse nível superior, nem mesmo em andamento.

Para se chegar a essas informações, na maioria dos casos, precisei realizar uma leitura atenta em meio a depoimentos de testemunhas e formulários constantes no inquérito, sendo comum identificar em relação ao agressor na ficha do sistema penitenciário quando preso e em relação à vítima, no laudo necroscópico (feminicídio consumado) ou no laudo de lesão corporal (tentativa). Nas ações penais essa informação era muito menos evidente, principalmente em relação às vítimas.

Nota-se que, com esse resultado, pouca importância é dada ao que a vítima era, ao que ela fazia, visto que na maioria dos casos (10 casos), nenhuma informação é registrada em relação à mulher. Enquanto em relação ao homem, somente em 4 casos essa informação não foi registrada, o que revela o protagonismo do homem no processo, pois interessam mais as informações dele do que da vítima.

O mesmo se diga em relação à profissão da vítima. Em seis dos casos não houve informação alguma sobre a profissão da vítima. Nos casos em que havia essa informação, revela-se que a maioria não tinha uma profissão formal, mas ainda assim desenvolvia alguma atividade econômica:

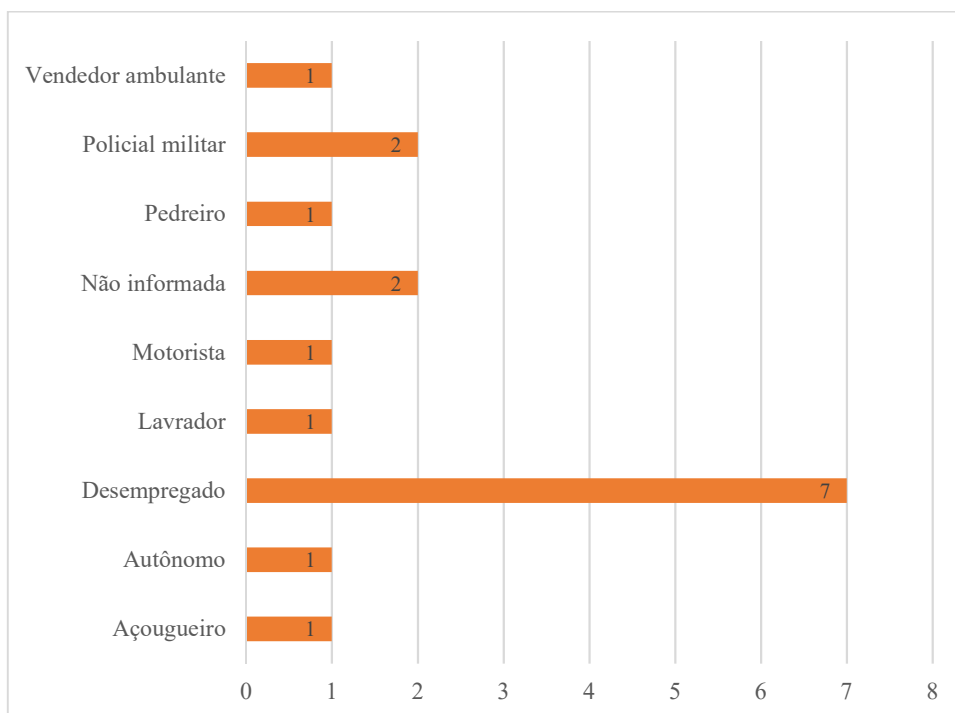
Gráfico 14 – Profissão da vítima



Fonte: autoria própria

Assim, os elementos “escolaridade” e profissão da vítima apareceram como os elementos mais secundários e menos registrados nos autos, havendo certa dificuldade em localizá-los e, como visto, uma quantidade considerável de casos a profissão da vítima nem sequer foi registrada.

Em relação aos agressores, somente em dois casos não foi informada a profissão, conforme o Gráfico 15 abaixo, o que revela o protagonismo do agressor no processo penal e, de outro lado, o apagamento da vítima e das vítimas indiretas do crime, diante da precariedade de informações acerca destas últimas:

Gráfico 15 – Profissão do agressor

Fonte: autoria própria

Em sete casos o agressor estava desempregado – e, nesses casos, os relatos verificados indicavam que a mulher era a responsável pelo sustento da casa, trabalhando fora, o que reforçava o sentimento de inferioridade do homem (como é nítido no Caso 13, por exemplo) e de insegurança por não ter a mulher sob a sua supervisão dentro de casa.

Se antes, se podia considerar que a mulher permanecia numa relação violenta principalmente em razão da falta de autonomia financeira, mantendo-se no relacionamento em razão da dependência econômica e emocional, com os dados analisados e os estudos consultados (Paiva, 2022; FBSP, 2023), são cada vez mais frequentes os casos em que a independência econômica da mulher aparece como um verdadeiro gatilho, que, numa visão patriarcal, “representa a diminuição do domínio masculino” (Paiva, 2022, p. 169).

Nota-se um reflexo de classe nas tensões que geraram os conflitos prévios em diversos casos de feminicídio, pois muitas das vítimas eram responsáveis pelo sustento da casa, pelas despesas, e isso gerava grande incômodo no parceiro. Esse foi, inclusive, um fator elencado como uma das possíveis causas de aumento da violência contra a mulher no Anuário Brasileiro de Segurança Pública mais recente (FBSP, 2023), diferenciando-se dos anteriores:

Há uma teoria bastante difundida nos estudos feministas, a do “backlash”, e que pode nos ajudar a entender por que a violência contra as mulheres continua crescendo: na medida em que avançamos em ações e

intenções que promovam a igualdade de gênero em diferentes espaços, as violências contra as mulheres aumentam. Seria uma reação ao fato de tentarmos romper com os papéis sociais que nos foram histórica e culturalmente atribuídos. É comum que mulheres que passam a trabalhar fora, depois de anos se dedicando ao trabalho doméstico, comecem a sofrer violência por parte de seus maridos ou companheiros. Ou que o nível de violência seja mais elevado em relações em que a mulher possui maior renda ou grau de escolaridade. Nessas situações a violência é utilizada como forma de restabelecer a superioridade masculina sobre as mulheres e, de certa forma, devolvê-las a um lugar do qual não deveriam ter saído (Portella, 20202).

Por isso, infelizmente não nos surpreende que o Anuário deste ano traga o crescimento de todos os indicadores de violência doméstica e demais modalidades de violência contra a mulher. Enquanto avançamos, resistimos, ampliamos o debate e a coragem, sofremos mais violências. (FBSP, 2023, p. 137).

Paiva (2022, p. 170, tradução da autora) destaca trecho do Informe da Relatora sobre Violência Contra a Mulher da ONU, Yakin Ertürk que, em missão ao México no ano de 2011 já fazia menção a relação entre desemprego masculino e violência contra a mulher, como uma tentativa desesperada do agressor em “recuperar o controle” diante da mudança socioeconômica: “A incapacidade dos homens de cumprir seu papel tradicionalmente machista de provedores do sustento leva ao abandono da família, instabilidade nos relacionamentos ou alcoolismo, o que, por sua vez, torna o recurso à violência mais provável”.

A partir das profissões observadas, do grande número de desempregados e do fato de muitos dos casos terem contado com o patrocínio da Defensoria Pública representando os processados, salvo poucas exceções, verificou-se que a classe social predominante dos envolvidos é baixa, o grau de instrução, sobretudo dos homens, é bastante reduzido, não havendo nenhum que indicasse ter entrado no nível superior, sendo a maioria de nível fundamental incompleto. O fato de não serem casados também é indicativo dessa condição.

Logo, os dados nos permitem inferir que o feminicídio tem características de seletividade no que diz respeito ao alcance do Sistema Penal: é um crime em que as famílias envolvidas têm, quase em sua totalidade, a mesma cor, a mesma condição socioeconômica e a região periférica. Em outras palavras: onde o Estado não atua para o a garantia de direitos básicos, a principal intervenção estatal acaba sendo a do Sistema Penal.

É o que Mbembe (2018) denomina necropolítica, entendida como o uso do poder político e social, especialmente por parte do Estado que, por meio de ações ou omissões, gera, por exemplo, condições de risco para alguns grupos ou setores da sociedade, em contextos de desigualdade, em zonas de exclusão e violência, em condições de vida precárias, de modo a determinar quem pode permanecer vivo ou deve morrer. Assim, as mulheres negras e pobres,

que residem em áreas periféricas estão mais propensas a serem vítimas de feminicídio, enquanto os homens negros e pobres estão mais propensos a serem alvo do Sistema Penal.

Por outro lado, também deve ser inafastável a reflexão quanto ao seguinte ponto: se a violência de gênero, apesar de afetar todas as mulheres, ainda que de forma distinta, perpassa gerações e transcende classe social e cor, por qual motivo mulheres brancas e homens brancos não apareceram nos resultados? Onde estão os casos de feminicídio que tiveram como vítimas as mulheres brancas?

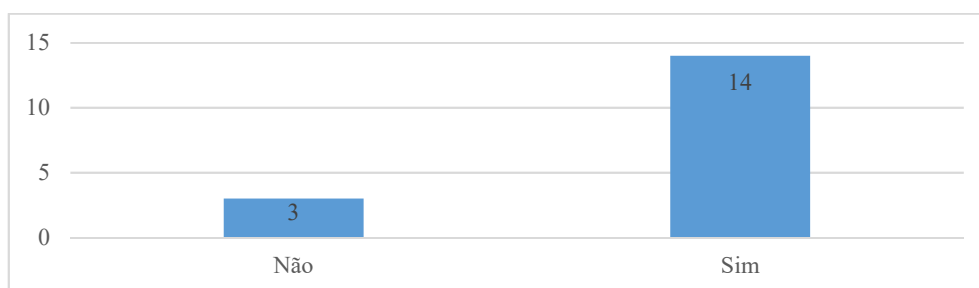
Como respostas a esses questionamentos há hipóteses que dependem de uma investigação mais profunda, mas que podem ser um ponto de consideração ao se refletir sobre o tema: processos sigilosos, que tramitem em segredo de justiça; denúncia por outros delitos mais brandos como lesão corporal, seja por atuação de advogados particulares ou outras questões; soluções judiciais na esfera cível, com compensações financeiras, em vez de gerarem uma ação penal; a pouca concentração de pessoas brancas na comarca de Ananindeua, que é considerada área periférica em relação ao centro da Região Metropolitana de Belém/PA.

4.3. As crianças e os adolescentes nos processos de feminicídios

Nesse momento, passa-se à análise de conteúdo dos documentos selecionados (processos judiciais) na comarca de Ananindeua no que diz respeito aos filhos das vítimas especificamente, a fim de identificar a forma de menção às crianças e adolescentes durante todo o percurso processual registrado nos autos.

Me debrucei, portanto, neste tópico, para compilar os dados exclusivamente dos casos de feminicídio que indicam que a vítima tinha filhos. Estes correspondem a maioria, isto é, dos 17 casos de feminicídio estudados, em 14 deles as vítimas possuem filhos, na seguinte proporção:

Gráfico 16 – Quantidade de casos em que as vítimas possuem filhos



Fonte: autoria própria

Deste modo, neste tópico, o número de casos a serem analisados passa a ser 14, visto que somente nesses há menção aos filhos da vítima, objeto da presente pesquisa, excluindo-se os Casos 04, 09 e 10.

4.3.1. As menções aos filhos e filhas da vítima

Na análise dos processos, um dos aspectos mais relevantes foi a compreensão da forma com que as crianças e adolescentes foram mencionadas nos processos.

Em pesquisa realizada em conjunto com as pesquisadoras Jéssica Marques e Débora Santos e orientação da Dra. Luanna Tomaz (Santos et al, 2022) foi feito um levantamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), o que abrange os recursos de todas as comarcas do Estado.

Os termos pesquisados chegaram aos seguintes resultados: “feminicídio” e “órfão”; “feminicídio” e “criança”; e “feminicídio” e “filho”, totalizando 105 resultados entre o período de 09 de abril de 2015 a 31 de dezembro de 2021 (mesmo marco temporal da presente dissertação). Porém, ao realizar uma seleção dentre aqueles que metodologicamente mais se alinhavam aos objetivos do trabalho, a pesquisa restou restrita a análise de 43 processos. Dos 43 processos, categorizou-se a forma que as crianças e adolescentes aparecem nos processos judiciais, do seguinte modo:

Tabela 3 – Como os filhos da vítima aparecem nos processos de feminicídio do TJPA

Forma que aparecem nos processos	Quantidade
Testemunhas	16
Vítimas indiretas – atingidos fisicamente pelo autor durante o crime	09
Observadores quando presenciam o fato criminoso	27
Apenas pontuados em depoimento de terceiros	08
Fator de elevação da pena	11

Fonte: Santos et al. (2022)

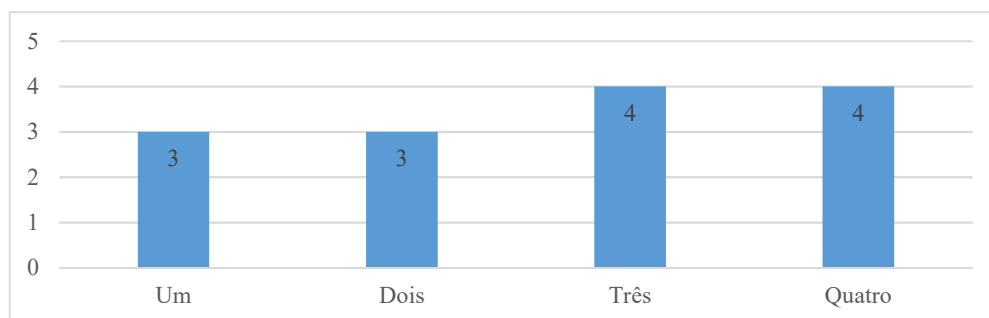
Por meio do aludido levantamento de jurisprudência do TJPA, foi possível obter um panorama mais geral sobre a eventual participação das crianças e adolescentes no momento do assassinato de sua mãe. E, como se observa da Tabela 3, na maioria dos casos em que a vítima deixou filhos, os mesmos presenciaram a sua morte em mais de cinquenta por cento dos casos (observadores – 27 ocorrências).

Apesar disso, apenas em 16 casos as crianças ou adolescentes foram incluídos na ação penal na condição de testemunhas do fato. Os motivos de não terem sido incluídos os demais sujeitos enquadrados como observadores não foram apurados pela pesquisa em questão, pois seria necessária uma incursão mais detida nos autos de cada processo criminal.

Na presente pesquisa, porém, pelo quantitativo de processos ser menor, se limitando à comarca de Ananindeua, foi possível realizar uma análise mais pormenorizada das nuances de cada caso, com os resumos fáticos e alguns detalhes processuais foram registrados no Apêndice E.

Primeiramente, entre os 14 processos em que a vítima possui filhos, verificou-se quantos cada vítima possuía, para se ter uma ideia geral:

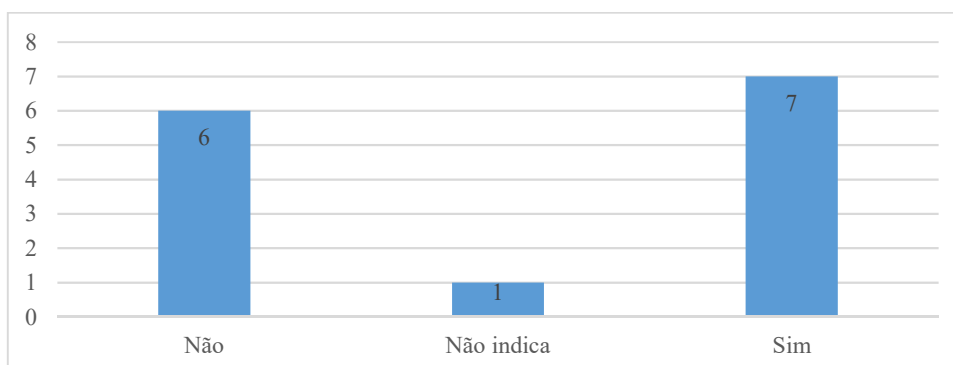
Gráfico 17 – Número de filhos por vítima



Fonte: autoria própria

Portanto, a maior parte das vítimas possui de três a quatro filhos. Em média, pode-se dizer que as vítimas de feminicídio de Ananindeua no período estudado possuem 2,6 filhos. Buscou-se saber ainda se havia filhos em comum entre os agressores e as vítimas:

Gráfico 18 – Filhos comuns entre acusado e vítima



Fonte: autoria própria

Em quase metade dos casos os filhos não eram comuns com o agressor. Nesses mesmos seis casos, verificou-se que em nenhum deles o crime foi cometido na frente dos filhos da vítima. Por outro lado, nos sete processos em que houve indicação de filhos comuns entre o agressor e a vítima, identificou-se que em seis casos, o crime foi cometido na frente dos filhos do próprio agressor com a vítima.

Assim, concluiu-se que os agressores são menos inibidos em praticar a violência quando estão diante dos próprios filhos, contra a própria mãe deles. Mais uma vez, o sentimento de posse pode ser visualizado a partir desse dado, que não se estende apenas sobre a figura da mulher, mas também sobre os filhos.

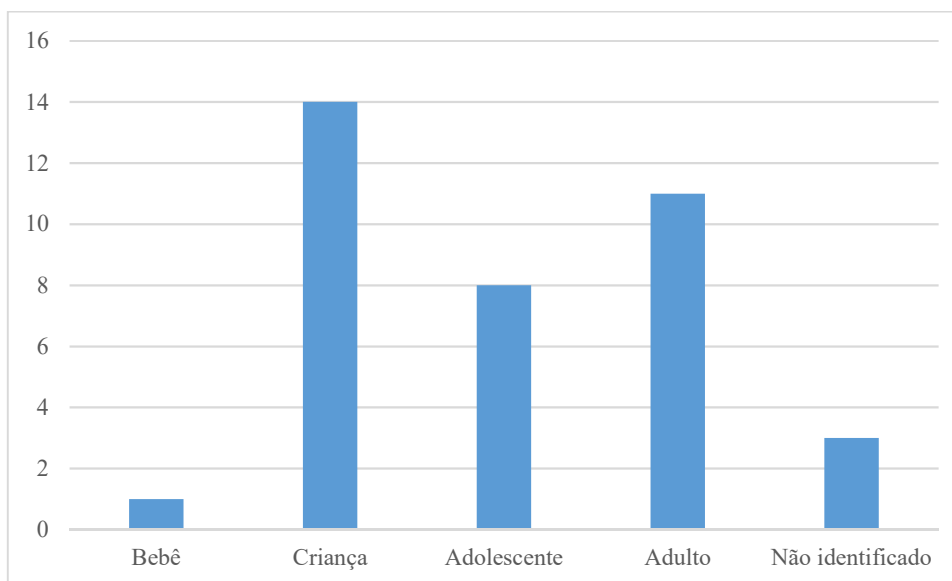
Na sequência, colheu-se os dados acerca da idade dos filhos de cada uma das vítimas, para diferenciá-los entre adultos, adolescentes, crianças e bebês, da seguinte forma:

Tabela 4 – Idade dos filhos das vítimas

Caso	Nº de filhos	Adultos (maior de 18)	Adolescentes (de 12 a 17)	Crianças (de 3 a 11)	Bebê (0-2 anos)	Não identificado
Caso 1	2			2		
Caso 2	1					1
Caso 3	4	3		1		
Caso 5	4	1	1	2		
Caso 6	3		2	1		
Caso 7	4	2				2
Caso 8	4		2	2		
Caso 11	3	2	1			
Caso 12	2			2		
Caso 13	1			1		
Caso 14	1			1		
Caso 15	3			2	1	
Caso 17	3	1	2			
Caso 18	2	2				

Fonte: autoria própria

Para melhor visualização e ter um panorama quantitativo de idade dos filhos da vítima, temos que as vítimas com filhos somam mais filhos crianças, quando comparamos às quantidades de filhos adultos e adolescentes:

Gráfico 19 – Idade dos filhos das vítimas dos casos analisados

Fonte: autoria própria

Por outro lado, no que diz respeito a como os filhos aparecem nos processos, verificou-se que os filhos adultos foram ouvidos como testemunhas (Tabela 5), sem enquadrar-se em qualquer outra consideração mais específica, principalmente pelo fato de não terem presenciado o crime. No entanto, em relação aos filhos menores de 18 anos, estes aparecem em variações distintas, de modo que se utilizou as mesmas cinco categorias indicadas acima (Santos et al, 2022) para classificar a forma como aparecem nos processos (Tabela 6).

Então, para obter uma melhor visualização dos dados, preparou-se duas tabelas, uma só para os filhos adultos e outra sem os filhos adultos, para fins de comparação:

Tabela 5 – Como os filhos adultos aparecem nos processos de feminicídio de Ananindeua

Caso	Nº de filhos	Adultos (maior de 18)	Como aparecem nos processos
Caso 1	2	Sem filhos adultos	
Caso 2	1	Sem filhos adultos	
Caso 3	4	3	Testemunha
Caso 5	4	1	Testemunha
Caso 6	3	Sem filhos adultos	
Caso 7	4	2	Testemunha
Caso 8	4	Sem filhos adultos	
Caso 11	3	2	Testemunha
Caso 12	2	Sem filhos adultos	

Caso 13	1	Sem filhos adultos	
Caso 14	1	Sem filhos adultos	
Caso 15	3	Sem filhos adultos	
Caso 17	3	1	Vítima
Caso 18	2	2	Testemunha

Fonte: autoria própria

Verificou-se que os filhos adultos quase sempre foram arrolados formalmente como testemunha, independente se ser observador ou não – apenas um adulto ouvido como testemunha foi também observador, ou seja, presenciou o crime.

Nos demais casos, os observadores eram crianças e não foram incluídos como testemunha, à exceção de um caso (Caso 5) em que o adolescente foi arrolado como testemunha, além de ter sido identificado como vítima indireta por também ter sofrido ferimentos. As categorias por caso estão listadas na tabela abaixo:

Tabela 6 – Como os filhos menores de 18 anos aparecem nos processos de feminicídio de Ananindeua

Caso	Nº de filhos	Menores de 18 anos	Não identificado	Como aparecem nos processos
Caso 1	2	2		Observador (2)
Caso 2	1		1	Mencionado em depoimentos
Caso 3	4	1		Aumento de pena
Caso 5	4	3		Observador (2)
				Vítima indireta e testemunha (1)
Caso 6	3	3		Observadores (3)
				Vítima do art. 232 ECA
Caso 7	4		2	Observador (2)
Caso 8	4	4		Mencionado em depoimentos
Caso 11	3	1		Mencionado em depoimentos
Caso 12	2	2		Mencionado em depoimentos
Caso 13	1	1		Observador
				Aumento de pena
Caso 14	1	1		Mencionado em depoimentos
				Aumento de pena
Caso 15	3	3		Mencionado em depoimentos (2) Observador (1)

				Aumento de pena (3)
Caso 17	3	2		Vítima de tentativa de feminicídio (2)
Caso 18	2			

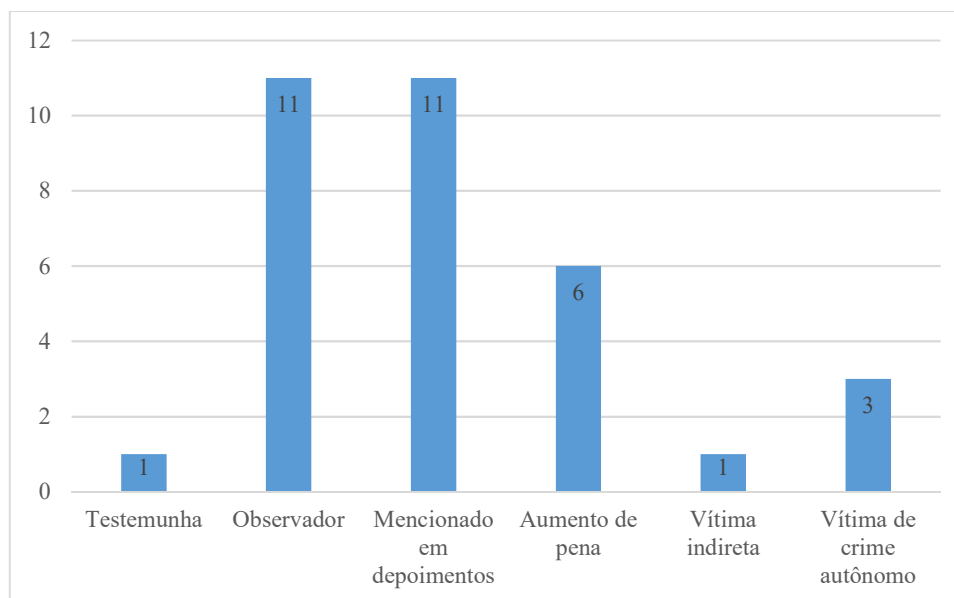
Fonte: autoria própria

A partir da Tabela 5 e 6, verifica-se que em apenas um caso (Caso 18) não houve filhos menores de 18 anos. Então, em quase 100% dos casos analisados em que a vítima possui filhos, havia crianças e adolescentes.

Por ter sido identificado em dois casos que além do feminicídio foi imputado na denúncia crimes em que figuram os filhos crianças ou adolescentes como vítimas, foi incluída a categoria “vítima de crime autônomo”, por termos identificado em dois casos que os filhos foram incluídos na própria denúncia como: “vítima do art. 232 do ECA” e “vítima de tentativa de feminicídio”, pelo caso em que os filhos que assistiram à cena de violência contra a mãe (Caso 6), e pelo caso em que tanto a mãe quanto as filhas foram alvo da tentativa de feminicídio (Caso 17). Nos dois casos, os filhos figuram como vítimas ao lado da mãe na denúncia.

Portanto, os dados apurados levaram ao seguinte resultado:

Gráfico 20 – Como aparecem os filhos menores de 18 anos nos processos de feminicídio



Fonte: autoria própria

Chama atenção que, mesmo havendo a possibilidade de escuta especializada ou depoimento especial⁵³, os processos não registram que as crianças ou adolescentes tenham sido ouvidas na condição de testemunhas, com exceção de um adolescente de 16 anos (Caso 5), que também foi atingido pela violência (ou seja, está em duas categorias, como testemunha e vítima indireta).

Na recente pesquisa “Mãe morta, pai preso”: crianças e adolescentes em contextos de feminicídio no estado do Paraná” (Sá; Machado; Mendes, 2023), que realizou estudo de processos judiciais no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em que o feminicídio ocorreu na presença de filhos das vítimas, a fim de verificar como as crianças e adolescentes são considerados nas sentenças judiciais, os autores expõem que, num universo de mais de 167 processos judiciais selecionados para a sua pesquisa no TJPR, em apenas 4 as crianças foram ouvidas como testemunhas, sendo os adolescentes que presenciam a morte da mãe os que chegam a ser ouvidos:

Os relatos de adolescentes, em sua maioria (foram observados os depoimentos de menores de 12 anos de idade realizados somente em quatro oportunidades), trazem informações sobre espancamentos, quebração de objetos (como pratos e copos), de partes da casa (como janela e portas) e ameaças, mas poucas vezes são relatados episódios de violência verbal ou moral, o que exigiria maior profundidade para verificar se não ocorreram ou se estão inscritos no apagamento por não envolverem violência física. Alguns contam que no dia dos fatos o autor gritava “eu vou te matar”, “vou te picar com essa faca” ou “tá aí, matei tua mãe”. (Sá; Machado; Mendes, 2023, p. 15).

Verifica-se que é a oportunidade que se tem para saber o que efetivamente ocorreu com a vítima, as circunstâncias do fato, bem como é a chance que a criança ou o adolescente têm pra falar o que presenciaram, como se sentiram, pois apesar das diversas recomendações e previsões legais já discutidas no capítulo anterior, voltadas a resguardar os direitos de vítimas e de crianças e adolescentes, na prática não é o que se observou nos casos analisados.

Quanto às demais formas em que as crianças são consideradas, os dados obtidos em Ananindeua permitiram identificar que 11 crianças ou adolescentes presenciaram o crime, mas esse fato só foi considerado relevante para aumentar a pena somente em relação a 5 crianças, exclusivamente na análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, em alguns

⁵³ Previstos na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 (Brasil, 2017), nos seguintes artigos: Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade; Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

como circunstâncias do delito e em outros em consequências. No entanto, essa informação precisa ser lida com cautela, pois nem todos os processos chegaram à fase da sentença.

Contudo, um dado relevante que pode ser identificado na leitura da denúncia é que, no Caso 13, o relatório policial foi o único documento, entre todos os processos analisados, em que o agressor foi indiciado no crime de feminicídio com o aumento de 1/3 estabelecido pela majorante do art. 121, §7º, inciso III do CP (na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima), incluída em 2018 pela Lei nº 13.771, de 2018 (Brasil, 2018). Contudo, a denúncia deixou de incluir essa majorante.

Essa impressão também foi objeto de consideração na pesquisa de Sá; Machado; Mendes (2023), pois compreenderam que precisavam analisar todos os casos em que a vítima foi morta na frente dos descendentes, independente de constar na denúncia a majorante do art. 121, §7º, III do CP:

[...] Foram considerados não só os casos em que houve a indicação da majorante na denúncia (Art. 121, § 7º, Inc. III, do Código Penal) e sua apreciação na sentença, mas também os casos em que a presença de descendentes, com especial atenção à condição de serem crianças ou adolescentes, foi considerada de qualquer outra forma, ou estando presentes ou nas proximidades, ou tal fato não foi avaliado.

[...] Desde logo, registra-se que houve a indicação da majorante descrita no Art. 121, § 7º, Inc. III, do Código Penal, em dezessete denúncias dos processos, não incidindo nos demais, mesmo quando já se encontrava em vigor tal dispositivo no momento dos fatos. (Sá; Machado; Mendes, 2023, p. 10-11).

Nota-se que, de 77 processos do TJPR analisados na pesquisa citada (Sá; Machado; Mendes, 2023) que incluíssem ascendente ou descendente da vítima, apenas 17 denúncias incluíram a majorante. Além disso, no que diz respeito às sentenças, pouquíssimos casos apresentaram a aplicação da majorante:

Nos vinte e um casos em que houve sentença de mérito, a majorante apareceu somente em três, com remissão direta ao texto de lei em dois processos. No terceiro, a majorante não foi trazida na denúncia e a sentença justificou sua incidência fazendo alusão a uma decisão do Superior Tribunal de Justiça no intuito de superar o óbice do Art. 492 do Código de Processo Penal (de que não se pode considerar, na pena, circunstâncias de natureza objetiva não debatidas em plenário, nos casos de competência do tribunal do júri). (Sá; Machado; Mendes, 2023, p. 18).

Na pesquisa de Paiva (2022), realizada no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) os resultados também apontaram para pelo menos metade das denúncias sem a

imputação da causa de aumento do inciso III do §7º do art. 121 do CP. No entanto, nos casos analisados na comarca de Ananindeua, nenhuma das denúncias fez menção a essa majorante.

Assim, a impressão que se tem é que até para exercer o poder punitivo contra o agressor, o Estado, por meio do Sistema de Justiça Criminal, negligencia a existência das crianças e adolescentes nos fatos apurados, deixando, mesmo quando cabível, de incluir os aumentos de pena previstos na legislação.

Em estudo de Paiva (2022, p. 180), observações em sentido semelhante foram pontuadas:

[...] a negligência no campo jurídico ocorre de distintas formas: 1) embora o feminicídio praticado diante de descendentes da vítima tenha uma causa de aumento específica, em metade dos casos o MP não incluiu o dispositivo na denúncia, 2) quando os impactos do crime nas vidas dos/as filhos/as são ponderados nos processos, a tradução dessa valoração é sempre limitada, restrita ao aumento ou diminuição da pena e 3) os/as descendentes da vítima não tem qualquer acompanhamento ou tratamento especializado nas varas (exclusivas ou que cumulam competência) destinadas ao Tribunal do Júri.

Logicamente, reconhece-se a limitação do Sistema de Justiça Criminal em implementar todos os direitos previstos na legislação às crianças e adolescentes, o que depende da atuação de outros setores da Justiça e de outras instituições. No entanto, a ausência de informações sobre as consequências da conduta criminosa apurada é um sintoma da falta de preocupação com os efeitos decorrentes do feminicídio, até mesmo quando a criança ou adolescente presenciam o delito.

Esse ponto, entretanto, não seria um grande problema se as crianças e adolescentes que perderam a mãe nesse contexto fossem auxiliados do ponto de vista psicológico e socioeconômico, pois, ao terem a sua família desfeita de forma tão traumática, não há notícia das efetivas consequências em suas vidas.

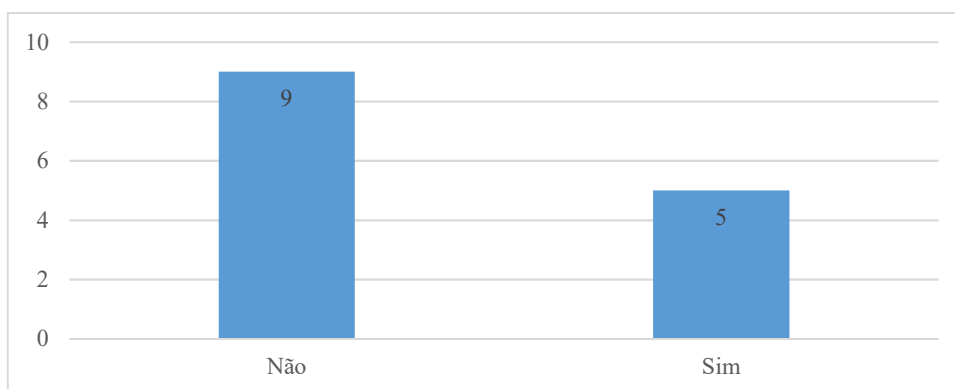
Por meio dos casos analisados, a exemplo do Caso 5, verificou-se que até quando o filho do próprio agressor foi atingido fisicamente, não houve sua inclusão como vítima direta desse crime, exercendo papel exclusivamente de testemunha no processo. Isso reflete exatamente o que Paiva (2022, p. 186) quer dizer ao chamar os filhos da vítima de “vítimas esquecidas”, ao reconhecer as crianças e adolescentes que se tornam órfãos são também vítimas:

É possível afirmar que os/as órfãos/as são vítimas do feminicídio, pois têm suas vidas fortemente impactadas com o crime. [...] No campo penal, a compreensão do impacto do feminicídio na vida das/os descendentes é limitada. Todas as informações são processadas sob uma acachapante perspectiva da persecução penal do réu, protagonista do processo, que limita (praticamente exclui) a mirada para as necessidades e cuidados dos

descendentes. E, mesmo quando se afirma que o acolhimento dos/as filhos/as não é o objetivo precípua do processo penal, é imperioso argumentar que, nos casos que envolvem menores de idade que passam por – talvez – o momento mais duro de suas vidas, o mínimo esperado é um tratamento diferenciado, que observe a dignidade dessas crianças e desses adolescentes para, além de trata-los como meros informantes, elementos úteis ao processo.

Em outras palavras, a ausência de um tratamento como vítima propriamente dita retira o próprio *status dignitatis* de pessoa humana desses sujeitos, como se fossem colocados no já mencionado estado de “não ser” (Marques, 2017, *online*). Por outro lado, ainda foi objeto de coleta de dados saber se houve indicação no decorrer do processo acerca de onde ficou a criança ou adolescente após o crime, ao que se obteve o seguinte resultado:

Gráfico 21 – Presença de informação sobre onde ficaram os filhos criança/adolescente após o crime

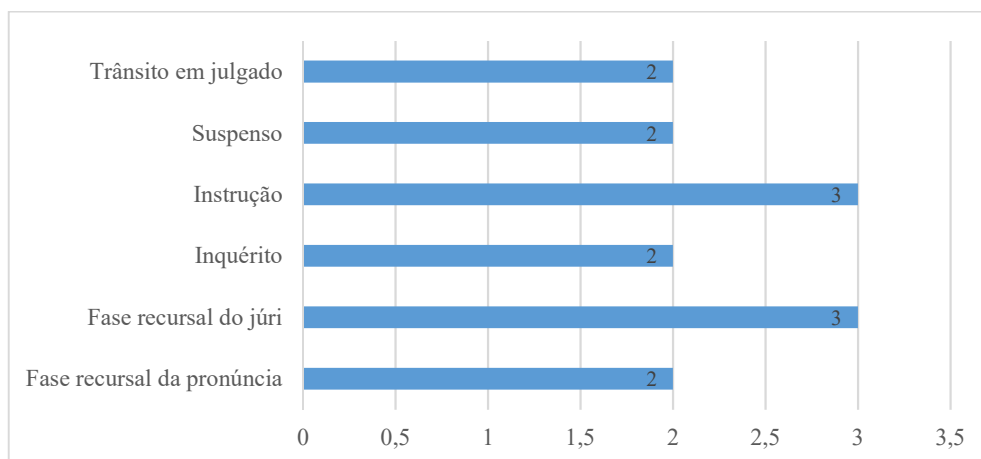


Fonte: autoria própria

Em 5 casos, portanto, a informação está nos autos. Porém, 3 desses casos correspondem à tentativa de feminicídio (Caso 12, 17 e 18), o que, por presunção, pode-se acreditar que os filhos tenham ficado com a própria mãe, mas nenhuma referência há sobre onde ficaram os filhos nos casos em que a mãe precisou ficar internada para se recuperar dos ferimentos.

Por outro lado, apenas dois casos dizem respeito ao feminicídio consumado: no Caso 11 a filha adolescente de Adriana ficou com a avó, pois já residia com ela e não presenciou o crime. Já no Caso 13 o menino de 5 anos ficou com a ex-babá, para quem o próprio pai, agressor, enviou mensagem para ir buscá-lo e não se tem notícia se algum familiar assumiu a guarda.

Importante registrar que é possível que as informações não obtidas ainda podem chegar aos autos em alguns casos, tendo em vista que os processos foram consultados em fases diferentes e, ao término da pesquisa, estavam nas seguintes fases:

Gráfico 22 – Fases dos processos ao término da pesquisa

Fonte: autoria própria

Dentre os processos que já tinham transitado em julgado (Caso 13 e Caso 15), os filhos foram mencionados na sentença condenatória como fator de aumento de pena na primeira fase da dosimetria, considerando o art. 59 do CP, mas não fora aplicada a majorante específica do art. 121, §7º, inciso III do CP, como já se discorreu, tendo em vista que nenhuma das denúncias analisadas incluiu esse dispositivo na acusação e nem foi invocado o art. 492 do CPP, por se tratar de uma circunstância objetiva.

No Caso 13, o filho de 5 anos presenciou o crime (observador) e, o que levou a considerar o elemento “circunstâncias do crime” de forma negativa. E, pelo fato de ter ficado órfão de mãe e todos os traumas que a criança carregaria, também foi considerado negativo o elemento “consequência do crime”, com as seguintes considerações:

Há peculiaridades sobre as circunstâncias da prática do delito que devem ser levadas em consideração, especificamente o fato de o réu ter praticado o delito quando o filho da vítima se encontrava em casa, o que levou a criança a ser obrigada a encontrar sua mãe ainda agonizando logo após ser esfaqueada pelo acusado. Desse modo, verifico necessidade de maior exasperação da pena, fazendo-o com o acréscimo de 3 anos à pena base. As consequências do crime são agravadas pelo fato de ter deixado órfão uma criança de apenas 6 anos, o que também motiva a maior reprimenda.

No Caso 15, os filhos da vítima, apesar de a filha de dois anos ter presenciado o crime, foram considerados exclusivamente para elevar a pena no aspecto “consequências do crime”, nos seguintes termos:

As CONSEQUÊNCIAS do crime também merecem o rigor necessário por parte do Estado-juiz, eis que a vítima perdeu sua vida ainda bastante jovem, com apenas 21 anos de idade, deixando três filhos órfãos de seu amor, cuidado e proteção, afetos este que só uma mãe sabe doar, além de enlutar para sempre a vida dos demais familiares.

Por fim, a título de desfecho do processos analisados, em que pese nem todos tenham sido presos durante o andamento processual (dos 14, em 8 houve prisão), todos os que foram submetidos ao Tribunal do Júri foram condenados pelo crime (5 casos), estando pendentes os outros 9, pois ainda não chegaram nessa fase.

Verifica-se que, apesar de haver mecanismos legais de proteção às crianças e adolescentes filhos da vítima de feminicídio, o Sistema Penal vem negligenciando a sua existência como sujeitos de direito. É comum que, logo que ocorra o crime, saiam manchetes nos jornais locais ou nacionais chamando atenção para a morte praticada na frente dos filhos:

Figura 11 – Manchetes jornalísticas sobre feminicídio na frente dos filhos



Fonte: Moura, 2021, *online*

Diante disso, causa grande perplexidade que, no alongar de um processo judicial, os filhos sejam esquecidos pelo caminho, e, apesar de mencionados em raros momentos do processo, não se verificam registros de providências em benefício dessas crianças e adolescentes, nem um mínimo de assistência logo após o fato, ou mesmo depois. Não há indicação de busca de suporte imediato para o filho da vítima (que quase na metade dos casos também é do agressor), sobretudo quando presenciam o crime. O que se vê, com grande ênfase, é a preocupação com o flagrante, em prender o agressor, colher seu depoimento, submeter ao exame de corpo de delito.

Mas não há substrato que indique providências mínimas, mesmo diante do grande arcabouço de direitos fundamentais das crianças e adolescentes aos quais o Estado está obrigado, não só mediante os pactos internacionais já mencionados, mas por normativos

internos estabelecidos pelo próprio Estado, como por exemplo, citando os mais recentes, o Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência (Brasil, 2017):

Art. 16. O poder público poderá criar programas, serviços ou equipamentos que proporcionem atenção e atendimento integral e interinstitucional às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, compostos por equipes multidisciplinares especializadas.

Também o Programa de Proteção Integral da Criança e do Adolescente - Protege Brasil (Brasil, 2022), que trata sobre a capacitações de profissionais para o acompanhamento das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, de forma prioritária:

Art. 125-F. O Plano Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes tem como finalidade articular e desenvolver políticas destinadas à garantia da proteção integral de crianças e de adolescentes.

Parágrafo único. São diretrizes do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes:

[...]

IV - formação e capacitação continuada dos profissionais que atuem na rede de promoção, de proteção e de defesa dos direitos de crianças e de adolescentes vítimas ou testemunhas de violência;

V - aprimoramento das estratégias para o atendimento integrado, prioritário e especializado de crianças e de adolescentes vítimas ou testemunhas de violência;

Tratam-se de verdadeiros projetos que, apesar de trazerem uma grande esperança de cuidado e atenção, na prática não se viu refletivo, pelo menos com base no material analisado na presente pesquisa, sem prejuízo de que, em outros âmbitos e de forma sigilosa, haja um maior alcance dessas medidas.

Nesse sentido, evidencia-se a limitação do direito penal e do processo penal para resolver questões sociais, colocando em xeque a função declarada de proteger bem jurídicos, e evidenciado o seu caráter punitivo. Sobre o ponto, adverte Paiva (2022, p. 193):

Trata-se de um bom exemplo da limitação do direito penal como uma resposta eficaz para as consequências de um crime: aumentar ou diminuir a pena, a reprovação, não faz com que a vida de uma criança, órfã de mãe e com o pai preso, seja impactada positivamente. O feminicídio íntimo traz consequências específicas e delicadas para a vida das crianças que só são inteligíveis ao direito penal para fins de aumento ou diminuição da pena do réu. Na prática, as crianças órfãs são esquecidas; suas necessidades e demandas decorrentes do crime não são em nenhum momento avaliadas no decurso do processo judicial, com exceção da fixação da pena, que não tem qualquer condão de mitigar os efeitos devastadores do feminicídio.

Logo, conforme há muito tempo as criminologias críticas já advertem (Andrade, 2012), o Sistema Penal se mostra cada vez mais como um projeto de segregação e exclusão, atingindo seletivamente pessoas pobres e pretas. Essa criminalização tem como uma de suas características mais preocupantes, em um suposto Estado Democrático, a seletividade. Está-se diante de um Estado que se declara democrático, mas que se revela, cada vez mais livre de máscaras, como um Estado Penal controlador e seletivo. No entanto, mantém-se um discurso de suposta crise, que, na verdade, na visão de Rubens Casara (2017, p. 16), é uma forma de governar as pessoas.

Chega-se ao ponto de clamar por mais criminalização, por mais tipificação de condutas, por mais prisão sobre as mais diversas condutas, sem considerar que já há uma inflação legislativa de condutas criminalizadas, de modo que “A ausência de crítica faz com que situações que colocam os direitos humanos em risco sejam ignoradas em razão da defesa de uma suposta eficácia da resposta penal”. (Ferreira, 2018, p. 100).

Assim, constata-se um evidente desamparo das crianças e adolescentes, que permanecem invisibilizados como vítimas, esquecidos nos processos penais que apuram a morte de sua mãe, condenam o seu pai, e pouco se preocupam com os impactos dos conflitos vivenciados e as consequências que poderá lhes afetar ao longo da vida. Não chegam nem sequer a ser coadjuvantes, pois nem como testemunhas são considerados, apresentando relevância exclusivamente para elevar a pena, e até nisso ficam em segundo plano, pela falta de inclusão da majorante (art. 121, §7º do CP).

4.3.2. Os pedidos de indenização em favor dos dependentes da vítima

Observou-se que a maioria das denúncias ofertadas na comarca de Ananindeua/PA já incluem o pedido de indenização em favor dos familiares das vítimas, com fundamento no art. 387, inciso IV do CPP e na decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1643051/MS que fixou o Tema Repetitivo nº 983:

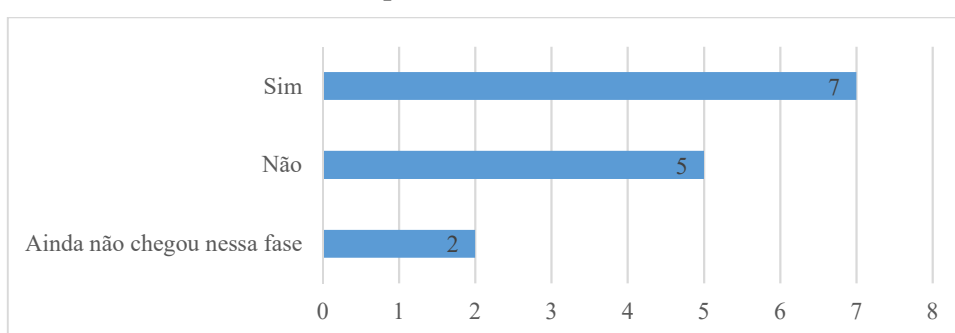
Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.

Também há a possibilidade, em âmbito cível, de pleitear tal indenização pelos próprios filhos contra a autor do feminicídio, independente do requerimento realizado pelo Ministério Público nas ações penais. No entanto, nem sempre os dependentes se encontram assistidos das

informações que lhes garantam o acesso a justiça pleno na busca por seus direitos, de modo que não custa ao órgão ministerial, como *custus legis*, indicar expressamente o pedido indenizatório na denúncia.

Dos dados colhidos, a maioria dos casos incluiu pedido indenizatório nas denúncias oferecidas pelo Ministério Público, tanto a favor da vítima (nos casos de tentativa), quanto em favor de seus filhos, nos casos de feminicídio consumado. Ainda assim, uma quantidade considerável de processos não teve o pedido de indenização incluído:

Gráfico 23 – Denúncias com pedido de indenização do art. 387, IV do CPP



Fonte: autoria própria

Verificou-se que, dependendo Promotor signatário, a indenização era requerida ou não. Expliquemos: houve 5 promotores que atuaram nos processos em que vítima possui ou possuía filhos menores, os quais, por questões éticas, vamos nomear de A, B, C, D e E.

Tabela 7 – Frequência de pedidos de indenização por Promotor de Justiça

Promotores	Nº de denúncias oferecidas	Em quantos pediu indenização	Frequência
A	1	1	100%
B	4	4	100%
C	1	1	100%
D	2	1	50%
E	4	0	0%

Fonte: autoria própria

Desse modo, os promotores A, B e C pediram indenização em todas as denúncias oferecidas (seis denúncias no total). O promotor D ofereceu duas denúncias, em uma pediu,

mas na outra não. Por fim, o promotor E, em todas as 4 denúncias que ofereceu, não fez pedido de indenização.

Em relação às demais providências registradas nos autos dos processos analisados em favor dos filhos da vítima, de qualquer outra natureza diferente da indenização do art. 387, inciso IV do CPP, como para atendimento psicossocial ou para verificar questões de pensão dos filhos só foram identificadas em dois casos:

No Caso 11, pelo fato de a vítima Adriana (nome fictício) ser servidora pública (policia), sua mãe se habilitou como assistente de acusação, por meio de advogado, e informou nos autos que havia requerido benefício de pensão por morte em favor da filha adolescente de Adriana. Porém, o agressor Fábio havia ingressado no órgão previdenciário com pedido em nome próprio a ser beneficiado com a pensão por morte, e teria direito a 50% do valor por ser casado com Adriana, enquanto a outra metade seria devida à filha adolescente dela, sua dependente. Desse modo, em tendo como requerente a filha de Adriana, foi movida ação cível de exclusão do agressor como beneficiário da pensão por morte, por indignidade, por ter sido o responsável pela morte da esposa. Nesse caso, não foi requerida indenização na denúncia em favor dos filhos da vítima.

No Caso 13, além do pedido de indenização do CPP, o Ministério Público requereu o encaminhamento do filho da vítima ao setor psicológico do CREAS - Ananindeua/PA, para acompanhamento e avaliação psicológica. O juízo deferiu o pedido, contudo, nenhum registro de que isso tenha sido colocado em prática foi localizado nos autos.

Apesar de não ser possível esgotar neste trabalho todas as medidas já existentes em favor das vítimas indiretas do feminicídio (em sentido lato), são dados relevantes que devem ser objeto de estudo, tanto para não apagar a realidade dessas crianças e adolescentes, como também para visualizar se e que tipo de necessidades desses sujeitos tem sido objeto de análise pelo judiciário, nas ações penais que apuram os crimes de feminicídio. Nesse sentido, percebe-se a importância de um olhar direcionado para essas crianças e adolescentes, os quais têm o convívio materno roubado de maneira tão brusca.

Retomando o explanado no item 3.2 desta pesquisa, que trata dos direitos das vítimas, se inclui o direito à reparação, reconhecido em diversos dispositivos internacionais, como decisões da Corte IDH, a exemplo dos casos Ximenes Lopes vs. Brasil (2006, §235), Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil (2010, §§107, 173, 235, 238 e 251) e Favela Nova Brasília vs. Brasil (2017, §§ 103 e 238), bem como os Princípios e Diretrizes básicas sobre o Direito a Recurso e Reparação para Vítimas de Violações Flagrantes das Normas Internacionais de Direitos Humanos e de Violações Graves do Direito Internacional Humanitário (ONU,

2005), há cinco formas de reparação: restituição (princípio 19), compensação (princípio 20), reabilitação (princípio 21), satisfação (princípio 22) e garantias de não repetição.

No âmbito interno, os dispositivos que regulam o direito à reparação, num panorama geral, estão no Código Civil, mas, especificamente no contexto a violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme destacado por Souza (2023, p. 115), o STJ em julgamento de recursos repetitivos (Tema 983, RESP 1575874/MS e RESP 1643051/MS), determinou que é possível a fixação de indenização por danos morais “se houver pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, independente de instrução probatória”.

A esse respeito, analisando a questão da reparação do dano no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, Bona, Souza e Leal (2019) conceituam o dano:

[...] em um sentido amplo, dano é a violação a um interesse, patrimonial ou existencial, concretamente merecedor de tutela jurídica, entendido como aquele que historicamente foi construído por uma comunidade política como digno de proteção, de modo que não existe rol de interesses jurídicos pretensamente válido para todos os casos, havendo uma verdadeira cláusula geral de reconhecimento de danos a partir dos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002 (Lei Federal n. 10.406/2002, de agora em diante CC/2002), que asseveram que aquele que causa dano a outrem comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo. (Bona; Souza; Leal, 2019, p. 4).

Souza (2023, p. 116) esclarece que, no caso do Tema 983, o STJ ampliou “o rol de dano moral considerado *in re ipsa*, ou seja, que decorre da prática ilícita, não exigindo instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação, da diminuição da autoestima”, ou seja, o dano moral é consequência direta do ilícito penal praticado, e este sendo *ultima ratio*, todo crime também configura um ilícito civil.

Sobre a possibilidade de estabelecer a indenização a partir do dano decorrente de ato ilícito, Bona, Souza e Leal (2019) elencam diversos precedentes em que o STJ reconheceu o dano moral *in re ipsa*, dentre os quais identificou-se situações que são aplicáveis no âmbito penal:

h) cabimento do dano moral *in re ipsa* para qualquer vítima de crimes, explanando que o dano moral nestes casos decorre da própria conduta tipificada como crime, não havendo necessidade de prova de qualquer dano (AgInt no REsp 1694713/MS, julgado pela Sexta Turma, acórdão publicado dia 16/10/2017, Ministra Relatora Maria Thereza de Assis Moura);

[...]

m) cabimento do dano moral *in re ipsa* pela morte de parente, sendo presumido o trauma e o sofrimento dos familiares mais próximos (Resp 1.165.102/RJ, julgado pela Quarta Turma, acórdão publicado dia 07/12/2016, Relator Ministro Raúl Araújo).

Apesar de os fundamentos do STJ no Tema 983 se referirem especificamente à mulher vítima de violência e não aos órfãos, esta pesquisadora entende que não há óbice algum de aplicar o mesmo raciocínio em favor dos filhos da vítima, entendidos como vítimas indiretas da violência que presenciaram ou, quando não foram observadores, ficaram sem a mãe de forma tão abrupta e traumática.

Até mesmo porque o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência (Brasil, 2017) estabelece como direitos:

Art. 5º A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a:

[...]

V - receber informação adequada à sua etapa de desenvolvimento sobre direitos, inclusive sociais, serviços disponíveis, representação jurídica, medidas de proteção, reparação de danos e qualquer procedimento a que seja submetido;

[...]

XII - ser reparado quando seus direitos forem violados;

A compreensão de que o agressor tem responsabilidade pelos efeitos da morte da mãe sobre a vida de seus filhos crianças e adolescentes, sem contar com os demais familiares daquela mulher, com destaque para os filhos adultos e ascendentes, dado o nexo de causalidade, é questão que não pode passar despercebida pelo judiciário, sobretudo pelo Ministério Público, que, como titular da ação penal, tem legitimidade para fazer o devido requerimento de indenização em favor das vítimas.

Em que pese haja a possibilidade de nunca essa indenização ser paga, sobretudo pelo fato dos agressores geralmente serem pobres e pelo receio dos familiares quanto ao risco de vingança (Christie, 2016), as crianças e adolescentes necessitam que seus interesses materiais e imateriais sejam resguardados, pois não podem responder por si mesmos perante a lei enquanto não atingirem a maioridade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O problema que me propus a responder nesta pesquisa foi exatamente qual a atenção dispensada para crianças e adolescentes nos processos criminais de feminicídio em trâmite na Comarca de Ananindeua. O percurso para respondê-lo teve como principais pontos:

I - A partir da necessidade de nomear o problema, o feminicídio é entendido como (i) o assassinato de mulheres em razão do gênero; (ii) possui uma dimensão política, por se tratar de mortes sexistas que se sustentam no controle do corpo e na capacidade punitiva sobre as mulheres; e (iii) se manifesta como um crime de ódio na sua forma mais gravosa que é a morte;

II - Atribuir nome ao fenômeno, inserindo-o no Código Penal como categoria específica para apurar as mortes em razão do gênero tem facilitado a coleta de dados nos demais países da América Latina, estando o Brasil em atraso com essa agenda, não possuindo dados condizentes com a quantidade de filhos e filhas deixados pelas vítimas de feminicídio;

III - O art. 121 do Código Penal se tornou extremamente extenso e nem sempre os promotores de justiça o se valem de todas as circunstâncias cabíveis – exemplo disso foi uma das constatações da análise de conteúdo deste trabalho, referente à ausência de inclusão do inciso III, §7º do art. 121 em todas as denúncias em que o feminicídio foi praticado na presença dos filhos;

IV – Os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário e outros normativos internos permitem a ampliação do conceito de vítima, tendo em vista que garantem recursos efetivos a toda pessoa que tiver seus direitos violados, incluindo-se as vítimas indiretas e vítimas sobreviventes – e nesse aspecto a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder da ONU apresenta-se como o primeiro instrumento internacional a esse respeito e no âmbito nacional, a Resolução nº 243/2021 do CNMP, a quem são atribuídos diversas garantias: (i) restituição da situação anterior à violação; (ii) compensação/indenização; (iii) reabilitação médica, psicológica, serviços jurídicos e sociais; (iv) satisfação para restabelecer a dignidade das vítimas, o que compreende uma série de medidas; (v) garantias de não repetição.

V - Quanto à reparação dos danos sofridos, observou-se que apesar de as crianças e adolescentes já serem reconhecidas como sujeitos de direito desde a Convenção sobre os Direitos da Criança e embora existam outros instrumentos internacionais orientando os Estados a adotarem medidas de participação das vítimas e reparação pelas violações sofridas, como os Princípios e Diretrizes Básicas sobre o Direito a Recurso e Reparação para Vítimas de Violações Flagrantes das Normas Internacionais de Direitos Humanos e de Violações Graves

do Direito Internacional Humanitário, não há efetiva participação das vítimas e seus familiares nos processos criminais, sendo a sua atuação processual meramente coadjuvante;

VI - Há uma grande distância entre o que está formalizado nesses documentos e o que de fato ocorre na prática em relação às crianças, que têm sua importância mitigada nos processos penais que apuram o feminicídio. A ausência de dados sobre esses sujeitos se atribui a um imaginário social de que estariam em um estado do “não ser”, de um mero objeto, sem voz, ao ter desconsiderados os seus sentimentos, os seus traumas, principalmente quando presencia uma violência ou quando ela mesma é alvo dessa violência. Ao passar a um estado de luto sem as suas referências de família, abruptamente, precisam lidar sozinhas com os próprios sentimentos e traumas, às vezes sem o apoio de pessoas de seu convívio familiar mais íntimo e com políticas públicas precárias no que diz respeito ao acompanhamento por meio de profissionais especializados.

VII - Registrou-se iniciativas municipais ao longo da pesquisa (Cuiabá/MT e Rio de Janeiro/RJ), além de uma estadual (São Paulo) que desde 2022 já vêm estabelecendo auxílios em favor dos filhos menores de 18 anos que são vítimas indiretas do feminicídio. E, mais recentemente, às vésperas da conclusão deste trabalho, em 01 de novembro de 2023 foi promulgada a Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023 que concede pensão especial no valor de um salário mínimo (atualmente em R\$ 1.320) a filhos e dependentes de baixa renda de vítimas de feminicídio. Tais benefícios ao menos mitigam o sofrimento no aspecto material, mas reconhece-se que outros esforços precisam ser colocados em prática, quanto às demais necessidades em favor das crianças e adolescentes, a despeito dos diversos normativos internos em vigência no Brasil em relação às vítimas de violência ou testemunhas de crimes.

VIII - Com a análise dos processos de feminicídio na comarca de Ananindeua, num universo de 19 processos inicialmente selecionados sobre a classe processual “Feminicídio”, apenas 17 tratavam exatamente desse crime. Destes, em 14 a vítima possuía filhos (entre todas as faixas etárias). Constatou-se que, em média, as vítimas possuíam 2,6 filhos, sendo mais frequentes os casos em que a mulher possuía 3 ou 4 filhos. O percentual de filhos comuns entre a mulher e o agressor foi de quase 50% e, nesses casos, constatei que os homens que matam suas companheiras (ou tentam mata-las) o fazem na frente de seus próprios filhos (nas situações em que os filhos são comuns), enquanto aqueles que não têm filhos com a vítima, o fazem longe da vista dos filhos dela.

IX –Ao buscar de que forma os processos os mencionavam, tendo como parâmetro as categorias a) Testemunhas: quando formalmente arrolados no processo; b) Vítimas indiretas: atingidos fisicamente pelo autor durante o crime; c) Observadores: quando presenciaram o fato

criminoso; d) Apenas pontuados em depoimentos de terceiros; e) Fator de elevação da pena; e) Vítima de crime autônomo, identificou-se que os filhos da vítima incluídos como testemunhas nos processos foram somente os filhos adultos. Quando adolescentes ou crianças, ainda que tenham presenciado o crime, não foram considerados nessa categoria nas ações penais.

X - Assim, a maioria dos filhos menores de 18 anos foram evidenciados por terem presenciado o crime a partir da menção em depoimentos de terceiros. Somente um adolescente foi incluído como testemunha e ao mesmo tempo, foi a única vítima indireta. Os efeitos concretos da existência das crianças e adolescentes nos processos se refletiram apenas como fator de aumento de pena na circunstância do artigo 59 do CP, não tendo sido indicado em nenhum caso o aumento específico do artigo 121, §7º do CP, o que nos revelou que efetivamente estamos diante de vítimas invisíveis, esquecidas, por todos os atores do Sistema Penal, em especial pelo próprio Ministério Público, que deveria considera-los logo na denúncia.

A partir do percurso da pesquisa, portanto, verificou-se que a atenção dispensada para crianças e adolescentes nos processos criminais de feminicídio em trâmite na Comarca de Ananindeua no aspecto material como meros fatores de aumento de pena, sendo desconsiderado o seu *status dignitatis* de pessoa humana, não possuem voz ativa nos processos, não sendo incluídos nem mesmo como testemunhas.

Ao verificar-se grande número de crianças e adolescentes filhos das vítimas, confirma-se que a ausência de sua participação nos processos revela que a sua existência é relevada a um estado de “não ser” (Marques, 2017). Não há indicação precisa de onde os filhos da vítima ficaram após o crime (com exceção de um que ficou com a babá, mas não se sabe o que ocorreu depois) e os efeitos em suas vidas de terem presenciado o crime e de terem ficado sem mãe.

Também não foi possível constatar se houve algum efetivo encaminhamento para órgão especializado para o devido acompanhamento psicossocial (apenas em um caso o MP requereu direcionamento ao CREAS, o que foi deferido pelo juízo, mas não se localizou qualquer efetivo atendimento nos autos).

Causou perplexidade constatar que ao longo de vários processos judiciais os filhos da vítima sejam completamente esquecidos, silenciados, sem qualquer oportunidade de falar nos autos sobre o que sofreram com a perda da mãe, sobretudo para aqueles que viram com os próprios olhos a mãe ser morta.

Por outro lado, ao menos mecanismos de indenização apareceram em algumas denúncias (mais da metade), o que nos permitiu inferir que, a partir do julgamento dos recursos repetitivos pelo STJ no Tema 983, é aplicável o dano moral *in re ipsa* nos casos de violência contra a mulher, como decorrente do ato ilícito, sem necessidade de instrução probatória.

Com isso, é possível atender à necessidade de reparação, garantida às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência tanto por meio de instrumentos internacionais quanto por normativos internos, em especial pelo artigo 5º, inciso XII do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência, o que pode ser imposto pelo próprio magistrado criminal na sentença penal condenatória.

Reconheço que a pesquisa a que me propus é um pequeno recorte da RMB e, apesar de alguns resultados corresponderem aos dados nacionais acerca do feminicídio, as particularidades regionais poderiam ser melhor visualizadas se a amostra de processos envolvesse mais comarcas. No entanto, o fator tempo não seria favorável para se fazer esse levantamento durante o mestrado.

Outro ponto relevante a ser destacado é que os processos analisados foram apenas os que se encontram tramitando de forma pública, havendo possibilidade de que, no período pesquisado, existam muito mais processos que tramitem em segredo de justiça.

Outrossim, como o processo penal é um instrumento de garantia dos direitos do processado, reconhece-se que, por esse motivo o agressor acaba aparecendo como o protagonista do fato. Em razão disso, diversas nuances dos efeitos de sua conduta deixam de ser mencionados e o alcance dos prejuízos causados, por sua responsabilidade, podem não ser apurados como deveriam no momento da fixação da indenização, no aspecto material. Já no aspecto psicológico, também não se tem como ter dimensão dos prejuízos causados a uma criança ou um adolescente que presenciou a violência fatal, diante da ausência dessas informações nos autos do processo penal.

Como recomendações que possam contribuir para a mudança dessa realidade, sugere-se a implementação de centros de atendimento especializado para vítimas indiretas de feminicídio, integrado à justiça, com profissionais disponíveis 24 horas e capacitados para agir de forma imediata ao evento traumático e tomar todas as providências urgentes que as crianças e adolescentes vítimas indiretas de feminicídio necessitarem, bem como que possam atuar a médio e longo prazo para acompanhar o desenvolvimento desses sujeitos.

Também nos parece essencial estabelecer um protocolo obrigatório que garanta que esses centros especializados em casos de feminicídio e outras instituições que atuem no caso, forneçam informações periódicas ao processo penal que apura o crime de feminicídio, independente de solicitação judicial quanto aos efeitos sofridos pelas crianças e adolescentes.

Por fim, capacitar os atores do Sistema de Justiça Criminal para também seguirem um protocolo específico para os casos de feminicídio, a fim de que sua atuação alcance a todos os aspectos que o fato envolve na apuração judicial do crime, garantindo a oitiva das crianças e

adolescentes por setores especializados a fim de fazerem integrar nas ações penais a repercussão da conduta criminosa apurada e impor a responsabilidade penal adequada e a respectiva reparação do dano condizente ao caso.

Com as propostas acima, e diante de projetos de lei em andamento, permanece o interesse da pesquisadora pelo tema, de modo que se pretende acompanhar a evolução das políticas públicas que parecem ter ganhado espaço nos últimos dois anos, e, com isso, dar continuidade à presente pesquisa futuramente, em continuação da coleta de dados em outras comarcas, de forma a contribuir para a construção de algum banco de dados que tais políticas possam se apoiar, sobretudo para garantir um aparato estatal adequado para acolher os sujeitos que ficam sem mãe em decorrência do feminicídio, visto que necessitam não apenas do auxílio material, mas também do suporte emocional para lidar com as consequências que precisam suportar em silêncio.

Como mãe de duas crianças, meninas, a leitura dos processos analisados causou não apenas desconforto, mas uma profunda dor, ao imaginar os filhos das mulheres que tiveram suas vidas ceifadas sem qualquer amparo ao vivenciarem tais situações. Me peguei pensando em diversos momentos nas cenas assistidas pelas crianças, pelas dificuldades de os filhos processarem tudo o que viram e em como ficaram suas vidas depois do ocorrido. E, ainda, pensar que, como mulher, todas nós estamos sujeitas a sofrer essa violência. Mesmo que nos tornemos independentes, sigamos com nossas vidas de forma tranquila, sem causar prejuízos aqueles que nos cercam, a irracionalidade da violência do feminicídio nos cerca.

Então, pensar em um mundo um pouco melhor, com o mínimo de amparo para os nossos filhos, é uma agenda urgente, pois somente no último ano, uma mulher foi morta a cada seis horas no país, conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023 e, na ausência da mãe, quem mais poderá cuidar tão bem de seus filhos? Se eles não terão o máximo, geralmente representado pela figura materna, com suas exceções é claro – mas isso é outro debate –, cuidemos, com pesquisas e contribuições efetivas para que as crianças e os adolescentes tenham ao menos o mínimo e possam construir um novo projeto de vida, apesar da violência vivenciada.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA O GLOBO. **Rio cria auxílio financeiro para órfãos de vítimas do feminicídio.** Publicado em: 14 ago. 2022. Disponível em: <<https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/rj/2022-08-14/rio-cria-auxilio-financeiro-para-orfaos-de-vitimas-do-feminicidio.html>>. Acesso em: 29 set. 2022.
- AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. Legislações sobre feminicídio na América Latina. **Dossiê Feminicídio.** Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/feminicidio/legislacoes/>>. Acesso em: 27 set. 2022.
- AGÊNCIA SENADO. CAE aprova pensão para filhos de vítimas de feminicídio. **Senado Notícias.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/09/26/cae-aprova-pensao-para-filhos-de-vitimas-de-feminicidio#:~:text=Poder%C3%A3o%20receber%20a%20pens%C3%A3o%20menores,que%20tiverem%20direito%20a%20ela>>. Acesso em: 27 set. 2023.
- ALMEIDA, Kamila. Orfandade por violência doméstica contra a mulher – uma pesquisa biográfica. **Civitas**, Porto Alegre, v. 16, n. 1, e20-e35, jan-mar., 2016. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.15448/1984-7289.2016.1.23288>>.
- ALMEIDA, Suely Souza de. **Femicídio: algemas (in)visíveis do público-privado.** Rio de Janeiro: Revinter, 1998.
- ALVES, Leonardo Barreto Moreira. O reconhecimento legal do conceito moderno de família: O art. 5º, II e parágrafo único, da lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). **IBDFAM**, 2006. Disponibilizado em: 06 nov. 2006. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/242/novosite>>. Acesso em: 23 abr. 2023.
- AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da proteção integral. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (org.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente** – aspectos práticos. 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 44-48.
- AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (org.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente** – aspectos práticos. 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 49-59.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão.** Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2012.
- ARAGÃO, Vivianne Lima; SPOSATO, Karyna Batista. Da violência doméstica contra a mulher negra no Brasil à democracia do cuidado. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito.** Encontro virtual, 2021, v. 7, nº 2, p. 77 – 92, Jul/Dez. 2021. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.26668/2525-9849/Index_Law_Journals/2021.v7i2.8264>. Acesso em: 05 set. 2022.
- ARAÚJO, Maria de Fátima. Gênero e violência contra a mulher: o perigoso jogo de poder e dominação. **Psicol. Am. Lat.**, México, n. 14, out. 2008. Disponível em

<http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-350X2008000300012&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 09 jul. 2022.

ASSIS, Maria Cristina de. **Metodologia do Trabalho Científico**. Faculdade do Sertão (UESSBA) – Pedagogia. 2013. Disponível em: <<https://hugoribeiro.com.br/biblioteca-digital/Assis-Metodologia.pdf>>. Acesso em 09 set. 2022.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. Lisboa, Portugal: Edições 70, 2020.

BARROS, Flaviane de Magalhães. A vítima de crimes e seus direitos fundamentais: seu reconhecimento como sujeito de direito e sujeito do processo. In **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 13, p. 309-334, jan./jun. 2013. Disponível em: <<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/407>>. Acesso em 15 set. 2022.

BONNA, A. P.; SOUZA, L. T.; LEAL, P. S. T. Reflexões sobre o dano moral em casos de violência doméstica cometida contra a mulher a partir do Recurso Especial Repetitivo n. 1.675.874/MS. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 1–28, 2019. DOI: 10.37963/iberc.v1i1.13. Disponível em: <<https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/13>>. Acesso em: 28 set. 2023.

BORGES, Clara Maria Roman; ABREU, Ana Cláudia Silva. As vozes silenciadas nas denúncias de feminicídio no Estado do Paraná (2015-2020): contribuições para um olhar descolonial do Sistema de Justiça Criminal. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho – PR, Brasil, nº 35, jul / dez 2021, p. 19-49. Disponível em: <<https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/2475/pdf>>. Acesso em: 05 set. 2022.

BORGES, Rafael Henrique Maia. SILVA, Marcelle Peres da Silva. Análise socioespacial da violência no bairro do Paar: o uso do território, geoinformação e influências da violência urbana em Ananindeua-PA. In: **CHAGAS**, Clay Anderson Nunes; VIEIRA, Denise Carla de Melo; SILVA, Marcelle Peres da (organizadores) **Geografia da Violência: produção do espaço, violência e segurança pública** – 1. ed. – Belém: GAPTA/UFPA, 2018. Disponível em: <https://www.academia.edu/73174560/Geografia_da_Viol%C3%Aancia_produ%C3%A7%C3%A3o_do_esp%C3%A7o_viol%C3%Aancia_e_seguran%C3%A7a_p%C3%BAblica>. Acesso em: 28 set. 2023.

BRASIL. [Código de Processo Penal]. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941** (1941). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 06 jul. 2022.

BRASIL. [Código de Processo Penal]. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941** (1941). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 06 jul. 2022.

BRASIL. [Código Penal Brasileiro]. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940** (1940). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 15 mai. 2022.

BRASIL. [Código Penal Republicano]. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890** (1890). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm>. Acesso em: 22 set. 2022.

BRASIL. [Convenção Americana de Direitos Humanos]. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992** (1992). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 08 abr. 2023.

BRASIL. [Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes]. **Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991** (1991). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm#:~:text=DECRETA%3A-.Art.,na%20data%20de%20sua%20publica%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 08 abr. 2023.

BRASIL. [Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará]. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996** (1996). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em 15 set. 2022.

BRASIL. [Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio]. **Decreto nº 30.822, de 6 de maio de 1952** (1952). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1952/d30822.html>. Acesso em: 21 set. 2023.

BRASIL. [Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher]. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002** (2002). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm#:~:text=D4377&text=DECRETO%20N%C2%BA%204.377%2C%20DE%2013,20%20de%20mar%C3%A7o%20de%201984>. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. [Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial]. **Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969** (1969). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html>. Acesso em: 08 abr. 2023.

BRASIL. [Convenção sobre os Direitos da Criança]. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990** (1990). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 09 jul. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018** (2018). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9579.htm>. Acesso em: 09 set. 2022.

BRASIL. [Estatuto da Criança e do Adolescente]. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990** (1990). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 15 mai. 2022.

BRASIL. [Estatuto de Roma]. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002** (2002). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm>. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. [Lei Maria da Penha]. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006** (2006). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 29 ago. 2022.

BRASIL. [Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos]. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992** (1992). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 08 abr. 2023.

BRASIL. [Plano Nacional de Enfrentamento ao Feminicídio]. **Decreto nº 10.906, de 20 de dezembro de 2021** (2021). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Decreto/D10906.htm>. Acesso em: 09 set. 2022.

BRASIL. [Programa de Proteção Integral da Criança e do Adolescente]. **Decreto nº 11.074, de 18 de maio de 2022** (2022). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11074.htm#art2>. Acesso em: 09 set. 2022.

BRASIL. [Regime Nacional da Previdência Social]. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991** (1991). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm#art121.0>. Acesso em: 06 jul. 2022.

BRASIL. [Sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência]. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. (2017). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm>. Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. **Câmara Federal**. Agência Câmara de Notícias. Lei do Feminicídio faz cinco anos Deputadas destacam a necessidade de votar outras propostas que aprimorem o combate à violência contra mulher. Disponibilizado em: 09 mar. 2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/643729-lei-do-femicidio-faz-cinco-anos/>>. Acesso em: 23 set. 2022.

BRASIL. **Congresso Nacional**. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da violência contra a Mulher. Relatório Diário do Senado Ano 68, Supl. ao nº 112, terça-feira, 16 de julho “A”, de 2013. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496481>> Acesso em 27 set. 2022.

BRASIL. **Governo do Brasil**. Canais registram mais de 105 mil denúncias de violência contra mulher em 2020. Disponibilizado em 08 mar. 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2021/03/canais-registram-mais-de-105-mil-denuncias-de-violencia-contramulher-em-2020>>. Acesso em 09 mai. 2021.

BRASIL. **Governo do Brasil**. Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome – MDS - CONANDA - CONAS, Brasília, 2006. Disponível em: <https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriançasAdolescentes%20.pdf>. Acesso em: 25 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015** (2015). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm#art1>. Acesso em: 10 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017** (2017). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm>. Acesso em: 09 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019** (2019). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm>. Acesso em: 06 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.717/2023, de 31 de outubro de 2023** (2023).
Institui pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14717.htm>. Acesso em: 14 nov. 2023.

BRASIL. **Ministério da Justiça**. Normas e Princípios das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2009. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/projects/UN_Standards_and_Norms_CPCJ_-_Portuguese1.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2023.

BRASIL. **Presidência da República**. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 09 set. 2022.

BRASIL. **Senado Federal**. Projeto de Lei nº 976, de 2022. Institui pensão especial aos filhos e dependentes menores de idade, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Brasília: Senado Federal, 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/156241?_gl=1*kt05mp*_ga*NDg5NDcwNjg1LjE2OTM1NzMwNDc.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5NTkxMzI1Ni41LjAuMTY5NTkxMzI1Ni4wLjAuMA>. Acesso em: 27 set. 2023.

BRASIL. **Senado Federal**. Projeto de Lei nº 1185, de 2022. Institui a Política Nacional de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs de Feminicídio. Brasília: Senado Federal, 2022. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/153035>>. Acesso em: 18 out. 2023.

BRASIL. **Senado Federal**. Projeto de lei classifica feminicídio como tipo penal independente. Publicado em 14 abr. 2023. Disponível em: <

BRASIL. **Senado Federal**. Projeto de Lei nº 1.548, de 2023. Dá nova redação ao crime de feminicídio e o considera como crime autônomo. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em: <

BRASIL. **Senado Federal**. Paim alerta para aumento da violência contra mulheres durante pandemia. Disponibilizado em 27 mai. 2020. Disponível em: <

BRASIL. **Senado Federal**. Projeto de Lei nº 6.410, de 11 de dezembro de 2019. Altera o art. 120 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS o direito de ressarcimento de valores relativos a prestações do Plano de Benefícios da Previdência Social, a ser exercido contra o autor do crime, na hipótese de feminicídio que envolva menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Brasília: Senado Federal. Disponível em: <

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça** (3ª Seção). Recurso Especial nº 1.643.051. Tema Repetitivo nº 983. Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, 28 fev. 2018. Disponível em: <

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça** (5ª Turma). Habeas corpus nº 51237 - DF (2019/0316671-1). Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 15 dez. 2021, publicado em 18 dez. 2021. Disponível em: <

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. (Tribunal Pleno). ADPF 779 MC-Ref. Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 15 mar. 2021, publicado em 20 mai. 2022. Disponível em: <

BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. **Feminismo e Política**. São Paulo: Boitempo, 2014.

CAMPOS, Carmen Hein de. JUNG, Valdir Florisbal. Órfãos do feminicídio: vítimas indiretas da violência contra a mulher. **Revista de Criminologias e Políticas**. v. 5, n. 1, Jan/jun. 2019, p. 79-96. Disponível em: <

CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o Feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de. **Pensamento feminista: conceitos fundamentais (org.)**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019, p. 313-321.

CASARA, Rubens. **Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**. 1ª ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CASIQUE, Letícia C.; FUREGATO, Antonia R. F. **Violência contra mulheres: reflexões teóricas**. Revista Latino-Americana de Enfermagem. Ribeirão Preto, v. 14, n. 6, p. 950-956, nov./dez., 2006. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rlae/a/PKjsM9ngxJXf7VTpHkx4GGs/?lang=pt>>. Acesso em: 09 dez. 2021.

CEPAL – COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE. **Ao menos 4.091 mulheres foram vítimas de feminicídio em 2020 na América Latina e no Caribe, apesar da maior visibilidade e condenação social**. Santiago, Chile: Cepal, 2021. Disponível em: <<https://www.cepal.org/pt-br/comunicados/cepal-menos-4091-mulheres-foram-vitimas-feminicidio-2020-america-latina-caribe-apesar>>. Acesso em: 26 set. 2022.

CFP – CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Suspensão da Resolução CFP Nº 10/2010**. 2012. Disponível em: <<https://site.cfp.org.br/nota-sobre-a-suspensao-da-resolucao-cfp-no-102010/>>. Acesso em: 30 jan. 2022.

CHAGAS, Cátia Betânia; VIEIRA, Elaine Novaes; MEDEIROS, Marcela Novais; ÁVILA, Thiago Pierobom. Impactos de feminicídios em familiares: saúde mental, justiça e respeito à memória. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**. Canoas-RS, v. 10, n. 2, 2022. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.18316/REDES.v10i2.7828>>. Acesso em: 24 ago. 2022.

CHRISTIE, Nils. **Limites à dor: O papel da punição na política criminal**. Tradução: Gustavo Noronha de Ávila; Bruno Silveira Rigon; Isabela Alves. Vol. 1. Coleção. Percursos Criminológicos. ÁVILA, Gustavo Noronha de; GOMES, Marcus Alan. [coord.]. São Paulo: D'Plácido, 2016.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. **RELATÓRIO Nº 54/01. CASO 12.051. MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES vs. BRASIL**. 4 de abril de 2001. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em 26 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero** [recurso eletrônico]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM, 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Recomendação orienta magistratura brasileira a seguir Protocolo de Perspectiva de Gênero**. Publicado em 08 fev. 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/recomendacao-orienta-juizes-brasileiros-a-seguirem-protocolo-de-perspectiva-de-genero/>>. Acesso em: 27 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Supervisão, no âmbito do Poder Judiciário, de sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Favela Nova Brasília vs. Brasil**: sumário executivo. Coordenadores Luis Geraldo Sant’ana Lanfredi; Valter Shuenquener de Araújo; Isabel Penido de Campos Machado. – Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/sumario-executivo-favela-nova-brasilia-v8-2022-02-21.pdf>>. Acesso em: 21 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP. **Resolução nº 243, de 18 de outubro de 2021**. Dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/2021/Resoluo-n-243-2021.pdf>>. Acesso em: 21 abr. 2023.

CORTE-IDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Espinoza Gonzáles vs. Perú**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 20 de novembro de 2014, Série C, nº 289. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_289_esp.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2023.

CORTE-IDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil**. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C, nº 333. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2023.

CORTE-IDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil**. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C, nº 219. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2023.

CORTE-IDH - CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gonzáles y otras (Campo Algodonero) vs. Mexico**. Sentença de 16 de novembro de 2009. Serie C No. 205. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf>. Acesso em: 26 set. 2022.

CORTE-IDH - CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Loayza Tamayo vs. Peru**. Reparaciones e Custas. Sentença de 27 de novembro de 1998. Série C No. 42. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_42_esp.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2023.

CORTE-IDH - CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ximenes Lopes vs. Brasil**. Mérito, reparações e custas. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C, nº 149. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2023.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. 6ª Edição. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2013.

Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/eca_ anotado_2013_6ed.pdf. Acesso em: 25 set. 2023.

DIP, Andrea; FONSECA, Bruno. **A Pública**. O poder público só nos vê quando a gente – ombla - Nossa reportagem foi até Ananindeua para investigar por que essa é a cidade que mata mais mulheres no Brasil. Publicado em: 02 out. 2017. Disponível em: <<https://apublica.org/2017/10/violencia-contr-a-mulher-no-brasil/>>. Acesso em: 13 jun. 2022.

DPE/RJ – DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Feminicídio: pesquisa da Defensoria do Rio aponta perfil de vítimas**. 2020b. Publicado em: 06 mar. 2020. Disponível em: <<https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/10008-Pesquisa-da-DPRJ-aponta-perfil-de-mulheres-vitimas-de-feminicidio>>. Acesso em 20 fev. 2023.

DPE/RJ – DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Perfil das vítimas de feminicídio no Rio de Janeiro**. 2020a. Disponível em: <<https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/ea4c8be874a143349cd136beaeaa8734.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2020.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. **Subsecretaria de Políticas Públicas para Mulheres**. Filhos e filhas dos feminicídios: como a violência doméstica impacta na vida das crianças e adolescentes cujas mães foram cruelmente e violentamente assassinadas? *In*: Não se cale. *Online*. Disponível em: <<https://www.naosecale.ms.gov.br/filhos-e-filhas-do-feminicidio/>>. Acesso em: 23 abr. 2023.

ESTADO DE SÃO PAULO. **Lei nº 17.638, de 17 de fevereiro de 2023** (2023). Estabelece diretrizes para a instituição do Programa Órfãos do Feminicídio - Atenção e Proteção no âmbito do Estado. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/norma/206993>>. Acesso em: 22 abr. 2023.

ESTADO DO PARÁ. **Secretaria de Justiça e Direitos Humanos**. Órfãos do Feminicídio: Vítimas Invisíveis – Vidas Ceifadas, Órfãos deixados! Disponível em: <https://web.facebook.com/sejudhpara/videos/285135526329861/?_rdc=1&_rdr>. Acesso em: 23 jun. 2022.

ESTADO DO PARÁ. **Secretaria de Segurança Pública**. Feminicídio 2020. Disponível em: <<http://sistemas.segup.pa.gov.br/transparencia/feminicidio-2020/>>. Acesso em: 29 jul. 2022.

FBSP – FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Ano 11, 2017. Disponível em: <https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/12/ANUARIO_11_2017.pdf>. Acesso em 23 set. 2023.

FBSP – FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Ano 15, 2021. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v4-bx.pdf>>. Acesso em: 30 mai. 2022.
FBSP – FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Ano 16, 2022. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>>. Acesso em: 02 set. 2022.

FBSP – FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Ano 17, 2023. Disponível em: < <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf> >. Acesso em: 23 set. 2023.

FERRARA, Andrea Paula. **Orfandade e estigma: vivências de jovens órfãos em decorrência da aids**. 2009. 95 f. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) – Universidade São Paulo, São Paulo (SP), 2009. Disponível em: < <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6136/tde-29092009-105839/publico/AndreaFerrara.pdf> >. Acesso em: 23 set. 2023.

FERREIRA, Tainá Ferreira e (autora); GOMES, Marcus Alan de Melo. **Das ruas para o sistema penal: outsiders e mídia no contexto das manifestações urbanas**. Belém: UFPA, 2018 (Dissertação).

FRANCO, Maria Helena Pereira; TINOCO, Valéria. O luto em instituições de abrigo de crianças. *In: Estudos de Psicologia* (Campinas) 28 (4). Dez 2011. Disponível em: < <https://doi.org/10.1590/S0103-166X2011000400003> >. Acesso em: 12 abr. 2023.

G1. **Só em 2021, mais de 2.300 pessoas se tornaram órfãs de vítimas de feminicídio no Brasil, aponta estudo**. Fantástico. Disponível em: < <https://g1.globo.com/google/amp/fantastico/noticia/2022/04/10/so-em-2021-mais-de-2300-pessoas-se-tornaram-orfas-de-vitimas-de-feminicidio-no-brasil-aponta-estudo.ghtml> >. Disponibilizado em: 10 abr. 2022. Acesso em: 20 mai. 2022.

G1. **Auxílio é pago a famílias de órfãos de vítimas de feminicídio em Cuiabá**. TV Centro América. Disponível em: < <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2022/07/26/auxilio-e-pago-a-familias-de-orfaos-de-vitimas-de-feminicidio-em-cuiaba.ghtml> >. Disponibilizado em: 26 jul. 2022. Acesso em: 29 set. 2022.

GELEDÉS. **Estudo mostra que maioria da população paraense é formada por negros**. Disponibilizado em: 21 nov. 2012. Disponível em: < <https://www.geledes.org.br/estudo-mostra-que-maioria-da-populacao-paraense-e-formada-por-negros/> >. Acesso em: 23 abr. 2023.

G1. **Ex-namorado de modelo é condenado por feminicídio no Pará: 'Alívio. As mulheres precisavam dessa resposta', diz pai da vítima**. Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2022/11/22/ex-namorado-de-modelo-do-para-e-condenado-por-feminicidio-alivio-as-mulheres-precisavam-dessa-resposta-diz-pai-da-vitima.ghtml>. Acesso em: 10. abr. 2023.

GELEDÉS. **Estudo mostra que maioria da população paraense é formada por negros**. Disponibilizado em: 21 nov. 2012. Disponível em: < <https://www.geledes.org.br/estudo-mostra-que-maioria-da-populacao-paraense-e-formada-por-negros/> >. Acesso em: 23 abr. 2023.

GONÇALVES, Gisele. **A criança como sujeito de direitos: limites e possibilidades**. Reunião Científica Regional da ANPED, UFPR, 2016. Disponível em: < http://www.anpedsul2016.ufpr.br/porta/wp-content/uploads/2015/11/Eixo-5_GISELE-GON%C3%87ALVES.pdf >. Acesso em: 18 dez. 2021.

GONÇALVES, Suelen Aires. **“Vidas matáveis”: feminicídio de mulheres negras e interseccionalidades de gênero, raça e classe**. 223 f. Tese (Doutorado) – Universidade

Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Porto Alegre, 2022. Programa de Pós-Graduação em Sociologia. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/254447>. Acesso em: 19 fev. 2023.

GREGORI, Maria Filomena. **Cenas e queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista**. São Paulo: Paz e terra, 1992.

IBGE. **Ananindeua**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pa/ananindeua/panorama>>. Acesso em: 22 abr. 2023.

IBGE. **Cidades e Estados**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pa/ananindeua.html>>. Acesso em: 22 abr. 2023.

IG. **Rio cria auxílio financeiro para órfãos de vítimas do feminicídio**. Último Segundo. Disponível em: <https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/rj/2022-08-14/rio-cria-auxilio-financeiro-para-orfaos-de-vitimas-do-feminicidio.html>>. Disponibilizado em: 14 ago. 2022. Acesso em: 29 set. 2022.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da Violência dos Municípios Brasileiros 2019**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/21/atlas-da-violencia-dos-municipios-brasileiros-2019>>. Acesso em: 23 abr. 2023.

IZUMINO, Wânia Pasinato. “**Femicídios**” e as mortes de mulheres no Brasil. Cadernos Pagu, n. 37, jul-dez/2011, p. 219-246. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-83332011000200008>>. Acesso em: 20 jul. 2021.

IZUMINO, Wania Pasinato; SANTOS, Cecília MacDowell. Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil. **E.I.A.L. Estudios Interdisciplinarios de América Latina y El Caribe**. Universidade de Tel Aviv, 2005.

LAGARDE Y DE LOS RIOS, Marcella. **Por la vida y la libertad de las mujeres**. Fin al femicídio. *El Dia*, V., fevereiro, 2004. Disponível em: <http://archivos.diputados.gob.mx/Comisiones/Especiales/Femicidios/docts/mlagardefemicidio.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2022.

LEÃO, Lourdes Meireles. **Metodologia do Estudo e da Pesquisa**: facilitando a vida dos estudantes, professores e pesquisadores. Petrópolis: Vozes, 2016.

LERMA, Betty Ruth Lozano. El feminismo no puede ser uno porque las mujeres somos diversas. Aportes de un feminismo negro decolonial desde la experiencia de las mujeres negras del Pacífico colombiano (en Tejiendo de otro modo: feminismo, epistemología y apuestas decoloniales en Abya Yala, 2014). In: **Mujeres intelectuales: feminismos y liberación en América Latina y el Caribe** / Mirna Paiz Cárcamo ... [et al.] - Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2017 p.79-107. Disponível em: http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/se/20170728011718/Antologia_Mujeres_Intelectuales.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2021.

LIGUE 180. **Balanço Anual**, 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/ligue-180/balanco-ligue-180-2016.pdf>>. Acesso em: 01 mai. de 2022.

LIMA, Amanda Gabriela Gomes de Lima. “Nenhuma a menos”: o movimento feminista e o enfrentamento ao feminicídio na América Latina. In: **13º Congresso mundos de mulheres & Seminário internacional Fazendo Gênero 11**, 2017, Florianópolis. (Anais Eletrônicos), p. 1-13. Disponível em:

<https://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1539016234_ARQUIVO_AmandaGabrielaGomesdeLima.pdf>. Acesso em: 13 set. 2021.

LOPES, Daniel Lozoya Constant; AMADO, Fábio; GONZÁLEZ, Pedro; RÉBORA, Fabián. Os direitos das vítimas ao acesso à Justiça, às garantias processuais e à reparação integral à luz do direito internacional dos direitos humanos e da jurisprudência interamericana. In: Rio de Janeiro (Estado). Defensoria Pública Geral. **Cadernos estratégicos: análise estratégica dos julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Coordenação Geral de Programas Institucionais, Centro de Estudos Jurídicos - CEJUR. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2018. 330 p. – ISBN 978-85-93902-17-8. Disponível em: <<http://cejur.rj.def.br/uploads/arquivos/b2009a1a72a742d48483fc2f80e3a585.pdf>>. Acesso em: 08 abr. 2023.

MAZUCATO, Thiago. Métodos. In: MAZUCATO, Thiago (org.). **Metodologia da pesquisa e do trabalho científico**. Penápolis: FUNEPE, 2018.

MAGALHÃES, Leticia Vitória Nascimento; PETROLI, Danielle Pinto; SOUZA; Luanna Tomaz de. Novos Delineamentos Jurídico-Conceituais da Misoginia no Brasil. In: CRUZ, Rivetla Edipo; SOARES, Douglas Verbicaro (org). **Estudos sobre direitos humanos, gênero e sexualidade**. Cruz Alta: Ilustração, 2022, p. 253-277. Disponível em: <https://www.academia.edu/78542636/NOVOS_DELINEAMENTOS_JUR%C3%8DDICO_CONCEITUAIS_DA_MISOGINIA_NO_BRASIL>. Acesso em: 27 set. 2022.

MAIA, Thiciane Pantoja. **Violência Doméstica no Município de Ananindeua – Pará**. Orientador: Prof. Dr. Edson Marcos Leal Soares Ramos. Coorientadora: Prof.^a MSc. Karla Cristina Furtado Nina. 2019. 141 f. Dissertação (Mestrado em Segurança Pública) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2019. Disponível em: <https://www.ppgsp.propesp.ufpa.br/ARQUIVOS/teses_e_dissertacoes/dissertacoes/2017/201711%20-%20MAIA.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2023.

MARQUES, Amanda Cristina Teagno Lopes. Sociologia da Infância e Educação Infantil: à procura de um diálogo. **Revista do Centro de Educação**, vol. 42, núm. 1, pp. 149-162. Santa Maria: UFSC, 2017. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/journal/1171/117150748012/html/>>. Acesso em: 23 abr. 2023.

MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. Trad. Marta Lança. Lisboa: Antígona, 2014.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: N-1 edições, 2018.

MENDES, Soraia da Rosa. **Feminicídio de Estado: a misoginia bolsonarista e as mortes de mulheres por covid-19**. São Paulo: Blimunda, 2021.

MIGUENS, Marcela Siqueira; RIBEIRO, Raisa Duarte da Silva, González e outras (“campo algodoeiro”) vs. México (2009): violência contra a mulher e definição de feminicídio. In:

Núcleo Interamericano de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da UFRJ.

Disponibilizado em: 22 fev. 2018. Disponível em: <https://nidh.com.br/gonzalez-e-outras-campo-algodoeiro-vs-mexico-2009-violencia-contra-a-mulher-e-definicao-de-feminicidio/#_ftn7>. Acesso em: 26 set. 2022.

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

MOREIRA, Maria Ignez Costa; SOUSA, Sônia Margarida Gomes. Violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes: do espaço privado à cena pública. **O Social em Questão** – Ano XV – nº 28 – 2012, p. 13-26. Disponível em: <<http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/2artigo.pdf>>. Acesso em: 10 mai. 2022.

MOURA, Renata. **A criança suja de sangue**. Tribuna do Norte. Disponível em: <<https://www.acriancasujadesangue.com.br/>>. Disponibilizado em: 14 mar. 2021. Acesso em: 05 jun. 2022.

OBSERVATÓRIO DE IGUALDADE DE GÊNERO DA AMÉRICA LATINA E DO CARIBE – OIG. América Latina, Caribe (21 países): Femicídio ou feminicídio, último dado disponível (Em números absolutos e taxas por cada 100 mil mulheres). In: **Feminicídio ou feticídio**. 2021. Disponível em: <<https://oig.cepal.org/pt/indicadores/feminicidio-ou-feticidio>>. Acesso em: 27 set. 2022.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a mulher - Convenção de Belém do Pará**. 1994. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em 14 set. 2022.

ONU MULHERES. **Modelo de protocolo latino-americano para investigação de mortes violentas de mulheres (feticídios/feminicídios)**. Brasil, 2014. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_feminicidio_publicacao.pdf>. Acesso em: 14 set. 2022.

ONU MULHERES. **Diretrizes Nacionais Feminicídio**. Investigar, Processar e Julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. Wania Pasinato (coord). Brasília: Unu Mulheres, 2016. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio.pdf>. Acesso em: 23 set. 2022.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**. Resolução de 20 de novembro de 1958

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. Resolução 217 A III, de 10 de dezembro 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 08 abr. 2023.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder**, 1985, Resolução 40/34, Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na>>

[Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contr-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/declaracao-dos-principios-basicos-de-justica-relativos-as-vitimas-da-criminalidade-e-de-abuso-de-poder.html](#)>. Acesso em: 15 de mai de 2022.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Diretrizes para a justiça em assuntos envolvendo crianças vítimas ou testemunhas de crimes**, 2005a, Resolução 2005/20.

Disponível em:

<https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/onu/resolucao_20_2005_ecosoc_onu_port.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2023.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Princípios e Diretrizes básicas sobre o Direito a Recurso e Reparação para Vítimas de Violações Flagrantes das Normas Internacionais de Direitos Humanos e de Violações Graves do Direito Internacional Humanitário**, 2005b, Resolução 60/147, de 16 de dezembro de 2005. Disponível em: <https://www.ohchr.org/es/instruments-mechanisms/instruments/basic-principles-and-guidelines-right-remedy-and-reparation>>. Acesso em: 09 abr. 2023.

PIMENTEL, Adriana. **Órfãos do feminicídio**: as dores dos filhos das vítimas. Econordeste – Agência de conteúdo. Disponível em: <<https://agenciaeconordeste.com.br/orfaos-do-femicidio-as-dores-dos-filhos-das-vitimas/>>. Disponibilizado em 08 mar. 2021. Acesso em: 20 mai. 2022.

PNUD – PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **IDHM Municípios 2010**. (2013). Disponível em: <<https://www.undp.org/pt/brazil/idhm-munic%C3%ADpios-2010>>. Acesso em: 22 abr. 2023.

PNUD – PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **O que é o IDHM**. Online. Disponível em: <<https://www.undp.org/pt/brazil/o-que-%C3%A9-o-idhm>>. Acesso em: 22 abr. 2023.

PAPLOWSKI, Schirley Kamile. Como poderei viver sem a tua companhia? A criança órfã do feminicídio e o Sistema de Garantia dos Direitos. **Revista Húmus**, 12(35). 2022. Disponível em: <<https://doi.org/10.18764/2236-4358v12n35.2022.14>>. Acesso em: 21 abr. 2023.

QUINTEIRO, Jucirema; SPINELLI, Carolina Shimomura. **O impacto da sociologia da infância sobre a pesquisa educacional no Brasil**: tendências, dilemas e perspectivas. Santiago, Chile, XXIX ALAS, 2013.

RADFORD, Jill; RUSSEL, Diana E. H. **Femicide, The Politics of Woman Killing**. New York: Twayne Publishers, 1992. Disponível em: <www.dianarussell.com/f/femicide%28small%29.pdf>. Acesso em: 23 set. 2022.

RAMOS, Margarita Danielle. Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres. In: **Revista Estudos Feministas**, v. 20, n. 1, p. 53-73, 2012. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2012000100004>.

RIBEIRO, Djamila. Órfãos do feminicídio vivem um tipo de violência anda pouco discutido no Brasil. **Folha de São Paulo**. Disponibilizado em: 29 jul. 2021. Disponível em:

<<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/djamila-ribeiro/2021/07/orfaos-do-feminicidio-vivem-um-tipo-de-violencia-ainda-pouco-discutida-no-brasil.shtml>>. Acesso em: 18 dez. 2021; Geledés. Disponibilizado em: 30 jul. 2021. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/orfaos-do-feminicidio-vivem-um-tipo-de-violencia-ainda-pouco-discutida-no-brasil/#:~:text=Al%C3%A9m%20dos%20dados%20levantados%20na,morte%20das%20mulheres%20pela%20misoginia>>. Acesso em: 22 abr. 2023.

RIBEIRO, Sérgio Nogueira. **Crimes passionais e outros temas**. Rio de Janeiro: Mandarin, 1975.

RUSSELL, Diana. **The origin and importance of the term femicide**. Publicado em: dez. 2011. Disponível em: <https://www.dianarussell.com/origin_of_femicide.html>. Acesso em: 29 jul. 2022.

SÁ, Priscilla Placha; MACHADO, Bruno Amaral; MENDES, Soraia da Rosa Mendes. “**Mãe morta, pai preso**”: Crianças e adolescentes em contextos de feminicídio no estado do Paraná. **Oñati Socio-Legal Series**. 2023: OSLS First Online. Individual articles. Publicado em: 13 jun. 2023. DOI: <https://doi.org/10.35295/osls.iisl.1629>. Acesso em: 01 ago. 2023.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, Patriarcado e Violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SALENTIM, Carla; VEIGA, Ariani. Auxílio é pago a famílias de órfãos de vítimas de feminicídio em Cuiabá. **G1**. Publicado em: 26 jul. 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2022/07/26/auxilio-e-pago-a-familias-de-orfaos-de-vitimas-de-feminicidio-em-cuiaba.ghtml>>. Acesso em: 29 set. 2022.

SANTOS, Debora Dias. **Relatório de Iniciação Científica**. Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica da Universidade Federal do Pará (PIBIC/UFPA). Orientadora: Prof.^a Dra. Luanna Tomaz de Souza, 2021/2022.

SANTOS, Débora Dias; MAFRA, Emy H. R.; MARQUES, Jessica Katharine Gomes; SOUZA, Luanna Tomaz de. Vítimas Indiretas do Feminicídio na Jurisprudência Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Gênero na Amazônia / Universidade Federal do Pará / GEPEM**. Belém, n. 21, janeiro/junho, 2022, p. 93-108. Disponível em: <<https://periodicos.ufpa.br/index.php/generoamazonia/article/view/13362/9301>>. Acesso em: 01 out. 2022.

SARTI, Cynthia. A construção de figuras da violência: a vítima, a testemunha. **Horizontes Antropológicos** [Online], 42 | 2014.

SCOTT, Joan Wallach. **Gender and the Politics of History**. New York, Columbia University Press, 1988.

SEGATO, Rita Laura. Que és un feminicídio. Notas para un debate emergente. **Série Antropologia**, 401, Brasília-DF, Universidade de Brasília, 2006. Disponível em: <<https://www.nodo50.org/codoacodo/enero2010/segato.pdf>>. Acesso em 16 set. 2022.

SILVA, Gilmara Oliveira da. **Metropolização e vulnerabilidade socioespacial: dinâmicas territoriais e luta pela moradia na porção sul de Ananindeua-PA**. Orientador: Jovenildo Cardoso Rodrigues. 2022. 102 f. Dissertação (Mestrado em Geografia) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2022. Disponível em: <<http://repositorio.ufpa.br:8080/jspui/handle/2011/15403>>. Acesso em: 23 abr. 2023.

SOARES, Gláucio; MIRANDA, Dayse; BORGES, Dorian. **As vítimas ocultas da violência do Rio de Janeiro**. Coleção Segurança e Cidadania, 4. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

SOLNIT, Rebecca. **A mãe de todas as perguntas: reflexões sobre os novos feminismos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

SOUSA, Tânia Sofia de. Os filhos do silêncio: crianças e jovens expostos à violência conjugal – Um estudo de casos. Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias (Faculdade de Ciências Sociais e Humanas). Lisboa, 2013. Disponível em: <https://recil.ensinolusofona.pt/bitstream/10437/5018/1/T%C3%A2nia_Sousa_Disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2022.

SOUZA, Luanna Tomaz de. Combate ao feminicídio não pode ser reduzido ao Direito Penal. [Entrevista concedida a] Patrícia Fachin. **Revista IHU Online** – Instituto Humanitas Unisinos, São Leopoldo/RS, 27 mar. 2017. Disponível em: <<https://www.ihu.unisinos.br/566111-combate-ao-feminicidio-nao-pode-ser-reduzido-ao-direito-penal-entrevista-especial-com-luanna-tomaz>>. Acesso em: 27 set. 2022.

SOUZA, Luanna Tomaz de. **Da expectativa à realidade: A aplicação das sanções da Lei Maria da Penha**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SOUZA, Luanna Tomaz de. **Lei Maria da Penha comentada das ciências criminais aos feminismos**. 1. ed. Florianópolis [SC]: Emais, 2023.

SOUZA, Luanna Tomaz de. **Será que isso vai pra frente, doutora? caminhos para a implementação da Lei Maria da Penha em Belém**. 235 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Belém, 2009. Programa de Pós-Graduação em Direito. Disponível em: <<http://repositorio.ufpa.br:8080/jspui/handle/2011/7295>>. Acesso em 21 mar. 2021.

SOUZA, Luanna Tomaz de. Vitimologia e gênero no processo penal brasileiro. *In Cadernos de Gênero e Tecnologia*. Curitiba, v. 7, n. 27/28, 2013. Disponível em: <<https://periodicos.utfpr.edu.br/cgt/article/view/6102>>. Acesso em: 09 set. 2022.

SPINELLI, Carolina S. **As metodologias de pesquisa com criança na escola: o “ouvir” como uma tendência**. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2012. Disponível em: <<http://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/99477>>. Acesso em: 22 abr. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ – TJPA. **Resolução nº 27, de 30 de novembro de 2022**. Instala a Vara de Crimes contra Criança e Adolescente da Comarca de Ananindeua e altera as Resoluções nº 22, de 14 de novembro de 2012, e nº 26, de 26 de novembro de 2014, modificando a denominação e a competência da 4ª e da 5ª Vara Criminal

de Ananindeua. (2022). Disponível em:

<<https://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=1218274>>. Acesso em: 23 abr. 2023.

UNODC – Escritório das Nações Unidas. **Global Study on Homicide** – Gender-related killing of women and girls. Viena: ONU, 2018. Disponível em:

<https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/GSH2018/GSH18_Gender-related_killing_of_women_and_girls.pdf>. Acesso em: 26 set. 2023.

VENÂNCIO, Firmiane. 10 Anos da sentença da Corte Interamericana no caso González y otros x México (“Campo Algodonero”) e seus impactos na investigação e julgamento dos feminicídios no Brasil *In*: CASTILHO; Ela Wiecko Volkmer de; MATOS, Myllena Calasans de; DEVERI, Fabiana Cristina (org.). **Tecendo fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil II: direitos humanos das mulheres e violências - novos olhares, outras questões**. Vol. II. Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2020.

VILLANUEVA-CORONADO, Alejandra; PÉREZ-HERNÁNDEZ, Elizabeth Aurora; OROZCO-RAMÍREZ, Luz Adriana. Adolescentes Y Jóvenes En Orfandad Por Desaparición, Homicidio Y Feminicidio: Revisión Narrativa. **Revista Latinoamericana De Ciencias Sociales, Niñez Y Juventud** 20.3 (2022): 1-29. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1692-715X2022000300166&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 22 abr. 2023.

APÊNDICES

APÊNDICE A – LEVANTAMENTO DA PRODUÇÃO ACADÊMICA

- CATÁLOGO DE TESES E DISSERTAÇÕES DA CAPES

Resultado do termo “órfãos do feminicídio”

SANTOS, Bruna Karoline De Jesus. **Órfãos do feminicídio: existe uma rede de acolhimento e de proteção a essas crianças e a esses adolescentes?** 25/08/2022 105 f. Mestrado em Direitos Humanos Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE TIRADENTES, Aracaju Biblioteca Depositária: Biblioteca Jacinto Uchoa de Mendonça. Disponível em: <https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=12224076#>. Acesso em: 04 jun. 2023.

Resultados do termo “órfão” e “feminicídio” + Grande área do conhecimento Ciências Sociais Aplicadas

CORDON, Marcelle Dos Santos. **Entre a proteção integral e a injunção normativa: aspectos do acompanhamento familiar no CREAS.** 07/07/2022 189 f. Doutorado em Serviço Social Instituição de Ensino: Universidade Federal Do Rio De Janeiro, Rio de Janeiro Biblioteca Depositária: CFCH – UFRJ;

MATA, Natalia Teixeira. **Famílias e expressões de negligências na infância: implicações de classe e gênero na proteção social.** 25/10/2022 131 f. Doutorado em SERVIÇO SOCIAL Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, Rio de Janeiro Biblioteca Depositária: CFCH – UFRJ;

THOMASI, Tanise Zago. **Capacidade jurídica dos órfãos terapêuticos: Perspectivas sobre novos medicamentos pediátricos'** 18/09/2017 389 f. Doutorado em DIREITO Instituição de Ensino: CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA, Brasília Biblioteca Depositária: undefined

- PORTAL DE PERIÓDICOS DA CAPES

Resultado do termo “órfãos do feminicídio”

ESTRADA, Oswaldo. Vivir a Muerte: Escrituras Dolientes Y Denuncias De Género En El Silencio De Los Cuerpos. **Letras Femeninas.** ISSN 0277-4356, Vol. 43, Nº 2, 2018 (Ejemplar dedicado a: Número especial: Capitalismo, globalización y violencia de género), págs. 68-83. Disponível em: <https://www.academia.edu/37701627/Vivir_a_muerte_escrituras_dolientes_y_denuncias_de_g%C3%A9nero_en_El_silencio_de_los_cuerpos>. Acesso em: 22 abr. 2023.

SILVA, Adriana Alves. Niunamenos: Feminismo, Pedagogias E Poéticas Da Resistência. **Zero-a-seis** 20.37 (2018), p. 221-34. DOI: <<https://doi.org/10.5007/1980-4512.2018v20n37p221>>. Acesso em: 22 abr. 2023.

VILLANUEVA-CORONADO et al. Adolescentes Y Jóvenes En Orfandad Por Desaparición, Homicidio Y Feminicidio: Revisión Narrativa. **Revista Latinoamericana De Ciencias Sociales, Niñez Y Juventud** 20.3 (2022): 1-29. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1692-715X2022000300166&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 22 abr. 2023.

APÊNDICE B – LEVANTAMENTO DA PRODUÇÃO ACADÊMICA SOBRE FEMINICÍDIO NA BIBLIOTECA DIGITAL BRASILEIRA DE TESES E DISSERTAÇÕES

1. OLIVEIRA, Cristiane Rocha. **A Lei Modelo Interamericana para prevenir, punir e erradicar a morte violenta de mulheres (femicídio/feminicídio) e a difusão de normas de combate à violência de gênero na América Latina**. 2022. Dissertação (Mestrado em Governança Global e Formulação de Políticas Internacionais) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Governança Global e Formulação de Políticas Internacionais da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo (SP), 2022. Disponível em: <<https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/26075>>.

2. LIMA, J. G. S. **Sentidos e significados da representação da mulher vítima de violência doméstica no Centro-Oeste em comentários de notícias do Facebook durante a pandemia**. 2022. 147 f. Dissertação (Mestrado em Comunicação) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia (GO), 2022. Disponível em: <<http://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tede/12423>>.

3. MORAIS, Dulce Meire Mendes. **De documentos, cactos e vírus: violência sexual, mulheres indígenas e Estado em São Gabriel da Cachoeira**. 2022. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) - Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, São Paulo (SP), 2022. doi:10.11606/D.6.2022.tde-10032022-172751. Disponível em: <<https://doi.org/10.11606/D.6.2022.tde-10032022-172751>>.

4. FERREIRA, Leonardo Borges. **Violência (extra)letal: sadismo, desengajamento moral e influência grupal em homicídios intencionalmente registrados**. 2022. 207 f., il. Tese (Doutorado em Psicologia Social, do Trabalho e das Organizações) — Universidade de Brasília, Brasília (DF), 2022. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/45339>>.

5. RIBEIRO, Livia Zanatta. **Acesso à justiça e uso de tecnologias no enfrentamento da violência doméstica e familiar: o caso do aplicativo Salve Maria em Teresina-PI**. 2022. 176 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília (DF), 2022. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/45381>>.

6. OLIVEIRA, Ana Carolina Gondim de Albuquerque. **Invisibilizadas na vida e na morte: "transfeminicídio" em João Pessoa de 2016 a 2020**. 2022. 261 f. Tese (Doutorado) - UFPB/CCJ, João Pessoa (PB), 2022. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/24997>>.

7. CUNHA, Pedro Milreu. **Violência contra mulheres brasileiras: estimação de subnotificações e impacto da COVID-19 sobre estupros, lesões corporais e feminicídios**. 2022. 95 f. Dissertação (Mestrado) - UFPB/CCSA, João Pessoa (PB), 2022. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/26010>>.

8. FERREIRA, Ângela Paula Nunes. **Do crime de paixão em legítima defesa da honra ao crime de ódio: reconfigurações das vontades de verdade e produção de subjetividades para a mulher vítima de feminicídio na contemporaneidade**. Tese (Doutorado) - Centro de Ciências

Humanas, Letras e Artes (CCHLA), Programa de Pós-Graduação em Linguística da Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa (PB), 2022. 208 f. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/26863>>.

9. SILVA, Fábila Lopes Gomes da. **Feminicídio ou homicídio doloso contra a mulher?** a narrativa sociojurídica da promotoria e dos juízos das varas do Tribunal do Júri para caracterizar crimes contra a vida de mulheres na cidade do Recife. 2022. 158 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica de Pernambuco. Programa de Pós-graduação em Direito. Mestrado em Direito, Recife (PE), 2022. Disponível em: <<http://tede2.unicap.br:8080/handle/tede/1581>>.

10. SILVA, Andressa Thielly Machado Silveira da. **Performatividade de gênero: sexualidade, corporalidade e interseccionalidade em pink or blue.** 2022. 127 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Programa de Pós-Graduação em Ciências da Comunicação, São Leopoldo (RS), 2022. Disponível em: <<http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/11536>>.

11. GONÇALVES, Suelen Aires. **“Vidas matáveis”:** Feminicídio de mulheres negras e interseccionalidades de gênero, raça e classe. 2022. 225 f. Orientadora: Letícia Maria Schabbach. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Porto Alegre (RS), 2022. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10183/254447>>.

12. AGUIAR, Andre Luiz Godinho. **Paisagens, animais e homens em Ana Paula Maia.** 2022. 154 f. Dissertação (Mestrado em Letras) - Universidade Federal de Viçosa, Viçosa (MG). 2022. Disponível em: <<https://locus.ufv.br/handle/123456789/30804>>.

13. OLIVEIRA, Alisson Rodrigo de Araújo. **A violência letal contra mulheres na Paraíba:** avaliando o Programa Mulher Protegida. 2022. 170 fl. Dissertação (Mestrado em Ciência Política), Programa de Pós-graduação em Ciência Política, Centro de Humanidades, Universidade Federal de Campina Grande, Campo Grande (PB), Brasil, 2022. Disponível em: <<http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/28718>>.

14. RIBEIRO, Maria Celeste Soares. **Ficção e realidade:** a narrativa da violência contra mulheres em Chicas muertas, de Selva Almada. 2022. Dissertação (Mestrado em Estudos literários) – Universidade Federal de São Paulo, Guarulhos (SP), 2022. Disponível em: <<https://repositorio.unifesp.br/xmlui/handle/11600/62763>>.

15. SILVA, Kathelyn Kristinne Garcia da. **Violar e Proteger:** A dúbia ação do Estado nos casos de mulheres vítimas de violência. 2022. 127 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social e Políticas Sociais) - Instituto de Saúde e Sociedade, Universidade Federal de São Paulo, Santos, (SP), 2022. Disponível: <<https://repositorio.unifesp.br/xmlui/handle/11600/63808>>.

16. SANTANA, Juliana dos Santos. **A impunidade dos feminicídios nas narrativas de Roberto Bolaño e Selva Almada.** 2022. 102 f. Dissertação (Mestrado em Letras) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão (SE), 2022. Disponível em: <<http://ri.ufs.br/jspui/handle/riufs/16904>>.

17. RABELO, Luciana do Amaral. **A aplicabilidade das políticas públicas de enfrentamento ao feminicídio no Estado de Mato Grosso do Sul.** 2022. 203 f. Dissertação

(Mestrado em Direito) – Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande (MS), 2022. Disponível em: <<https://repositorio.ufms.br/handle/123456789/5029>>.

18. PORTELA, Natalia Tano. **Do corpo objeto ao corpo livre: uma leitura feminista de Alciene Ribeiro Leite**. 2022. 139 f. Tese (Doutorado em Letras) – Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Três Lagoas (MS), 2022. Disponível em: <<https://repositorio.ufms.br/handle/123456789/5783>>.

19. SANTOS, Cecília Pinto. **(Re)existir aos enquadramentos do feminicídio: caminhos afetivos no dar a ver o fenômeno e suas vítimas**. 2022. 116 f. Dissertação (Mestrado em Comunicação Social) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Belo Horizonte (MG), 2022. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/1843/53266>>.

20. MOURA, Leandro da Silva. **O acusado e a vítima no banco dos réus: construção argumentativa das emoções em interrogatório e esclarecimento**. 2022. Tese (Doutorado em Estudos Linguísticos) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Letras, Belo Horizonte (MG), 2022. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/1843/52851>>.

21. DANTAS, Míria Moraes. **Representações sociais de feminismo em contextos de ruralidade: um estudo com mulheres rurais no sertão da Bahia**. 2022. 232 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Belo Horizonte (MG), 2022. Disponível em: <<https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/50832>>.

22. OLIVEIRA, Jacqueline Mary Soares de. **O perdão que ele me pediu nunca me limpou” – Circuitos de violência contra as mulheres: o registro de uma cartografia**. 2022. 146 f. Tese (Doutorado em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo) – Universidade Federal da Bahia. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Salvador (BA), 2022. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/handle/ri/35579>>.

23. DIAS, Ana Doroteia Santos. **Interseccionalizando a Epistemologia Feminista: olhares em torno das narrativas do crime de feminicídio em Belém do Pará (2006 – 2020)**. 2022. 145 f. Dissertação (Mestrado em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia. Salvador (BA), 2022. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/handle/ri/36702>>.

24. RACE, Camila Miranda Sousa. **Feminicídio: uma análise decolonial e interseccional da maior vitimização de mulheres negras no Brasil**. 2022. 109 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia. Salvador (BA), 2022. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/handle/ri/36340>>.

25. ARRUDA, Jocelaine Espindola da Silva. **Políticas de enfrentamento da violência contra a mulher no Paraná**. 2022. 177 f. Tese (Doutorado em Tecnologia e Sociedade) – Pós-Graduação em Tecnologia e Sociedade, Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Curitiba (PR), 2022. Disponível em: <<http://repositorio.utfpr.edu.br/jspui/handle/1/30209>>.

26. SENA, Iuri Silva. **Perfil epidemiológico de vítimas de feminicídio no estado do Amapá entre os anos de 2014 a 2018**. 60 f. Dissertação (Mestrado em Ciências da Saúde) – Universidade Federal do Amapá, Macapá (AP), 2021. Disponível em: <

http://repositorio.unifap.br/jspui/bitstream/123456789/817/1/Dissertacao_PerfilEpidemiologicoVitimas.pdf>.

27. ARAUJO, Ítala Isis de. **Costuras errantes**. 2021. 197 f. Tese (Doutorado em Artes) – Instituto de Artes, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro (RJ), 2021. Disponível em: <<http://www.bdt.d.uerj.br/handle/1/17012>>.
28. ALVES, Daniele Ribeiro. **O gênero da devoção: corpo feminino, sofrimento e testemunho a Isabel Maria, a protetora das mulheres agredidas**. 2021. 337 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Fortaleza (CE), 2021. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/60294>>.
29. ARAÚJO, Geórgia Oliveira. **Entre autos e vidas: um estudo de casos e processos criminais de feminicídio na Comarca de Fortaleza entre 2015 e 2019 e os limites do sistema protetivo à violência letal de gênero**. 2021. 239 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza (CE), 2021. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/60659>>.
30. COELHO, Victoria Bernardino. **Violências encenadas: efeitos de um processo discursivo materializado no Instagram**. 2021. 138 f. Dissertação (Mestrado em Divulgação Científica e Cultural) – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Estudos da Linguagem e Laboratório de Estudos Avançados em Jornalismo, Campinas (SP), 2021. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12733/1641728>>.
31. ALMEIDA, Sofia Fransolin Pires de. **Enquanto ninguém vê: encarando a violência de gênero através do olhar de quatro dramaturgas**. 2021. 248 f. Dissertação (Mestrado em Artes da Cena) – Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), Instituto de Artes. Programa de Pós-Graduação em Artes da Cena, Campinas (SP), 2021. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12733/1642220>>.
32. MACHADO, Eliana Sambo. **A problemática da constatação na performativização da violência de gênero no discurso do Cidade Alerta**. 2021. 225 f. Tese (Doutorado em Linguística) – Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), Instituto de Estudos da Linguagem, Campinas (SP), 2021. Disponível em: <<http://repositorio.unicamp.br/Acervo/Detalhe/1237603>>.
33. PAIVA, Roberta Salomone de. **Inovações digitais no combate à violência contra a mulher: iniciativas durante a pandemia da Covid-19 no Brasil**. 2021. 45 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Análise e Gestão de Políticas Internacionais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC/RJ), Rio de Janeiro (RJ), 2021. Disponível em: <<https://doi.org/10.17771/PUCRio.acad.55652>>.
34. SOARES, Camile da Silva. **Análise da eficácia da Lei Maria da Penha na prevenção da prática de feminicídio: uma abordagem a partir da Análise Comportamental do Direito**. 2021. 68 f. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas e Governo) – Escola de Políticas Públicas e Governo da Fundação Getúlio Vargas, Brasília (DF), 2021. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/10438/31431>>.

35. Kitamura, Camila Marques Leoni. **A violência contra as mulheres e o feminicídio**. 2021. 125 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo (SP), 2021. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/23670>>.
36. FAÇANHA, Josanne Cristina Ribeiro Ferreira. **Feminicídio: estudo sobre as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão no âmbito da Lei n. 13.104/2015**. 2021. 143 f. Tese (Doutorado em Políticas Públicas) – CCSO, Universidade Federal do Maranhão, São Luís (MA), 2021. Disponível em: <<https://tedebc.ufma.br/jspui/handle/tede/tede/3302>>.
37. SANTOS, João Augusto Martin Nantes dos. **Mas afinal: o que é história? A consciência histórica de estudantes da EJA em Apucarana/PR**. 2021. 205 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Estadual de Londrina, Centro de Educação Comunicação e Artes, Programa de Pós-Graduação em Educação, Londrina (PR), 2021. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.uel.br/document/?code=vtls000235961>>.
38. ROSIN, Maíra Cunha. **Dos bêbados, das putas e dos que morrem de amor: os marginais do embelezamento e dos melhoramentos urbanos (1905-1938)**. 2021. 256 f. Tese (Doutorado em Arquitetura e Urbanismo) – Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo (SP), 2021. Disponível em: <<https://doi.org/10.11606/T.16.2021.tde-07072021-215205>>.
39. LIMA, Christiane Pinheiro Domingues. **O gênero discursivo sentença no âmbito do processo jurídico: um estudo sobre feminicídio**. 2020. 90 f. Dissertação (Mestrado em Letras) – Programa de Pós-Graduação em Letras, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo (SP), 2021. Disponível em: <<https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/28635>>.
40. CARVALHO, Gabriela Henrique. **Violência doméstica: análise jurídica do estupro marital**. 2021. 196 f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo (SP), 2021. Disponível em: <<https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/28399>>.
41. VENTURA, Kárin Giselle Ferreira. **Análise discursiva da representação de feminicídios no jornal Correio Braziliense**. 2020. 140 f. Dissertação (Mestrado em Linguística) — Universidade de Brasília, Brasília (DF), 2020. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/42434>>.
42. PEREIRA, Jaíne Araújo. **Quem o direito protege? Uma análise interseccional sobre a tipificação de casos de feminicídios no Estado da Paraíba**. 2021. 133 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Paraíba, CCJ, PPGCJ, João Pessoa (PB), 2021. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/21206>>.
43. NASCIMENTO, Emylli Tavares do. **Disputas em torno do feminicídio: relações de poder em narrativas judiciais no tribunal do júri**. 2021. 215 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – UFPB/CCJ, João Pessoa (PB), 2021. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/21621>>.
44. ROSAS, Felícia Arbex. **Feminicídio em pauta: Uma análise de discurso de crimes que ganharam destaque no telejornal Correio Verdade**. 2021. 97 f. Dissertação (Mestrado em

Jornalismo) – UFPB/CCTA, João Pessoa (PB), 2021. Disponível em:
<<https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/24036>>.

45. BRASIL, Michelle Marinho. **Feminicídio: uma análise sociológica a partir das percepções e discursos dos usuários da mídia e das redes sociais.** 2021. 123 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal da Paraíba (UFPB), Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes – CCHLA, João Pessoa (PB), 2021. Disponível em:
<<https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/24503>>.

46. WIECZOREK, Gabriela Traple. **Nos queremos vivas: arte contemporânea sobre feminicídio no Brasil e no México.** 2021. 183 f. Dissertação (Mestrado em Artes Visuais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de Artes, Programa de Pós-Graduação em Artes Visuais, Porto Alegre (RS), 2021. Disponível em: <
<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/236487>>.

47. RIOS, Angelita Ferreira Machado. **Homicídios femininos em Porto Alegre entre 2010 – 2016.** 2021. 140 f. Tese (Doutorado em Psiquiatria) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Programa de Pós-Graduação em Psiquiatria e Ciências do Comportamento, Porto Alegre (RS), 2021. Disponível em:
<<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/245872>>.

48. LARA, Simone de. **Políticas públicas para mulheres: um estudo de caso na cidade de Guarapuava – PR.** 2021. 205 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Administração - Mestrado Profissional) - Universidade Estadual do Centro-Oeste, Guarapuava (PR). Disponível em: <<http://tede.unicentro.br:8080/jspui/handle/jspui/1713>>.

49. SOUZA, Ana Paula de Oliveira. **Entre o rosa e o azul: um estudo em representações sociais de ser homem e de ser mulher.** 2021. 106 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Instituto de Educação, Departamento de Psicologia, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ), Seropédica (RJ), 2021. Disponível em:
<<https://tede.ufrj.br/jspui/handle/jspui/5740>>.

50. TAVARES, Abraão da Cruz. **Fale agora ou cale-se para sempre: violência de gênero e políticas públicas em Olindina/Bahia (2006-2018).** 2021. 165 f. Dissertação (Mestrado em Economia e Desenvolvimento) - Universidade Federal de São Paulo, Escola Paulista de Política, Economia e Negócios, Osasco (SP), 2021. Disponível em:
<<https://repositorio.unifesp.br/xmlui/handle/11600/62462>>.

51. SILVA, Nei Paulino da. **Masculinidade e feminicídio: uma leitura psicanalítica.** 2021. 120 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia (MG), 2021. DOI <http://doi.org/10.14393/ufu.di.2021.502>.

52. SILVA, Maria Aparecida do Nascimento. **As rosas da resistência nascem no asfalto: uma análise da violência cometida contra as mulheres trans durante o governo Bolsonaro.** 2021. 175f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal (RN), 2021. Disponível em:
<<https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/47115>>.

53. MATOS, Kelly Christina da Silva. **Feminicídio contra mulheres e meninas potiguares: uma análise de 2011 a 2020.** 2021. 87f. Dissertação (Mestrado em Demografia) -

Centro de Ciências Exatas e da Terra, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal (RN), 2021. Disponível em: <<https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/32689>>.

54. PIMENTEL, Gabriella Hauber. **Conversação sobre violência no Brasil: emoções e demandas por punição em casos de feminicídios e atos infracionais**. 2021. 183 f. Tese (Doutorado em Comunicação Social) – Programa de Pós-Graduação em Comunicação Social da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Belo Horizonte (MG), 2021. Disponível em: <<https://orcid.org/0000-0001-6848-2518>>.

55. FONSECA, Cíntia Neves. **Análise dos atendimentos a mulheres em situação de violência pelo parceiro íntimo em uma unidade hospitalar**. 2021. 127 f. Dissertação (Mestrado em Enfermagem) – Programa de Pós-Graduação em Enfermagem da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Belo Horizonte (MG), 2021. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/1843/39288>>.

56. PINTO, Cintia Loos. **Em briga de marido e mulher mete-se a colher sim! Uma tríplice aliança entre a Teoria do Comportamento Planejado, a Teoria da Intervenção do Espectador e técnicas de influência social como forma de combate ao feminicídio**. 2021. 175 f. Tese (Doutorado em Administração) – Centro de Pós-Graduação e Pesquisas em Administração da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Belo Horizonte (MG), 2021. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/1843/37646>>.

57. SIMÃO, Anita Iracema. **Educação em direitos humanos e violência escolar: cartografia das escolas de São Bernardo do Campo/ SP (2018-2020)**. 2021. 172 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do ABC, Programa de Pós-Graduação em Ensino, História e Filosofia das Ciências e Matemática, Santo André (SP), 2021. Disponível em: <http://biblioteca.ufabc.edu.br/index.php?codigo_sophia=122176>.

58. PAZ, Gedalva Neres da. **Corpo como matriz de análise cognitivo: estudo da memória corporal na arte terapêutica para difusão do conhecimento**. 2021. 203 f. Tese (Doutorado em Difusão do Conhecimento) - Programa de Pós-Graduação Multi-institucional em Difusão do Conhecimento, Salvador (BA), 2021. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/handle/ri/36742>>.

59. CAVALER, Camila Maffioletti. **"A culpa foi dela": problematizações sobre a rede enunciativa que confere inteligibilidade ao feminicídio**. 2021. 138 f. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Florianópolis (SC), 2021. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/234579>>.

60. FEVRIER, Priscila Rufino. **Informação e emancipação social: representações sociais das mulheres negras da Casa das Mulheres da Maré no Rio de Janeiro**. 2021. 146 f. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências da Educação, Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação, Florianópolis (SC), 2021. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/231173>>.

61. SANTOS, Ana Paula Celestino dos. **Feminicídio e violência autoprovocada de mulheres no município do Rio de Janeiro de 2011 a 2018: análise epidemiológica a partir**

da linkage de bases de dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) e do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN). 2021. 80 f. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) - Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro (RJ), 2021. Disponível em: <<https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/51966>>.

62. OLIVEIRA, Luciene de. **O feminicídio no processo da violência é evitável?:** políticas de proteção às mulheres em situação de violência. 2021. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), Instituto de Ciências Humanas e Sociais (ICHS), Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Cuiabá (MT), 2021. Disponível em: <<https://ri.ufmt.br/handle/1/2561>>.

63. MOSCATIELLO, Giovanna Queiroz. **Colonialidade e Gênero na América Latina:** Considerações sobre a violência feminicida desde a perspectiva decolonial e feminismos latino-americanos. 2021. 112 f. Dissertação (mestrado) – Universidade Estadual Paulista (UNESP), Instituto de Geociências e Ciências Exatas, Rio Claro (SP), 2021. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/215131>>.

64. PINCA, Marcela Helena Petroni. **Contribuições ao delineamento de políticas públicas contra o feminicídio nas relações íntimas de afeto.** 2021. 203 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca (SP), 2021. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/216116>>.

65. SILVA, Camila Rodrigues da. **Falar ou callar?:** realidades de mulheres sobreviventes frente a violência doméstica: Brasil e Uruguai (2002-2019). 2021. 298 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Faculdade de Filosofia e Ciências, da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Marília (SP), 2021. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/213770>>.

66. SILVA, Fernando Silva e. **Violência contra migrantes venezuelanas na perspectiva dos direitos humanos em Boa Vista-Roraima.** 2021. 162f. Dissertação (Mestrado em Sociedade e Fronteiras) – Programa de Pós-Graduação em Sociedade e Fronteiras, Universidade Federal de Roraima, Boa Vista (RR), 2021. Disponível em: <<http://repositorio.ufr.br:8080/jspui/handle/prefix/814>>.

67. FERREIRA, José Ferdinando Ramos. **Homicídios e vulnerabilidades sociais nas microrregiões de Campinas/SP (2000-2017).** 2020. 197 F. Tese (Doutorado em Saúde Coletiva) – Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Ciências Médicas, Campinas (SP), 2020. Disponível em: <<http://repositorio.unicamp.br/Acervo/Detalhe/1162075>>.

68. PEREIRA, Isabelle Dianne Gibson. **Histórias interrompidas:** a necessidade da incorporação da perspectiva de gênero nos processos de feminicídios nos tribunais do júri da cidade do Rio de Janeiro. 2020. 143 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), Rio de Janeiro (RJ), 2020. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=59904@1>>.

69. SANTOS, Kamilla Cristina da Cunha. **O discurso sobre o feminicídio:** uma análise sobre as mudanças no discurso jornalístico de O Popular sobre o assassinato de mulheres após a Lei nº 13.104/15. 2020. 224 f. Dissertação (Mestrado em Comunicação) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia (GO), 2020. Disponível em: <<http://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tede/10595>>.
70. RANGEL, Amanda Gabrieli Schuber Spósito. **Das violências domésticas e familiares ao feminicídio:** a percepção dos profissionais que atuam nas políticas públicas de enfrentamento às violências contra as mulheres em Ponta Grossa/PR, de 2017 a 2018. 2020. 226 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas), Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa (PR), 2020. Disponível em: <<http://tede2.uepg.br/jspui/handle/prefix/3221>>.
71. GONTAREK, Dimas Diego. **Honra, paixão e sangue:** a constituição relacional do espaço doméstico e masculinidades violentas envolvidas em violência doméstica na cidade de Ponta Grossa, Paraná. 2020. 146 f. Dissertação (Mestrado em Gestão do Território) - Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa (PR), 2020. Disponível em: <<http://tede2.uepg.br/jspui/handle/prefix/3395>>.
72. SOUZA, Priscila de. **“A culpa é dela, sim!”:** feminicídio em discursos na heterotopia da web. 2020. 82 f. Dissertação (Mestrado em Letras) – Programa de Pós-Graduação em Letras da Universidade Estadual do Centro-Oeste, Guarapuava (PR), 2020. Disponível em: <<http://tede.unicentro.br:8080/jspui/handle/jspui/1448>>.
73. MELO, Sandra Michelle Cruz de. **Grupo de dança Hun em performance:** prática artística como reflexão crítica no espaço escolar. 2020. 62 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Artes em Rede) – Universidade Federal da Paraíba (UFPB), João Pessoa (PB), 2020. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/20320>>.
74. RAMOS, Emerson Erivan de Araújo. **Transfeminicídios:** os assassinatos de travestis e mulheres transexuais na Paraíba. 2020. 163 fl. Tese (Doutorado em Sociologia) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia do Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), João Pessoa (PB), 2020. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/20676>>.
75. SILVA, Aurekelly Rodrigues da. **Asas da informação:** protagonismo das mulheres usuárias da Casa Abrigo da Paraíba. 2020. 218 f. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) – Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), João Pessoa (PB), 2020. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/20853>>.
76. PAMPLONA, Roberta Silveira. **"Elas morrem, mas continuam falando":** representações policiais da violência letal contra mulheres a partir da Lei do Feminicídio. 2020. 154 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Porto Alegre (RS), 2020. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10183/214001>>.

77. BRUM, Letícia Morales. **“Maria da Vila matilde” e “Marido da orgia” formas de dizer/cantar sobre a violência contra mulheres:** a canção popular brasileira no ensino de História. 2020. 167 fl. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Programa de Pós-Graduação em Ensino de História, Porto Alegre (RS), 2020. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/218576>.
78. ROCHA, Cristine da. **Violência contra mulheres e políticas públicas:** uma análise exploratória em Porto Alegre, RS. 2020. 82 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Ensino da Saúde) – Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional de Ensino na Saúde, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre (RS), 2020. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/231959>.
79. WENTZ, Lidiane Karina. **Mulheres e homens na fala dos/as outros/as:** as práticas discursivas no Jornal O Presente (1994-2018). 2020. 236 f. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Marechal Cândido Rondon (PR), 2020. Disponível em: <http://tede.unioeste.br/handle/tede/5002>.
80. CONTI, Andreia Maria Merxam. **A escrita e reescrita de texto argumentativo no 9 ano do ensino fundamental II de uma escola pública em Serrana-SP.** 2020. 158f. Dissertação (Mestrado em Letras) – Programa de Mestrado Profissional em Letras em Rede Nacional, Universidade Federal do Triângulo Mineiro, Uberaba (MG), 2020. Disponível em: <http://bdtd.uftm.edu.br/handle/tede/1019>.
81. SIQUEIRA, Juliana Baldasso. **Trajetórias do trágico na escuta a mulheres em situação de violência.** Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Instituto de Psicologia. Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social e Institucional, Porto Alegre (RS), 2020. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/252804>.
82. CHAVES, Talita Nogueira. **Representações sociais do feminicídio em estudantes universitários e na mídia escrita.** 2020. 122 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Instituto de Educação/Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica (RJ), 2020. Disponível em: <https://tede.ufrj.br/jspui/handle/jspui/5741>.
83. SOARES, Sunamita da Silva. **O gênero conto como interface para o letramento literário a partir do tema feminicídio.** 2020. 161 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Letras) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia (MG), 2020. DOI <http://doi.org/10.14393/ufu.di.2022.331>.
84. VILLA, Eugênia Nogueira do Rêgo Monteiro. **O silêncio murado do assassinato de mulheres: a nomeação do feminicídio no campo da linguagem jurídica.** 2020. 404 f. Tese (Doutorado em Direito) - Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento, Centro Universitário de Brasília, Brasília (DF), 2020. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/15079>.
85. ORTEGA, Gabriela Jesus de Souza. **O avesso dos Direitos Humanos: feminicídio decorrente de violência doméstica conjugal no Recife.** 2020. 149 f. Dissertação (Mestrado

em Direitos Humanos) – Universidade Federal de Pernambuco, Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Recife (PE), 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/38271>.

86. SOARES, Taísa Gabriela. **Feminicídio: uma análise do papel dos atores do Sistema de Justiça Criminal no acesso à justiça das vítimas a partir da perspectiva de gênero**. 2020. 128 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas (RS), 2020. Disponível em: <http://guaiaca.ufpel.edu.br:8080/handle/prefix/7714>.

87. CAETANO, Leandro Genuir de Assis. **Percepções e conhecimento de profissionais e usuárias do sexo feminino que atuam na Atenção Primária de Saúde sobre relações de gênero**. 2020. 146 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Promoção de Saúde e Prevenção da Violência da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte (MG), 2020. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/38621>.

88. BUFELLI, Caroline de Camargo. **A representação da mulher vítima de estupro coletivo em notícias do jornalismo digital: o jornalismo e a construção da notícia**. 2020. 161 f. Dissertação (Mestrado em Comunicação) – Programa de Pós-Graduação em Comunicação Midiática da Universidade Estadual Paulista (Unesp), São Paulo (SP), 2020. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/202186>.

89. BOEN, Mariana Tordin. **Sentidos cotidianos: os discursos sobre violência contra as mulheres em uma Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher**. 2020. 97 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Faculdade de Filosofia e Ciências, da Universidade Estadual Paulista (UNESP), Marília (SP), 2020. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/202493>.

90. DOMINGUES, Claudia Maria de Barros Fernandes. **Mulheres em Movimento: histórias contadas e vividas sobre sororidade, lutas e afetos**. 2019. 221 f. Tese (Doutorado em Comunicação) – Programa de Pós-Graduação em Comunicação, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro (RJ), 2019. Disponível em: <http://www.bdt.d.uerj.br/handle/1/16740>.

91. ARAÚJO, Elita Isabella Moraes Dorvillé de. **Sobre as mortes das Dandaras: gênero, raça e classe como aportes para pensar uma criminologia feminista e interseccional**. 2019. 131 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), Maceió (AL), 2019. Disponível em: <http://www.repositorio.ufal.br/handle/riufal/5796>.

92. PONTE, Sarah Venâncio. **Limites e possibilidades da Lei do Feminicídio enquanto medida concretizadora dos direitos fundamentais das mulheres que se encontram em situação de violência**. 2019. 155 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Pós-Graduação em Direito, Fortaleza (CE), 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/40349>.

93. XAVIER, Natacha Farias. **Processos de estigmatização e de enfrentamento à violência conjugal vivenciado por mulheres**. 2019. 158 f. - Dissertação - Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-graduação em Psicologia, Fortaleza (CE), 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/42949>.

94. CARVALHO, Mariana Antônia Santiago. **Dos vários tons de lilás: violência contra a mulher e resistência feminina em Hibisco roxo**, de Chimamanda Ngozi Adichie. 2019. 119f. - Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-graduação em Letras, Fortaleza (CE), 2019. Disponível em: <<https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/46016>>.
95. Delavi, Marluci. **Repertórios sobre crimes de feminicídio no jornal Folha de S. Paulo**. 2019. 107 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia: Psicologia Social) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Psicologia: Psicologia Social, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/22537>>.
96. GONÇALVES, M. L. V. **Violência doméstica em Pires do Rio – estudo de casos – poder construído que magoa, fere e mata**. 2019. 99 f. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal de Goiás, Catalão, 2019. Disponível em: <<http://repositorio.ufcat.edu.br/tede/handle/tede/9513>>.
97. FREITAS, Nathália de. **Grafites feministas: espaço de luta e resistência na arte urbana (2000-2018)**. 2019. 212 f. Tese (Doutorado em História) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tede/9871>>.
98. SIQUEIRA, Grazielly Maria de Oliveira. **A relação entre religião e violência contra as mulheres**. 2019. 87 f. Dissertação(Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Ciências da Religião) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia. Disponível em: <<http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/handle/tede/4406>>.
99. CONTE, Aline Shirazi. **Dimensão socioambiental e protagonismo da parturiente**. 2019. Dissertação (Mestrado em Mudança Social e Participação Política) - Escola de Artes, Ciências e Humanidades, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://doi.org/10.11606/D.100.2019.tde-30042019-134614>>.
100. EMERICI, Denise Aparecida Telheiro. **Diálogos sobre mulher: por um ensino-aprendizagem funcional e discursivo da concessão**. 2019. Dissertação (Mestrado em Filologia e Língua Portuguesa) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://doi.org/10.11606/D.8.2019.tde-07112019-184117>>.
101. MELO, Rosana Rabelo de. **Propensão a punir: uma análise comportamental dos efeitos do nível de aversividade de atos delitivos**. 2019. 64 f., il. Dissertação (Mestrado em Ciências do Comportamento) – Universidade de Brasília, Brasília 2019.
102. MORALES, Christine Moreira. **Violência contra a mulher: incidência e proteção no município de Pelotas**. 2019. 113 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Política Social) - Universidade Católica de Pelotas, Pelotas. Disponível em: <<http://tede.ucpel.edu.br:8080/jspui/handle/jspui/842>>.
103. ALVES, Thais Barbosa. **Representações sociais da violência contra a mulher nos jornais policiais televisivos do Ceará**. 2019. 111 f. Dissertação (Mestrado Acadêmico) - Universidade de Fortaleza. Programa de Mestrado em Psicologia, Fortaleza (CE), 2019. Disponível em:

<<https://uol.unifor.br/oul/ObraBdtdSiteTrazer.do?method=trazer&ns=true&obraCodigo=114899>>.

104. COSTA, Greicy Erhart Pereira da. **A mulher e as questões de gênero: uma proposta de letramento literário no Ensino Fundamental** 2018. 2019. 80 f. Dissertação (Letras - Mestrado Profissional) - Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Cascavel (PR). Disponível em: <<http://tede.unioeste.br/handle/tede/4661>>.

105. OLIVEIRA, Helma Janielle Souza de. O crime de feminicídio e a percepção dos agentes da Justiça: uma análise sociológica a partir dos Tribunais Do Júri de João Pessoa, Paraíba. 2019. 317 f. Tese (Doutorado) – UFPB/CCHLA, João Pessoa (PB). Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/18880>>.

106. ROSA, Iris de Macedo. Projeto “**Ruralina é Revolução!**”: insegurança, violências de gênero e demandas por segurança na UFRRJ”. 2019. 120 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Instituto de Ciências Sociais, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica (RJ), 2019. Disponível em: <<https://tede.ufrj.br/jspui/handle/jspui/5418>>.

107. MARTINI, Vanessa Vilagrand. **Violência contra a mulher em uma abordagem discursiva nas aulas de língua portuguesa em São Gabriel - RS**. 99 f. 2019. Dissertação (Mestrado Profissional em Ensino de Línguas) – Universidade Federal do Pampa, Campus Bagé, Bagé (RS), 2019. Disponível em: <<http://dspace.unipampa.edu.br:8080/jspui/handle/riu/4901>>.

108. LIMA, Amanda Rafaela de. **Narrativas de feminicídio no radiojornalismo do interior gaúcho**. 2019. 176 p. Dissertação (Mestrado Profissional em Comunicação e Indústria Criativa) - Universidade Federal do Pampa, Campus São Borja, São Borja (RS), 2019. Disponível em: <<http://dspace.unipampa.edu.br:8080/jspui/handle/riu/5881>>.

109. LINO, Elisama Borges. **Feminicídios no discurso jornalístico policial em O Popular**. 2019. 115 f. Dissertação (Mestrado em Estudos Linguísticos) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.14393/ufu.di.2019.2117>>.

110. NASCIMENTO, Lucila Barbalho. “**É o poder, o mundo é de quem faz**”: uma reflexão sobre o androcentrismo no ensino de História. 2019. 92f. Dissertação (Mestrado Profissional em Ensino de História - Profhistoria) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.ufrn.br/jspui/handle/123456789/27321>>.

111. SILVA, Rosângela Cavalcanti da. **A consubstancialidade das relações de sexo, raça e classe: o feminicídio como expressão da violência machista**. 2019. 126f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/32650>>.

112. SOARES, Suamy Rafaely. **Feminismo no Sertão: as particularidades da Frente de Mulheres no Cariri cearense**. 2019. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/36015>>.
113. GARCIA, Maryori Katherine Cabrita. **Amatória: práticas artísticas de uma feminista que reescreveu uma parte da memória líquida de seu corpo**. Orientadora: Cláudia do Amaral Leão. 2019. 430 f. Dissertação (Mestrado em Artes) - Programa de Pós-Graduação em Artes, Instituto de Ciências da Arte, Universidade Federal do Pará, Belém, 2019. Disponível em: <<http://repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/11535>>.
114. MARIANO, Isabella Silva de Freitas. **Jornalismo, narrativas e discursos: um estudo sobre feminicídio: um estudo sobre feminicídio no jornal A Gazeta**. 2019. 125 f. Dissertação (Mestrado em Comunicação e Territorialidades) – Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Artes, Vitória (ES), 2019. Disponível em: <<http://repositorio.ufes.br/handle/10/11210>>.
115. PASSOS, Regina Lucia. **Da violência sexual e outras ofensas contra a mulher com deficiência**. 2019. 107 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Saúde Pública) - Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <<https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/37353>>.
116. LOPES, Silva Maria da Silva. **A percepção de mulheres em uma casa de acolhimento acerca da violência vivida**. 2019. 140 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Universidade de Taubaté, Departamento de Serviço Social, Taubaté (SP), 2019. Disponível em: <<http://repositorio.unitau.br/jspui/handle/20.500.11874/5565>>.
117. CARMO, Nilva Celestina do. Programa Mulheres Mil: uma análise multidimensional. 2019. 158 f. Dissertação (Mestrado em Economia Doméstica) - Universidade Federal de Viçosa, Viçosa (MG). 2019. Disponível em: <<http://locus.ufv.br/handle/123456789/25859>>.
118. PEREIRA, Leonellea. **Rupturas e recomeços: percepção de mulheres sobre medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha no município de São Gabriel - BA (2006-2016)**. 2019. 128 f. Dissertação (Mestrado em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismos) – Universidade Federal da Bahia, PPGNEIM, 2019. Disponível em: <<http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/34341>>.
119. REIS, Kellane dos Santos. **Misoginia e feminicídio na literatura de cordel: uma análise acerca das relações de gênero**. 2019. 115 f. Dissertação (Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Literatura e Cultura) – Universidade Federal da Bahia, Instituto de Letras, 2019. Disponível em: <<http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/29313>>.
120. PAZ, Pedro Henrique Gomes da. **“Hoje, se espremer o espelho, sai sangue”**: etnografia da produção de notícias de feminicídio para o telejornal JPB 1ª Edição (PB). 2018. 85 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Paraíba, Centro de Comunicação, Turismo e Artes. Programa de Pós-Graduação em Jornalismo, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/15172>>.
121. FORMIGA, Fernanda Fernandes de Oliveira. **Lei do Feminicídio como instrumento de reação penal ao assassinato de mulheres: uma análise sociojurídica a partir da realidade**

de João Pessoa – PB. 2018. 168 f. Dissertação (Mestrado) - UFPB/CCJ, João Pessoa (PB), 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/17137>>.

122. ROCHA, Helena de Souza. **Fatores de risco de feminicídio íntimo**. 2018. 67 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba (PR), 2018. Disponível em: <<http://tede.utp.br:8080/jspui/handle/tede/1608>>.

123. LIMA, Anne Caroline Fidelis de. **Estudo configuracional dos assassinatos cometidos contra mulheres na cidade de Maceió, Alagoas**. 2018. 153 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Instituto de Ciências Sociais, Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade Federal de Alagoas, Maceió (AL), 2018. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufal.br/handle/riufal/3299>>.

124. LIMA, Amanda Gabriela Gomes de. **A legislação de enfrentamento à violência contra as mulheres e uma concepção de justiça de gênero no Brasil: uma análise da Lei Maria da Penha e do Feminicídio sob a perspectiva da criminologia feminista**. 2018. 198 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Faculdade de Direito de Alagoas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2018. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufal.br/handle/riufal/3426>>.

125. SANTOS, Silvia Chakian de Toledo. **A tutela penal da mulher: histórico, limites e exigências para uma proteção eficiente**. 2018. 322 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/21773>>.

126. CERQUEIRA, Iodenis Borges Figueira. **Entre conceitos e legislações: análises e reflexões sobre feminicídio, mulheres negras e violação de direitos humanos**. 2018. 121 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2018. Disponível em: <<http://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tede/9405>>.

127. JACOBSEN, Kallige Cristina. **Direito e literatura: a construção identitária da mulher em Marisa Colasanti**. 2018. 161 f. Dissertação (Mestrado em Letras) – Universidade Estadual de Londrina, Centro de Letras e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Letras, 2018. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.uel.br/document/?code=vtls000220993>>.

128. BEZERRA, Luis Antônio Alves. **Da espiral de violência em desproveito da mulher: submissão bíblica, religiosa, social e jurídica**. 2018. 214 fl. Tese (doutorado) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Escola de formação de Professores e Humanidades, Goiânia (GO). Disponível em: <<http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/handle/tede/4073>>.

129. RUGGIERI, Mariana. **Variações da Literatura**. 2018. 210 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. Departamento de Teoria Literária e Literatura Comparada. São Paulo (SP), 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.11606/T.8.2018.tde-04072018-115325>>.

130. PIRES, Amom Albernaz. **O feminicídio no Código Penal brasileiro: da nomeação feminista às práticas jurídicas no plenário do júri**. 2018. 232 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.26512/2018.01.D.32575>>.

131. LIMNA, Amannda de Sales. **“Não vai ter juiz, nem delegado que vai proibir eu de matar.”: uma análise dos processos de feminicídio íntimo do Tribunal do Júri de Ceilândia/DF (2012-2016).** 2018. 139 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.26512/2018.02.D.31984>>.
132. CEGATTI, Amanda Carolina. **Violência de Gênero contra as mulheres e Cultura Política no Brasil e na Argentina.** 2018. 63 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Porto Alegre (RS), 2018. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10183/175314>>.
133. ZANETTE, Jaime Eduardo. **Coordenação pedagógica na educação infantil e as (im)possibilidades de uma rede (in)formativa sobre gênero e sexualidade.** 2018. 137 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, programa de Pós-Graduação em Educação, Porto Alegre (RS), 2018. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10183/193546>>.
134. OLIVEIRA, Juliana de. **Acompanhamento psicossocial a homens autores de violência contra as mulheres: retrato de um serviço.** 2018. 124f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Universidade Federal do Triângulo Mineiro, Uberaba (MG), 2018. Disponível em: <<http://bdtd.ufbm.edu.br/handle/tede/804>>.
135. SILVA, Carolina Freitas de Oliveira. **A justiça e os feminicídios em Pelotas-RS: um estudo sobre classe, raça e gênero nesses crimes.** 2018, 125 f. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Sociologia) - Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Instituto de Filosofia, Sociologia e Política, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas (RS), 2018. Disponível em: <<http://guaiaca.ufpel.edu.br:8080/handle/prefix/5311>>.
136. SILVA, Izabel Cristina da. **Análise da construção discursiva das leis Maria da Penha e do feminicídio.** 2018. 120 f. Dissertação (Mestrado em Letras) - Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal de Ouro Preto, Mariana, 2018. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufop.br/handle/123456789/10304>>.
137. CRUZ, Karla Oliveira Amaral Ribeiro da. **Até que a morte nos separe: uma análise sobre o feminicídio no município de vitória (2010-2016).** 2018. 206 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Federal do Espírito Santo, Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Vitória (ES). 2018. Disponível em: <<http://repositorio.ufes.br/handle/10/10731>>.
138. SAAD, Maria Amélia Pedro. **A Trama das Mulheres Invisíveis: análise da Abordagem de Feminicídio Íntimo no Jornalismo Popular.** 2018. 153 f. Dissertação (Mestrado em Ciências) - Instituto Nacional de Saúde da Mulher da Criança e do Adolescente Fernandes Figueira, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro (RJ), 2018. Disponível em: <<https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/30944>>.
139. SANTOS, Renata Bravo dos. **Poder patriarcal e discurso nos feminicídios: a importância da tipificação do crime como medida de rompimento com o ciclo naturalizado de violências contra as mulheres.** 2018. 168 f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória (ES), 2018. Disponível em: <<http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/159>>.

140. SENHORAS, Cândida Alzira Bentes de Magalhães. **Lei Maria da Penha e sua aplicabilidade na Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher de Boa Vista (RR)**. 2018. 214 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Regional da Amazônia) – Universidade Federal de Roraima, Núcleo de Estudos Comparados da Amazônia e do Caribe, Boa Vista (RR), 2018. Disponível em: <<http://repositorio.ufr.br:8080/jspui/handle/prefix/410>>.
141. SINGULANO, Yara Lopes. **Percepções de adolescentes sobre a violência doméstica e familiar contra as mulheres, Ervália/MG**. 2018. 136 f. Dissertação (Mestrado em Economia Doméstica) - Universidade Federal de Viçosa, Viçosa. 2018. Disponível em: <<http://www.locus.ufv.br/handle/123456789/22103>>.
142. SILVA, Andréia. **A gira de saberes no processo de criação de ESTELLA: Manifesto por uma Dança Afropoética**. 2018. 141 f. Dissertação (Mestrado em Dança) – Universidade Federal da Bahia, Programa de Pós-Graduação em Dança, Salvador (BA), 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/handle/ri/29157>>.
143. FERREIRA, Sílvia Monique Rodrigues. **Dança, violência e poética: o corpo rebelde de Estánamira Marruá das Dores**. 2018. 85 f. Dissertação (Mestrado em Dança) – Universidade Federal da Bahia, Programa de Pós-Graduação em Dança, Salvador (BA), 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/handle/ri/29959>>.
144. SILVA, Sidney Moura da. **Feminicídio - quando a vítima é mulher**. 2017. 149 f. Dissertação (Mestrado em Planejamento e Políticas Públicas) - Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza (CE), 2017. Disponível em: <<http://siduece.uece.br/siduece/trabalhoAcademicoPublico.jsf?id=86449>>.
145. OLIVEIRA, Rayana Benício de. **O assassinato de Violeta Formiga: a imprensa e a atuação do movimento feminista paraibano**. 2017. 133 f. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/9574>>.
146. SIQUEIRA, Miguens, Marcela. **Feminicídio: uma análise do direito penal como instrumento de proteção da mulher vítima de violência**. 2017. 174 f. Tese (Doutorado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <<http://www.bdttd.uerj.br/handle/1/9333>>.
147. HIROKI, Flávia Leme. **Teatro feminista e identidades de gêneros: reflexões de uma atriz sobre o(s) feminismo(s) na cena teatral**. 2017. 144 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Artes, Campinas (SP), 2017. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12733/1632053>>.
148. ROMIO, Jackeline Aparecida Ferreira. **Feminicídios no Brasil, uma proposta de análise com dados do setor de saúde**. 2017. 215 f. Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas (SP), 2017. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12733/1632295>>.

149. ABBOUD, Marcella. **Lavoura arcaica e os símbolos do mal: uma leitura crítica da violência contra a mulher.** 2017. 169 f. Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Estudos da Linguagem, Campinas (SP), 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.47749/T/UNICAMP.2017.991372>>.
150. OLIVEIRA, Fernanda Castro Souza Fernandes de. **Violência contra a mulher e acesso à justiça: direitos humanos, Lei Maria da Penha e os crimes de ameaça.** 2017. 175 f. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo (SP), 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.11606/T.2.2017.tde-19022021-173923>>.
151. DAVID, Luana Muzzi Vaz. **Aspectos Epidemiológicos do Feminicídio no Município de Goiânia, Goiás.** 2017. 84 f. Dissertação (Mestrado em Atenção à Saúde) – Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Atenção à Saúde, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia-GO, 2017. Disponível em: <<http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/handle/tede/4158>>.
152. SOUZA, Celia Mendes de. **A violência contra mulher como fator de risco para o desenvolvimento do transtorno de estresse pós-traumático.** 2017. 123 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia da Saúde) - Universidade Metodista de São Paulo, São Bernardo do Campo (SP), 2017. Disponível em: <<http://tede.metodista.br/jspui/handle/tede/1645>>.
153. COSTA, Bruna Santos. **Feminicídios e patriarcado: produção da verdade em casos de agressores autoridades da segurança e defesa do Estado.** 2017. 72 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/24257>>.
154. ANDRADE NETO, Olívio Botelho de. **A visão do judiciário acriano sobre a qualificadora do feminicídio e seus aspectos controversos.** 2017. 111 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/32169>>.
155. BEM, Maria Nilde Plutarco Couto. **Abordagens midiáticas da violência contra as mulheres.** 2017. 70 f. Dissertação (Mestrado em Saúde Coletiva) – Universidade de Fortaleza Divisão de Pós-Graduação Stricto Sensu, Fortaleza (CE), 2017. Disponível em: <<https://uol.unifor.br/oul/ObraBdtdSiteTrazer.do?method=trazer&ns=true&obraCodigo=104438>>.
156. VICENTE, Débora do Carmo. **O impacto das nações unidas no direito internacional das mulheres e seu reflexo no Brasil.** 2017. 192 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre (RS), 2017. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10183/165104>>.
157. DALL'IGNA, Sônia Maria. **Recursos tecnológicos para proteção às mulheres vítimas de violência.** 2017. 144 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Campus Araranguá, Programa de Pós-Graduação em Tecnologias da Informação e

Comunicação, Araranguá, 2017. Disponível em:
<<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/189320>>.

158. BERNARDES, Elizete de Souza. **De um corpo tão gentil como profano: um arquivo jurídico sobre as prostitutas no Brasil (1940-2012)**. 2017. Tese (Doutorado em Linguística) – Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2017. Disponível em:
<<https://repositorio.ufscar.br/handle/ufscar/9437>>.

159. OLIVEIRA, Clara Flores Seixas de. **Do pensamento feminista ao Código Penal: o processo de criação da lei do feminicídio no Brasil**. 2017. 200 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Salvador, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/handle/ri/24650>>.

160. BORGES, Érika Nunes de Medeiros Ferreira. **"Reescrever minha história, virar a página, seguir em frente": trajetórias de mulheres pós-situações de violência**. 2016. 123 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Goiás, Faculdade de Ciências Sociais, Goiânia (GO), 2016. Disponível em: <<http://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tede/6464>>.

161. RAPOSO, Gustavo Almeida. Roberto Bolaño. **2666: poderes sobre a vida e potências da vida**. 2016. 144 f. Dissertação (Mestrado em Literatura) – Universidade de Brasília, Brasília (DF), 2016. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/20733>>.

162. KREBS, Luciana Monteiro. **Terminologia e variação conceitual: um estudo de interface com ontologias**. 2016. 146 f. Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Linguística Aplicada, São Leopoldo (RS), 2016. Disponível em: <<http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/5053>>.

163. SILVA, Damares Niedja Bento da. **Política Pública de combate a violência de gênero na Cidade de Campina Grande e a trama da violência doméstica**. 2016. 125 f. - Dissertação (Mestrado Profissional em Administração Pública – PROFIAP) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande, Sousa (PB), 2016. Disponível em: <<http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/1688>>.

164. ASIN, Paola Isabel Carrasco. **Determinantes sociais dos feminicídios no Peru e no Brasil 2009 – 2014**. 2016. 99 f. Dissertação (Mestrado em Saúde Coletiva) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Medicina, Programa de Pós-graduação em Saúde Coletiva, Juiz de Fora (RJ), 2016. Disponível em:
<<https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/4063>>.

165. LOPES, Marília Cardoso. **Nenhuma vitória é permanente: uma análise sobre a violência contra as mulheres no Rio Grande do Sul entre os anos de 2012 e 2015**. 2016. 132 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Geografia. Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande, RS. Disponível em: <<http://repositorio.furg.br/handle/1/8663>>.

166. LODETTI, Alex Simon. **A produção do feminicídio: uma arqueologia dos discursos feministas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal 2011-2015**. 2016. 275 f. Tese (Doutorado em Psicologia) – Universidade Federal de Santa Catarina, Programa de Pós-

Graduação em Psicologia, Florianópolis (SC), 2016. Disponível em:
<<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/194098>>.

167. NASCIMENTO, Juliana Maria Girão Carvalho. **Composições dramáticas das mulheres na obra de Nelson: violência e feminicídio no teatro rodrigueano**. 2016. 231 f. Tese (Doutorado em Artes Cênicas) – Universidade Federal da Bahia, Escola de Dança / Escola de Teatro, Programa de Pós-Graduação em Artes Cênicas, Salvador (BA), 2016. Disponível em: <<http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/21275>>.

168. MOTA, Tilson Nunes. **Tendência da mortalidade feminina por agressões nas microrregiões do estado da Bahia**. 2016. 77 f. Dissertação (Mestrado em Enfermagem) – Universidade Federal da Bahia, Escola de Enfermagem, Programa de Pós-Graduação em Enfermagem, Salvador, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/handle/ri/20784>>.

169. GONTIJO, Daniela Cabral. **Violência pega?** 2015. 373 f. Tese (Doutorado em Bioética) – Universidade de Brasília, Faculdade de Ciências da Saúde, Programa de Pós-Graduação em Bioética, Brasília (DF), 2015. Disponível em:
<<http://repositorio.unb.br/handle/10482/19022>>.

170. NATALE, Raquelli. **A representação social da violência de gênero contra a mulher no Espírito Santo**. 2015. 175 f. Dissertação (Mestrado em Linguística) – Universidade Federal do Espírito Santo, Departamento de Línguas e Letras, Programa de Pós-Graduação em Linguística, Vitória (ES), 2015. Disponível em:
<<http://repositorio.ufes.br/handle/10/1800>>.

171. MARQUES, Clarice Gonçalves Pires. **Direito e feminilidades: o discurso jurídico colonial e decolonial em face da lei do feminicídio**. 2015. 121 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Justiça Social) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande (RS), 2015. Disponível em: <<http://repositorio.furg.br/handle/1/8133>>.

172. TCHALIAN, Viviane. **Territórios políticos, tensionamentos contemporâneos: corpo, gênero e performance**. 2015. 67 f. Dissertação (Mestrado em Estudos de Cultura Contemporânea) – Universidade Federal de Mato Grosso, Instituto de Linguagens, Programa de Pós-Graduação em Estudos de Cultura Contemporânea, Cuiabá (MT), 2015. Disponível em: <<http://ri.ufmt.br/handle/1/1918>>.

APÊNDICE C – RESULTADOS DA BUSCA POR PROCESSOS DE FEMINICÍDIO NA COMARCA DE ANANINDEUA

Ações	Processo	Características	Órgão julgador	Autuado em	Classe judicial
	0818252-04.2021.8.14.0006	⬆	Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua	23/12/2021	AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
	0818250-34.2021.8.14.0006	⬆	Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua	22/12/2021	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL
	0007242-64.2019.8.14.0006		Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua	30/11/2021	AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
	0816535-54.2021.8.14.0006	⬆	Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua	24/11/2021	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL
	0012705-21.2018.8.14.0006		Vara do Tribunal do Juri de Ananindeua	24/08/2021	AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI
	0006489-44.2018.8.14.0006	⬆	Vara do Tribunal do Juri de Ananindeua	15/04/2021	AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI
	0003389-13.2020.8.14.0006	⬆	Vara do Tribunal do Juri de Ananindeua	26/03/2021	AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI
	0800311-41.2021.8.14.0006		Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua	11/01/2021	AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
	0810013-45.2020.8.14.0006		Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua	29/12/2020	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL
	0009869-97.2020.8.14.0006	⬆	Vara do Tribunal do Juri de Ananindeua	23/10/2020	AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI
	0009853-46.2020.8.14.0006		Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua	22/10/2020	INQUÉRITO POLICIAL
	0009366-83.2020.8.14.0006		Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua	14/10/2020	AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

	0014101- 96.2019.8.14.0006	Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua	25/11/2019	AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
	0011803- 34.2019.8.14.0006	Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua	09/10/2019	AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
	0010961- 54.2019.8.14.0006	Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua	24/09/2019	AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
	0002398- 71.2019.8.14.0006	Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua	01/03/2019	INQUÉRITO POLICIAL
	0002355- 37.2019.8.14.0006	Vara do Tribunal do Juri de Ananindeua	27/02/2019	AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI
	0013287- 21.2018.8.14.0006	Vara do Tribunal do Juri de Ananindeua	06/11/2018	AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI
	0011790- 69.2018.8.14.0006	Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua	26/09/2018	AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
	0014868- 08.2017.8.14.0006	Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua	15/09/2017	AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

6/6 6/ 20 2020

APÊNDICE D – FICHA DE ANÁLISE DOS PROCESSOS

Item	Dado coletado	Quesitos
1.	Número do processo	O que aparecer
2.	Ano do fato	2015 / 2016 / 2017 / 2018 / 2019 / 2020 / 2021
3.	Consumação do crime	Consumado / Tentado
4.	Idade da vítima	0 a 15 / 16 a 20 / 21 a 25 / 26 a 30 / 31 a 35 / 36 a 40 / 41 a 45 / Mais de 45
5.	Cor da vítima	Branca / Parda / Preta / Negra / Amarela
6.	Profissão da vítima	O que aparecer
7.	Escolaridade da vítima	Fundamental incompleto / completo / Médio incompleto / completo / Superior incompleto / completo / Não informado
8.	Idade do agressor	0 a 15 / 16 a 20 / 21 a 25 / 26 a 30 / 31 a 35 / 36 a 40 / 41 a 45 / Mais de 45
9.	Cor do agressor	Branca / Parda / Preta / Negra / Amarela
10.	Profissão do agressor	O que aparecer
11.	Escolaridade do agressor	Fundamental incompleto / completo / Médio incompleto / completo / Superior incompleto / completo / Não informado
12.	Local do crime	Residência / Rua (via pública) / Motel / Outros
13.	Horário do crime	Manhã / Tarde / Noite
14.	Meio empregado	Faca / Arma de fogo / Corda
15.	Relação entre o agressor e a vítima	Namorado / Ex-namorado Casado / Ex-casado Companheiro / Ex-companheiro Irmão Pai
16.	Tempo de relacionamento	0 a 2 / 3 a 5 / 6 a 10 / 11 a 15 / 16 a 20 / Mais de 20
17.	Motivação do crime	Ciúmes / Não aceita o fim do relacionamento / O que aparecer
18.	Medida protetiva anterior	Sim / Não
19.	Medida protetiva apensa	Sim / Não
20.	Número de filhos da vítima	O que aparecer
21.	Idade dos filhos	Bebê / Criança / Adolescente / Adulto
22.	Filhos comuns entre o acusado e a vítima	Sim / Não
23.	Os filhos presenciaram o crime	Sim / Não
24.	Os filhos foram atingidos pela violência física	Sim / Não

25.	Os filhos da foram ouvidos durante o processo	Sim / Não
26.	Quais trechos do processo mencionam os filhos	O que aparecer
27.	Houve prisão	Sim / Não
28.	Houve pedido de indenização na denúncia	Sim / Não
29.	Há indicação de providência da vara em relação aos filhos	Sim / Não
30.	Há registro de encaminhamento outro órgão na assistência aos filhos da vítima	Sim / Não
31.	Há informação sobre onde ficou a criança após o crime?	Sim / Não
32.	Estágio atual do processo	Inquérito / Instrução / Fase recursal da pronúncia / Fase recursal do júri / Trânsito em julgado / Suspenso
33.	A sentença menciona os filhos da vítima	Sim / Não
34.	Como os filhos aparecem no processo	Observadores / Testemunhas / Vítimas indiretas / Mencionados nos depoimentos / Aumento de pena / Vítimas de crime autônomo
35.	Houve condenação?	Sim / Não

APÊNDICE E – RESUMOS DOS CASOS ANALISADOS

Ao me debruçar à leitura dos 19 casos, muitas histórias trágicas vieram à tona, estimulando muita reflexão, e, ao mesmo tempo, incitando sentimentos de impotência, insegurança e medo, pelo simples fato de eu ser mulher, de ser mãe de meninas e de ter uma mãe, todas passíveis de sofrer violência, em qualquer contexto.

Mesmo que um dos objetivos específicos da pesquisa tenha sido analisar processos para a coleta de dados, não me senti satisfeita em não contar as histórias por trás desses dados, o que me fez registrá-los, ainda que resumidamente, neste apêndice.

Caso 1

Márcia (31 anos) registrou Boletim de Ocorrência Policial (BOP) na DEAM de Belém/PA no dia 05/09/2017, por ter sido vítima de lesão corporal praticada dois dias antes por seu ex-companheiro José (42 anos), de quem estava separada desde agosto, quando havia sofrido outra lesão corporal (06/08/2017) e, por isso, já possuía medida protetiva em seu favor, com afastamento do agressor da residência comum. O relacionamento havia durado cerca de 10 anos.

Na ocasião da nova violência, estava em casa com seus dois filhos, crianças, de seu primeiro casamento (o que indica não serem filhos do agressor), quando percebeu o ex-companheiro dentro de sua casa com uma faca de serra, e, por não aceitar o fim do relacionamento, lhe lesionou a face, pescoço, coxa, cabeça e peito, no total de treze facadas. Ela foi socorrida por vizinhos e o agressor não fugiu no momento.

Chama atenção que o BOP foi cadastrado como lesão corporal. No entanto, no pedido de prisão preventiva realizado no dia 13/09/2017, a delegada faz referência à tentativa de feminicídio. A prisão foi decretada, mas ele não foi localizado.

A imputação penal contida na denúncia foi a de tentativa de homicídio qualificado pelo motivo fútil e pelo feminicídio, tendo sido solicitada indenização pelos danos causados.

Por não ter sido localizado, o processo e o prazo prescricional foram suspensos e o mandado de prisão permanece aberto, sem cumprimento.

Caso 2

Segundo o BOP, registrado em 16/10/2017, Raíssa (33 anos) conviveu por um ano com Marcelo (43 anos) e, ao descobrir que este possuía mulher e filho, terminou o relacionamento. Marcelo vinha ameaçando-a que se não reatasse, iria matá-la com 15 tiros. Quatro meses depois, no dia 13/10/2017, pela manhã, o agressor foi até a casa da vítima armado de uma faca para tirar satisfação por ela ter iniciado outro relacionamento, tentando furá-la.

Raíssa se agarrou a ele e conseguiu desarmá-lo, jogando a faca pela janela. Porém, ele foi até a cozinha e pegou uma faca de serra. Na ocasião, a população o retirou da casa e lhe deram uma surra. Registrou que antes desse fato, o agressor já havia ido até sua casa armado de um facão e, após esse fato, tomou conhecimento que Marcelo vem se informando sobre sua vida com vizinhos, por meio de ligações.

O BOP foi cadastrado como ameaça e, apesar de ter sido fornecida casa abrigo à vítima, ela não aceitou por se preocupar com a escola de seu filho, mas aceitou medidas protetivas de afastamento do agressor de si e de seus familiares.

O Relatório Policial concluiu pelo não-indiciamento de Marcelo por falta de provas (nenhuma testemunha foi ouvida, pois “a vítima não as apresentou”).

O processo prosseguiu para audiência preliminar do art. 16 da Lei nº 11.340/06, mas a vítima não foi localizada.

Sobreveio a denúncia contra Marcelo pelo crime de tentativa de homicídio qualificado pelo motivo fútil e feminicídio no contexto de violência doméstica, mencionando apenas que da relação entre ele e Raíssa não houve filhos. Solicitou indenização em favor da vítima e encaminhamento da mesma ao setor psicológico do CREAS de Ananindeua. Atualmente, o processo se encontra na fase de citação do acusado.

Caso 3

Leonor, 51 anos, iniciou um relacionamento com Edson, 54 anos, que, segundo seus familiares, durou apenas dois meses, pois ela descobriu que ele havia recebido indulto em março de 2018 para saída do sistema prisional, não havia retornado para continuar o restante da pena, e que cumpria pena por homicídio há dez anos, crime que havia sido praticado contra o enteado dele de 11 anos, por não aceitar o fim do antigo relacionamento com a mãe da criança, tendo estrangulado o menino com uma corda.

Após o término com Leonor, aproximadamente cinco meses após o término, Edson a atraiu para um motel onde, durante a manhã, utilizou-se de uma corda para estrangulá-la. Após

sua morte, a arrastou até o banheiro, deixou o chuveiro ligado e saiu do local. Avisou a recepção que sua acompanhante sairia depois e levou pertences pessoais da vítima consigo, como celular, documentos e uma bíblia.

Com a demora, uma funcionária foi até o quarto, quando constatou que Leonor estava morta, quando a polícia foi acionada pela responsável pelo motel. O estabelecimento possuía câmeras e registrou a entrada do casal, e saída de Edson.

Leonor possuía 3 filhos, sendo 2 mulheres (32 e 31 anos) e 1 homem (22 anos). Apenas o filho, que era o mais novo, residia com ela. Por ter saído muito cedo sem dizer pra onde iria e não ter voltado até as 18:30, o filho começou a se preocupar e fazer contato com familiares para tentar localizá-la, já que não tinha notícias dela. Também contatou Edson, que disse não saber de seu paradeiro e que já estava até em outro relacionamento.

No dia seguinte, as filhas de Leonor registraram um Boletim de Ocorrência pelo seu desaparecimento. Além disso, imaginando possível acidente, foram até o IML, quando lhes foi informado que havia dois corpos não identificados, mas não poderiam fazer o reconhecimento por ser feriado. Apesar disso, lhes disseram que um corpo era de uma mulher que teria sido estrangulada na Pousada Millenium.

As mesmas foram até o motel, onde o proprietário lhes mostrou uma foto da vítima e informou que a bicicleta da mesma ainda estava no local. Assim, reconheceram sua mãe. Por fim, assistiram às gravações do circuito interno e confirmaram ser Edson nas imagens.

Nos depoimentos das filhas na Polícia, informaram que Leonor e Edson se conheceram na igreja e logo nos primeiros dias de relacionamento já foram morar juntos, tendo convivido por cerca de dois meses. Porém, já estavam separados há vinte dias, após Leonor ser alertada por seus filhos sobre a condenação pelo homicídio da criança. Edson, inconformado, perseguia Leonor em sua casa, na casa dos filhos e onde ela estivesse, tendo chegado a ameaçar que se ela não ficasse com ele, não ficaria com mais ninguém. Além disso, já teria ido até a escola onde estuda uma filha de criação de Leonor, de 11 anos, tendo a diretora da escola chamado a Polícia e ele fugido. Após o fato, Edson passou a ligar para os filhos falando que uma mulher tinha sido assassinada no motel e que poderia ser Leonor.

O filho de Leonor informou que Edson já teria sacado uma importância em dinheiro que pertencia a si e que ameaçou a vítima com uma faca caso contasse ao filho. Além disso, quando se separaram ele ficou com o celular que pertencia a ela.

Durante as investigações, a família da vítima foi ouvida e só foram ouvidos os filhos adultos de 31, 32 e 22 anos.

A Polícia verificou que Edson já tinha inclusive mandado de recaptura pela condenação anterior, e requereu nova prisão pelo feminicídio. Efetuada a prisão, encontrou-se em seu poder os pertences da vítima. Ele confessou o crime e disse que o motivo seria a suposta traição de Leonor, tendo esta lhe afirmado que iria embora com o outro homem; que este poderia até matar o agressor; e que na ida ao motel “esta seria a última vez”, o que lhe gerou ciúmes e resolveu estrangular a mesma, informando que a corda que utilizou teria sido encontrada no caminho para a pousada. Disse que ela nunca comentou nada a respeito de ele ter matado uma criança.

A imputação penal contida na denúncia foi a de homicídio qualificado pelo motivo fútil e pelo feminicídio, não tendo sido solicitada indenização pelos danos causados. Indicou os filhos da vítima como testemunhas, que foram ouvidos durante a instrução na primeira fase do rito do Tribunal do Júri.

Sobreveio a sentença de pronúncia pelo delito de homicídio, com quatro qualificadoras (motivo fútil; emprego de meio insidioso ou cruel; à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; e o feminicídio), conforme art. 121, §2º, incisos II, III, IV e VI e §2º-A, I do CP.

No julgamento perante o tribunal do júri, Edson foi condenado por maioria. As ligações para o filho e o clima de terror causado a eles foi utilizado como fator de elevação de pena na avaliação das circunstâncias judiciais (conduta social), bem como o fato de ter deixado órfã uma filha de 09 anos de idade (consequências do crime). Em todo o processo, só neste momento dos autos é documentado a existência de uma criança que se tornou órfã.

A pena final foi de 27 anos de reclusão, deixando de arbitrar indenização cível em razão da condição financeira do réu.

Houve recurso de apelação da Defensoria Pública, pleiteando a redução da pena para o mínimo legal, o qual ainda está pendente de julgamento.

Caso 4

Fábio, 24 anos, namorava Amanda, adolescente de 15 anos, há 1 ano e 4 meses. Amanda e sua mãe apontam Fábio como pessoa violenta e envolvida com o crime, já tendo processo de violência doméstica em relacionamento anterior. Consta que ainda em novembro de 2018, em razão de seus antecedentes, pois a mãe da mesma não aprovava o relacionamento, Fábio foi preso em flagrante por violência doméstica contra Amanda, quando ela tentou terminar o relacionamento.

Com menos de um mês houve a soltura, quando foi imposto medidas protetivas para a vítima e uso de tornozeleira eletrônica, dentre outras cautelares. Uma vez solto, insistiu em reatar o relacionamento, e Amanda aceitou, voltando a morar com o mesmo.

No dia 12/02/2019, ao avisar Fábio que iria até a casa de sua mãe, ele teria dito: “daqui tu não sai”, ele trancou a residência, impedindo-a de sair, a amarrou, bateu dando socos e desferiu vários golpes de faca em suas costas, braço direito e ombro esquerdo, até ela desmaiar, ocasião em que ele fugiu da casa e os vizinhos socorreram a vítima.

Após o fato, Fábio ameaçou por telefone a vítima e sua mãe, dizendo que atearia fogo na residência delas por terem feito ocorrência policial.

A denúncia foi oferecida pelo crime de ameaça (art. 147 do CP) contra a mãe de Amanda e pelo crime de tentativa de feminicídio (art. 121, §2º, inciso VI c/c art. 14, inciso II do CP, com incidência da Lei nº 11.340/2006). Não houve pedido de indenização à vítima, apenas pela prisão preventiva de Fábio, em razão de reiteradas práticas criminosas e por estar em lugar incerto e não sabido.

O juízo determinou a prisão, foram colhidos os depoimentos testemunhais em juízo regularmente, e sobreveio a sentença de pronúncia pelo delito de homicídio tentado, com a qualificadora do feminicídio, nos mesmos termos da denúncia.

Fábio, intimado da sentença de pronúncia, informou interesse em recorrer, com Recurso em Sentido Estrito, pleiteando pela absolvição ou desclassificação para o delito de lesão corporal. O recurso foi improvido e a Defensoria Pública não recorreu.

Na sessão do júri, foi condenado a pena de 14 anos e 9 meses de reclusão, permanecendo preso. A DPE recorreu, pleiteando a desclassificação para o crime de lesão corporal ou redução da pena.

Até a finalização da pesquisa, não se teve notícia do resultado da apelação.

Caso 5

Diana, 33 anos conviveu maritalmente com João, 37 anos, durante 22 anos. Da união, tiveram 04 filhos. Diana é costureira e João, desempregado, há alguns anos já estava envolvido com tráfico de drogas. Por não aceitar tal situação, Diana resolveu sair de casa, alugou um kit net e informou João que no dia seguinte voltaria para buscar os filhos na residência do casal.

No dia 11/07/2018, à noite, acompanhada de sua filha de 04 anos, Diana chegou ao imóvel, e João, estava na companhia dos filhos de 16 e 19 anos. Na ocasião, João tentou mantê-la no quarto para “conversar”, impedindo-a de sair.

O desentendimento se instalou e o filho de 16 anos interveio, para que a mãe pudesse sair do quarto, momento em que o pai começou a golpeá-la com uma tesoura, o que fez mãe e filho saírem correndo pela vizinhança e entrar numa casa próxima. Porém, como a janela estava aberta, João pulou pela janela e continuou a golpear Diana, atingindo também o filho.

Mãe e filho foram socorridos pelo irmão do pai, e, no Hospital, após o atendimento, o rapaz foi liberado, mas sua mãe ficou internada para realização de cirurgia, já que os golpes de tesoura atingiram seu pulmão e pescoço.

A ocorrência foi registrada pela mãe de Diana e foram solicitadas medidas protetivas pela autoridade policial. O filho de 16 anos foi ouvido no inquérito apenas como “informante”. Após o relatório da polícia, sem o laudo de lesão corpora, o MP solicitou que a polícia intimasse a vítima Diana, para que esta informasse em que hospital foi atendida, e, assim, pudessem solicitar o prontuário médico para aferição da materialidade.

Até o final desta pesquisa, não houve denúncia.

Caso 6

Mário, 45 anos, e Rita, de 28 anos, conviveram por 12 anos, segundo narrou em sua oitiva na polícia. Ela já tinha dois filhos de outro relacionamento quando passou a conviver com Mário. Tiveram um filho. No ano de 2016, Mário foi preso por lesão corporal contra ela, quando foram impostas medidas protetivas em favor de Rita. Mas dentro de uma semana, ele foi solto.

Na ocasião, ainda segundo relato de Rita, separaram-se e Mário foi viver em um kit net nas proximidades da antiga residência do casal, em que Rita passou a morar com os filhos. No entanto, Mário alegou na polícia que estavam juntos e moravam juntos.

Rita alegou que após a separação, ele passou a ameaçá-la e importuná-la caso se envolvesse com outro homem, inclusive chegou a jogar álcool nela, ameaçando atear-lhe fogo.

Em 2019, quando os filhos de Rita já estavam com 13 e 12 anos, e o filho comum do casal com 4 anos, segundo seu depoimento na polícia, Rita havia iniciado um namoro com outra pessoa. Certo dia, saiu para uma festividade com o namorado e passou a noite na casa dele, e retornou para casa pela manhã.

Quando chegou, se deparou com Mário dentro de casa, e lhe lesionou com uma cadeira. Com medo, foi para casa de sua irmã. Retornou para casa de tarde, por volta das 14:00, e novamente foi surpreendida com Mário dentro de casa, desta vez com um terçado, e, atingiu o lado esquerdo de seu rosto, às proximidades da orelha e logo começou a sangrar muito, tudo na frente dos filhos, que ficaram muito abalados psicologicamente.

Sobre o fato, Mário narrou que, após saber que ela estava com outra pessoa, ele tirou satisfação, e ela teria dito que ficaria com quem quisesse, e a sua reação foi a lesão causada nela.

No relato de Rita, mesmo sangrando, novamente retornou para casa de sua irmã, foi pra UPA e, após receber atendimento de sutura, com quatro pontos, retornou em casa para buscar seus documentos para procurar uma delegacia. Chegando lá, se deparou com Mário na calçada amolando uma faca pequena, ameaçando-a novamente e impedindo-a de entrar na casa.

Em seguida, ela foi até uma VTR da Polícia Militar, já com um curativo cobrindo o ferimento, e relatou o ocorrido. A guarnição da PM foi até a sua casa, e Mário continuava lá, portando uma faca de mesa na cintura, além de ter sido encontrado o terçado no imóvel. Quando da chegada da Polícia, Mário iniciou uma fuga, mas foi alcançado e, na sequência, preso em flagrante.

O relatório policial indiciou Mário pelo crime de lesão corporal no âmbito de violência doméstica (art. 129, §9º do CP). Contudo, o MPE entendeu ser caso de tentativa de feminicídio e de submeter criança ou adolescente a vexame e constrangimento, enquadrando Mário no art. 121, §2º-A, incisos I e II c/ art. 14, inciso II do CP, com incidência do art. 7º, incisos I e II da Lei Maria da Penha, além do crime do art. 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Requeru a denúncia o encaminhamento da vítima ao setor psicológico e fixação de indenização.

Na primeira audiência da instrução processual, esteve presente apenas um dos policiais militares acionados por Rita. Esta, mesmo intimada não compareceu. Houve duas novas audiências em que o juízo determinou sua condução coercitiva, o que não ocorreu em razão de ter sido constatado que Rita estava acometida de Tuberculose e nem falar conseguia.

Na terceira audiência designada, o estado de saúde de Rita estava pior ainda, com baixo peso e dificuldades de locomoção em razão da doença.

Pelo lapso temporal, o MP foi favorável à revogação da prisão de Mário, que vinha sendo requerida de forma reiterada pela DPE. A prisão foi revogada, ainda em 2019 e até 2022 ainda não tinham se realizado os demais atos instrutórios.

Caso 7

Olavo, 53 anos, foi preso em flagrante no ano de 2019 por tentativa de feminicídio praticada contra Mariana, de mesma idade.

Os dois já estavam separados de fato há mais de 13 anos e, por sempre causar problemas à família quando estava embriagado, voltou para a sua cidade de origem, Cametá. Contudo, quatro meses antes do fato, os filhos haviam aceitado o retorno dele para a casa da família, para que ele pudesse fazer tratamento de saúde.

No dia da agressão, quando de sua prisão, alegou que Mariana havia levado um namorado para a casa da família, onde ele também estava morando e, quando chegou na residência, por volta de 9:00, embriagado, a viu estendendo roupas, e quando, ela entrou, ele já esperava com uma faca na mão, atingindo a região do pescoço.

O filho mais novo, com 26 anos na época, agarrou o pai e gritou pedindo ajuda de um amigo de mesma idade, vizinho, para segurar Olavo e impedi-lo de fugir. O filho levou Mariana para o Hospital Metropolitano e seu amigo chamou a polícia. Posteriormente, a filha de 30 anos que estava no trabalho foi avisada do ocorrido.

Quando a polícia chegou, “populares” estavam querendo “linchar” o agressor.

Nos autos identifica-se que, em 2016, houve imposição de medidas protetivas em favor de outra mulher, sem maiores informações sobre qual a relação dela com o agressor. Além disso, a filha de 30 anos ouvida no inquérito e o amigo que chamou a polícia mencionaram que Olavo costumava agredir fisicamente Mariana quando ainda eram casados.

Mariana só foi ouvida 4 dias depois, uma vez que ficou internada para observação, para apurar a gravidade da perfuração. Relatou que Olavo chegou por volta de 12:30 embriagado, com lesões no rosto, pois havia caído na calçada. Alegou que ela havia mandado alguém bater nele e lhe deu um soco no rosto, pegou uma faca e foi pra cima dela. Ela se defendeu e, em luta com ele, foi perfurada, mas não chegou ser muito furada porque ele estava fraco em razão da embriaguez.

O Relatório Policial mencionou que o crime foi presenciado somente por uma criança de sete anos (sem indicar qual a relação de parentesco com os envolvidos). Afirma que o filho de 26 anos chegou logo após, e se deparou com a mãe ensanguentada e o pai tentando fugir. Assim, indiciou Olavo pelo crime de feminicídio, na forma tentada.

A denúncia foi oferecida pelo crime do art. 121, §2º-A, incisos I e II c/ art. 14, inciso II do CP, com incidência do art. 7º, incisos I e II da Lei Maria da Penha e pleiteou indenização de três salários mínimos em favor da vítima.

Após recebida a denúncia, a família contratou advogada que, estando Olavo preso há quase um mês, requereu a revogação da prisão preventiva, apresentando inclusive declaração da vítima afirmando que ele “não apresenta risco a minha integridade física e psicológica quando posto em liberdade, bem como não mantenho mais interesse em dar seguimento ao processo em desfavor do mesmo”. Complementa que esse foi um episódio isolado desde o retorno de Olavo à Ananindeua e que ele “é um homem responsável, compromissado com seu emprego” e que “está fazendo falta aos meus filhos e especialmente netos, os quais são muito apegados a ele”.

A audiência de instrução ocorreu, e se encerrou em um único ato, ocasião em que foi revogada a prisão de Olavo, e foram impostas medidas cautelares e medidas protetivas em favor de Mariana.

Em alegações finais, o MPE requereu a pronúncia pelo crime de tentativa de feminicídio, ao passo que a defesa requereu: (i) absolvição sumária, por legítima defesa; (ii) desclassificação para lesão corporal e conseqüente impronúncia; (iii) absolvição por insuficiência de provas.

A sentença concluiu pela pronúncia, e a DPE apresentou Recurso em Sentido Estrito pleiteando a absolvição por insuficiência de provas e a impronúncia, não constando julgamento do mesmo até a finalização da pesquisa.

Caso 8

Nesse caso chamou atenção que logo após a portaria há uma lista com qualificação da vítima, do indiciado, das testemunhas e, dentre os itens, há a escolaridade, número de filhos, além de estado civil, idade, endereço e número de documentos, o que facilitou a coleta de dados na pesquisa.

Eder, 29 anos, e Rita, 34 anos, se conheceram através da irmã dela, Raíssa. Ele era colega de trabalho da irmã e poucos meses depois de iniciarem relacionamento em 2019, ele foi morar na casa dela, que ficava nos fundos da casa da irmã.

Em novembro de 2019, o casal saiu com uma bicicleta emprestada do vizinho informando que iriam comprar uma bicicleta para Rita no bairro do PAAR. Algum tempo

depois, apareceu um casal de carro, procurando por Raíssa, informando que sua irmã estava na rua toda ensanguentada e esfaqueada, e a levaram até o local. De lá, a irmã acompanhou a vítima para o hospital. Quando retornou para casa, Eder já havia fugido e levado suas roupas, documentos e até os documentos de Rita.

Na véspera, Raíssa esclarece que Eder estava procurando uma faca que já havia pegado há um tempo de seu filho, e levado para a casa de Rita.

Rita possuía quatro filhos (15, 14, 9 e 6 anos) de relacionamentos anteriores e as testemunhas ouvidas no inquérito relataram que Eder era muito ciumento e já havia ameaçado várias vezes que mataria Rita se ela se envolvesse com outro homem. Ele não gostava que ela conversasse com amigos, fosse a festas e ia com frequência importuná-la em seu local de trabalho, onde Rita trabalhava com empregada doméstica – o que fez inclusive a patroa dela proibir ele de frequentar o local.

Rita também se queixava de que ele trabalhava em uma madeireira no bairro, recebia seu pagamento mensalmente e depositava tudo em uma conta, não ajudava em nenhuma despesa da casa.

Um dos vizinhos e colega de trabalho de Eder, informou que com frequência ele saía do trabalho no meio da manhã, alegando estar passando mal, mas todos sabiam que era para vigiar Rita. Ele tinha o costume de ficar se escondendo para vigiá-la.

A Delegada requereu a prisão temporária no dia seguinte ao fato, informando que câmeras de segurança capturaram o exato momento em que Eder esfaqueia Rita, um carro que passava pelo local vai para cima dele, o que o leva a fugir logo em seguida de lá.

Ela não resistiu aos ferimentos e faleceu depois de quatro dias.

O Relatório Policial indiciou Eder no delito do art. 121, §2º, inciso VI do CPB c/c Lei Maria da Penha.

O MP se manifestou pela decretação da prisão preventiva de Eder, o que foi imposto pelo juízo.

A denúncia, por sua vez, denunciou pelo art. 121, §2º, incisos II, IV e VI, e §2º-A, incisos I e II do CPB c/c art. 7º, inciso I e II da Lei Maria da Penha, além de indenização para reparação aos herdeiros da vítima, nos termos do art. 387, IV do CPP.

Até o final da pesquisa, Eder não havia sido preso e foi decretada a suspensão do processo e do prazo prescricional.

Caso 9

Lucas, 22 anos, é portador de esquizofrenia e, numa manhã de 2020, aparentemente sem qualquer motivo aparente, tentou fincar uma faca de cozinha no pescoço de sua irmã, Lúcia, de 20 anos, chegando a feri-la, tendo sido impedido porque Lúcia segurou com as mãos a lâmina da faca, e pela chegada da irmã Laura, de 23 anos na cozinha ao ouvir os gritos.

As duas irmãs correram para a casa de vizinhos, limparam o ferimento, e em seguida Laura foi atrás de uma viatura da Polícia que estava circulando pelo bairro. Na sequência, os policiais foram até a residência da família, e encontraram Lucas na frente da casa com a faca de serra na cintura, quando o prenderam em flagrante.

As irmãs declararam no inquérito que Lucas sempre foi muito agressivo com familiares, fisicamente, ou com ofensas verbais e ameaças. Ambas não sabiam dizer se ele tinha alguma doença mental, mas informaram que ele fazia uso de remédio controlado. A genitora dos irmãos, ao ser ouvida, esclareceu que ele era portador de esquizofrenia, fazia acompanhamento no CAPS, mas há dois meses não fazia uso dos remédios, que por serem injetáveis, ele vinha recusando o uso e ela não tinha força para obrigá-lo a tomar.

As irmãs inclusive alegam ter medo de dormir à noite, então se revezam para que uma pessoa fique acordada na casa, pois têm medo do que Lucas pode fazer com eles. Na própria delegacia, mesmo algemado, Lucas deu um forte chute na mesma vítima.

Na audiência de custódia, o juízo manteve a prisão de Lucas. Além disso, acatou o pleito defensivo de incidente de insanidade mental e a transferência dele para o Hospital Geral Penitenciário.

Posteriormente, sobreveio relatório policial indiciando Lucas pelo crime do art. 121, §2º, inciso VI c/c art. 14, inciso II do Código Penal.

Houve pedido de revogação da prisão, tendo em vista que passado mais de um mês do fato, e o Hospital Penitenciário interditado para recebimento de novos internos, o agressor continuava preso, argumentando que a agressão não teria relação com o desprezo à condição do sexo feminino e sim com a doença mental que precisava ser tratada pela família. O MP foi contrário e juiz indeferiu a revogação.

Sobreveio a denúncia, imputando o delito do art. 121, §2º, incisos IV e VI, §2º-A, inciso I c/c art. 14, inciso II do Código Penal, além do art. 129, §9º do CP pela agressão da delegacia. Além disso, requereu a fixação de indenização de dois salários mínimos em favor da vítima.

Ao final, houve absolvição imprópria, pois a instrução revelou que a agressão foi motivada pelo quadro psiquiátrico de Lucas, tendo sido transferido do presídio, somente após a sentença, para Centro de Tratamento Psiquiátrico do Hospital de Clínicas Gaspar Viana.

Caso 10

Neste caso, semelhante ao caso 8, chamou atenção que logo após a portaria há uma lista com qualificação da vítima e do indiciado e, dentre os itens, há a escolaridade, número de filhos, além de estado civil, idade, endereço e número de documentos, o que facilitou a coleta de dados na pesquisa. No entanto, sobre filhos do indiciado, essa ficha estava errada, o que se verificou posteriormente com a leitura dos depoimentos.

Vilma, 29 anos, separada de Cláudio, 47 anos, policial militar, há cerca de um ano, após 8 anos de convivência, não tinha mais intenção de reatar o relacionamento, apesar das constantes insistências dele, pois não aceitava o fim.

Durante o relacionamento, Vilma suportou violência moral, psicológica e até mesmo física, mas nunca o denunciou. Ao terminar o relacionamento, chegou a ser ameaçada por ele, ao dizer que se ela não ficasse com ele, não ficaria com mais ninguém. Não tiveram filhos durante o relacionamento.

Em 2019, pela parte da tarde, enquanto caminhava para o seu estágio (na Unidade Básica de Saúde), foi surpreendida por um carro branco, que lhe era desconhecido. Não sabe quem o conduzia. Até que saiu do lado do carona na parte da frente do veículo um homem que reconheceu ser um policial amigo de Cláudio, o qual efetuou um disparo em sua direção, mas a arma falhou. Ele continuou disparando, mas a arma continuou não disparando, e o mesmo ficou nervoso, pegou a bolsa de Vilma para simular um assalto e voltou para o veículo, indo embora.

Pessoas que estavam próximo a auxiliaram e a levaram para a UBS, local onde inclusive faz estágio, e lá estando, chamaram a polícia. Algumas pessoas tinham anotado a placa do carro e, ao descobrirem o nome da proprietária, também de nome Vilma. Ao irem até a casa dela, esta confirmou que pela manhã havia emprestado o seu carro para um amigo policial de nome Cláudio, que lhe disse que levaria a filha dele ao médico e até aquele momento ainda não havia devolvido.

Assim, confirmou-se que se tratava do ex-companheiro da vítima, e que este havia pedido para o amigo dele matá-la.

Vilma, no dia dos fatos, estava grávida de 7 semanas. Requereu medidas protetivas.

O inquérito foi inicialmente instaurado na DEAM de Ananindeua, mas depois foi remetido para a Delegacia de Crimes Funcionais (DCRIF), por envolver pelo menos dois policiais militares.

O veículo foi abandonado no final do dia na rua da casa da irmã da proprietária, com a chave dentro. Cláudio apresentou atestado no trabalho no dia seguinte aos fatos e ficou sumido por alguns dias. Vilma foi orientada a ficar um tempo sem ir no apartamento onde morava com Cláudio, e, quando lá retornou, ele havia levado móveis, todas as roupas e documentos pessoais dela.

O inquérito ainda não havia sido concluído até o final desta pesquisa.

Caso 11

Adriana, 39 anos, e Fábio, 28 anos, ambos policiais militares, conviviam juntos há cerca de 6 anos. Há informação de Fábio era muito ciumento. No dia dos fatos, Fábio, acompanhado de mais duas pessoas, chegou muito nervoso no Hospital Santa Maria, carregando Adriana, que já chegou lá morta, baleada no tórax.

Depois, ele se apresentou no quartel informando que sua companheira havia cometido suicídio.

O BOP foi registrado por uma prima da vítima.

O relatório de local do crime constatou que a arma da vítima foi manuseada e que o local pode ter sido lavado.

O sogro da vítima relatou que morava na parte de baixo da residência e, após ouvir um disparo, subiu correndo e se deparou com a vítima deitada na cama de peito pra cima, com os pés para o lado oposto à cabeceira. Disse que ela ainda estava viva, de olhos abertos, apesar de não ter falado ou feito qualquer gesto. O mesmo ainda afirma que viu duas armas no local, um revólver 38 e uma pistola .40 caídas ao chão do lado da cama. Ele disse que as limpou e colocou no mesmo local.

Na oitiva de Fábio, este relatou que ela o chamou para uma conversa no quarto do casal, ela trancou a porta e ele falou a ela “tá vendo como tu mente pra mim”, se referindo a um extrato bancário que ele teria achado de uma transferência dela pra sua tia, auxiliando a mesma e a mãe dela para financiar uma panificadora, sendo que antes ela havia dito para ele que não ajudaria. Ao que ela disse que também seria dona, e por isso estava ajudando.

Ele se queixou que as brigas ocorriam porque ela ajudava com frequência os familiares e filhos dela (ela era mãe de três filhos, mas nenhum vivia com o casal), que eles a exploravam financeiramente, era o “caixa eletrônico” da família.

Na conversa, ele haveria dito que eles não poderiam mais continuar juntos em razão disso, e que ela pegou as duas armas e ele virou de costas, quando ouviu o disparo. Disse que acreditava que ela não queria se lesionar, pois toda vez que ele tentava romper o relacionamento, ela ameaçava tirar a própria vida, para chantageá-lo. Afirmou inclusive que ela já teria feito acompanhamento contra depressão, e em certa ocasião um colega de farda teria tirado a arma da mão dela na pista.

Já a irmã de Fábio, informou que ele era calmo, mas Adriana era quem tinha um temperamento explosivo e era ciumenta.

A filha de Adriana, 22 anos, ouvida como testemunha, informou que sua mãe não tinha quadro depressivo e não acredita que ela tenha tirado a própria vida. Que seria mais fácil ela matar Fábio do que se suicidar, pois ela tinha muitos planos. Ela inclusive já tinha se separado dele uma vez, mas ele a perturbou muito, e a fez voltar. Afirmo que ele não aceitava que Adriana ajudasse toda a família dela.

Pelas perícias realizadas, incluindo a reprodução simulada, os indícios apontavam para a impossibilidade de suicídio, pois o tiro não apresentava as marcantes características de “tiro encostado”. Além disso, divergências foram identificadas no depoimento de Fábio e de seu pai durante as investigações.

Após a reprodução simulada, que afastou a hipótese de suicídio, o Delegado requereu a prisão preventiva de Fábio, com parecer favorável do MP.

A denúncia imputou o crime do art. 121, §2º, inciso IV do CP e não houve pedido de indenização em favor dos dependentes da vítima.

O juiz determinou a prisão preventiva de Fábio e, no dia seguinte, sua prisão foi efetivada.

Com a habilitação de assistente de acusação (mãe da vítima), foi levado aos autos ação cível de exclusão do agressor como beneficiário da pensão por morte, por indignidade, intentada em nome da filha adolescente de Adriana, representada por sua avó, mãe da vítima. Em suma, Fábio havia ingressado com pedido em nome próprio a ser beneficiado com a pensão por morte, e teria direito a 50% do valor por ser casado com Adriana, enquanto a outra metade seria devida à filha adolescente dela, sua dependente.

Após a instrução na vara de violência doméstica de Ananindeua, houve a pronúncia e a defesa entrou com os recursos cabíveis. No entanto, não houve reforma e, levado ao Tribunal do Júri, foi condenado por homicídio simples (art. 121, *caput* do CP) a 12 anos de reclusão.

A filha adolescente e nenhum dos filhos adultos foi citado na sentença.

Caso 12

Rosa, 26 anos, e Daniel, 38 anos, viveram 13 anos juntos, tiveram um casal de filhos (de 10 e 11 anos) e por todo esse tempo, ela suportou violência doméstica. No ano de 2020, em dezembro, não aguentando mais conviver com Daniel, Rosa resolveu terminar o relacionamento e ele saiu de casa.

No dia dos fatos, uma semana após o término, Rosa saiu de casa e, no retorno pegou uma carona com um amigo e, em umas das ruas por onde trafegavam, apareceu Daniel, fora de si, na frente do carro. Logo em seguida, quebrou a janela do carro. Na sequência, saíram para fazer o BOP.

Após as providências, Rosa foi para a casa de sua amiga, onde estavam os seus filhos, e lá passaram a noite. No dia seguinte, ela retornou a sua casa para buscar um ventilador, e novamente foi surpreendida com Daniel na casa, portando duas facas, alcoolizando e dizendo que ia matá-la, pois ela estaria o traindo, além de dizer que “se ela não ficasse com ele, não ficaria com mais ninguém e ele não queria saber mais de nada, nem dos filhos”.

Ele foi para cima dela, e, em luta corporal, ele atingiu o pescoço e a mão de Rosa. Em seguida, o próprio Daniel pegou um pano, colocou sobre os ferimentos e levou Rosa para a UPA do bairro, onde ela foi atendida e levou 5 pontos no pescoço e 10 pontos na mão.

Em atendimento na delegacia, Rosa pediu medidas protetivas e foi preenchido formulário de fatores de risco. Os policiais militares foram até a casa para buscar os pertences de Rosa, mas os vizinhos informaram que Daniel já havia levado tudo e comentou que iria deixar os pertences dela na casa da mãe de Rosa, assim como os filhos.

A Delegada fez o requerimento judicial de medidas protetivas e de prisão preventiva contra Daniel. Verificou-se que, em 2014, ele já havia sido preso por violência doméstica contra Rosa.

O relatório policial indiciou Daniel pelo crime do art. 121, §2º, inciso VI c/c art. 14, inciso II do Código Penal c/c a Lei n. 11.340/2006.

Há antes da denúncia, petição da defesa de Daniel requerendo audiência para oitiva de Rosa com fundamento no art. 16 da Lei Maria da Penha, por sua suposta intenção de renunciar ao direito de ação (incabível quando se trata de ação penal incondicionada), e que o fato teria sido isolado, após forte emoção de Daniel diante da infidelidade conjugal de Rosa, que teria sido vista pelo agressor.

Na sequência, o magistrado determinou a juntada do requerimento nos autos da medida protetiva.

Na denúncia, o MPE imputou o delito do art. 121, § 2º, VI, c/c art. 14, II, do CP e art. 147 do mesmo Diploma Legal c/c art. 7º, I e II, da Lei nº 11.340/06.

A defesa em resposta à acusação novamente menciona a intenção de renúncia da vítima e ao longo de sua explanação, fala em não configuração do crime de roubo qualificado, o que nem condiz com a discussão dos autos.

Nos autos da medida protetiva, foi decretada a prisão preventiva de Daniel, mas não há indicação de que o mandado de prisão foi cumprido.

Rosa teve escuta técnica na qual retratou-se sobre ter mencionado o histórico de agressividade de Daniel contra si e seus filhos, dizendo que deu tais informações em momento de raiva do acusado, após o episódio violento. Chegou a negar prisão anterior de Daniel por violência doméstica (mesmo havendo essa informação nos autos) e também negou abuso de álcool. Assim, informou ter interesse na revogação das medidas protetivas, afirmou que havia voltado a conviver na casa dos sogros com o ex-companheiro, com quem tem filhos menos. Mas pediu um tempo para refletir, pois estava insegura.

Em contato alguns dias depois pelo setor psicossocial, apresentou quadro de desestrutura emocional (choro intenso), desta vez admitindo situação de vulnerabilidade social (dores nos locais lesionados, desemprego, dificuldades materiais), quando afirmou ter preferido retornar à casa do ex-casal com os filhos, atualmente amparada pelos pais do requerido, ocasião em que manifestou insegurança quanto ao pleito judicial e pediu um tempo para decidir se ratificaria ou retificaria as próprias decisões previamente tomadas.

No dia seguinte, Rosa demonstrou firmeza quanto às decisões de soltura do acusado, não seguimento do processo, reforçando inclusive desinteresse em medidas protetivas, uma vez possuir filhos com o acusado, data em que declarou não acreditar que o requerido venha a atentar novamente contra a vida da mesma.

Diante disso, foi proferida sentença extinguindo as medidas protetivas sem resolução de mérito e foi determinada a revogação da prisão preventiva de Daniel, com a consequente

expedição do alvará de soltura. Na sequência, a SEAP informou que ele não fazia parte da população carcerária, o que indica que ele não chegou a ser preso.

Caso 13

Orlando, 50 anos, e Jéssica, 40 anos, conviveram por 5 anos como marido e mulher, e há mais de um ano estavam separados, apesar de viverem na mesma residência. Tinham um filho de 5 anos de idade. Foi o filho de cinco anos que, ao ver a mãe morta, gritou chamando um vizinho e o próprio agressor ligou para a portaria informando que havia matado sua companheira. Quando a polícia chegou, ele estava assistindo TV com as mãos trêmulas e já havia alguns vizinhos no local. Foi preso em flagrante.

Os vizinhos relataram que as discussões entre o casal eram frequentes, já estavam separados, mas continuavam morando na mesma residência, e Jéssica suportava toda a manutenção da casa. Testemunhas disseram que ele vinha exigindo R\$ 5.000,00 para sair do imóvel. E que Jéssica estava de férias coletivas do trabalho em razão da Pandemia de Covid.

Em seu interrogatório na polícia, Orlando relatou que tinha um açougue, mas lá sofreu um AVC decorrente de aneurisma em 2018, passou 55 dias internado e quando saiu, entregou o açougue para os funcionários e foi trabalhar de Uber, mas não deu certo. Teria ficado com sequelas de limitação na capacidade motora e cognitiva, já tendo até tentado suicídio com ingestão de chumbinho em 2019. E ficou em casa desde então, enquanto Jéssica ficou “segurando as pontas”.

Ele acrescentou que ela já tinha passado a noite fora, acredita que com um namorado, e quando voltou, falou da fatura do apartamento e do carro que estavam atrasados e ela não dava conta de arcar com tudo sozinha. Jéssica disse que dormiria fora e só voltaria depois que ele tivesse saído dali.

Orlando disse que jogou um brinquedo para fora do apartamento e teria mandado o filho ir buscar. Em seguida, enquanto a vítima tomava banho, entrou de surpresa no banheiro com uma faca de cozinha, causando lesões bem profundas na região peitoral e outras menores no antebraço e queixo.

Dois dias antes, Orlando havia mandado mensagem à ex-babá do menino, avisando que: “já tinha dado a sentença para Josiane e que o resultado dela seria a morte e quando eu lhe mandar uma mensagem é pra vim buscar o Junior, porque eu já terminei”. Depois do

assassinato, já no dia 06 de abril de 2020, ainda mandou nova mensagem para a ex-babá: "Venha buscar o Junior!". Quando ela chegou, já havia uma aglomeração de pessoas no local.

O relatório policial imputou o delito do art. 121, §2º, incisos II (motivo fútil), III (meio cruel) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) e §7º (feminicídio), inciso III (na presença de descendente da vítima), do CP e requereu a conversão do flagrante em prisão preventiva, que foi mantida pelo juiz.

A denúncia imputou o crime do art. 121, §2º, 1, III, IV e VI, §2º-A, incisos I e II, do CP c/c art. 7º, itens I e II, e art. 41 da Lei nº 11.340/06, requereu o encaminhamento do filho da vítima ao setor psicológico do CREAS - Ananindeua/P A, para acompanhamento e avaliação psicológica; A condenação no valor mínimo indenizatório nos termos do art. 387, inciso IV, do CPP no valor de 100 (cem) salários mínimos em favor do filho da vítima.

Veja-se que a denúncia não acrescentou o aumento de pena decorrente do §7º do art. 121 do CP.

Ele foi assistido pela Defensoria Pública e, apesar de reiterados pedidos de revogação, a prisão foi mantida. Posteriormente, foi requerida a instauração de Incidente de Insanidade Mental de Orlando – o que parece ter ficado esquecido nos autos.

Na instrução processual, um trabalhador do condomínio informou que logo após o assassinato, “a criança estava na sacada, depois um condômino pegou ele para ele não ver o resto das coisas, a criança gritou antes da gente chegar, a criança estava suja de sangue”.

Um dos policiais relatou que a vítima estava morta no sanitário, sem roupas.

No interrogatório de Orlando, falou que quando o açougue que possuía faliu, a vítima emprestou o carro para ele trabalhar de Uber. Nessa época, deixava a esposa no trabalho e o filho no colégio. E em um dia falou: “a gente não tá bem, né? Você não quer que eu vá contigo pra esse prédio, ao que a vítima respondeu que não queria mesmo, que queria ir sozinha com seu filho. Que então tentou arranjar uma arma, não achou, mas comprou veneno de rato e tentou se matar, porque era muito triste pra um homem ser bancado pela mulher ... Que quando se mudaram para o novo apartamento não viviam mais como casal. Que então falou para a vítima que a única ajuda era a da mãe do depoente. Que pediu então só para a vítima deixar o réu cuidar do filho, levar pro colégio, cuidar da casa, que só queria cuidar do filho, que ela podia levar a filha dela. Que ela saía e só voltava no outro dia, que já sabia disso Que estava só, que a amizade era ir pro filho pro parquinho e conversar com os funcionários do prédio, que perdeu todos os contatos, fiquei muito angustiado. Que como a vítima ficava esses dias em casa, que no prédio tinha clube, que a vítima descia nove horas da manhã e subia seis

horas da tarde, que almoçava lá e lá ficava. Que era muito humilhante e muito triste, uma pessoa ser assim... Que quanto à mensagem para a [ex-babá], era relativo ao filho, que o filho queria estar com a mãe ... Que com relação à "sentença", explica que o casal estava muito ruim, que se acontecer algo muito ruim, se meu filho morrer, você já sabe. Que no dia dos fatos, foi 11 horas da manhã a vítima foi buscar compras que mãe manda pro seu filho, na casa da sua mãe. Que a vítima chegou lá, pegou as compras, ... Que na noite anterior aos fatos, a vítima dormiu fora e casa. Que o réu passou uma noite angustiante. Que o filho sentia falta da mãe ... Que falou para a vítima não fazer mais isso, avisar antes para preparar a criança. Que falou calmamente. Que continuaram a conversar. Que a vítima então recebeu uma ligação... Que a vítima estava com dívidas com relação ao carro e apartamento e o réu estava atrapalhando sua vida e queria que o réu saísse de lá. Que perguntou pra vítima porque não passava o apartamento e ela respondeu que o apartamento é da criança... que o réu informou que ia sair de casa. Que a vítima disse que sim, e o réu disse que até sexta sairia de casa, que ia ligar pra sua mãe. Que então a vítima ligou p a alguém, e a alertou de uma situação perigosa e disse pro filho que mamãe ia sair e ia voltar só sábado e o filho veio chorando angustiado. Que então jogou o brinquedo lá fora, pela sacada, no 3º andar, mas ele foi e subiu muito rápido ... Que a vítima estava tomando banho, o réu pegou uma faca na cozinha e acertou no lado direito do peito, que apertou a facada e empurrou. Que a vítima gritou. Que percebeu quando o filho entrou e já viu a mãe desfalecida ... Que o filho chorou, e disse que ela tinha se cortado e ia chamar a ex-babá para o buscar. Que o filho gritou da sacada que sua mãe tinha se cortado, aí os vizinhos acionaram ajuda. Que estava sentado no sofá, molhado do banho..."

Houve a sentença de pronúncia sem recurso. O júri o condenou a pena de 21 anos de reclusão.

Caso 14

Flávia, 24 anos, e Anderson, 35 anos, conviveram por pouco mais de cinco meses e não há indicação de filhos da vítima.

No ano de 2018, no início da noite, vizinhos presenciaram Anderson correndo atrás de Flávia com uma faca na mão. Ela tropeçou, caiu no chão, e nesse momento ele foi para cima dela, golpeando-a. Ela foi levada para o Hospital Metropolitano ainda com vida, mas não resistiu.

Vizinhos chegaram a ir para cima de Anderson, a fim de defender a vítima, inclusive utilizando terçado, mas ele conseguiu fugir com uma bicicleta, mas posteriormente, dois dias depois, foi preso pela polícia em “flagrante continuado”, já que as buscas por ele não teriam cessado após o crime. No dia seguinte, o delegado representou pela prisão preventiva do autor, o que foi acatado pelo juiz.

Tomou-se conhecimento que em 2015 ele já havia sido preso em razão de violência doméstica contra outra mulher.

Em seu interrogatório na polícia, alegou legítima defesa, dizendo que Flávia é quem teria ido pra cima dele com uma faca, e este teria tirado a faca da mão dela e não teria percebido que a machucou no pescoço, pois logo saiu do local e foi para a casa de sua mãe.

O relatório da polícia o indiciou pelo crime do art. 121, §2º do CP c/c art. 7º da Lei nº 11.340/2006.

A denúncia foi oferecida pelo crime do art. 121, §2º, I, IV e V do CP e não houve pedido de indenização. Também não há informação se a vítima tinha dependentes, somente ascendentes vivos. O laudo necroscópico indicou que a morte ocorreu por traumatismo raquimedular e lesão vascular cervical, decorrente de traumatismo no pescoço por arma branca.

Em alegações finais, o MPE entendeu que a versão do acusado não se sustentava diante das provas testemunhais e do próprio laudo, e pleiteou a pronúncia pelo homicídio qualificado por motivo torpe e feminicídio, nos termos do art. 121, §2º, I e VI, §2ª-A, I do CP c/c art. 5º, III e art. 7º, inciso I da LMP.

A defesa pleiteou a absolvição sumária pela tese da legítima defesa.

A sentença pronunciou o agressor e foi interposto recurso em sentido estrito pelo advogado de defesa. Recursos negados, na fase do conselho de sentença, Anderson foi condenado pelo crime do art. 121, §2º, I, IV e VI, §2ª-A, I do CP à pena de 15 anos de reclusão. Houve recurso da defesa.

Caso 15

Carlos, 48 anos, e Iracema, 21 anos, em 2018, estavam separados há cerca de 4 meses. Mas tinham convivido por cerca de 5 anos. A separação teria ocorrido devido a inúmeros conflitos decorrentes de ciúmes e do comportamento agressivo de Carlos.

Registra a denúncia que sempre que Carlos ingeria bebida alcóolica ficava agressivo e passava a ameaçar Iracema com as seguintes palavras “vai ter uma hora que eu não vou aguentar

de raiva e vou fazer algo contigo”, segundo a irmã dela. Chegava a dizer para parentes próximos que a qualquer dia ainda iria dar umas facadas nela, e a coagia para que não tivesse contato com familiares e amigos. Foi imputado o crime do art. 121, §2º, incisos I, IV e VI do CP, sem pedido de indenização.

No inquérito e na instrução da primeira fase do júri, as testemunhas relataram que ele fazia ameaças à sua ex-companheira, bem como aos próprios filhos, a agredia, até mesmo na rua e quando estava grávida. Ele tinha um ciúme possessivo de Iracema e seria “dissimulado”, pois num momento ficava tranquilo e em outro agressivo. Que ela nunca o denunciou porque tinha medo dele.

No dia em que Carlos a matou, ela estaria festejando seu aniversário de 21 anos quando Carlos ligou pedindo que fosse até sua residência para pegar os dois filhos pequenos, o menino de 3 anos e a menina de quase dois anos, haja vista que, segundo o pai, eles estavam chorando. Iracema então foi buscar as crianças e as levou para a casa de sua mãe, que ficava em frente à casa de Carlos.

Momentos depois, novamente a pedido de Carlos, Iracema retornou à residência dele a fim de que a filha menor dormisse, como de costume. Porém, ao chegar lá, foi levada à força para dentro da casa, quando a vítima começou a gritar por socorro. A mãe dela ouviu os gritos e ao chegar, viu Carlos se aproximando de sua filha com uma faca.

A mãe de Iracema tentou se aproximar para ajudar a filha, mas Carlos ameaçou dar-lhe uma facada, o que a fez se afastar e logo em seguida, viu o mesmo desferindo as facadas em sua filha.

Na sequência, Carlos fugiu, pulando o muro do quintal da casa com uma escada, e Iracema saiu da residência, sangrando, com as mãos na barriga, e carregando a filha suja de sangue, tendo sido socorrida por familiares e vizinhos.

No seu interrogatório no inquérito, Carlos disse que havia chegado um rapaz numa moto e quando a vítima foi levar a filha na casa dele, disse que ele era namorado de sua irmã. Porém, haviam lhe chamado de “corno”, e por isso pegou a faca. Mas Iracema lhe pediu, e ele largou a faca, mas em seguida ela teria pegado a faca e ido para cima dele e ela lhe deu facadas. Que foi preso no hospital. Falou que no momento dos fatos, a filha estava acordada e o filho dormindo. Afirmou que Iracema teria dado a facada nele quando este estava de costas, abrindo a geladeira.

No entanto, há informação no inquérito de que ele teria tentado se suicidar após o fato, e por isso foi levado ao Hospital Metropolitano, local em que foi preso.

Chamou atenção ser uma vítima tão jovem, com filhos pequenos, teve sua vida encerrada no dia do seu aniversário, mesma data de aniversário de minha mãe.

A sentença pronunciou o agressor e não houve recurso.

Assim, ao ser submetido ao tribunal do júri, foi condenado à pena de 25 anos de reclusão pela capitulação contida na denúncia. Os filhos da vítima foram mencionados como fato de aumento de pena ao considerar a circunstância judicial das consequências do crime prevista no art. 59 do CP.

Apesar de representado por advogado particular, até então, os recursos que se seguiram visando a redução da pena foram interpostos pela defensoria pública, até o STJ. No entanto, a pena foi mantida e a condenação transitou em julgado.

Caso 16

Em 2021, Plínio, x anos, e Íris, 40 anos, já estavam separados e havia sido imposta medida protetiva em favor da mesma. Porém, ele já vinha descumprindo as medidas pois não havia saído de casa, continuava fazendo ameaças e não aceitando a separação e nem que ela se relacionasse com outra pessoa, fato que havia sido informado na DEAM de Ananindeua. Dez dias depois de registrar o descumprimento da medida, a vítima saiu para comprar pão quando foi surpreendida por Plínio, com uma faca de açougue, e foi para cima dela.

Mesmo tentando se defender, ele ainda lhe lesionou na altura da barriga tentando matá-la, mas pessoas que estavam na rua intervieram, ele fugiu de moto e Íris sobreviveu.

Novas medidas protetivas foram impostas, e ao tentar cientificá-lo, o oficial de justiça certificou que ele já havia saído da casa. Posteriormente, ele foi ouvido no inquérito informando que tinha um celular em comum com sua esposa, e um dia chegou uma mensagem “Boa noite, meu amor”, ao que ele respondeu como se fosse ela, e nova resposta apareceu perguntando “Ele já saiu, posso ir aí?”. Após esse fato, percebeu que Íris estava saindo muito e começou a indagar os filhos.

Em um dia, começou a indagá-la para saber se estava o traindo e teve uma discussão. Quando ele entrou no quarto para dormir, ela aproveitou o momento para ir embora para a casa de sua mãe, levando os filhos. Em seguida, ele foi até lá e enquanto discutiam ela lhe empurrou, depois Íris foi à polícia requerer medidas protetivas. Alega que se afundou no álcool após a separação e no dia dos fatos estaria embriagado, pois se estivesse sóbrio não a teria atacado.

O relatório policial o indiciou por lesão corporal, nos termos do art. 129, §13 e art. 7º, inciso I da Lei nº 11.340/2006.

A denúncia imputou o mesmo delito (lesão corporal leve), mas acrescentou o crime de descumprimento de medida protetiva do art. 24-A, *caput*, da Lei n. 11.349/2006, não se tratando de apuração de feminicídio.

Caso 17

João, 49 anos, no ano de 2019, pela manhã, teria colocado veneno (“chumbinho”) na refeição de suas filhas (Érica, 18 anos; Tânia, 16 anos; e Sâmia, 15 anos).

No dia anterior, teria sido a comemoração do aniversário de 15 anos de Sâmia, e teria sobrado comida, doces e salgados, os quais foram guardados. Havia uma travessa contendo arroz com galinha e, pela manhã, as filhas teriam visto umas bolinhas dentro da comida e, ao comentarem que tinha algo estranho na comida, o pai ficou todo desconfiado. Em seguida, pegou uma mala já com as coisas dele prontas e saiu.

Por volta de 12:00 as filhas foram ao trabalho da mãe Mara e informaram que o pai havia envenenado a comida e fugido de casa e elas estavam sentindo ardência na boca e enjoo. Na sequência, Mara as levou para atendimento médico na UPA (Unidade de Pronto Atendimento), tendo sido medicadas e liberadas.

Em seu depoimento, Mara afirmou que já estava há 19 anos com João. Tanto a mãe quanto as filhas afirmaram que o pai tem uma obsessão, um ciúme doentio delas, com comportamentos agressivos, chegando até a fazer ameaças de morte dentro de casa à esposa e às filhas, dizendo que iria mata-las, mesmo que fosse preso.

A polícia e o MP pediram a prisão preventiva de João, o que foi deferido pelo juízo. No entanto, o mandado só foi cumprido cerca de dois meses depois.

Dias depois, apareceu um livro na porta da casa com ameaças à Mara, a qual as atribuiu a João, pois estava escrito que “estou morando de favor atrás da igreja, mas vou pagar as dívidas”, entre outras coisas, como “Eu sei o que você está fazendo dentro do apto 103 bloco 8, estou sabendo de tudo por aí” e “Deus falou em uma vigília estar tirando você da terra”.

Até a conclusão do IPL, ele ainda não tinha sido preso. O relatório policial indiciou João pelo crime do art. 155, §4º, inciso II do CP (claramente por equívoco) c/c art. 7º, inciso II da Lei nº 11.340/2006.

Já a denúncia imputou o delito do art. 121, §2º, incisos III e VI c/c art. 14, inciso II c/c art. 70, *caput* do CP, incluindo tanto as filhas quanto Mara como vítimas. Não houve pedido de indenização.

Em resposta à acusação, a defesa constituída junta declaração de próprio punho de Mara, informando que ele teria se mostrado arrependido, vinha contribuindo com as despesas da casa, e estava tendo boa convivência com a ex-esposa e as filhas, apesar da separação. O juízo indeferiu a revogação da prisão.

Somente a mãe e a filha Tânia foram ouvidas em juízo, esta última por meio de depoimento especial, por ser adolescente. Houve dificuldades em localizar a filha Érica, mas o MP insistiu. A filha Sâmia, apesar de intimada, sempre deixava de comparecer. Aparentemente, por orientação da defesa, pois não é crível que mãe deixaria de leva-la por decisão própria.

As oitivas foram resumidas em alegações finais do MP, da seguinte forma:

Testemunha 1 disse que foi à audiência para falar a favor do acusado, sobre a boa conduta dele, mesmo sem ter presenciado os fatos, e, para a surpresa dos presentes, a própria advogada disse que havia falado antes com ela;

Testemunha 2 disse que é amiga da igreja do ex-casal e só falou do comportamento do acusado, não presenciou nada;

Vítima 1 (ex-companheira): apresentou carta assinada pelas filhas dizendo que estavam seguras que o pai não representava ameaças a elas;

Vítima 2 (filha Tânia): por meio de escuta especializada, disse que seu vizinho Bernardo foi pedir comida, mas não deu. Que suspeitou que tivesse veneno de rato na comida e que outras pessoas entraram na casa e também acharam que era veneno. Saiu em defesa do pai, dizendo que sempre foi bom, e levantando suspeita sobre o vizinho. Falou que não comeu a comida, apenas a irmã mais velha. E que seu pai não participou do aniversário e que saiu de casa após temer a prisão;

Vítima 3 (filha Érica): por meio de escuta especializada narrou que comeu arroz com galinha e que sua irmã disse que tinha veneno, então parou de comer. Disse que seu pai saiu logo depois com sua mala e que na casa também estavam o seu irmão mais velho e amigo. Falou que quase não falava com seu pai, que sempre tiveram problemas. E que quando comeu sentiu algo estranho no paladar e recebeu atendimento médico, mas não tomou medicação por ter ingerido pouca substância;

No interrogatório, João negou que quisesse matar sua família e sim o vizinho Bernardo, pois ele aliciava sua filha e lhe ameaçava, colocando um produto agrícola no arroz com galinha que seria dado ao mesmo por sua família. Inclusive, informou que tal produto só dava desarranjo intestinal, que não era chumbinho, embora não soubesse dizer qual era o produto e que comprou de um desconhecido na rua.

Assim, considerando que João teria assumido colocar em risco todos os que comessem o alimento com a substância tóxica e letal identificada como “ebufós”, pleiteou a pronúncia, enquadrando-o nos mesmos crimes da denúncia. Apesar disso, requereu a revogação da prisão preventiva do réu, tendo em vista o encerramento da instrução processual. O juiz revogou a prisão, após cerca de 4 meses que se encontrava em cárcere, impondo medidas cautelares e protetivas.

A defesa pleiteou a absolvição sumária ou a desclassificação do delito para lesão corporal leve, por considerar que a substância utilizada não tinha potencialidade em causar morte, mas apenas desconforto intestinal no vizinho para quem seria dada a comida.

A sentença pronunciou João. Na sequência, este mudou de advogados e estes interpuseram recurso em sentido estrito, pugnando pela impronúncia ou desclassificação para o delito do art. 132 do CP (perigo para a vida ou saúde de outrem). Ainda não houve trânsito em julgado.

Caso 18

Nádia, 56 anos, e José, 44 anos, tinham um relacionamento há mais de cinco anos. Moraram juntos em Castanhal por cerca de 7 anos. Depois, Nádia passou a morar em Ananindeua com sua mãe e neto, enquanto José ficava na casa da mãe dele em Castanhal e ia a casa de Nádia passar alguns dias, depois retornava.

Em 2021, em uma manhã, por volta de 8:00, o filho dela, Geraldo, 32 anos, foi até a delegacia registrar ocorrência de que José tinha tentado matá-la a facadas na casa dela. Havia recebido uma ligação para socorrê-la, pois precisava ser levada ao hospital. Ao chegar lá, Nádia estava ensanguentada, com várias perfurações nas mãos, peito, cotovelo, cabeça. Então a levou à UPA. Narrou que sua mãe sempre escondeu conflitos relativos ao seu companheiro, mas já havia dito que não queria mais continuar no relacionamento. Apesar disso, continuou com José.

José morava em Castanhal, na casa da mãe dele e eventualmente fazia algum serviço de roçado. Quando ficava na casa de Nádia, era ela quem custeava tudo. Nádia morava com sua mãe, idosa, com 85 anos de idade, além de seu neto, de 17 anos. Ela uem cuidava da mãe. Ao lado, morava sua filha com um neto.

José tinha muito ciúme de Nádia, principalmente pelo fato desta todos os dias enviar e responder “bom dia” nos grupos de aplicativo de mensagens dos quais fazia parte. Ela já não tinha muito interesse no relacionamento e expôs ainda na delegacia que quando ele ia para a

sua casa ela mantinha relações sexuais com ele por duas vezes para que a deixasse em paz, e ela dormia com sua mãe no quarto, enquanto ele dormia numa rede na sala.

No dia dos fatos, ele havia dormido na casa dela e, pela manhã, foi chama-la no quarto da mãe dela para ter relações. Ela respondeu que não queria, pois já tinha que cuidar de sua mãe. Saiu do quarto, pegou o celular para dar bom dia às suas colegas e familiares, e logo em seguida, foi cuidar da mãe, verificou a pressão arterial, a glicose, e aplicou insulina, e a levou para tomar o café da manhã na mesa da cozinha, tendo chamado José para tomar café, e o mesmo estava em pé perto do armário, onde fica as gavetas dos talhares, e ele disse: “com quem tu tavas falando no celular?”. Ela respondeu: “eu estava dando bom dia pra quem me manda” e ainda mostrou as mensagens para ele. Porém, ele disse que era mentira e falou “eu vou fazer contigo, uma coisa que já era para eu ter feito há muito tempo”, então puxou uma gaveta. pegou a faca do tipo peixeira, de açougue, e logo em seguida, a puxou pelo seu braço, a fazendo cair junto com a cadeira, ao chão.

Nesse momento, José se agachou e passou a desferir vários golpes com a faca, na acertando duas na sua cabeça, e ainda, no seu peito, na sua mão, no seu dedo, quando ela conseguiu se defender das agressões com a cadeira que tinha caído, e ainda segurou a faca para que ele parasse, senão a mataria, pois ele queria acertar o seu peito. Ele quase decepou seu dedo do lado direito.

Ela implorava para que ele parasse de esfaqueá-la, mas ele não aparava, então ela começou a gritar desesperadamente por socorro, e seu neto, que estava no quarto dele, ouviu os gritos e correu na sua direção, trombando com José que saiu fugindo do local, só de short, descalço, levando a faca.

Então Nádia foi socorrida pelos dois netos e pela filha que morava ao lado e foi levada para atendimento médico, onde chegou a sofrer dois desmaios, pois perdeu muito sangue, que jorrava de sua cabeça e sua mão.

No inquérito foram ouvidos os dois filhos da vítima, adultos, e o neto adolescente por meio de escuta especializada – sendo este último quem presenciou parte do momento do crime.

Houve representação da delegada pela prisão preventiva, a qual foi acatada durante o plantão judicial.

O relatório policial o indiciou pelo art. 121, §2º, inciso VI c/c art. 14, II do CP e até então o agressor não havia sido preso. Até o final da pesquisa, não havia sido oferecida denúncia e nem informação sobre a prisão de José.

Caso 19

Miguel, 32 anos, foi preso em flagrante em 2021 por ter agredido sua irmã, Sônia, 37 anos, com socos no rosto e cabeça, além de pontapés. 15 dias antes ele a teria agredido novamente, chegando a fraturar o nariz dela, mas não registrou ocorrência há pedido de familiares.

Na ocasião, Sônia estava fazendo vitamina para a sua filha de 1 ano e 3 meses, quando seu filho de 11 anos entrou desesperado em casa falando que o tio Miguel queria mata-lo, com uma faca “porque Jesus mandou ele matar o menino, porque o menino ia dar uma facada dele”. Então Sônia foi tirar satisfação com o irmão com a bebê no colo e, ao virar de costas, ele trançou a mão em seu cabelo e passou a desferir vários socos no seu rosto.

Para proteger a bebê, abaixou a menina entre as pernas e ficou com a cabeça levantada, e com os socos, fraturou o nariz dela, saindo muito sangue, chegando a ficar “banhada de sangue”. Os vizinhos chegaram e conseguiram tirar Miguel de cima dela e ele ficou acusando-a de estar abusando da sua filha de 01 ano e 3 meses com um cabo de colher, metendo nas partes íntimas.

Sônia queria denunciá-lo, mas acabou não o fazendo a pedido dos familiares.

Há informação de que Miguel já esteve preso durante três anos pelo crime de estupro, mas ficou no hospital de custódia, tendo em vista que possui laudo médico por distúrbios psiquiátricos, como distúrbio bipolar, síndrome do pânico e depressão.

No dia dos fatos apurados, por volta de 19:45, Sônia se encontrava deitada numa rede amamentando, estava também sua filha de 12 anos. Miguel chegou esmurrando a parede, a mesa, e quando Sônia o indagou perguntando por que estava fazendo aquilo, ele simplesmente começou a lhe dar socos no rosto e muitos chutes, nas duas pernas e costas. Para se defender, Sônia também deu socos e chutes no irmão.

Então chegou a filha de 15 anos de Sônia, que foi pra cima do tio, tentando fazer com que parasse. Afirmou que queria enforca-la, pois dali ela não sairia viva. Então a filha de 12 anos ligou para a polícia, enquanto Miguel foi contido por vizinhos, mas continuou ameaçando-a, falando que poderia até ir para o Hospital das Clínicas, mas ele voltaria e a mataria.

Sônia relatou que ele já havia agredido até mesmo a própria mãe no meio da rua. E, por temer por sua integridade física, solicitou medidas protetivas e a delegada também representou pela prisão preventiva.

O relatório policial e a denúncia imputaram o delito do 129, § 13 e 147, ambos do CP c/c artigo 7º, inciso I e II, da Lei nº 11.340/06. Logo, não se trata de caso de feminicídio.

A resposta à acusação foi apresentada pela defensoria, sem qualquer incursão no mérito. Em seguida, dois meses após a prisão, o juízo reanalisou a manutenção da prisão preventiva, e entendeu por revogá-la, impondo medidas cautelares (incluindo monitoramento eletrônico) e medidas protetivas em favor da vítima.

Até a conclusão da pesquisa, o agressor já havia sido solto, mas não havia informação sobre a primeira audiência de instrução.